

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00049600

**CARREIRA JUDICIAL, MECANISMOS DE CONTROLE
DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E SISTEMA
DISCIPLINAR AOS MAGISTRADOS**

Secretaria de
Reforma do Judiciário
Ministério da Justiça





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Márcio Thomaz Bastos
Ministro de Estado da Justiça

Pierpaolo Cruz Bottini
Secretário de Reforma do Judiciário

José Junio Marcelino de Oliveira
Chefe de Gabinete

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD

Kim Bolduc
Representante Residente do PNUD

Maristela Marques Baioni
Coordenadora da Unidade de Segurança Pública e Justiça

Maria do Carmo Rebouças Cruz
Oficial de Programa da Unidade de Segurança Pública e Justiça

Moema Dutra Freire
Assistente de Programa da Unidade de Segurança Pública e Justiça

Alejandro Enrique Alvarez
Assessor Regional de Justiça e Seguridade para a América Latina e o Caribe

CENTRO DE ESTUDO DE JUSTIÇA DAS AMÉRICAS – CEJA

Juan Enrique Vargas
Diretor Executivo do Centro de Estudo de Justiça das Américas - CEJA

Cristián Ramiro Hernández Gálvez
Coordenador da Área de Gestão e Informação do Centro de Estudo de Justiça das Américas - CEJA

CARREIRA JUDICIAL, MECANISMOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E SISTEMA DISCIPLINAR AOS MAGISTRADOS

777725

341.412
e3142
Dep. Legal



MUSESPOMCDI	BIBLIOTECA	
	DATA	Nº REGISTRO
	18/12/06	1054/06

ÍNDICE

Apresentação	7
Introdução	9
Os Conselhos da Magistratura em América Central e América do Sul	9
As mudanças institucionais e as práticas sociais. Diferentes sistemas de administração	10
 1. Sistema de administração a cargo de órgãos jurisdicionais	13
CHILE	13
GUATEMALA	17
1. Introdução	17
2. A lei do Organismo Judicial	17
3. A lei da Carreira Judicial	22
4. Considerações Finais	25
HONDURAS	26
NICARAGUA	27
1. Considerações iniciais	27
2. Organização e Funções	27
3. A Carreira Judicial	28
4. Garantias Reconhecidas a Juizes e Magistrados na Carreira Judicial	29
5. Competências disciplinares	30
6. Políticas do Gênero	30
7. Conclusões finais	31
PANAMÁ	32
URUGUAI	34
VENEZUELA	36
 2. Países em que os órgãos específicos para a organização e o controle da magistratura apresentam uma clara subordinação hierárquica à respeito de outras instâncias	38
COSTA RICA	38
1. Considerações preliminares	38
2. Aspectos estruturais definidos pelo texto constitucional	38
3. A lei orgânica do Poder Judiciário	40
3.1. As estendidas competências da Corte Suprema	40
3.2. O Conselho Superior do Poder Judiciário	41
3.3. Respeito das Auditorias	42
4. Formação e seleção	42
5. Financiamento	44
6. Disciplina e Regulamento	45
7. Considerações Finais	48
EL SALVADOR	51
1. Considerações Preliminares	51
2. As normas constitucionais referidas à organização de justiça	51
3. A lei do Conselho Nacional da Magistratura	52
3.1. Antecedentes e funções	52
3.2. Atribuições e estrutura	53
3.3. A Escola da Capacitação Judicial	55

3.4. Seleção dos Candidatos	56
3.5. As tarefas de Avaliação	57
3.6. Finanças	59
3.7. Conclusões	59
4. A Lei Orgânica Judicial	59
5. A Lei da Carreira Judicial	61
6. Considerações finais	64
PARAGUAI	65
1. Considerações iniciais	65
2. A estrutura e funções da administração de justiça Superintendência e disciplina	66
3. A Lei 296/94 de Organização do Conselho da Magistratura	67
3.1. Seleção	68
3.2. Orçamento e regulamento	69
4. A Escola Judicial e o Conselho da Magistratura	69
5. Comentário Final	77
REPÚBLICA DOMINICANA	78
3. Sistema de administração a cargo de órgãos especializados subordinados à jurisdição	81
ARGENTINA	81
1. Considerações preliminares	81
2. Estrutura e funções	81
3. Competências administrativas	84
3.1. O controle dos atos administrativos	85
4. O sistema de seleção e a Escola Judicial	86
4.1. Critérios a Avaliar	88
4.2. Os antecedentes	89
5. A questão disciplinar	90
5.1. Das sanções	90
5.2. O exercício da potestade disciplinar	91
6. A escola Judicial	91
7. Considerações finais	94
BOLÍVIA	95
1. Antecedentes gerais	95
2. Estruturas normativas. Distribuição de competências	95
3. A Lei Orgânica do Conselho da Magistratura Nº 1817	97
4. O Instituto da Magistratura	100
5. Comentários finais	106
6. Anexos	107
COLOMBIA	116
1. Antecedentes	116
2. Cooperação Internacional	117
3. Estruturas normativas. Distribuição de competências	118
4. Ordenamento Territorial	122
5. A administração judicial	122
6. Controle externo sobre o Conselho	129
7. Recursos de natureza financeira	129
8. A Carreira Judicial	130

9. A questão disciplinar	134
10. Comentários finais	135
ECUADOR	138
1. Considerações finais	138
2. Estrutura e funções	139
2.1. Normas constitucionais	139
2.2. A Lei Orgânica do Conselho Nacional da Magistratura Lei Nº 68 de 19 de Março de 1998	139
2.3. As competências Administrativas	140
2.4. O controle administrativo	142
2.5. As competências disciplinares	142
3. Financiamento	144
4. Formação e seleção	144
5. Considerações finais	147
MÉXICO	149
1. Considerações preliminares	149
2. Estrutura orgânica do Poder Judiciário	149
3. As competências administrativas	152
3.1. Controle de atos administrativo	154
4. Seleção e formação	155
4.1. Do Instituto da Magistratura	156
4.2. Da carreira Judicial	156
4.3. Do ingresso à Carreira Judicial	157
5. A questão disciplinar. O sistema de responsabilidade	159
5.1. Os Organismos Auxiliares	162
5.1.1. Visitadora Judicial	162
5.1.2. A Controladoria Judicial	163
5.2. A responsabilidade	163
6. Considerações finais	165
PERÚ	167
1. Comentários Iniciais	167
2. Estrutura e funções	167
3. Competências administrativas	169
3.1. Controles Administrativos	172
4. Formação e seleção	173
5. As competências disciplinares	176
6. Considerações finais	180
4. Estudo Comparado	181

APRESENTAÇÃO

A República Federativa do Brasil acaba de aprovar uma emenda constitucional da maior relevância institucional: a criação do Conselho Nacional de Justiça. Esse Conselho terá a função de regulamentar as matérias de gestão de tribunais, assim como estabelecer regras comuns em matéria de disciplina, seleção e formação de juízes. Procura-se assim homogeneizar a justiça em um país que conta com vinte e sete sistemas judiciais em nível estadual e um em nível federal com vários tribunais superiores.

O novo Conselho Nacional de Justiça, que já está em funcionamento, foi resultado de um acordo celebrado durante a presente administração e, sem dúvida, terá uma participação fundamental e de impacto na justiça tanto federal como estadual. As decisões que o Conselho Nacional de Justiça assumirá nos primeiros anos de sua criação darão à Justiça Brasileira uma nova configuração - e a vontade de todos é que essa Justiça seja mais próxima ao cidadão, mais transparente e profissional.

Com o objetivo de apoiar o trabalho do Conselho, a Secretaria de Reforma do Judiciário solicitou ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que realizasse um estudo comparado de todos os países da América Latina sobre os regimes de seleção, carreira e disciplina dos juízes. O PNUD tem apoiado vários países da região nos temas de referência. Com efeito, o PNUD considera que o fortalecimento do sistema de justiça e do Estado de Direito é um pilar fundamental para a consolidação da democracia e o aumento do desenvolvimento humano. Na América Latina, o informe "A Democracia na América Latina: faz uma democracia de cidadãos e cidadãs", (2005), elaborados sob os auspícios do PNUD, demonstra com clareza a estreita relação entre a qualidade das instituições democráticas e do sistema de justiça, bem como seus efeitos em uma melhor qualidade de vida para os habitantes da região.

O estudo que aqui se apresenta, intitulado "Carreira Judicial, Mecanismos de Controle da Atividade Jurisdicional e Sistema Disciplinar aplicável aos Juízes", tem como objetivo fornecer, de forma consolidada, informações sobre esses temas aos membros do Conselho, de modo que, este possa estabelecer normas sobre as matérias de sua competência com a maior informação possível sobre as experiências (bem sucedidas ou não) comparadas em cada região. Este estudo se complementa ao outro, intitulado "Estudo comparado sobre gestão orçamentária e gestão administrativa de cortes e tribunais e tratamento estatístico da informação sobre o funcionamento do sistema judicial", no qual também se fornece informação consolidada ao Conselho sobre experiências comparadas, ainda sobre gestão dos tribunais (outra matéria de competência do novo Conselho Nacional de Justiça brasileiro). Desta forma, pretende-se levar às autoridades do Conselho uma informação que cubra o conjunto de suas competências e atribuições. Na medida em que ambos os estudos mencionados se complementam, sugere-se a leitura conjunta que dará uma visão completa da experiência da região em matéria de competências do Conselho.

No âmbito material, o estudo aqui apresentado refere-se aos mecanismos de seleção de juízes, a carreira judicial e disciplina de juízes, já no âmbito geográfico o estudo percorre todos os países latino-americanos tanto da região central quanto sul. A experiência, mesmo que diferente em extremos a ponto de dificultar sua comparação, é por esta mesma razão muito importante. Com o objetivo de proporcionar clareza a essa diversidade, o estudo se detém a uma explicação detalhada da situação de cada país, analisando também seu funcionamento e resultados obtidos, inclusive fazendo referência e transcrevendo as normas vigentes que regulamentam cada instituição.

Considerou-se necessário para organizar a informação de maneira útil, que as análises fossem feitas de modo exaustivo e centradas na descrição de cada país, com foco nos três grupos classificadores, isto é, os países que não contam com um órgão especializado de seleção dos integrantes do Poder Judiciário (I), os países que contam com órgãos com funções limitadas e subordinados a um tribunal superior (II) e os países que contam com órgãos especializados e relativamente autônomos (III).

Finalmente, o estudo apresenta uma comparação da informação compilada (IV), levando em conta o tratamento dado às competências administrativas dos Conselhos, às competências disciplinares, às competências da carreira judicial, às competências da sua formação e, por último, às competências da sua seleção.

Espera-se que a informação incluída neste estudo seja de utilidade para aqueles que devam editar normas e tomar decisões sobre carreira e disciplina de juízes e magistrados, e que contribua consequentemente para a construção de uma melhor justiça para todos os brasileiros.

INTRODUÇÃO

OS CONSELHOS DE MAGISTRATURA NA AMÉRICA CENTRAL E AMÉRICA DO SUL

Os denominados Conselhos de Magistratura ou de Justiça constituem uma alternativa relativamente inovadora na organização institucional da América Central e particularmente da América do Sul. Ainda que o modelo de inspiração destas mudanças se remeta às experiências européias da França, Itália, Espanha, na sua implementação adotou-se formas próprias e singulares. Em geral, suas respectivas materializações (Argentina, Bolívia, Colômbia, Paraguai, Peru, entre outros) estiveram orientadas para o aprimoramento dos sistemas de seleção e designação de magistrados e funcionários da Justiça em dois aspectos diferentes, mas, sem dúvida, complementares. De um lado, para alcançar níveis de independência que tiraram à ação de outros poderes formalmente constituídos (Executivo, Legislativo ou corporações militares, empresariais, sindicais, religiosas, etc.). Por outro, para elevar a capacidade técnica dos desempenhos e assegurar sua retidão e compromisso democrático.

As reformas começaram a se concretizar no marco de processos históricos tendentes a legitimar as formas democráticas e republicanas, como instrumentos para emergir de uma crise sócio-cultural sem precedentes, que sucederam às experiências do denominado Estado Burocrático-Autoritário (Guillermo O'Donnell, Bs. As, 1980, Edit. Univ. de Belgrano) e que oferecem um panorama crucial, em termos de marginalidade e aculturação de grandes massas populacionais. A desejada transformação política e econômica dessa realidade, que evita o recurso à violência e se fundamenta em princípios e práticas de natureza democrática, demanda uma sociedade confiante na Justiça, em sua independência, incorruptibilidade e adequada preparação técnica. Para que isso seja possível, é imprescindível superar os mecanismos de cooptação clientelar dos juízes e substituí-los por outros que garantam transparência, equidade e mérito.

A medida que os objetivos de independência nos processos de seleção e de apuração da idoneidade técnica dos aspirantes têm progressivamente sido alcançados, como no caso do Brasil, que foi um dos primeiros países a introduzir um regime de seleção de juízes por meio de concursos públicos, outras necessidades e tarefas foram sendo exigidas nas agendas dos Conselhos e/ou organismos técnicos que assumem semelhantes funções. Essas tarefas estão vinculadas à eficiência organizacional e à necessidade de tornar consistentes os procedimentos e pautas burocrático-administrativas que são próprias de cada fórum ou jurisdição nas quais se estrutura a atividade dos juízes e dos serviços de Justiça em geral.

Este conjunto de informações mostrará de modo evidente que os caminhos percorridos para alcançar uns e outros objetivos, independência e qualidade técnica, por um lado; e por outro, eficácia organizacional e consistência procedimental, não têm gerado critérios institucionais semelhantes na parte do continente americano em que focamos.

Muito ao contrário, os critérios que se têm utilizado são ostensivamente heterogêneos e permitem que se observem experiências totalmente distintas nos países estudados. Não se pode falar de um modelo predominante em nenhum dos assuntos que são objeto da presente análise; tampouco em matéria de seleção de juízes, carreira judicial, formação, estruturas de gestão, aspectos disciplinares, etc. A hipótese mais plausível parece ser a seguinte: a heterogeneidade apontada responde as histórias político-institucionais muito diferentes. É certo que em nossos países existiram um tempo do voto qualificado e da fraude política, um tempo das ditaduras populares e da expansão econômica e política direcionada para o desenvolvimento, outro tempo de ditaduras mais cruéis e insanas que as anteriores e, por último, uma progressiva democratização que não consegue superar altos níveis de exclusão e marginalidade social. No entanto, estes processos tiveram uma lógica interna em cada país, muito singulares e de nenhum modo uniformes. Desta forma as expressões institucionais relativas à organização democrática do serviço de justiça, obviamente estratégica, adquiriram conotações acentuadamente particulares.

AS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS E AS PRÁTICAS SOCIAIS DISTINTOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Por outro lado, é preciso apontar também que uma mudança de natureza institucional não gera resultados sempre positivos se, ao mesmo tempo, não se modificam as práticas, os valores e as representações dos atores principais (operadores jurídicos) e dos atores secundários (sistema político, comunicadores, âmbitos acadêmicos e profissionais, etc.). As inovações institucionais não se introduzem sem gerar resistências, desconfianças e prevenções. Algumas vezes, porque certos interesses são atingidos, outras por temor às mudanças, por incompreensão ou por incompetência. O certo é que o processo "metabólico" das chamadas inovações tem um tempo que é particular e próprio do contexto político e cultural no qual ele acontece. Tenta-se deixar claro que não existem receitas bem sucedidas; que às vezes, o melhor resulta no inimigo do bom; e que um complicado tramado de fatores, no qual se joga seus papéis, a decisão estatal, mas também as tradições, as ideologias jurídicas, as estruturas burocráticas e o conhecimento técnico serão fundamentais, a tempo de concretizar o sentido das reformas que se implementam.

Pode-se concluir com o que foi dito até agora, que as referências que seguem percorrem um caminho relativamente abstrato e comparado; e se propõem como um insumo a mais para a tarefa realizada pelas pessoas que têm a seu cargo avaliar as mudanças feitas e colher opiniões e sugestões para sua permanente atualização.

A revista latino-americana "Pena e Estado", publicação do Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais e Sociais, que é dirigido por destacados especialistas em Direito Penal e Criminologia, Drs. David Baigún e Juan Bustos Ramírez, tem publicado no ano de 2003/04 uma edição especial referida às experiências dos Conselhos da Magistratura em diferentes países da América Latina: Argentina, Bolívia, El Salvador, Paraguai e Peru. Geralmente, os informes são sucintos e muito críticos, mesmo que a instituição reivindique como um passo adiante na tarefa de aperfeiçoar a seleção dos juízes, tanto no ponto de vista das exigências políticas que implicam no desempenho de um poder de estado, assim como no que concerne às condições pessoais, formação técnica e probidade moral dos magistrados. Como foram citadas anteriormente, as transições desta índole, demarcadas em processos democráticos, resultam complexas. Em primeiro lugar, pelo motivo que certas mudanças das estruturas institucionais são frequentemente resistidas pelos mesmos setores que as programam. Acompanham tais mudanças, porque os sistemas que se movimentam aparentam eventualmente deslegitimados ante a opinião pública, mas então aqueles setores atuam com a lógica do personagem de *Lampedusa*: "que algo mude, para que nada mude". Em segundo lugar, porque os operadores das estruturas institucionais, neste caso os juízes e os funcionários judiciários, afirmam parte de seus comportamentos em rotinas burocráticas, cujas eventuais transformações demandam flexibilidade, inovação, senso crítico e um esforço inicial notório. Nem todos são capazes de responder adequadamente a tais desafios. Os elementos relatados minuciosamente devem ser avaliados a tempo de implementar aqueles para evitar que perante os mesmos, se criem resistências desnecessárias, muitas vezes, resultantes de uma comunicação deficitária entre quem as projetam e aqueles chamados a aplicá-las.

O presente informe tem como objetivo, como mencionado anteriormente, um estudo comparado sobre modelos de **Carreira Judicial, Mecanismos de Controle e Monitoramento da Atividade Jurisdiccional e Sistema Disciplinar aplicável a Juizes e Magistrados**, cujos resultados servirão de insumos para sua posterior adaptação ao contexto e à legislação pronunciada e a pronunciar-se por parte da República Federativa do Brasil, com o intuito de consagrar reformas de diferentes tipos em sua própria organização jurisdiccional.

As matérias sobre as que versarão o estudo serão as seguintes:

- Descrição das formas e competências de regulamentação da carreira da magistratura (forma de ingresso, critérios de promoção, etc.).
- Análises dos instrumentos de qualificação dos magistrados e sua importância objetiva para a promoção, com particular ênfase na estrutura e organização das escolas da magistratura e de seu currículo.

- Análise dos instrumentos de controle disciplinar dos magistrados (internos e externos) e das sanções aplicáveis aos mesmos pela responsabilidade decorrente do desempenho de suas funções.

Os elementos mencionados anteriormente terão que ser apresentados com apoio na legislação positiva vigente nos diferentes países da América Central e da América do Sul que, nos últimos anos, têm enfrentado importantes reformas no que concerne ao funcionamento de seus âmbitos jurisdicionais. Haverá distinção entre os que têm recorrido à institucionalização de órgãos especiais geralmente denominados Conselhos da Magistratura, ou de Justiça, ou Conselho do Poder Judiciário, e os que têm preferido manter essas habilidades encabeçando as instâncias superiores do próprio Poder Judiciário, que atuam diretamente ou através de órgãos de sua estrita dependência. Ainda entre os primeiros é possível estabelecer uma distinção. Em muitos casos os Conselhos são órgãos autônomos que ocupam um lugar hierarquicamente equivalente ao das Cortes ou Tribunais Supremos. Em outros casos, eles dependem hierarquicamente das instâncias superiores do Poder Judicial. Assim mesmo, nem sempre é fácil estabelecer qual é o critério predominante, porque as habilidades e competências se confundem, determinando que alguns supostos adquiram um caráter ambíguo.

A descrição objetiva dos critérios consagrados nas distintas experiências analisadas será exposta em seus aspectos gerais, acompanhando-se um informativo complementar com as normas consultadas e com outras matérias como organogramas de gestão, regulamentos, etc., que serão úteis para quem deseja um conhecimento mais apurado de algum dos mecanismos mencionados. Serão também comentados unicamente, quando for necessário, para sua melhor compreensão ou quando mereçam reservas desde uma perspectiva republicana e democrática. Em qualquer caso, o texto deixará perfeitamente claro o que de seu conteúdo deve ser considerado como descrição ou que deve ser entendida como opinião.

É importante frisar de início que as distintas experiências observadas são em extremo heterogêneas. Aquilo conspira contra a possibilidade de uma classificação precisa, ao que a complexidade do real, se mantém de forma persistente. O texto propõe uma classificação que, como qualquer outra, é relativamente arbitrária. Em contrapartida, facilita a apresentação do material a seguir:

- Países que não contam com um órgão especializado de seleção e organização dos integrantes do Poder Judiciário.

São os casos do Chile, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Uruguai e Venezuela.

Em cada um deles, tratados indistintamente, se estabelecerá: I) Critérios utilizados para a designação dos magistrados; II) órgãos de controle orçamentário e administrativo; III) formação dos juízes e atualização de suas capacidades; IV) mecanismos disciplinares; V) outros.

- Países que contam com órgãos especializados com funções parciais e hierarquicamente subordinados à jurisdição (em geral Supremos Tribunais).

Podem ser considerados nesta situação os casos de Costa Rica, El Salvador, Paraguai e República Dominicana.

Nestes países se observará maior quantidade de combinações e alternativas tanto na distribuição de funções, como na de competências e poderes. De modo que cada caso mostrará uma realidade particularmente diferenciada. De qualquer forma os itens citados anteriormente serão, também aqui, objetos de consideração especiais.

- Países com órgãos especializados (Conselhos) que cumprem suas missões de forma relativamente autônoma.

Tratam-se dos modelos da Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru.

1. SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO A CARGO DE ÓRGÃOS JURISDICCIONAIS

• CHILE

No caso chileno que conta com uma organização estatal do tipo centralizada, as atribuições de **gestão, seleção e controle** do Poder Judiciário se encontram na órbita da **Corte Superior de Justiça** (salvo respeito do Tribunal Constitucional e do Tribunal Fiscalizador das Eleições), que é formado por 21 membros.

Cada um deles é escolhido pelo Presidente da Nação (com o aval do Senado), com base numa lista de cinco candidatos, elaborada pela própria Corte. Para a confecção da relação de membros propostos, deve-se levar em consideração que a Constituição chilena estabelece que 5 (cinco) dos 21 (vinte um) integrantes daquele Tribunal devem ser alheios à administração da justiça (os quais poderão compor a lista, uma vez superadas as etapas do concurso público anterior que se realize). Com relação às vagas restantes no Superior Tribunal, a Casa especificará as formas de concorrência em todos os casos contando com o concurso do membro das Cortes de Apelação que possua maior tempo no exercício de seu cargo.

A Corte Suprema é auxiliada para o exercício efetivo das tarefas gerais que neste caso são designadas (em particular, no que se refere à área de administração financeira e de recursos humanos) pela **Corporação Administrativa do Poder Judicial** e suas **delegações** em cada uma das regiões do país. O órgão superior da Corporação é o Conselho Superior, integrado pelo presidente da Corte Suprema e por quatro ministros do mesmo tribunal, eleitos por um período de dois anos.

A respeito do sistema de **designação de magistrados**, em resumo, o mecanismo é o seguinte: (arts. 32 inc. 12;78 e concordantes da Constituição Nacional):

- *Os juízes togados serão designados pelo Presidente da República, com base em lista tríplice, apresentada pelo Recurso de Instâncias da jurisdição respectiva sobre a base dos resultados do concurso. O juiz cível ou criminal mais antigo da Corte ou o juiz cível ou criminal mais antigo no cargo imediatamente inferior ao que deverá ser provido, e que figure em lista de méritos e expresse seu interesse no cargo, constará na lista tríplice correspondente.*
- *Os ministros das Cortes de Apelações serão designados pelo Presidente da Nação, com base em lista tríplice, apresentada pela Corte Suprema, elaborada com vistas nos resultados do concurso correspondente.*

Com relação aos mecanismos de formação dos integrantes do Poder Judiciário, deve-se assinalar que o Chile conta, desde o ano de 1994, Lei nº. 19.346 com uma **Academia Judiciária** encabeçada pelo presidente da Corte e integrada, entre outros, pelo Ministro da Justiça, o fiscal perante a Corte, juízes, advogados e acadêmicos. Suas funções mais destacadas são as de organizar e ditar os cursos de formação e aperfeiçoamento obrigatórios para concorrer a cargos superiores do escalão.

A respeito do controle disciplinar, esta atribuição é prioridade da Corte Suprema (art. 80, Constituição), por requerimento do Presidente da República, a pedido da parte interessada, ou de ofício, poderá declarar que os juízes não tiveram bom comportamento e, prévio informe do culpado e do Recurso de Instâncias respectiva, em seu caso, será acordada eventualmente sua remoção, pela maioria do total de seus componentes (tudo isto independentemente de suas habilidades de fiscalização e suas competências corretivas).

O **Código Orgânico dos Tribunais** estabelece que as unidades judiciárias se reservem para si o exercício das qualidades disciplinares de seus empregados e funcionários (art. 3). O art. 66 dispõe a respeito certas particularidades do sistema:

"O conhecimento de todos os assuntos entregues à competência das Cortes de Apelações pertencerá às Turmas em que sejam divididas, a menos que a lei disponha expressamente que devam conhecer os assuntos em plenário (...)".

Corresponderá a todo tribunal o exercício das qualidades disciplinares, administrativas e econômicas, sem prejuízo de que as Turmas possam exercer as primeiras nos casos dos artigos 542 e 543 que estejam conhecendo (...).

Os recursos de queixa que forem conhecidos e sentenciados pelas Turmas do tribunal, segundo a distribuição que deles faça o Presidente; mas a aplicação das medidas disciplinares caberá ao tribunal pleno (...)".

Um mecanismo similar (quer dizer, a distribuição da competência disciplinar entre as Turmas e o Plenário, ficando reservado a este último à aplicação de sanções, funcionando no âmbito da própria **Corte Suprema de Justiça da Nação**, tudo isto conforme os arts. 96 e 98 do corpo normativo já mencionado).

Não obstante, no que dispõem as regras gerais mencionadas anteriormente, o **título XVI do Código** é o que detalham os procedimentos disciplinares, as condutas que constituem falta, suas sanções, e os mecanismos de fiscalização que pesam sobre os distintos tribunais e juizados.

Nesse sentido, **as medidas disciplinares** que podem ser aplicadas pelos juízes a respeito das falhas que cometam os empregados e funcionários a seu cargo (art. 532 e similares) incluem a **admoestação privada, a censura por escrito, a multa**, e até a **suspensão pelo prazo de um mês**, com gozo de 50% de suas remunerações. As medidas disciplinares que podem ser adotadas pelos juízes, não excluem o início do processo correspondente ao empregado que tiver faltado gravemente com seus deveres ou cuja conduta der lugar a suspeita que tem incorrido em dolo ou malícia.

Conforme os **arts. 535 e seguintes** que detalham aqueles critérios amplos presentes nos **arts. 3 e 66** correspondem às **Cortes de Apelações** (ainda de ofício), **manter a disciplina judicial** em todo o território de sua respectiva jurisdição, velando imediatamente a **conduta de seus membros e a dos juízes subalternos**. São aqueles órgãos (art. 536) que despacham sumária e informalmente as queixas que as partes prejudicadas apresentam contra os juízes letrados por faltas e abusos; mesmo assim são aqueles que ditam, com prévia audiência do juiz respectivo, as medidas convenientes para sugerir prontamente o remédio para o mal que motiva a queixa.

As **sanções disponíveis** nesses casos não diferem substancialmente daquelas que em comum se nos contemplam diferentes sistemas judiciais latino-americanos; em definitivo, trata-se das seguintes: **admoestação privada censura por escrito, pagamento de custos, multa** de 1 a 15 dias de salário, e a **suspensão das suas funções** até por quatro meses (durante esse tempo o funcionário gozará da metade do salário).

Mas, longe das atribuições que se outorgam às Cortes de Apelações, o **art. 540** dispõe claramente que a **Corte Suprema**, em virtude do art. 86 da Constituição Política do Estado, exerce a **jurisdição corregedora e disciplinar sobre todos os tribunais** da Nação. Por tal motivo, pode:

"Sempre que notar que algum juiz ou funcionário da ordem judiciária tenha cometido um delito que não recebeu a correção ou pena correspondente conforme a lei, repreende-se ao tribunal ou autoridade que tenha deixado impune o delito a fim de que aplique a pena ou correção devida". Do mesmo modo, esta qualidade para admoestar às Cortes de Apelações ou censurar sua conduta quando exercer abusivamente os poderes que a lei lhes confere, ou quando falte a seus deveres "sem prejuízo de tornar o correspondente processo ao tribunal ou ministros infratores, se a necessidade assim o exigir".

Distante daqueles poderes, a **Corte Suprema** pode, de acordo com o caso, corrigir por si as faltas ou abusos que qualquer juiz ou funcionário da ordem judicial cometa no desempenho de seu Ministério, usando para isso **dos direitos discricionais que correspondem às Cortes de Apelações conforme os arts. 536 e 537 citados anteriormente**.

Corresponde neste ponto transcrever o **art. 544** do Código, que regula as distintas **condutas que constituem falta disciplinar**:

"Os poderes disciplinares que correspondem a Corte Suprema ou às Cortes de Apelações, deverão especialmente exercitar-se com respeito aos funcionários da ordem judicial que se encontrem nos casos que seguem:

1º - Quando faltarem por palavra, por escrito ou por ação a seus superiores na ordem hierárquica;

2º - Quando faltarem gravemente às considerações devidas a outros funcionários ou empregados ou a qualquer pessoa que solicite o exercício de sua autoridade ou compareça por qualquer outro motivo nas Turmas dos tribunais;

3º - Quando se ausentarem sem licença do lugar de suas funções, ou não concorrerem a elas nas horas marcadas, ou quando de alguma forma forem negligentes no cumprimento de seus deveres;

4º - Quando por irregularidade de sua conduta moral ou por vícios que lhes façam desmerecer no conceito público o decoro de seu ministério;

5º - Quando por despesas superiores a sua fortuna, contraírem dívidas que derem espaço a que se estabeleçam contra eles demandas executivas;

6º - Quando recomendarem aos juízes ou tribunais negócios pendentes em juízos contraditórios ou causas criminais;

7º - Quando as nomeações que dependerem dos juízes togados para cargos de síndicos, tesoureiros, peritos ou outros análogos, recaírem geralmente sobre as mesmas pessoas ou que pareça claramente que não se consulte neles o interesse das partes e a correta administração de justiça;

8º - Quando infringirem as proibições que lhes impugnem as leis".

A respeito do **procedimento da punição**, os **arts. 545 e seguintes**, estabelecem o denominado **recurso de queixa**.

"Aquele que tem por exclusiva finalidade corrigir as faltas ou abusos graves cometidos na aplicação de resoluções de caráter jurisdicional somente procederá quando a falta ou abuso se cometa em sentença interlocutória que ponha fim ao juízo ou faça impossível sua continuação ou definitiva e que não sejam suscetíveis de recurso algum, ordinário ou extraordinário, sem prejuízo da atribuição da Corte Suprema para atuar de ofício em exercício de suas capacidades disciplinares...".

Conforme o **art. 549**, a queixa se tramitará da seguinte forma: a) interposto o recurso, a sala de contas do respectivo tribunal colegiado deverá **comprovar que** este **cumpre** com seus **requisitos formais de interposição** (se não se cumprem, será declarado inadmissível, por resolução contra o que somente procederá ao recurso de reposição baseado em erro de fato); b) **aceito o recurso** será pedida informação ao juiz ou juízes requeridos; terminado o prazo anterior, se tenha ou não recebido a informação, **se procederá à análise do recurso**.

A respeito da **impugnação daquelas medidas que dispunham de sanções**, conforme o **art. 551**, somente será suscetível a recurso de apelação. A respeito daquelas que resolvam recursos de queixa, seja primeira ou segunda instância, não é suscetível de recurso de reposição ou reconsideração, qualquer que seja a hierarquia do tribunal que as determine.

Com relação às **visitas de inspeção**, os **arts. 553 e seguintes** estabelecem um sistema de controle sobre os tribunais inferiores que estão encabeçando **as Cortes de Apelação** e que podem designar um ou mais de seus ministros para que, durante o respectivo ano calendário, atuem como **ministros visitantes** nos juizados que sejam designados. **Se ao realizar a visita**, é comprovada a existência de faltas ou delitos cometidos pelo funcionário visitado, poderão ser adotadas as medidas urgentes que forem necessárias, dando conta delas a Corte respectiva dentro das vinte e quatro horas seguintes.

Independentemente do controle ordinário que se efetuem, **as Cortes de Apelação** deverão fazer, **a cada três anos, uma visita em todos os juizados de letras de seu território jurisdicional**, com o objetivo de inspecionar e vigiar de perto o andamento da administração da justiça em cada um deles. Nessa oportunidade, o **ministro visitante ouvirá as queixas** que as partes vitimadas interpuserem contra qualquer um dos funcionários e expedirá suas resoluções sem forma de juízo, **absolvendo-os ou corrigindo-os** quando se comprove algum abuso.

Uma vez que finalizadas as visitas de inspeção, deve-se **informar por escrito** o que se houver notado.

"As corrupções ou abusos que houverem sido advertidos, os métodos que a seu juízo convenham utilizar para eliminá-los e em geral tudo o que de qualquer forma possa contribuir para ilustrar o tribunal sobre o andamento da administração da justiça e sobre as melhorias que nela sejam convenientes incorporar".

O **art. 559** contempla a possibilidade de que **os Tribunais Superiores de Justiça** decretem **visitas extraordinárias**, particularmente nos seguintes casos (**art. 560**):

"Art. 560. O tribunal ordenará especialmente estas visitas nos casos seguintes:

1º - Quando se tratar de causas cíveis que possam afetar as relações internacionais e que sejam de competência dos Tribunais de Justiça;

2º - Quando se tratar da investigação de fatos ou de pesquisar delitos cujo conhecimento corresponda à Justiça Militar e que possam prejudicar as relações internacionais, ou que produzam alarme público e exijam pronta repressão por sua gravidade e prejudiciais consequências;

3º - Sempre que seja necessário investigar fatos que afetem a conduta dos juizes em exercício de suas funções e quando houver atraso considerável no despacho dos assuntos submetidos ao conhecimento de ditos juizes”.

As Cortes deverão expressar em cada caso, que decretam visitas extraordinárias com o objetivo ou objetos determinados dela. Poderão autorizar, além disso, o ministro visitador para que exerça no juizado, no qual seja feita a referida visita, as atribuições disciplinares contra as que poderão ser deduzidas os recursos legais.

Quando a Corte Suprema constituir em visita algum dos seus membros, somente poderá ser na área de sua competência. Nestes casos, dará conhecimento da informação do visitador ao Presidente da República para os fins correspondentes.

Finalmente, cabe mencionar que a Corte Suprema de Justiça em 1º de agosto de 2003 elaborou o documento denominado “Princípios de Ética Judicial”, onde um dos pontos principais é a criação da Comissão do Controle Ético e Funcional da Corte Suprema, cuja missão principal é a “cooperação ao Plenário desse tribunal para o exercício de seus poderes disciplinares e na prevenção, controle e correção de condutas do pessoal judiciário baseada na probidade e na moral”.

• GUATEMALA

1. Introdução

Como é de conhecimento, este país latino-americano tem sofrido nas últimas décadas graves problemas de instabilidade política. Certa precariedade no formato institucional pode encontrar nessa circunstância seu fundamento mais claro. O sistema adotado pela Constituição e as leis respectivas em matéria de administração de justiça colocam a Guatemala no grupo de países considerados apartados, que são os que conferiram o conjunto de competências e atribuições correspondentes à matéria mencionada encabeçando a Corte Suprema ou de órgãos que dela depende.

Em cumprimento do que a constituição respectiva estabelece, a Corte Suprema de Justiça que tem faculdades de iniciativa parlamentar encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei destinado a reorganizar a justiça. Seu próprio nome o indica: a lei se denomina de “Ordenamento Judicial”. Na realidade, como veremos mais adiante se trata de uma lei “omnibus” que dispõe sobre matérias muito semelhantes. Normas de Direito Privado, de Direito Internacional, de natureza processual, princípios fundamentais de qualidade garantida e uma detalhada distinção entre as competências de modo jurisdiccional encomendadas à Corte Suprema e aos Tribunais inferiores, cujas características também diferenciam o texto e as competências administrativas que são próprias do **Organismo Judicial**. Este é um corpo que preside o Presidente da Corte e que se integra com dependências executivas para o cumprimento de seus objetivos. Esta estrutura se complementa com normas consagradas na Lei da Carreira Judicial e finalmente em disposições regulamentares. A seguir ofereceremos uma análise da Lei do Organismo Judicial na qual mencionaremos simplesmente os diferentes itens sobre os quais legisla, mas nos deteremos às normas que regulam a administração de justiça.

2. A Lei do Organismo Judicial

Foi promulgada pelo Congresso da República da Guatemala pelo Decreto 2º de 1989, mediante o qual se deu aprovação legislativa ao projeto elaborado pela Corte Suprema de Justiça. A Corte que como se tem mencionado possui iniciativa parlamentar, estava encarregada pelo **art. 10** das Disposições Transitórias e Finais da Constituição Política da República da Guatemala de elaborar o mencionado projeto.

Em seu Título I, refere-se às “Normas Gerais”, dando ênfase a sua positiva obrigatoriedade e ao papel complementar da jurisprudência com vistas à sua interpretação. Existem ali referências ao papel do costume e a outras questões gerais que costumam estar regulamentadas na primeira parte dos Códigos Civis, tais como âmbito de validade, nulidades, vigência, irretroatividade, hierarquia de regras, idioma oficial (que é espanhol), obrigação dos juizes de resolver devido a processo, boa fé, abuso de direito, adoção do sistema métrico decimal, regras de parentesco, **primazia do interesse social ante o interesse individual**, diversas normas de Direito Internacional Privado, a validade em tempo de diferentes atos jurídicos, o cálculo dos prazos. Como se adverte, legisla nesta lei de maneira misturada acerca de matérias que, em outras legislações comparadas, se encontram dispersas nas cláusulas pétreas das Constituições, nos Códigos (Civil, Penal, Comercial) ou nos de forma (um ou mais códigos processuais).

É a partir do **art. 51** que a norma começa a fazer referência às funções que lhe designa “organismo judicial”, que parece ser uma expressão equivalente à de “organização da justiça” por um lado, por outro lado o setor dessa organização que se ocupa das tarefas de administração, incluindo entre elas as questões regulamentares, disciplinares, de seleção, etc. O art. 52 estabelece as funções nos seguintes termos:

"Artigo 52. Funções do Organismo Judicial. (Modificado por Decreto 11-93 do Congresso da República). Para cumprir seus objetivos, o Organismo Judicial não está sujeito à subordinação alguma, de nenhum organismo ou autoridade, somente à Constituição Política da República e às leis. Têm funções jurisdicionais e administrativas, as que deverão desenvolver-se com total independência de qualquer outra autoridade. As funções jurisdicionais do Organismo Judicial correspondem fundamentalmente à Corte Suprema de Justiça e aos demais tribunais que a ela estão subordinados em virtude das regras de competência por razão do grau. As funções administrativas do Organismo Judicial correspondem à Presidência do dito Organismo e às direções e dependências administrativas subordinadas à dita Presidência".

Os órgãos que compõem o Organismo Judicial terão as funções que lhe conferem a Constituição Política da República, as leis e os regulamentos, assim como as que lhe atribuem outras leis".

Foi mencionado anteriormente que o Organismo Judicial é administrado pela Corte e presidido pelo titular desta. Sua competência administrativa está estabelecida no **art. 54**, nos seguintes termos:

- Ser o órgão superior da administração do Organismo Judicial;
- Informar ao Congresso da República, com suficiente antecedência em relação à data em que vence o período para os que foram eleitos Magistrados da Corte Suprema de Justiça e das Cortes de Apelações, assim como das vagas que se abrem, para a convocatória da Comissão de Candidatura a que se refere à Constituição Política da República.
- Receber reclamações contra a atuação de juízes na má administração rápida, e cumprida justiça aos Magistrados e Juizes, previamente a desempenhar suas funções.
- Nomear, permutar, transferir, ascender, conceder licenças, sancionar e remover os juízes assim como os Secretários e pessoal auxiliar dos tribunais que lhes correspondam. A remoção de um juiz procede quando: se observe conduta incompatível com a dignidade alheia à Magistratura, quando a Corte Suprema por votação acordada em maioria absoluta do total de seus membros, estime que a permanência do juiz em exercício de seu cargo é inconveniente para a administração de justiça; e nos casos de flagrante delito; a suspensão dos juízes será estabelecida por períodos de até 30 dias para investigar uma conduta suspeita de negligência, ilegalidade, exceto em caso de juízo prévio.
- Solicitar ao Congresso da República a transferência dos Magistrados do Recurso de Instâncias e demais tribunais colegiados, pelos mesmos casos, forma e condições nos que acontece a transferência dos juízes. O Congresso da República decidirá em sessão ordinária sobre a transferência que lhe houver sido solicitado, na mesma forma e procedimento de quando se elege.
- Emitir os regulamentos, acordos e ordens executivas que lhe correspondem conforme a lei, em matéria de funções jurisdicionais confiadas ao Organismo Judicial, assim como ao desenvolvimento das atividades que lhes conferem a Constituição Política da República da Guatemala e esta Lei. Os regulamentos e acordos devem ser publicados no Diário Oficial.
- Aprovar o Orçamento Anual de Entradas e Saídas do Organismo Judicial, trinta dias antes do início de sua vigência, devendo informar deste ao Congresso da República, coincidindo com o ano fiscal. Poderá modificar o Orçamento originalmente aprovado por razões de conveniência ao serviço da administração de justiça, a que está obrigado a prestar. Poderá estabelecer mecanismos que permitam a viabilização da execução orçamentária para a rápida e cumprida administração de justiça.
- Zelar para que a conduta dos juízes e Magistrados seja a que corresponde às funções que ocupam e com esse objetivo ditar medidas ou resoluções disciplinares.
- Conceder licença ao Presidente até por dois meses, aos Magistrados do mesmo Tribunal quando ultrapasse quinze dias, e assim mesmo aos demais Magistrados quando ultrapasse trinta dias. Em casos especiais poderá prorrogar-se esse tempo a critério da Corte Suprema de Justiça. As licenças menores deverão ser concedidas pelo Presidente.
- Exercer a iniciativa de lei elaborando os projetos.
- Designar a cada Sala do Recurso de Instâncias os Tribunais de Primeira Instância cujos assuntos judiciais devem conhecer.
- Distribuir os cargos dos Magistrados que devam integrar cada tribunal colegiado ao serem eleitos.
- Quando o considerar conveniente ou a pedido da parte interessada, solicitar informação sobre o andamento da administração de justiça, se proceder, ditar medidas disciplinares ou de outra natureza que sejam pertinentes.
- Estabelecer taxas e tarifas dos serviços administrativos que prestarem.
- Estabelecer sistemas dinâmicos de notificação nos assuntos e áreas que assinalam o acordo respectivo com o propósito de agilizar procedimentos e efetuar as notificações no prazo fixado em lei.
- Organizar sistemas de recebimento de demandas para os assuntos e áreas que se assinalem no acordo correspondente, com o objetivo de garantir uma distribuição equitativa de trabalho entre os tribunais respectivos. A distribuição deverá ser feita até 24 horas após o recebimento da demanda.

Como se vê as atribuições são vastas e compreendem, entre outras questões, as relativas à nomeação e destituição de juízes, a proposta do Congresso no mesmo item quando se tratam de Magistrados de Cortes de Apelação, o ditame de regulamentos, a aprovação do orçamento do Poder Judiciário e a disciplina. Conta também o

Organismo com iniciativa parlamentar. Em consonância são também amplas e variadas as atribuições de que goza a Presidência do Corpo, as que se encontram estabelecidas assim, no **art. 55**:

- a. Nomear, permutar, transferir, ascender, conceder licenças, sancionar e destituir funcionários e empregados administrativos que lhe correspondam.
- b. Emitir acordos, circulares, instrutivos e ordens. Toda disposição de observância geral do Organismo Judicial deverá ser publicada no Diário Oficial.
- c. Solicitar informações sobre o andamento da administração da justiça.
- d. Autenticar as firmas dos funcionários do Organismo Judicial e dos notários quando assim for necessário.
- e. Ser o órgão de execução do orçamento do Organismo Judicial; cuidar da adequada programação e realização do investimento de seus recursos financeiros; aprovar todo contrato civil, mercantil ou administrativo, independente de sua quantia e duração, poderá assinar ou nomear o funcionário que assinará os contratos respectivamente.
- f. assinar os documentos de regressos que afetem saídas do orçamento do Organismo Judicial, o qual deverá ser feito sem demora.
- g. Tramitar e resolver a liquidação de comutações, quando for necessário, assim como fazer o relaxamento das penas quando ocorram os requisitos que exigem o Código Penal e outras leis.
- h. Exercer, outorgar ou delegar a representação do Organismo Judicial nas compras e contratações em que este participe, de acordo com as formalidades, que para tais negociações estabelece a lei.
- i. Impor sanções.
- j. Programar a organização administrativa para a adequada e eficaz administração do Organismo Judicial.
- k. Ser o órgão de comunicação com os outros organismos do Estado.
- l. Livrar a ordem de liberdade dos réus que tenham cumprido suas penas de privação de liberdade.
- m. Ordenar a transferência e distribuição dos réus condenados a penas privativas de liberdade. Exercer a direção superior do pessoal do Organismo Judicial.
- n. Realizar por ele mesmo ou por meio do empregado ou funcionário que designe os contratos relacionados com o serviço da administração da justiça.
- o. Quaisquer outras necessidades ou conveniências para uma boa e eficaz administração, ainda que não estejam especificadas nesta ou em outras leis.
- p. Sob sua supervisão, delegar parcialmente, e/ou de forma específica, em um ou vários Magistrados ou funcionários do Organismo Judicial suas atribuições administrativas, remover ditas delegações. Tais delegações não implicam que o Presidente fique impedido de exercer diretamente as atribuições delegadas se assim o achar conveniente.
- q. Criar as dependências administrativas que demandem a prestação de serviço da administração da justiça, da mesma forma se poderá dispor a estrutura administrativa da administração do Organismo.

A lei encomenda ao Organismo através de seu presidente e dos outros funcionários que deleguem funções à supervisão geral dos Tribunais. O **art. 56** legisla nesse sentido e foi modificado por Decreto 11/93 de acordo com a sentença da Corte Constitucional de 24 de junho de 1993.

"Para realizar esta função de supervisionar os Tribunais, o Presidente do Organismo Judicial terá como dependência específica a Supervisão Geral de Tribunais, sendo de responsabilidade de um Supervisor Geral e as demais pessoas que a critério da presidência sejam necessárias, de forma adicional poderá ser solicitada a colaboração de advogados litigantes".

A supervisão é feita mediante visitas às dependências judiciais que se desejem auditar, consultando-se o estado dos juízos e recebendo informações de juízes, funcionários e advogados. A revisão de expedientes alcança tanto os que se encontram em trâmite como os que já tiveram fim. Quando se trate destes últimos podem ser convocados para expressar suas opiniões, advogados experientes e reconhecidos ou delegados das Escolas de Profissionais. Fica estabelecido que: *"No exercício de suas funções, a Supervisão Geral de Tribunais terá a mais ampla faculdade de investigação, em cujo caso todos os atos que realizem para levar a cabo às mesmas, estão isentas de qualquer tipo de responsabilidade penal e civil. Se como resultado da mesma se presumisse a comissão de um fato delituoso, se procederá a denúncia correspondente aos tribunais competentes".*

Desde o **art. 57** até o **art. 209** no qual a lei culmina, esta legisla complexamente a respeito da função jurisdicional. Combina-se aqui de maneira que cabe qualificar como fora do comum, normas relativas à estrutura e

missões da atividade da justiça, direitos e obrigações de juízes, secretários e funcionários, qualidades e efeitos de certo atos, com normas que são próprias de um Código Civil. A seguir faremos uma breve menção das diversas matérias tratadas, mas nos deteremos nas normas que tratam dos deveres dos Magistrados, pois constituem os antecedentes específicos do exercício eventual da função disciplinar do Organismo.

Pode resultar de interesse transcrever o **art. 58**, onde se dá forma à estrutura da justiça guatemalteca:

Artigo 58. Jurisdição (Alterado pelos Decretos do Congresso 11-93 e 41-96). A jurisdição é única. Para seu exercício se distribuem nos seguintes órgãos:

- a. Corte Suprema de Justiça e suas Câmaras.*
- b. Recurso de Instâncias.*
- c. Magistratura coordenadora da jurisdição de menores e dos tribunais de menores.*
- d. Tribunal do contencioso-administrativo.*
- e. Tribunal de Segunda Instância de Contas.*
- f. Anulado por (DC 41-96).*
- g. Juizados de Primeira Instância.*
- h. Juizados de Menores.*
- i. Juizados de Paz ou Menores.*
- j. Os demais que sejam estabelecidos pela lei.*

Na denominação de juízes ou tribunais que se empreguem nas leis, ficam incluídos todos os funcionários do Organismo Judicial, que exercem jurisdição qualquer que seja sua competência e categoria.

Naturalmente ficam proibidas as dádivas ou qualquer outro tipo de petições ou favores como requerimentos de juízes ou funcionários na dimensão do exercício de sua atividade. No **art. 68** se determinam as obrigações pessoais dos juízes:

Artigo 68. Obrigações pessoais dos juízes (Modificado pelo Decreto 64-90 do Congresso da República). Os juízes receberão pessoalmente todas as declarações e presidirão todos os atos de prova. O Secretário ou oficial que os pratiquem será solidariamente responsável com o Juiz ou Magistrado do conteúdo dos mesmos de cujo efeito em cada ata deverá constar seu nome. O presidente da Corte Suprema de Justiça poderá confiar esta função a um dos magistrados do tribunal, de preferência que pertença à câmara que conheça do assunto. Os juízes estão obrigados a ler e estudar as atuações por eles mesmos e são responsáveis pelos danos causados por omissão, incompetência ou negligência.

Nos **arts. 70 e 71** detalham-se as proibições que afetam aos juízes e a proibição do abandono das funções.

Estabelece o primeiro dos mencionados:

"É proibido aos juízes e magistrados":

- a. Aceitar ou desempenhar o encargo de testamenteiro, curador ou tutor, salvo que se trate do cônjuge ou companheiro em união estável, que conste de inscrição no registro civil respectivo ou parente, segundo a gradação de lei, e ser depositários judiciais;*
- b. Ser árbitros experientes e partidores;*
- c. Dar opinião sobre assuntos que conheçam ou devam conhecer;*
- d. Garantir em qualquer forma obrigações de pessoas que não sejam seus parentes, sob pena de anulação da garantia e de destituição do funcionário;*
- e. Celebrar contratos de qualquer natureza com pessoas que ante eles litiguem, sob pena de anulação da garantia e de destituição do funcionário;*
- f. Promover de ofício questões judiciais sobre interesses privados;*
- g. Exercer as profissões de advogado e notário, ou ser mandatários judiciais, exceto quando se tratar do exercício da profissão de advogado, em assuntos próprios, de seu cônjuge, convivente cuja união estiver de fato inscrita no Registro Civil respectivo ou de seus filhos menores de idade;*
- h. Ter negócios ou exercer ofícios que sejam incompatíveis com o decoro de sua profissão.*

E o seguinte dispõe:

Art. 71. Abandono das funções. Nenhum magistrado ou juiz, proprietário ou suplente em funções e nenhum funcionário ou empregado do Organismo Judicial abandonará seu cargo ainda que se tenha aceitado a renúncia ou terminado o tempo de seu serviço e sim até que se apresente seu substituto.

Nos capítulos seguintes a lei se refere pormenorizadamente à integração e funcionamento da Corte Suprema de Justiça, depois aos Tribunais de Apelação, em seguida aos juízes e até aos secretários de juizado, especificando direitos, obrigações, funções, substituições, etc. Nos **arts. 113 a 121** inclusive, ela fixa disposições comuns a todos os processos: questões de jurisdição e competência, comissões e suplicatórias, declinatórias e conhecimento de ofício, entre outras. No **art. 122** se estabelecem aqueles impedimentos que não permitem que um juiz conheça uma causa determinada que em geral refiram ao parentesco com algumas das partes envolvidas, à existência de negócios em comum, ter aceitado doações, heranças ou legados de parte de algumas delas, ter tomado intervenção na causa em outra instância anterior. No **art. 123** se definem as causas que devem provocar a defensoria dos magistrados, com especial detalhe. Assim, os juízes devem defender-se nos seguintes casos:

- a. Quando tenham amizade íntima ou relações com alguma das partes que, a juízo do tribunal, de acordo com as provas e circunstâncias, façam duvidar a imparcialidade do juiz.*
 - b. Quando o juiz ou seus descendentes tenham contraído matrimônio com alguma das partes ou com parentes consanguíneos de alguma delas.*
 - c. Quando o juiz residir na mesma casa com alguma das partes, com exceção do caso de hotéis ou pensões.*
 - d. Quando o juiz tenha intervindo em assunto de que resulta o litígio.*
 - e. Quando o juiz ou seus parentes tenham sido tutores, promotores, curadores, mandantes ou mandatários de alguma das partes ou de seus descendentes, cônjuges ou irmãos.*
 - f. Quando a esposa ou os parentes consanguíneos do juiz tenham aceitado herança, legado ou doações de alguma das partes.*
 - g. Quando alguma das partes seja comensal ou dependente do juiz ou este daquelas.*
 - h. Quando o juiz, sua esposa, descendentes, ascendentes, ou irmãos de alguma das partes, tenham outorgado um contrato escrito do qual resulte uma relação jurídica, que aproveite ou prejudique o juiz ou a quaisquer de seus parentes mencionados.*
 - i. Quando o juiz, sua esposa ou parentes consanguíneos, tenham juízo pendente ou tiveram com alguma das partes no ano anterior.*
 - j. Quando o juiz antes de resolver, tenha emitido opinião, no assunto em questão.*
 - k. Quando do assunto possa resultar dano ou proveito para os interesses do juiz, sua esposa ou algum de seus parentes consanguíneos.*
 - l. Quando o juiz, sua esposa, ou algum de seus parentes consanguíneos tenham inimidade com alguma das partes. Presume-se que tenha inimidade por ter prejudicado ou tentado prejudicar uma das partes o juiz ou este a qualquer uma delas, em sua pessoa, sua honra ou seus bens, ou aos parentes de uns ou outros mencionados neste inciso.*
- Nas causas criminais, a acusação ou denúncia é motivo perpétuo de escusa, mas não será o "antejuízo" causa de rejeição nem de escusa dos magistrados ou juízes, que estiverem sob sua jurisdição e através dos quais se houvera iniciado, senão desde o momento em que se declare que tem lugar a formação de causa.*

Nos **arts. 135 a 140** se regulam o regime de incidentes; do **141 ao 146** sobre as resoluções em geral, do **147 ao 158** sobre a execução de sentenças. Finalmente, o resto das matérias que se tratam não tem vinculação com esta investigação e se referem em geral a questões de natureza burocrática, com a exceção talvez de um largo capítulo vinculado com o comportamento dos advogados e com suas responsabilidades. No **art. 159** e seguintes se fixam regras para as atuações judiciais; no **168 e seguintes** para as relações entre os distintos tribunais; no **171 e seguintes** para as certificações; no **178 e seguintes** se encarrega de juros e multas; no **188 e seguintes** das autoridades judiciais e dos advogados e o **art. 205 a 209** das disposições transitórias e finais.

O sistema que temos descrito nos tópicos anteriores completa-se e complementa-se com as disposições incorporadas à **Lei da Carreira Judicial** e no burocrático-operativo com as respectivas normas regulamentares. Para completar este relatório no qual a Guatemala está incluída, nos deteremos a algumas normas que aparecem como mais importantes da lei antes mencionada.

3. A Lei da Carreira Judicial

Foi promulgada por Decreto nº 41 do ano de 1999, do Congresso da República.

Cabe colocar em destaque o diagnóstico sobre a justiça que se expressa nas considerações iniciais do texto, pela imaturidade que o caracteriza e foge aos eufemismos habituais. A efeito se estabelece:

Que uma das grandes debilidades estruturais do Estado guatemalteco, recai no sistema de administração de justiça, que é um dos serviços públicos essenciais; que sua reforma e modernização devem designar-se a impedir que este gere e encubra um sistema de impunidade e corrupção e ao mesmo tempo, se reverta a ineficácia, se garanta o livre acesso à justiça, à imparcialidade em sua aplicação, à independência judicial, à autoridade ética, à probidade do sistema em seu conjunto e sua modernização.

Que a consolidação de um verdadeiro estado de direito, o fortalecimento democrático das instituições e as necessidades do desenvolvimento requerem um sistema de justiça que proporcione estabilidade, credibilidade e confiança nas instituições e nas leis.

Que conforme o art. 2º da Constituição Política da República, um dos deveres fundamentais do Estado é garantir aos habitantes a justiça e a segurança, e que em seu art. 209, estabelece expressamente a Carreira Judicial e dispõe que os ingressos, promoções e ascensões se farão mediante oposição, para a qual deverá ser emitida uma lei específica que regule esta matéria.

A lei em questão estabelece em seus aspectos fundamentais os princípios e procedimentos que a continuação se resume ou transcreve. Este último, quando resulta particularmente ilustrativo. Criam-se os órgãos necessários para operar a Carreira Judicial e se regula o ingresso, permanência, promoção, ascensão, capacitação, disciplina e outras atividades de juízes e magistrados, qualquer que seja sua categoria ou grau.

As funções judiciais se exercem em forma permanente e imutável, mas por um período de cinco anos, podendo ser novamente nomeados ou reeleitos, segundo corresponda. O **art. 4º** da lei define a estrutura orgânica da Carreira nos seguintes termos:

Órgãos. Os órgãos responsáveis da Carreira Judicial são: o Conselho da Carreira Judicial, a Junta de Disciplina Judicial, as comissões de postulação e a Unidade de Capacitação Institucional.

Por sua vez, o **art. 5º** estabelece quem compõe o Conselho:

Integrantes. A Carreira Judicial é administrada por um Conselho que está composto por cinco membros:

- O presidente do Organismo Judicial, que poderá ser substituído por um magistrado da Corte Suprema de Justiça designado por esta, com caráter de suplente;*
- O titular da Unidade de Recursos Humanos do Organismo Judicial, ou quem o substitua em caráter de suplente;*
- O titular da Unidade de Capacitação Institucional do Organismo Judicial ou quem o substitua em caráter de suplente;*
- Um representante e um suplente eleitos pela Assembléia de Juízes;*
- Um representante e um suplente eleitos pela Assembléia de Magistrados.*

Nos comentários finais voltaremos à questão, mas tal como temos observado, todas as tarefas axiais vinculadas com a administração de justiça se dirige por intermédio da Corte Suprema, cujo presidente o é também do Organismo Judicial ao qual competem as tarefas de natureza burocrático-administrativas e o Conselho da Carreira Judicial que faz a seleção e promoção dos magistrados. Trata-se de uma férrea monopolização destas funções exercidas, através de dependências, que possuam outras determinações e gozem de certa autonomia, mas que em realidade são sempre expressão, mais ou menos, direta da vontade política da Corte ou de instâncias por estas regidas.

Vejamos quais são as atribuições do Conselho estabelecidas no art. 6:

São atribuições do Conselho da Carreira Judicial:

- Avisar ao Congresso da República, com pelo menos seis meses de antecedência, do vencimento do período constitucional dos magistrados da Corte Suprema de Justiça e do Recurso de Instâncias e outros tribunais de igual categoria, a fim de que convoque as comissões de postulação respectivas;*

b. Avisar ao Congresso da República a respeito das vagas definitivas que se originem na Corte Suprema de Justiça, no Recurso de Instâncias e demais tribunais de igual categoria ou grau;

c. Efetuar a convocação a qual se refere o art. 16 desta lei relacionada com os concursos de oposição para o ingresso à Carreira Judicial de juízes e magistrados, qualquer que seja sua categoria;

d. Nomear e remover o titular da Unidade de Capacitação Institucional, sem a presença do titular de tal unidade ou seu suplente;

e. Avaliar o desempenho de juízes e magistrados, em conformidade com um sistema idôneo, que se estabeleça para o efeito;

f. Definir as políticas da Unidade de Capacitação Institucional, de acordo com os fins e propósitos desta lei e aprovar seu programa de trabalho;

g. As demais que determine esta lei e seu regulamento.

É interessante destacar que as denominadas Juntas de Disciplina Judicial, isto é, o órgão que aplica sanções, tem formação resultante de sorteio e é composta de dois juízes das Cortes de Apelação e um juiz de Primeira Instância e respectivos suplentes, que exercem o cargo pelo período de um ano e constituem diferentes juntas especializadas em razão da matéria, lugar geográfico, etc. As juntas agem de ofício nos procedimentos disciplinares e de correição. Nos casos de possível pena de demissão, instauram o processo e decidem, cabendo à autoridade, que nomeie o funcionário ou servidor processado, proferir a decisão final.

Já se tem visto que a lei prevê a existência de Comissões de Postulação, já mencionadas no texto constitucional (arts. 215 a 217). Estas devem ser convocadas pelo Congresso, com quatro meses de antecipação à data em que vença os períodos de gestão da Corte Suprema e das Cortes de Apelação, com propósitos de examinar os expedientes formados para a elaboração da lista de candidatos para garantir transparência no processo de seleção e adequada formação. Para estes fins, a Comissão além dos antecedentes dos candidatos pode realizar com eles entrevistas de avaliação pública ou privada.

Uma unidade de Capacitação Institucional tem a tarefa de formar, atualizar e treinar os candidatos magistrados ou funcionários e outras pessoas compreendidas nas tarefas. Estabelece, a classificação:

A Carreira Judicial compreende unicamente àqueles, que por mandato constitucional, exercem jurisdição e competência na administração de justiça e os divide em quatro categorias ou classes, que não constituem grau hierárquico, assim:

- Magistrados da Corte Suprema de Justiça;*
- Magistrados do Recurso de Instâncias e outros tribunais colegiados;*
- Juízes de Primeira Instância;*
- Juízes de Paz.*

O ingresso na Carreira sempre se cumpre por concurso de oposição para os aspirantes. Os juízes podem ingressar por decisão da Corte Suprema ou por eleição do Congresso. São necessárias, entre outros requisitos, a prática, as nacionalidades de origem. O Conselho convoca os concursos e a Unidade de Capacitação avalia os aspirantes e elabora a lista dos escolhidos. Estes últimos seguirão o curso que corresponda na Unidade de Capacitação, que terá duração de seis meses. Em matéria de nomeação de juízes é a Corte Suprema que decidirá segundo a ordem de mérito respectivo e as vagas a serem preenchidas. Também é de sua competência a eventual renovação de nomeações que vençam em função do rendimento e comportamento profissional elaborado pelo Conselho. Ao contrário, é atribuição do Congresso, selecionar os integrantes da Corte Suprema e das Cortes de Apelação, decisão que se adota por dois terços de seus membros.

Os deveres, direitos e proibições dos juízes magistrados se encontram devidamente caracterizados, segundo disposições de estilo. No que diz respeito ao desempenho dos agentes e sua avaliação, o art. 32 estabelece:

Art. 32. Avaliação de desempenho. O rendimento dos juízes e magistrados no desempenho de seus cargos será avaliado pelo Conselho da Carreira Judicial anualmente, ou quando o considere conveniente. Para isto, o Conselho levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- O número de autos e sentenças ditadas mensalmente e sua qualidade;*
- O número de autos e sentenças confirmadas, revogadas ou cassadas, com distinção das definitivas;*

- c. O número de audiências ou dias de despacho no tribunal em cada mês do ano;
- d. O número de casos resolvidos mediante aplicação de procedimentos e medidas de (des)juízo;
- e. A observância dos prazos ou termos judiciais a que está sujeito, conforme a lei;
- f. Sanções às quais tenham sido submetidos;
- g. O relatório de rendimento acadêmico que elabore a Unidade de Capacitação Institucional.

A estrutura de cargos e salários dos magistrados será fixada pelo Conselho da Carreira Judicial e a renovação das nomeações bem como as ascensões serão efetuadas com estrita sujeição a ela. Em matéria disciplinar os **arts. 37 e seguintes** deste ordenamento, determina as responsabilidades e seus graus diferenciados em faltas leves, graves e gravíssimas. Todas elas são especificamente enumeradas por diferentes disposições. Não nos deteremos nas leves que são as de prática, mas convém transcrever aquelas que se definem como graves e gravíssimas. A respeito das primeiras, estabelece o **art. 40**:

São faltas graves:

- a. Abandonar total ou parcialmente as tarefas próprias do desempenho do cargo judicial;
- b. Incurrir em atrasos e descuidos injustificados na tramitação dos processos e/ou diferir as resoluções, por outro motivo que não seja destacado na lei processual da matéria;
- c. Não guardar a discrição devida naqueles assuntos que por sua natureza ou em virtude de leis ou regulamentos, requeiram reserva;
- d. A conduta e tratamentos manifestamente discriminatórios no exercício do cargo;
- e. A falta de acatamento das disposições contidas nos regulamentos, acordos e resoluções que dite a Corte Suprema de Justiça em matéria jurisdicional;
- f. Ocultar às partes documentos ou informação de natureza pública;
- g. Ausência injustificada a suas atribuições laborais por um dia;
- h. Freqüentar as suas atribuições laborais em estado de embriaguez ou sob o efeito de entorpecentes ou em qualquer outra condição anormal análoga, e;
- i. A terceira falta leve que se cometa dentro de um mesmo ano que tenha sido conhecida e sancionada.

Em relação às segundas se estabelece o **art. 41**

São faltas gravíssimas:

- a. Desempenhar simultaneamente a função jurisdicional, empregos ou cargos públicos remunerados ou prestar qualquer tipo de serviço profissional relacionado com a função judicial;
- b. Interferir no exercício de funções de outros organismos do Estado, seus agentes ou representantes ou permitir a interferência de qualquer organismo, instituição ou pessoa que atente contra o Organismo Judicial.
- c. Ocultar alguma proibição que lhe seja imputável para o exercício da função ou abster-se de informar uma causa superveniente.
- d. Faltar injustificadamente ao trabalho durante dois ou mais dias consecutivos, ou três dias no mesmo mês;
- e. Tentar influir ante outros juízes ou magistrados em causas que tramitam no marco de suas respectivas competências;
- f. Interferir no critério dos juízes de grau inferior por razão de competência, quanto à interpretação ou à aplicação da lei, exceto quando se conheça através dos recursos legalmente estabelecidos;
- g. Cometer qualquer ato de coação, especialmente àqueles de índole sexual ou laboral;
- h. Solicitar ou aceitar favores, empréstimos, regalias ou dádivas em dinheiro ou em espécie, às partes ou seus advogados que atuem em casos que conheça.
- i. A terceira falta grave que se cometa em um prazo de um ano, quando as duas primeiras tenham sido sancionadas.

No art. 42 determinam-se as sanções:

Para as faltas cometidas por juízes e magistrados se estabelecem as seguintes sanções:

- a. Admoestação verbal ou escrita;
- b. Suspensão até por vinte (20) dias, sem gozo de salário, para as faltas graves; e suspensão sem gozo de salário ou destituição para faltas gravíssimas.

Art. 43. Admoestação. A admoestação consiste em chamar a atenção, verbal ou escrita, que se faz ao juiz e magistrado no exercício do cargo.

Art. 44. Suspensões. A suspensão sem gozo de salário consiste no afastamento temporário do juiz ou magistrado no exercício do cargo. Poderá acordar-se até por um máximo de vinte (20) dias para as faltas graves e três meses por faltas gravíssimas. Em ambos os casos deve-se deixar constância no registro pessoal respectivo.

Art. 45. Destituições. A destituição consiste no afastamento definitivo do juiz ou magistrado no cargo que desempenha e como consequência de sua pertinência à Carreira Judicial.

Art. 46. Prescrição. As faltas estabelecidas na presente lei e as ações que se podem iniciar prescrevem no prazo de três meses, a contar desde o início da comissão. Este prazo se interrompe pela apresentação da respectiva gestão escrita a quem corresponda.

As juntas de disciplina são, portanto, o órgão competente para aplicação de sanções, com exceção de demissão. No prazo de três dias úteis, pode ser manifestada apelação ao Conselho da Carreira Judicial, que deve decidir, exceto sob justificativa, em um prazo não superior a seis meses. As demais disposições a respeito são de natureza transitória.

4. Considerações Finais

Em essência, já se as tem adiantado. Guatemala tem colocado todas as funções relativas à organização da justiça a frente da Corte Suprema, que faz até o impossível para cumprir diferentes ofícios em diversas dependências que seguem altamente subordinadas a Corte mencionada. Somente algumas das funções são compartilhadas com o Congresso Nacional.

Os dados inovadores que apresentam este formato institucional como mais notórios são, a nosso juízo, a faculdade de iniciativa parlamentar com que aponta não somente a Corte Suprema, senão também o denominado Organismo Judicial, por um lado, e pelo outro a designação dos juízes por um prazo que, em termos comparados, parece bastante exíguo.

HONDURAS

A **Corte Suprema de Justiça** está composta por quinze magistrados, eleitos pelo Congresso Nacional e indicação da Junta Nomeadora⁽¹⁾. O presidente da Corte Suprema de Justiça é eleito por um período de sete anos. O período restante dos magistrados é também de sete anos podendo ser reeleitos.

Suas funções administrativas principais são (cf. art. 319, da Constituição hondurenha):

- **Organizar e dirigir o Poder Judiciário**, elaborando e executando seu orçamento, ditando regulamentos administrativos, etc;
- **Nomear** os magistrados, juízes, fiscais e demais funcionários e empregados conforme a lei. Para esta função, o Decreto-lei nº 953 (1980), criou o **Conselho da Carreira Judicial**, dependente da Corte. A mesma conta com cinco membros titulares, designados por aquele tribunal à indicação de seu presidente. Devem compô-lo: dois juízes da Corte Suprema, um juiz das Cortes de Apelação, um juiz de Letras e um membro do Ministério Público.

O **Conselho da Carreira Judicial** conta com uma Direção de Administração de Pessoal (DAP), que por sua vez depende da Comissão de Seleção de Pessoal, organismo encarregado de montar um sistema de concursos para o ingresso e ascensão nos distintos cargos judiciais. Do procedimento de seleção mencionado, surgem as listas tríplexes que a DAP envia à Corte para que esta realize as respectivas nomeações. Os critérios de elaboração da lista tríplex levam em consideração o cargo hierárquico dentro do Poder Judiciário como elemento positivo.

A **Escola Judicial** depende da Corte, e é o órgão encarregado do planejamento, organização e execução de programas de formação e capacitação dos operadores judiciais, pessoal auxiliar e administrativo do Poder Judiciário. A lei da Carreira judicial contempla a existência de um sistema de bolsas.

A **Inspetoria Geral de Juizados e Tribunais** é o ente (subordinado à Corte) que realiza as inspeções nos gabinetes judiciais e lavra as atas respectivas, que podem ser a base para iniciar um procedimento disciplinar. As sanções aplicáveis são as de: multa, suspensão ou destituição. Para impor esta última, além da prévia audiência, deverão ser sorteados os distintos controles que impõem o sistema recursivo perante o Conselho da Carreira Judicial.

⁽¹⁾ No ano de 2001, levou-se adiante o (I) procedimento de seleção de Juízes da Corte através deste mecanismo (conforme o regula a Lei da Junta Nomeadora, Decreto nº. 140-2001). A junta nomeadora, nessa oportunidade, foi integrada por representante do Colégio de Advogados de Honduras, ONGs e Faculdade de Direito da Universidade Federal Autônoma de Honduras.

NICARÁGUA

1. Considerações Iniciais

A República da Nicarágua tem adotado a forma de um **estado único**. Todos os aspectos que temos analisado da administração de justiça nos distintos países da América Latina, em muitos casos, descentralizadas e atribuídas às competências respectivas a distintos órgãos, se encontram o desenho nicaraguense, concentradas na Corte Suprema de Justiça. **Ela monopoliza as burocrático-administrativas, disciplinares, de promoção e ascensão, nomeação e destituição de magistrados, juízes e funcionários.**

Conforme a Constituição Nacional a Justiça deve contar com uma assistência financeira equivalente a 4% do orçamento nacional. Em 2003, efetivamente, alcançou um percentual de 3,3%. O país possui um total de 326 juízes, 326 juizados, 9 tribunais colegiados integrados por 56 magistrados, 70 promotores públicos e 250 fiscais. A Corte Suprema de Justiça, órgão superior da estrutura, que atua por si e por intermédio de dependências delegadas, está integrada por **16 magistrados**, que permanecem em suas funções **cinco anos** e que são eleitos pela Assembléia Legislativa com uma maioria qualificada de 60% no mínimo.

2. Organização e Funções

O Poder Judiciário está composto, de acordo com o estabelecido pelo art. 162 da CN, pela **Corte Suprema de Justiça, os Tribunais de Apelação, os Juízes do Distrito e os Juízes Locais**. O sistema está regulado pela Constituição (arts. 158/167), a Lei Orgânica do Poder Judiciário de nº. 260 e pela Lei da Carreira Judicial, nº. 501 e seus regulamentos.

Já tem-se visto que a Corte constitui a máxima instância judicial do país e que seus membros são eleitos pela Assembléia Nacional. Deve se agregar que eles são propostos, em listas separadas para cada cargo, pelo **Presidente da República e os deputados em consulta com as organizações civis concernentes**. Em seu art. 161, a CN fixa os requisitos que devem reunir os candidatos muitos deles são de prática nestes casos, pelo que podemos ressaltar são só alguns: ser de nacionalidade nicaraguense, advogado de moralidade notória, com exercício da magistratura na profissão de 10 anos como mínimo, possuir entre 35 e 75 anos de idade, ter residido no país pelo menos os 4 anos anteriores à designação, não ter vínculo de parentesco com o presidente nem com o deputado designante.

Mencionou-se que o prazo da designação é de 5 anos e, é possível, a **reeleição**. É de competência da Assembléia Nacional para conhecer, admitir e resolver sobre renúncias e destituições de membros da Corte (art. 138, inciso 10 e 162 da CN). Não existe, até a presente data, uma lei que regule o procedimento respectivo.

Como veremos a **totalidade das competências** tem-se atribuído à Corte Suprema de Justiça, por este motivo, seu poder de decisão é muito amplo. Os arts. 159 e 164 especificam suas funções, entre outras destacam-se: julgar e executar o juízo; **organizar e dirigir a administração de justiça**; todas as de natureza jurisdicional que correspondem ao papel de um órgão cúpula do sistema; **nomear e destituir juízes**, médicos forenses e registradores da propriedade imóvel; conhecer e resolver conflitos inter-jurisdicionais e/ou de competências entre órgãos do estado; ditar seu regulamento interno; nomear seu pessoal; autorizar e suspender o exercício profissional a advogados e notários.

Boa parte das múltiplas funções atribuídas à Corte, é por esta delegadas em um órgão de governo que o Conselho Nacional da Administração e Carreira Judicial, ao que se lhe confere autonomia técnica e funcional para exercer a competência de coordenar, planejar e executar a política administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 4º da Lei da Carreira Judicial). Este Corpo está presidido e é composto pelo presidente da Corte e outros três ministros que exercem seu cargo pelo prazo de um ano.

Entre as suas principais competências, podemos mencionar as seguintes: **planejar e executar a política administrativa do Poder Judiciário; elaborar o anteprojeto do orçamento, controlando e supervisionando sua execução; aprovar nomeações, transferências ou demissões de pessoal administrativo. Propor ao plenário a nomeação do Secretário Geral Administrativo, organizar e controlar a Tesouraria e a Contabilidade do Poder Judiciário; supervisionar os registros públicos e os escritórios de serviços comuns; desenvolver sistemas de informação e estatística; instruir, conhecer e/ou resolver segundo os casos dos sumários correspondentes às faltas disciplinares; enviar registros de sanções; apresentar a lista triplice de candidatos para as vagas de magistrados, juizes, médicos forenses, secretários judiciais, registradores e promotores públicos; organizar, supervisionar e dirigir o Instituto de Capacitação e Documentação Judiciária; organizar e supervisionar concursos e provas da Carreira Judicial, compondo o Tribunal examinador correspondente.**

As mencionadas são as principais atribuições do Conselho, que também possui outras de trâmite ordinário. Tem faculdade para criar as comissões que julgue conveniente e a sessão poderá ser realizada com o mínimo de três membros.

Por outro lado, existe a estrutura do **Ministério Público ou Procuradoria Geral da República**, criado pela Lei nº. 346 de 17 de outubro de 2000. Tem a seu cargo a função de acusação e a representação dos interesses da sociedade e da vítima no processo penal. **Atua com independência do Poder Judiciário e depende do Poder Executivo**, gozando de independência funcional e tem a seu cargo a representação legal do Estado nicaraguense.

3. A Carreira Judicial

Foi estabelecida por mandato constitucional (art. 159 CN) e regulamentada em Lei ordinária nº. 501, denominada **Lei da Carreira Judicial**, com data de 14 de janeiro de 2005. Sua implementação se iniciou em março de 2005 e deverá cumprir-se de forma gradativa. O artigo 159 da Constituição Nacional e o primeiro da Lei definem o objetivo e o alcance da Carreira, da seguinte forma: *garantir a gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário estabelecida na Constituição Política da Nicarágua, para a correta administração de justiça, assim como o regime disciplinar deste poder do Estado. Trata do ingresso, transferência, permissão, regime disciplinar e demais aspectos estatutários atinentes à Carreira Judicial.*

O art. 27 da Lei destaca a categoria ou graus judiciais que compõe a Carreira, do seguinte modo: **magistrados e juizes, secretários judiciais; promotores públicos.** Cada um destes grupos reconhece distintas categorias. Os magistrados da Corte Suprema compõem parte da Carreira Judicial em um status especial, segundo o estabelecido na Constituição.

Na atualidade, encontram-se incluídos na Carreira 267 juizes suplentes, dos quais 143 são mulheres e 124 homens. Os juizes suplentes não integram a Carreira senão durante o tempo em que exercem os direitos do titular. As vagas provisórias são preenchidas interinamente com um candidato qualificado com uma pontuação que não poderá ser menor a 70% do total, levando em consideração o último concurso efetuado para o cargo.

O ingresso à Carreira Judicial tem sido regulamentado diferentemente, em atenção ao grupo profissional e à categoria da qual se trate. No caso da Corte, é ela que propõe ao Presidente da República e aos deputados da Assembléia, candidatos membros da Carreira Judicial, para ser eleitos ao tempo de aparecer vaga nesse Alto Corpo. Nos Tribunais de Apelação, os cargos são preenchidos mediante concurso e a lista tríplice respectiva é nomeada pelo plenário à indicação do Conselho. Como se tem visto é a este último ao que corresponde organizar e supervisionar os concursos e integrar o tribunal examinador.

Todos os nicaraguenses que reúnam os requisitos exigidos pela Constituição e a lei **têm direito a ingressar à Carreira Judicial, sem distinção de sexo, raça, credo político ou religioso ou de qualquer outra que não sejam as do mérito ou a capacidade pessoal**, segundo estabelece o art. 8º da Lei da Carreira Judicial.

Os concursos de pré-seleção e provas serão objetos de convocação pública. As qualificações obtidas nos concursos prévios, os cursos teórico-práticos realizados, em tempo de exercício profissional, os anos de serviço e os méritos serão segundo o que estabelece o art. 9º da lei à que fizemos referência, os **parâmetros mediante os quais se definirá o ingresso, a permanência e a ascensão nos cargos da Carreira Judicial.**

As condições mínimas legalmente exigidas em cada categoria são aquelas que servem como modelo neste tipo de regulamentação: nacionalidade, título profissional, idade, antecedentes honoráveis, etc. Serão consideradas elegíveis para a Carreira Judicial todas aquelas pessoas que cumpram com os requisitos formais da lei que tenham superado o exame teórico-prático com uma qualificação cuja porcentagem mínima global será de 70%.

4. Garantias reconhecidas a Juizes e Magistrados na Carreira Judicial

De acordo com o estabelecido pelo artigo 165 da CN: *"os magistrados e juizes em sua atividade judiciária são independentes e somente devem obediência à Constituição e à lei".*

Por sua vez, a lei da Carreira Judicial consagra os princípios de **independência**, reiterando os tempos constitucionais; **imparcialidade**, que consiste na ampliação estrita do direito por parte dos juizes e magistrados, sem distinção de nenhuma natureza; e **estabilidade** que supõe que aqueles somente poderão ser suspensos ou removidos no exercício de suas funções nos casos e mediante o procedimento que determina a lei.

Em seu artigo 35, a lei põe a cargo da Corte Suprema a **proteção** da atividade dos juizes frente a qualquer **perturbação** ou intromissão que possa afetar sua independência.

A diferença de outras legislações de países da América Latina, o direito a constituir **organizações profissionais** que a Constituição nicaraguense reconhece em seu art. 49, a Lei da Carreira, em seu art. 4º, refere-se a juizes e magistrados. Como dado ilustrativo cabe agregar que na Nicarágua existe uma única organização deste tipo, criado em 28 de julho de 1993, cuja sigla é **AJUMANIC (Associação de Juizes e Magistrados da Nicarágua)** que conta com 512 afiliados.

Em matéria de aposentadorias a lei dispõe 60 anos para retiro voluntário e 75 anos para casos de obrigatoriedade.

O art. 42 da lei determina o regime de incompatibilidades dos membros da Carreira, e o 43 das proibições às que estão submetidos. Ambas as normas contêm disposições de prática. Sem prejuízo de retornar mais tarde, sobre as questões disciplinares e as sanções, cabe assinalar aqui que, como já se tem consignado, é a Corte Suprema que **nomeia e demite** juizes e magistrados.

Naturalmente todos os integrantes da Carreira Judicial devem responder de forma pessoal por suas ações e omissões, negligentes ou dolosas que afetem os direitos dos litigantes e que possam gerar responsabilidade civil, penal ou administrativa.

A Lei da Carreira Judicial, nos arts. 40 e 48/50, regula o sistema de ascensão às distintas categorias e os mecanismos e critérios aplicáveis. Em termos gerais, estabelece um princípio de reconhecimento escalonado, combinado com concursos de ingresso extraordinário segundo o número de vagas. Mas, além do que já se disse o próprio informe oficial no qual este trabalho se baseia e já antes mencionado, consignam em nota: *"O sistema de reconhecimento escalonado a que se refere a Lei da Carreira Judicial ainda não foi criado, nem o concurso de pré-seleção. Está pendente a realização da primeira avaliação de desempenho e para permanecer devem ser reeleitos ou reingressar na Carreira mediante o procedimento estabelecido".*

A Lei da Carreira Judicial estabelece um sistema de **avaliação anual** para os membros que estará oportunamente a cargo do **Conselho Nacional de Administração e Carreira Judicial**. Este órgão poderá delegar a tarefa em uma ou várias comissões de avaliação.

Os indicadores que a lei estabelece como critérios de avaliação referem-se a aspectos externos do desempenho da função correspondente, e nunca aos contidos que concernem à função jurisdicional, que somente podem ser revisados mediante procedimentos recursais previstos na legislação aplicável.

Pontualidade, ordem nos expedientes, organização de trabalho, forma e qualidade das sentenças, adequada atenção ao público são principais aspectos levados em consideração. A Justiça nicaragüense trabalha atualmente na definição de indicadores progressivamente mais precisos.

5. Competências Disciplinares

O regime disciplinar está composto também na Lei da Carreira Judicial e contemplam como modalidades de responsabilidade, derivadas da atuação de juízes e magistrados de tipo civil, penal ou as propriamente disciplinares. **A Corte Suprema e o Conselho são os únicos órgãos competentes para impor sanções.**

Nos casos em que os juízes estejam submetidos ao processo penal, a **Comissão de Regime Disciplinar** poderá suspendê-los provisoriamente durante o curso da investigação.

Nos arts. 63 a 68 da Lei da Carreira Judicial, se estabelecem as responsabilidades propriamente disciplinares.

Para a aplicação de medidas ou sanções que devam ser impostas ao funcionário, se observarão os princípios do **devido processo**.

O regime distingue entre **faltas leves** (impontualidade, abandono do cargo, trato desconsiderado, falta de cumprimento dos prazos legais); **infrações graves** (três faltas leves em um ano, violação às incompatibilidades, abuso de poder, tráfico de influências); **infrações muito graves** (três faltas graves em um ano, voltar-se contra a Constituição e a lei, abandono das tarefas por mais de três dias, intromissão na função de outro magistrado, e corrupção ou enriquecimento ilícito).

Em qualquer destes orçamentos o processo será sumário e instruído pelo Conselho da Carreira. Da denúncia e as provas acompanhadas transfere-se o funcionário denunciado para que faça sua defesa. **As sanções previstas são: admoestação pelo superior hierárquico por infração leve; multa de até 50% do salário de um mês ou suspensão sem salário de um a três meses por infração grave; suspensão de 3 a 6 meses ou destituição por infrações muito graves.**

6. Políticas do Gênero

É de interesse destacar, ao finalizar o capítulo correspondente à República da Nicarágua, que a Corte Suprema desse país aprovou um **Plano de Operação Global** que envolva políticas de distinta índole, definidas como estratégicas em matéria de administração de justiça. Entre elas: **“política de gênero”** que tem como objetivos: **melhorar o acesso das mulheres à função jurisdicional; melhorar as normas de fundo e procedimental vinculadas com o direito da família e as ações que dele derivam; melhorar os sistemas que tendem à proteção das mulheres vítimas de violência familiar e/ou marital.** Para o êxito dessas finalidades a Corte tem criado a denominada **Comissão Nacional de Gênero do Poder Judiciário**.

No que concerne à situação atual, cabe destacar que progressivamente aumenta a proporção dos quadros femininos na administração de Justiça. Alguns números podem resultar ilustrativos: dos 16 membros da **Corte Suprema**, 4 deles atualmente são mulheres, **o que implica em 25% de sua integração**. Também cabe ressaltar que, em duas oportunidades nos últimos anos, a Corte foi presidida por mulheres. Com relação aos magistrados, vale dizer, aos juízes que integram os Tribunais de Apelação, **37% são mulheres**. Finalmente em relação aos juízes, a **porcentagem de mulheres alcança 66%.**

Contudo, a própria informação inicial, põe em manifesto que a política de gênero tem severos obstáculos de implementação, entre os quais, se destacam primordialmente a falta de recursos materiais para sustentá-la e o limitado compromisso que com seus princípios exibem os magistrados.

7. Conclusões Finais

A República da Nicarágua tem seguido a tradição que é dominante no modelo de organização da Justiça na América Central: atribuir o conjunto de competências fundamentais ao órgão supremo, topo do Poder Judiciário. Isto é, a Corte Suprema de Justiça. Tem-se criado um organismo auxiliar para cumprir tal feito que o Conselho Nacional da Carreira Judicial que, como se tem visto depende da Corte, é presidido pelo presidente da Corte e integrado por três de seus ministros. De modo que, com total transparência, estamos dentro do formato que é comum aos países identificados no primeiro grupo da classificação proposta neste documento.

Por outro lado, como resulta da análise anterior, a Nicarágua encontra-se numa fase muito recente de mudanças estruturais e na administração da Justiça, muitos de seus institutos carecem de tradição e experiência suficiente e alguns têm sido efetivamente regulamentados. É o caso de refletir uma vez mais acerca da falta de coordenação de políticas institucionais na América Latina. Se intentassem a adoção dessas políticas, os distintos países poderiam capitalizar as experiências boas e más em outras regiões, sem que fosse necessário, copiar políticas ou critérios que sempre respondem a processos históricos particulares, aproveitar de um modo relativo e com prudência exigida para o caso dos avanços e resultados obtidos por outras nações que possuem tradições e culturas semelhantes.

PANAMÁ

Mesmo que a República do **Panamá conte com um Conselho Judicial**⁽²⁾, este apresenta a característica particular de ser um organismo de **natureza consultiva na ordem administrativa, e decisória no âmbito disciplinar**. O Conselho está composto pelo presidente da Corte Suprema de Justiça (CSJ), os presidentes de sala dessa Corte, os procuradores da Administração e o presidente do Colégio Nacional de Advogados.

O artigo 441 do Código Judicial resume suas funções da seguinte maneira:

1. Assegurar a independência, eficácia, disciplina e decoro nos tribunais e garantir aos magistrados, juízes, agentes do Ministério Público e pessoal subalterno da Administração de Justiça, os benefícios da Carreira Judicial, para o qual administrará tudo o que se relaciona a ela, segundo se dispõe neste Código;
2. Emitir opinião e formular recomendações sobre projetos de regulamentos relativos à Carreira Judicial;
3. Opinar sobre programas de seleção, qualificação dos empregados do ramo Judicial e do Ministério Público;
4. Analisar periodicamente a remuneração dos empregados judiciais e do Ministério Público, ao que seu regime de seguridade social, formulando as recomendações pertinentes;
5. Conhecer todas as faltas contra a ética;
6. Formular recomendações para melhorar a estrutura e organização do Órgão Judicial e o Ministério Público, assim como os ordenamentos processuais;
7. Analisar os métodos e sistemas de trabalho dos escritórios judiciais e sugerir reformas;
8. Procurar classificar, ordenar e publicar a jurisprudência nacional; e
9. Revisar periodicamente a divisão territorial e funcional da administração de justiça, com a finalidade de que seja feita corretamente.

As **atuações administrativas**, inclusive a direção da Escola Judiciária, e a programação e execução orçamentária são de **competência da própria Corte**, composta por nove juízes eleitos pelo Conselho do Gabinete, com acordo do Órgão Legislativo. Ditas competências incluem desde a criação ou encerramento dos Juizados, até tarefas de controle sobre o desempenho dos escritórios judiciais, entre outras.

Em relação às **designações de juízes inferiores** o art. 209 da Constituição panamenha, outorga essa competência à Corte Suprema de Justiça a respeito dos magistrados de tribunais de Alçada, e estes últimos quando se tratar de vagas de juiz de grau.

O pessoal das unidades judiciais é designado pelo Tribunal ou juiz respectivo (todos eles com vínculo com a Carreira Judicial, segundo o disposto pelo art. 305, inciso 2º da Constituição).

O regulamento vigente da Carreira Judicial, estabelece que esta fique sob a direção do Conselho Superior de Justiça assistida por uma Comissão de Pessoal em cada Distrito Judicial (e outras dependências administrativas menores), formada por um representante da Corte, um membro do respectivo Tribunal Superior do Distrito Judicial, um dos respectivos Circuitos Judiciais, um dos respectivos Juizados Municipais, um do Departamento Pessoal e um do Instituto de Defensoria de Ofício. Este órgão será principalmente o encarregado de avaliar a documentação entregue pelos aspirantes.

Os critérios de seleção estão previstos no art. 22 do citado regulamento e são, resumidamente, os seguintes:

- Títulos acadêmicos obtidos, cursos de atualização e aperfeiçoamento;
- Cargos desempenhados com relação à posição em concurso, anos de serviço no setor público ou privado, exercício profissional da advocacia e experiência docente a nível universitário;

⁽²⁾ O Caso de Honduras e da República Dominicana, exibem certa peculiaridade pois possuem órgãos denominados Conselhos, mas que têm atribuídas várias funções limitadas.

- Investigações, conferências, artigos jurídicos, treinamentos, publicações, livros e similares;
- Fluência de idiomas, operar máquinas de nível técnico, tais como: processadores, computadores, microfilme, fotocopiadoras, etc.
- Entrevista: apreciação subjetiva da personalidade do aspirante;
- Certificado de conduta, certificado de conduta profissional, referências sobre pontualidade, antecedentes sobre sanções disciplinares;
- Exames médicos de que não existam doenças ou incapacidades que impeçam desempenhar o cargo e prova negativa no uso de drogas ilícitas.

Não obstante, o art. 28 dispõe que para ocupar os cargos de magistrados do Distrito Judicial, de juízes da região e de juízes municipais, quando se apresenta a primeira vaga, se procederá pelo caminho da ascensão, levando em consideração, em primeiro lugar, ao funcionário mais antigo da categoria imediatamente anterior na mesma e o melhor currículo de serviços, sempre que reúna os requisitos exigidos pela lei para desempenhar o cargo superior; se houver uma segunda vaga, esta se submeterá a concurso entre os que têm os requisitos para o cargo e trabalham na instituição e os aspirantes externos ao Órgão Judiciário.⁽³⁾

A **Escola Judicial**, como já se enfatizou, depende da Corte Suprema.⁽⁴⁾ Conforme seu Regulamento Interno deve atender à Capacitação de magistrados, juízes, promotores, fiscais, pessoal de apoio dos escritórios judiciais e pessoal administrativo do Órgão Judicial e Ministério Público. Sua organização compreende principalmente a existência de Conselho Consultivo (integrado por um magistrado do Plenário da Corte) que o presidirá, um representante da Procuradoria Geral da Nação, o Diretor Geral escolhido pela Corte por concurso que executará as decisões; um Diretor do Órgão Judiciário, nomeado pelo Plenário da Corte que é o encarregado de manter a devida vinculação entre a carreira judicial e a capacitação; e, o Diretor do Ministério Público nomeado pelo Procurador Geral da Nação, com as mesmas funções que o representante do Órgão Judiciário. Assim mesmo, conta com unidades acadêmicas específicas e comitês acadêmicos de apoio e assessoramento da direção geral.

Para descrever a **matéria disciplinar**, é imprescindível recorrer ao disposto no livro I do Código Judicial. Estabelece-se ali a jurisdição sancionadora no topo dos magistrados a respeito de seus colegas de menor hierarquia na estrutura organizacional.⁽⁵⁾ Prevêem-se uma instância de recursos (reconsideração) contra as sanções impostas. Por sua vez, segundo o art. 287 do Código Judicial, as ampliações das correções disciplinares poderão:

"Promover individualmente os magistrados da Corte Suprema de Justiça, os magistrados dos Tribunais Superiores, o Procurador Geral da Nação, o Procurador da Administração os fiscais superiores, os juízes da região, os fiscais da região, os juízes municipais, os fiscais municipais e qualquer particular".

O Conselho Judiciário será o encarregado de receber a denúncia por violação às regras éticas previstas no Código Judicial, substanciar a causa correspondente, e resolver em sessão secreta sobre a destituição, a suspensão, a aplicação de multas, ou à mera admoestação a magistrados. Contra uma sentença condenatória, não cabe recurso, mas pedido de revisão ao próprio Conselho.

⁽³⁾ Se estabelece um sistema de avaliação no exercício do cargo, que realizará o chefe imediato e influirá nos concursos, mas também no regime disciplinar.

⁽⁴⁾ Art. 2633, Código Judicial.

⁽⁵⁾ Art. 289, Código Judicial

URUGUAI

A Constituição uruguaia organiza o governo sob um sistema unitário. Este formato institucional se projeta em direção à estrutura do Poder Judiciário.

O **esquema administrativo** deste poder do Estado tem um claro perfil **centralizado**. (Após o ditame da Lei n. 15.750 (de 24/6/1985), pouco depois do retorno da institucionalidade democrática, ficou dissolvido o Conselho Superior da Magistratura criado no ano de 1981 e suas **atribuições à Suprema Corte de Justiça da Nação**.⁽⁶⁾ Este tribunal está composto por cinco juízes, que são escolhidos pela Assembléia Geral (é necessário voto de 2/3 do total dos membros da Assembléia). A designação em tais cargos se realiza por um período de 10 anos. Na suposição de que o órgão assinalado não consiga preencher as vagas existentes na Corte, surgidas dentro dos 90 dias, deverá designar-se ao juiz do Tribunal de Apelação com maior antiguidade para os fins de compor o tribunal. O art. 239 da Constituição do Uruguai descreve sinteticamente as imprecisões que se apresentam no sistema de gestão do Poder Judiciário nesse país, no que se refere às **atribuições de administração financeira, designações, superintendência e controle disciplinar**.

Art. 239. À Suprema Corte de Justiça corresponde: (...)

2. Exercer a superintendência diretiva, corretiva, consultiva e econômica sobre os Tribunais, Juizados, e demais dependências do Poder Judiciário.

3. Formular os projetos de orçamentos do Poder Judiciário, e remitir na sua oportunidade ao Poder Executivo para que este os incorpore aos projetos de orçamento respectivos, acompanhados das modificações que acharem pertinentes.⁽⁷⁾

4. Com a aprovação da Câmara de Senadores ou em seu recesso com a da Comissão Permanente, nomear os cidadãos que comporão os Tribunais de Apelação, cingindo sua designação aos seguintes requisitos:

- a. Ao voto de três de seus membros, para candidatos que pertençam à Magistratura ou ao Ministério Público, e*
- b. Ao voto de quatro, para candidatos que não tenham as qualidades citadas no parágrafo anterior.*

5. Nomear os juízes togados de todos os graus e denominações, necessitando-se, em cada caso da maioria absoluta do total de componentes da Suprema Corte.

Estas nomeações terão caráter definitivo desde o momento em que se produzam, quando recaiam sobre cidadãos que já pertenciam, a mais de dois anos, à Magistratura, ao Ministério Público e Fiscal da Justiça de Paz, em destinos que devam ser desempenhados por advogados.

Juízes togados interinos, por um período de dois anos, a contar desde a data de nomeação, e pelo mesmo tempo terão esse caráter os cidadãos que ingressarem recentemente à Magistratura.

Durante o período interino, a Suprema Corte poderá remover em qualquer momento ao juiz letrado interino, pela maioria absoluta do total de seus membros. Após o vencimento do período interino, a nomeação se considerará confirmada de pleno direito.

6. Designar aos promotores de ofício permanentes e aos juízes de paz por maioria absoluta do total de componentes da Suprema Corte de Justiça.

7. Designar, promover e destituir por estes, através do voto de quatro de seus componentes, os empregados do Poder Judiciário, conforme o disposto nos arts. 58 a 66, no que corresponda. (...)"

A respeito das **formas de ingresso e ascensão** no Poder Judiciário uruguaio, o sistema adotado (cf. descreve a Lei Orgânica da Magistratura nº. 15.750) contempla o estabelecimento de uma "Carreira Judicial" que começa pelos menores níveis da categoria.⁽⁸⁾ As condições de idoneidade que se exigem para cada um dos cargos da magistratura dependem do nível em que se encontre o tribunal que se pretende ocupar, dentro da estrutura judicial

⁽⁶⁾ O Órgão foi criado no ano de 1981 pelas autoridades em função.

⁽⁷⁾ Art. 220 Constitucional da República Oriental do Uruguai.

⁽⁸⁾ Não obstante (cf art. 78, Lei nº.15.750) excepcionalmente poderá validar-se dito requisito.

(para o provimento de cargo no Tribunal de Apelação, exige-se mais tempo de desempenho do exercício da magistratura ou da advocacia do que para o provimento da titularidade do Juizado de Paz.)

Será definitivamente a Corte Suprema que avaliará os méritos dos candidatos, examinando a atuação e o comportamento do juiz no desempenho de suas funções; para isto, levam-se em conta especialmente as anotações favoráveis ou desfavoráveis que surjam do respectivo histórico pessoal e sua capacitação com base em critérios gerais, regulamentados previamente.

Por outro lado, como ponto de particular interesse, cabe destacar que as nomeações dos magistrados terão caráter definitivo de dois anos depois de a pessoa ter desempenhado o cargo de juiz (nesse mesmo cargo, ou a frente de outro tribunal ou de uma dependência do Ministério Público).

Deve mencionar-se, por sua vez, ao **Centro de Estudos Judiciais, que foi criado pela Suprema Corte de Justiça** em 9/9/1996, **sob sua dependência funcional**. Este Instituto de formação está encabeçado por uma Comissão Diretiva, integrada por dois representantes da Suprema Corte de Justiça, dois da Faculdade de Direito, da Universidade da República e dois do Ministério da Educação e Cultura, cujos mandatos que são de natureza honorária, duram dois anos. Os objetivos do Centro:

- Instrumentar a organização e cuidar de seu funcionamento, dos cursos de **pós-graduação** para aspirantes a ingressar à Magistratura e cargos técnicos do Poder Judiciário e do Ministério Público e Fiscal;
- Elaborar os programas para estes cursos;
- Selecionar os professores que terão a responsabilidade pelas disciplinas;
- Estabelecer o mecanismo de avaliação;
- Realizar toda a tarefa das compreendidas em sua especialidade, que lhe encarregue a Corte Suprema de Justiça, ou surjam de acordos ou convênios devidamente homologados pela corporação.

Assim mesmo, segundo a Acordada que o cria, o CEJU tem como função a de (capacitar os aspirantes ao ingresso à Carreira Judicial, a suprir as carências da formação universitária para o exercício das habilidades e técnicas necessárias para o exercício da função jurisdiccional nos cargos de início).

Assim como dar ênfase à formação profissional dos juízes, em atividade, nas áreas que requerem atualização de conhecimentos.

A respeito dos poderes **disciplinares** (cf. art. 100 e concordantes, Lei nº. 15.750), cabe ressaltar que estão reservadas à Suprema Corte de Justiça da Nação, que conta com órgãos auxiliares de fiscalização para o controle do desempenho das unidades jurisdicionais, por exemplo: Divisão de Serviços Fiscalizadores.

VENEZUELA

A República Venezuelana apresenta particularidades que não podem deixar de serem mencionadas.

No ano de **1969**, este país criou o Conselho da Magistratura, constituindo desse modo o que provavelmente seja a primeira experiência institucional dessa índole, consagrada na legislação da América do Sul. Não obstante, mesmo que em 23 de janeiro de 1999 começou a reger uma nova lei orgânica para o existente Conselho, em novembro desse mesmo ano, a Assembléia Nacional Constituinte (convocada para elaborar a nova Constituição Nacional) o dissolveu. Outro fato ocorreu com a Corte Suprema de Justiça. Criou-se em substituição ao Conselho uma **Direção Executiva da Magistratura** (DEM), subordinada ao também renomeado **Tribunal Supremo de Justiça** (TSJ) que ocupou o lugar da eliminada Corte.⁽⁹⁾

No marco de um novo modelo de Estado é que se definem, então, as linhas principais do novo sistema de Justiça venezuelano.

Os **poderes meramente administrativos do Poder Judiciário da Venezuela** que incluem as regulamentares, disciplinares, financeiras, de gestão de recursos humanos, distribuição de unidades, e incluindo iniciativa parlamentar⁽¹⁰⁾, como já se destacou, estão no topo do Tribunal Supremo de Justiça, que as dirige através da sua Junta Diretiva e da DEM (que conta com oficinas regionais). O Diretor Executivo é livremente designado e removido pelo Plenário do TSJ, e aquele por sua vez pode nomear e destituir livremente aos 3 membros da Coordenação Geral, órgão de gestão e supervisão da DEM.

Segundo os arts. 255, 263, 264, 270 e concordantes da Constituição e suas normas regulamentares o ingresso à **Carreira Judicial** e a ascensão dos juízes se cumpre mediante concursos públicos de pré-seleção; a organização destes últimos está a cargo da Escola Judicial (que depende da Direção Executiva da Magistratura, que por sua vez, como já foi mencionado, foi subordinado ao Tribunal Supremo). Finalmente, sua designação (tal como ocorre com os empregados e funcionários) está a cargo do próprio STJ.

A nomeação dos integrantes do Tribunal Supremo de Justiça, cujos membros são eleitos por um período de 12 anos, resulta de um sistema de concursos complicado, no qual atuam o denominado "Comitê de Postulações Judiciais" (integrado por membros eleitos pela Assembléia e diversos setores da sociedade), o "Comitê Moral Republicano" (integrado pelo Defensor Público, pelo Procurador-Geral e pelo Controlador Geral) e, por último, a Assembléia Nacional.

A **Escola Nacional da Magistratura** (criada pela LOTSJ, art. 17), também é um órgão dependente hierárquico, organizativo e funcionalmente da Sala do Plenário do Tribunal Supremo de Justiça. Funciona como um centro de formação dos juízes e dos demais integrantes do Poder Judiciário, e as políticas que executa são aquelas ditadas pela Sala Plena do TSJ. Sua organização interna se estrutura basicamente, com uma Direção Geral (a cargo de um Magistrado), um Conselho Diretivo e um Conselho Assessor.

Com respeito ao **sistema disciplinar**, o art.17 da LOTSJ criou a Inspeção Geral de Tribunais, cuja função essencial é inspecionar e vigiar tanto o órgão do Tribunal Supremo de Justiça como os tribunais inferiores da República. Desta maneira, detalha-se o mandato geral contido no art. 265 da Constituição Nacional, que designa ao TSJ a inspeção e vigilância dos tribunais da República e das Defensorias Públicas, e dispõe que a jurisdição disciplinar judicial está a cargo dos tribunais disciplinares que determine a lei (com base em um regime público, oral e breve, sustentado no Código de Ética do Juiz Venezuelano, que surge da informação oficial emanada do próprio Tribunal Supremo ainda que não tenha sido aprovado).

⁽⁹⁾ Sua Lei Orgânica foi aprovada em 19 de maio de 2004.

⁽¹⁰⁾ Lei Orgânica, art. 06.

2. Países em que os órgãos específicos para a organização e o controle da magistratura apresentam uma clara subordinação hierárquica à respeito de outras instâncias.

COSTA RICA

1. Considerações Preliminares

Costa Rica, país com larga tradição institucional e democrática, tem organizado a administração de justiça com outros países da América Central, atribuindo-lhe um peso muito dominante à Corte Suprema, cujo número de membros é determinado por lei, mas que sempre é muito numeroso e trabalha dividido em diferentes Turmas. A efeito de cumprir suas funções administrativas e disciplinares existe um órgão dependente da Corte denominado Conselho Superior. Por seu lado, o Conselho da Magistratura, de modestas competências, e dependente também da Corte, participa nas tarefas de seleção. Existe uma Escola Judicial à que nos referimos de maneira específica na última parte deste capítulo.

Pode ser mencionado nesta introdução alguns feitos relevantes relacionados com os sistemas judiciais e seu funcionamento:

- No período transcorrido entre 2001 e 2003, a quantidade de juizes em Costa Rica tem aumentado em 12%. Enquanto a quantidade de promotores públicos tem crescido 24% desde 2001 a 2004. No mesmo período da quantidade de fiscais aumentou 15% e as polícias judiciais 10%.
- Entre os anos 2001 a 2004 o orçamento destinado ao Setor de Justiça aumentou em 21%.
- No mesmo período de tempo, o orçamento destinado ao Poder Judiciário aumentou em 24,1%. Não obstante, no caso do Ministério Público, seu funcionamento se reduziu em 1,8%.
- O índice de litigiosidade com respeito à totalidade de causas ingressadas ao sistema judicial diminuiu na Costa Rica em 6,9% do ano 2002 a 2003. Da mesma maneira, o número de causas resolvidas pelo Poder Judiciário decaiu em 4,9%.

As instituições que compõem o setor de Justiça na Costa Rica são o Poder Judiciário (de que dependem, além dos Tribunais de Justiça, o Conselho da Magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Organismo de Investigação Judicial), o Ministério da Justiça, a Procuradoria Geral da República, a Defensoria dos Habitantes e a Comissão Nacional para a Melhoria da Administração de Justiça. Assim mesmo, no Poder Judiciário atuam como auxiliares da administração de justiça da Escola Judicial, o Centro Eletrônico de Informação Jurisprudencial e o Arquivo de Registros Judiciais. Igualmente, existem órgãos que dependem do Conselho Superior que tem como função principal zelar pelo correto serviço e disciplina dos funcionários do Poder Judiciário: Inspeção Judicial e Controladoria de Serviços. O país conta com uma política nacional preventiva que depende do Ministério de Seguridade Pública.

"O orçamento total destinado ao Setor de Justiça no ano de 2004 foi de 101.586.715.545 colones, o que equivale a U\$ 222.538.753,41".

2. Aspectos Estruturais Definidos pelo Contexto Constitucional

É importante ressaltar que outros órgãos que integram o sistema não se encontram mencionados na Constituição, a que remete sua eventual existência ditada pelas leis respectivas. O art. 152 daquela estabelece que:

"O Poder Judiciário é exercido pela Corte Suprema de Justiça e pelos demais tribunais que estabeleçam a lei".

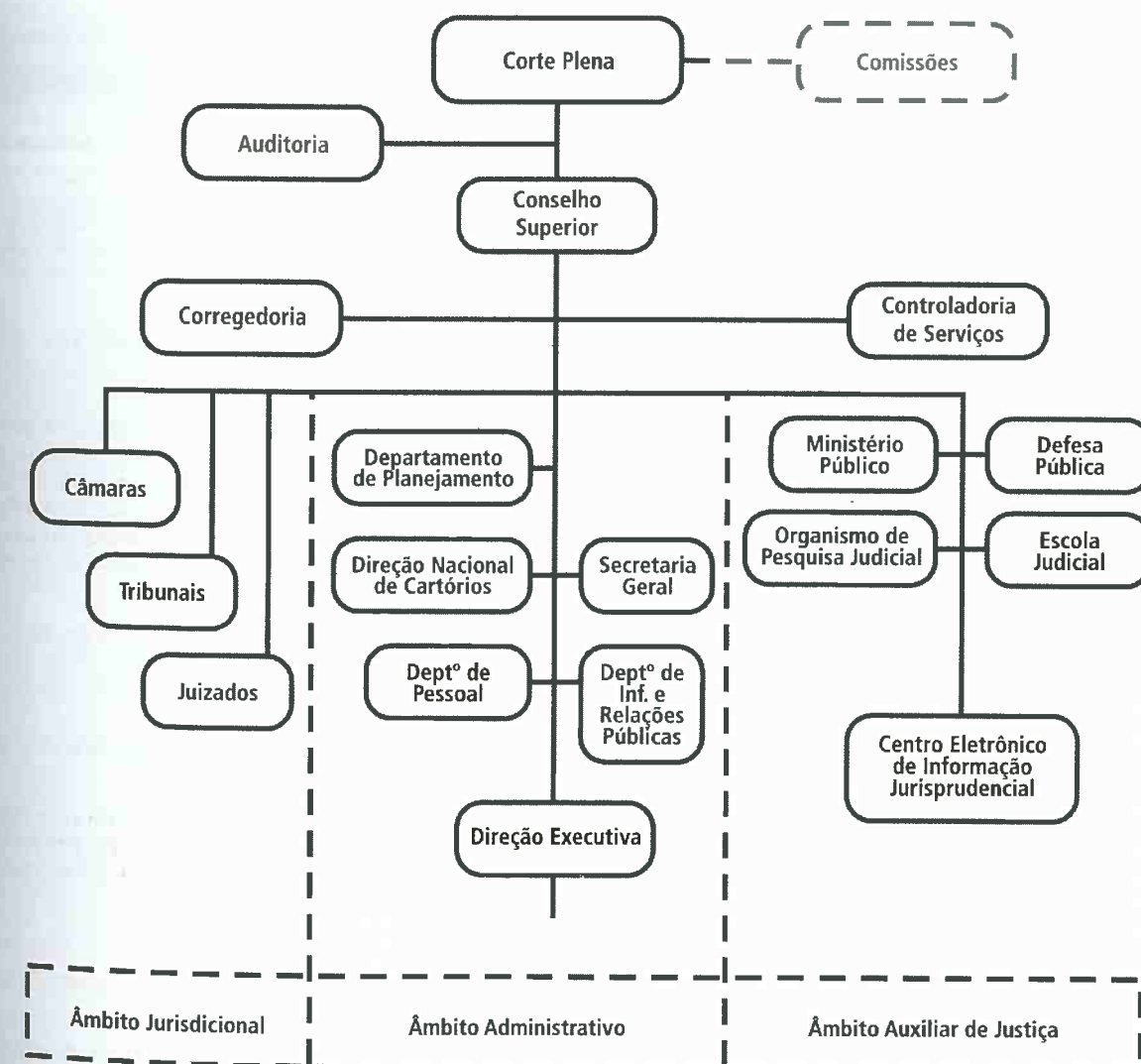
A Corte Suprema de Justiça é o tribunal superior do Poder Judiciário, e dela dependem os tribunais, funcionários e empregados no ramo judicial, sem prejuízos do que se dispôr nesta Constituição sobre serviço civil.

Art. 157. A Corte Suprema de Justiça estará formada pelos Magistrados que forem necessários para o bom funcionamento do serviço; serão escolhidos pela Assembléia Legislativa, a qual integrará as diversas turmas que assinala a lei. A diminuição do número de magistrados, qualquer que seja esta, só poderá ser acordado previamente com todos os trâmites dispostos para as reformas parciais a esta Constituição. (Reforma Constitucional 1749 de 8 de junho de 1954).

O mandato dos ministros dura oito anos, e eles se considerarão reeleitos por iguais períodos, salvo que a votação de não menos das duas terças partes do total dos membros da Assembléia Legislativa, acorde o contrário. Não pode ser eleito quem mantenha laços consangüíneos ou afinidade até o terceiro grau, inclusive com algum membro já existente na Corte.

O importante papel atribuído à instância máxima do sistema é perfeitamente expressado no texto do art. 167, quando resolve que para a discussão e aprovação de leis que se referem ao funcionamento do Poder Judiciário, a Corte deverá ser **consultada imediatamente, salvo se mediar o voto das duas terças partes da Assembléia**.

As disposições constitucionais foram complementadas pelas que oportunamente foram insertas na Lei Orgânica do Poder Judiciário (mais adiante P.J.), cuja análise dedicamos à próxima parte. O seguinte gráfico facilitará a melhor compreensão das partes seguintes:



Nesse mesmo nível hierárquico que o Conselho Superior situa-se ao Conselho da Magistratura.

3. A Lei Orgânica do Poder Judiciário

Nesta normativa inclui-se a criação do Conselho Superior do P.J., reformado pela **Lei nº 7.728 de 15 de dezembro de 1997**.

3.1 As extensas competências da Corte Suprema

O art. 48 ratifica a disposição constitucional que atribui à Corte Suprema o caráter de Tribunal Supremo com atribuições de gerenciamento e de regulamentação. O art. 59 enumera suas competências, da forma seguinte:

Corresponde à Corte Suprema de Justiça:

1. Informar aos outros Poderes do Estado nos assuntos em que a Constituição ou as leis determinem que seja consultada, e emitir sua opinião, quando seja requisitada, a respeito dos projetos de reforma a legislação codificada ou os que afetem a organização ou o funcionamento do Poder Judiciário.

2. Propor as reformas Legislativas e regulamentárias que julguem convenientes para melhorar a administração de justiça.

3. Aprovar o projeto de orçamento do Poder Judiciário, o qual, uma vez promulgado pela Assembléia Legislativa, poderá executar por meio do Conselho.

(...)

7. Promulgar, por iniciativa própria ou por proposta do Conselho Superior do Poder Judiciário, os regulamentos internos de ordem e serviços que acharem pertinentes.

(...)

9. Nomear em propriedade aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário, os inspetores gerais do tribunal de inspeção judicial, os juízes de cassação e os dos tribunais colegiados, o Procurador Geral da República, o Diretor e o Sub-Diretor do Organismo de Pesquisa Judicial; assim mesmo, ao chefe e ao subchefe da Defesa Pública.

Quando tratasse de funcionários nomeados por período determinado, a Corte deverá realizar uma nova nomeação na primeira seção ordinária de dezembro em que vença o período, e as nomeações tomaram posse no primeiro dia útil de janeiro seguinte.

Também será de responsabilidade da Corte, a nomeação dos suplentes dos funcionários mencionados neste inciso.

10. Conhecer o informe anual do Conselho Superior do Poder Judiciário.

11. Advogar o conhecimento e a decisão dos assuntos de competência do Conselho Superior do Poder Judiciário, quando assim seja disposta em seção convocada a solicitação de pelo menos cinco dos seus membros ou de seu Presidente, pela maioria da Corte. Desde que se pressente a solicitação da avocação se suspende a decisão do assunto por parte do Conselho Superior do Poder Judiciário, enquanto a Corte não se pronuncie, sem prejuízo das medidas cautelares que disponha a Corte. A Corte disporá de um mês para resolver o assunto que decidiu ante ela. Por isto o esgotamento da via administrativa se produzirá com a comunicação do acórdão final da Corte. Ao dispor da avocação, poderá se ordenar suspender os efeitos do acordo do Conselho.

12. Exercer o regime disciplinar sobre seus próprios membros e os do Conselho Superior do Poder Judiciário, na forma disposta nesta Lei.

(...)

15. Propor, à Assembléia Legislativa, a criação de escritórios judiciais nos lugares e as matérias que sejam necessárias para o bom serviço público.

16. Unir dois ou mais escritórios judiciais num só, ou dividi-los ou translada-los de sede, fixar a respectiva competência territorial e por matéria, levando em consideração o melhor serviço público. Também poderá designar-lhe competência especializada a um ou vários escritórios, para que conheçam de determinados assuntos, dentro de uma mesma matéria, acontecidos numa ou varias circunscrições ou em todo o território nacional.

(...)

21. Emitir as diretrizes sobre os alcances das normas, quando achar necessário para efetivar o princípio constitucional de justiça pronta e cumprida.

22. "As demais que apontam a Constituição Política e as leis". (Assim reformada por Lei nº 7.728 de 15 de dezembro de 1997).

3.2. O Conselho Superior do P.J.

O art. 67 da lei faz referência ao Conselho Superior, definindo-o como um órgão subordinado à Corte Suprema de Justiça, ao qual corresponde **exercer a administração e disciplina** desse poder, com o propósito de assegurar a independência, eficiência, correção e decoro dos tribunais e de garantir os benefícios da carreira judicial. Segundo o art. 69, o Conselho estará formado por **cinco membros, quatro** deles serão **funcionários do Poder Judiciário e um advogado externo**, todos de reconhecida competência.

"Art. 70. O Presidente da Corte é por sua vez o Presidente do Conselho. Os restantes membros serão nomeados, livremente pela Corte, por períodos de seis anos e não poderão ser reeleitos, salvo que as quartas partes dos magistrados acordem o contrário".

As competências do Corpo estão assim regulamentadas:

"Art. 81. Corresponde ao Conselho Superior do Poder Judiciário:

1. Executar a política administrativa do Poder Judiciário dentro das linhas estabelecidas pela Corte Suprema de Justiça.

2. Designar, com exceção dos que correspondem à Corte, os funcionários que administram a justiça, de conformidade com as normas legais e regulamentares correspondentes; transferi-los, provisória ou definitivamente, suspendê-los e conceder-lhes licenças com gozo de salário ou sem e removê-los, tudo de acordo com as disposições correspondentes, sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Presidente.

3. Designar funcionários interinos ou suplentes que administram a justiça, quando se comprove que os despachos não se encontram em dia.

4. Exercer o poder disciplinar a respeito dos servidores judiciais, em conformidade com a lei sem prejuízo das faculdades proferidas à Corte Plena, ao Presidente da Corte e ao Tribunal da Inspeção Judicial.

5. (...)

6. (...)

7. Aprovar ou desaprovar a designação de pessoal subalterno feita por cada chefe administrativo em sua respectiva área, departamento ou gabinete judicial. Ao fazê-lo, verificará que a nomeação tem-se ajustada ao procedimento estabelecido para ela no Estatuto de Serviço Judicial.

8. (Revogado por Lei nº. 7.728 de 15 de dezembro de 1997).

9. Resolver sobre os reclames de caráter econômico que se façam ao Poder Judiciário, em qualquer conceito, e ordenar aos servidores judiciais, os reembolsos de dinheiro que procedam a Lei.

10. Decidir sobre as licitações e solicitar à Corte Plena que decida sobre as expropriações de imóveis ou a afetação de direitos reais que interessem ao Poder Judiciário (...).

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Dirigir, planejar, organizar e coordenar as atividades administrativas do Poder Judiciário e propor à Corte, os regulamentos correspondentes.

16. Conhecer e aprovar o anteprojeto do Orçamento do Poder Judiciário.

17. (...)

18. Conhecer em alçada, os casos estabelecidos pela lei ou pelo regulamento, do resolvido Diretor ou o Subdiretor Executivo (...) quando existir dúvida sobre um assunto é ou não é competência do Conselho, este resolverá, salvo que o conflito seja com a Corte Suprema de Justiça, no qual se estará ao que esta resolver; em ambos os casos sem recurso algum.

"Em qualquer caso, todos os poderes do Conselho a respeito dos servidores judiciais corresponderão à Corte Plena, quando se trate de Magistrados proprietários ou suplentes".

Para satisfazer essas necessidades o Conselho Superior conta com diversas dependências: o **Tribunal da Inspeção Judicial, a Direção Executiva, a Auditoria, a Escola Judicial, o Departamento de Planejamento, o Centro Eletrônico Jurisprudência, o Departamento de Pessoal e** qualquer outra estabelecida pela lei, regulamento ou acordo da Corte.

Assim mesmo, “dependerão do Conselho, mas unicamente no administrativo e no técnico profissional, o Ministério Público, o Organismo de Investigação Judicial e a Defensoria Pública”. (Assim alterado pela Lei nº. 7.728 de 15 de dezembro de 1997).

3.3. Respeito das auditorias

No momento da sanção da Lei Orgânica, o legislador incluiu no art. 89, um Departamento de Auditoria dependente do Conselho, sob o controle de um Auditor Chefe que deve ser costarrriquenho, maior de 30 anos, licenciado em Ciências Econômicas, incorporado ao Colégio de Contadores Públicos autorizados da Costa Rica; e possuir conhecimentos e ampla experiência no uso das disposições legais que regem a Administração Pública. Sem embargo, esta disposição foi considerada inconstitucional pelo Conselho Superior do Poder Judiciário, que, de conseqüência, a derogou. Com efeito, o plenário, em sessão de 14/11/02, acolheu os votos dos magistrados Solís e Vargas e decidiu que o referido Conselho é o órgão máximo da administração do P.J. e que as atribuições, estabelecidas na Lei nº. 8.282, “Lei Geral de Controle Interno” devem ser entendidas como dadas à Corte Suprema, “em conseqüência foi derogado o art. 89 da Lei Orgânica do Poder Judiciário, no quanto essa norma dispõe expressamente que a Auditoria Interna do Poder Judiciário depende do Conselho Superior. Como já foi dito, a partir da entrada em vigência da Lei nº. 8.292, a cúpula de dito órgão passa a ser a Corte Suprema da Justiça”.

4. Formação e Seleção

A Lei nº. 5.155/73 deu origem ao **Conselho da Magistratura**, alterada pela Lei 7.338/93 que criou a Carreira judicial.

A normativa estabelece que:

“Art. 71. O Conselho da Magistratura será formado por:

- a. Um magistrado que o presidirá.*
- b. Um integrante do Conselho Superior do Poder Judiciário.*
- c. Um integrante do Conselho Diretivo da Escola Judiciária.*
- d. Dois juizes superiores que conheçam de diversas matérias.*
- (...)*

Todos os Membros do Conselho serão nomeados pela Corte Suprema de Justiça pelo período de dois anos e poderão ser reeleitos. Se surgir uma vaga antes do vencimento do prazo, a nomeação do substituto se fará por igual período.

Art. 72. Serão atribuições do Conselho da Magistratura:

- 1. Determinar os componentes que se qualificaram para cada concurso, sem prejuízo dos que por lei devam incluir-se, e realizar a qualificação correspondente.*
- 2. Integrar os tribunais examinadores com advogados especializados ou de reconhecida trajetória em seu campo profissional, na matéria de que se trate.*
- 3. Enviar à Corte Suprema de Justiça ou ao Conselho Superior do Poder Judiciário, segundo corresponder, a lista triplíce dos elegíveis que lhe peçam.*
- 4. Convocar os concursos para completar o registro de elegíveis.*
- 5. Recomendar ao Conselho Diretivo da Escola Judicial a implementação de cursos de capacitação.*

Conforme se verá mais adiante, é possível perceber que o papel do Conselho da Magistratura da Costa Rica é, provavelmente, o de menor significação em termos comparados, em razão da falta de competências que formalmente têm designadas legalmente. Isto, sem prejuízo de que, mais além do que estabelece a lei, se papel possa ser mais significativo do que parece.

Na matéria tratada aqui, encontramos disposições de interesse em diversos corpos legais. A Lei Orgânica estabelece um conjunto de requisitos para o desempenho de funções judiciais. O art. 12 diz que é necessário que as pessoas de que se trate estejam capacitadas mental e fisicamente, e que **não poderão ser nomeadas** as pessoas contra quem tenha instaurado processo judicial, tampouco os **condenados por delito a pena de prisão**; os que estejam submetidos à **pena de inabilitação para o desempenho do cargo ou ofícios públicos**; nem os declarados judicialmente em estado de **quebra ou insolvência**; os que **habitualmente ingerem bebidas alcoólicas de forma excessiva consumam drogas** não autorizadas ou **tenham desvios graves de conduta, de modo que possam afetar a continuidade e a eficiência do serviço**. (Assim alterado pela Lei nº. 7.728 de 15 de dezembro de 1997).

O art. 14 prevê que quando existirem **vagas em posto de administração de justiça, com exceção do de Magistrado**, para preencher a vaga em propriedade, **a Corte ou o Conselho, deverão pedir ao Conselho de Magistratura que lhe envie uma lista triplíce** constituída entre os funcionários elegíveis. **Se aberto o concurso, nenhum candidato se apresentar, dar-se-á o procedimento estabelecido na Lei de Carreira judicial**.

O mesmo procedimento se aplicará para fazer a nomeação interina por mais de três meses.

É de interesse transcrever a regra que exige caução para exercer o cargo, por não ser relativamente freqüente no modelo da legislação comparada:

Art. 19. Para poder exercer de forma válida os cargos, os magistrados devem render caução pela soma correspondente a vinte e oito salários-base. Os membros do Conselho Superior do Poder Judiciário, o diretor executivo, o subdiretor executivo, o auditor, o chefe e subchefe dos Departamentos Financeiro-Contábil e de Recursos Materiais, chefes das Seções de Tesouraria e de Almoxarifado, e os chefes e encarregados das unidades administrativas regionais e sub-regionais, exercerão esta função por 14 salários-base; os juizes de cassação e os juizes do Tribunal Colegiado, por sete salários-base; os juizes, por quatro salários-base e todos os demais servidores do Poder Judiciário, que por lei devem render garantia por três salários-base. Esta disposição não compreende aos suplentes nem aos interinos que substituam ao servidor judiciário por um período menor que três meses.

Para os efeitos deste artigo, é levado como parâmetro de salário base mensal o do escritório 1 do Poder Judiciário, de acordo com a relação dos postos da Lei do Orçamento Ordinário da República.

Por outro lado, a Lei da Carreira Judicial, que mencionamos anteriormente, contém mandatos relativos às designações e exercícios dos cargos judiciais. Em seu art. 21 estabelece:

“Ao se fazer as convocações para as vagas que tenham ficado sem ser preenchidas, a Corte procurará dar preferência, em igualdade de condições pessoais e de competência para o desempenho dos cargos, às pessoas que figurem como servidores judiciais. As ascensões serão concedidas com base na eficiência, a antiguidade e quaisquer outros fatores que o justifiquem.”

Art. 22. Os advogados, bacharéis em leis terão preferência sobre os que não o sejam para servir cargos de administração de justiça salvo os que se encontrem em algum dos casos previstos no art. 14, da lei Orgânica do Poder Judiciário. Os advogados terão preferência aos bacharéis.

Art. 23. Corresponde ao Departamento de Pessoal realizar a seleção dos candidatos elegíveis para ocupar os cargos judiciais, salvo disposição legal em contrário.

Art. 14. A seleção será feita por meio de concursos de pré-seleção e de antecedentes, nos quais se admitirá, unicamente, àqueles que preencham os requisitos que estabelece o Capítulo V. (...).

As transcritas e outras normas mais detalhadas são as que regulam a nomeação do pessoal da justiça, mediante um procedimento que dá prioridade à pessoa que já desempenhe cargo no judiciário. As ascensões somente serão realizadas mediante concursos e exames de idoneidade.

Também existem regras que são vinculadas com a nomeação dos funcionários que administram a justiça. A carreira está destinada a alcançar mais aperfeiçoamento e o que diz respeito **ao ingresso, como as transferências e ascensões. Podem ingressar na carreira todos os advogados do país que reúnam os requisitos exigidos e que tenham sido aprovados nos concursos**.

Estabelece o art. 73:

"O Conselho da Magistratura deverá realizar, periodicamente, os concursos de prova de títulos e de pré-seleção para o ingresso e a ascensão dentro da carreira, simultânea ou separadamente. Deverá convocá-los para formar as listas de elegíveis, ainda que não existam as vagas".

"Art. 64. Os participantes serão examinados e qualificados com relação às suas experiências e antiguidade no posto, assim como o rendimento, a capacidade demonstrada e a qualidade do serviço nos postos anteriormente desempenhados, dentro e fora do Poder Judiciário; além da relação com os cursos realizados pertinentes ao posto e de especialização, o tempo de exercício no ensino universitário e as obras de investigação ou de divulgação que tiver publicado.

Serão também, feitas entrevistas pessoais e exames, que versarão sobre sua personalidade, seus conhecimentos na especialidade e na técnica judiciária própria do cargo a que aspirem, sem prejuízo de ordena as provas médicas e psicológicas que julguem convenientes".

Art. 75. O Tribunal Examinador qualificará os candidatos de acordo com a matéria de que se trate e conforme é regulamentada pela Corte Suprema de Justiça. As pessoas que forem aprovadas no concurso serão inscritas no Registro de Carreira, com indicação do nível que ocuparão em hierarquia. Serão comunicados de sua admissão. Será reprovado o candidato que obtenha uma nota menor que 70%.

Nos concursos para preencher vagas, de acordo com a necessidade e para formar listas de elegíveis, serão levadas em consideração a ordem das qualificações dos candidatos, a partir da maior qualificação (...)"

5. Financiamento

Na Costa Rica existe o **Mandato Constitucional**, que dispõe que o Orçamento da República, deva necessariamente, ser destinado ao Poder Judiciário, uma quantia não inferior a 6% dos ingressos ordinários, calculados para o ano econômico. Segundo a Lei do Orçamento da República de 2004, ao Poder Judiciário lhe correspondia, como mínimo constitucional, uma quantidade de 64.187.964.000 colones. Não obstante, foi dotado de um total de 78.160.451.000 colones.

Orçamento Total destinado ao Setor Público			
Ano	Colones de cada ano	Dólares de cada ano	Tipo de câmbio
2001	708.427.722.986	2.754.323.449	328.84
2002	788.620.250.000	2.193.658.554	359.5
203	951.946.326.345	2.390.623.622	398.2
204	1.069.799.400.000	2.345.533.046	456.49

Orçamento do Setor Público destinado à Justiça					
Poder Judiciário			Ministério da Justiça		
Ano	Colones de cada ano	Dólares de cada ano	Colones de cada ano	Dólares de cada ano	Tipo de câmbio
2001	708.427.722.986	708.427.722.986	708.427.722.986	708.427.722.986	328.84
2002	788.620.250.000	788.620.250.000	788.620.250.000	788.620.250.000	359.5
203	951.946.326.345	951.946.326.345	951.946.326.345	951.946.326.345	398.2
204	1.069.799.400.000	1.069.799.400.000	1.069.799.400.000	1.069.799.400.000	456.49

Como podemos ver o Orçamento destinado ao Poder Judiciário aumentou no período compreendido entre os anos de 2001 a 2004, em 24,1%. No caso do Ministério Público e da Defensoria Pública, órgãos pertencentes ao Poder Judiciário, os valores mostram distintas tendências em sua evolução. Enquanto o órgão de persecução penal viu seu orçamento reduzido em 1,8%, a Defensoria Pública o teve incrementado em 22,9%.

No Plano do Orçamento do ano de 2004 e a distribuição percentual do Custo de Recursos Humanos se depreende, que **38,9% é destinado ao serviço jurisdicional, enquanto que 24,5% é destinado à Direção Administrativa e outros órgãos de apoio**; os 21,9% destina-se ao pessoal do Organismo de Investigação Judicial; 11,6% ao Ministério Público e 7,4% à Defensoria Pública. Destaca-se que o Serviço Cartorial representa um custo de 303.650.450,00 colones (665.100 dólares), enquanto que o Serviço de Justiça de Trânsito supera a 2.525.033.546,00 colones (5.531.410,42 dólares).

6. Disciplina e Regulamento

Sem prejuízo do que já se tem expressado nesta matéria, ao enumerar as competências dos diferentes órgãos existentes, Corte Suprema, Conselho Superior ou o Conselho da Magistratura e Carreira Judicial, convém ressaltar algumas disposições vinculadas à questão que aqui tratamos.

A Lei Orgânica em seu art. 18 estabelece:

"Quando a Corte Suprema de Justiça ou o Conselho Superior do Poder Judiciário, em seu caso, tenha dúvida sobre a correção de qualquer servidor judiciário, de modo que se dê perda a confiança, poderá destitui-lo de seu cargo para o bem do serviço público. Quando não se trate de funcionários ou empregados de confiança, deverá tramitar-se à correspondente informação, em cumprimento do devido processo, que garanta o direito de defesa do interessado".

No art. 25 do mesmo Corpo estabelecem-se diversos motivos pelos quais os magistrados e juizes não poderão intervir em determinadas causas. Elas se vinculam às razões de parentesco, amizade, sociedade, a respeito de algumas das partes, que, em outras legislações se tratam como motivos de escusação. O art. 27 assinala as causas de suspensão e o 28 as de destituição:

"Art. 27. Os serventuários da Justiça serão suspensos pelas seguintes razões:

- 1. Encontrarem-se sob prisão preventiva, enquanto durar essa medida.*
- 2. Responder a processo por qualquer delito, doloso ou culposos, cometido em exercício de suas funções. A suspensão se verificará se a Corte Plena ou Conselho Superior, segundo corresponda, a considerar conveniente, pela natureza dos feitos atribuídos e para obter um melhor serviço público. Para eles, a autoridade judicial que conheça do assunto, comunicará à Corte ou ao Conselho, o resultado do procedimento penal, no momento processual em que o auto adquira firmeza.*
- 3. Licença concedida.*
- 4. Imposição da correção disciplinar de suspensão.*
- 5. Separação preventiva. (Assim alterado pela Lei n. 7.728 de 15 de dezembro de 1997).*

Art. 28. Poderá ser destituído de seu cargo, seguindo o procedimento estabelecido e com a prévia oportunidade de defesa, o servidor:

- 1. O que se imponha pena de inabilitação para o desempenho de cargos públicos;*
- 2. Que, por incorreções ou falhas no exercício de seu cargo ou em sua vida particular, que possam afetar o bom serviço ou a imagem do Poder Judiciário, se tiver dado crédito a essa sanção;*
- 3. Se tiver perdido alguma das condições essenciais para o exercício de seu cargo, ou incorra em alguma das proibidas para ele;*
- 4. Que seja incompetente ou inadequado para o desempenho de seu cargo;*
- 5. Que, habitualmente, ingira bebidas alcoólicas de forma excessiva; consuma drogas não autorizadas ou tiver desvios graves de conduta, de forma tal que possam prejudicar seu serviço.*

• Regime disciplinar

Está estabelecido nos arts. 175 e ss. da Lei Orgânica. Entendemos que a transcrição das disposições mais significativas exaure o tratamento da questão porque elas são claras e não demandam maiores explicações de sentido.

"Art. 175. Todos os servidores judiciários estão sujeitos à responsabilidade disciplinar nos casos e com as garantias estabelecidas nesta Lei.

Art. 176. A responsabilidade disciplinar dos servidores do Poder Judiciário somente poderá ser acordada pela autoridade competente, mediante o procedimento estabelecido neste Título, o que será iniciado de ofício ou a instância de qualquer pessoa com interesse legítimo e dentro das garantias de defesa e legalidade que consagra o ordenamento jurídico costarricense.

Art. 177. É obrigação do Conselho Superior realizar visitas periódicas a todos os escritórios judiciais, o que poderá fazer em pleno ou delegando-a a um de seus membros.

As visitas a que se refere o artigo anterior deverão ser realizadas no mínimo a cada três meses e sobre essa base serão feitos os relatórios acerca do funcionamento da tarefa jurisdicional. Com intuito de estabelecer o devido controle, o Departamento de Planejamento entregará um relatório geral no qual se estabeleçam principalmente problemas detectados e se proponham as soluções do caso.

Além dos referidos relatórios, o Conselho poderá ordenar que se entreguem outros, quando assim o julgar necessário.

"Art. 182". Corresponde à Corte, em votação secreta, aplicar o regime disciplinar sobre seus membros, em conformidade com a presente lei. As correções de advertência e admoestação se adotarão pela maioria simples do total dos Magistrados. Para decretar a suspensão, o acordo será tomado por dois terços do total de seus membros. Se essa mesma quantidade de magistrados considerarem que o procedente é a revogação da nomeação, a Corte o comunicará assim à Assembléia Legislativa para que resolva o que julgue pertinente. Para substanciar as diligências seguidas contra um magistrado, a Corte designará um de seus membros como órgão instrutor.

Também corresponde à Corte exercer o regime disciplinar a respeito do Fiscal Geral Adjunto, o diretor e subdiretor do Organismo de Investigação Judicial. Para tal caso a Inspeção Judicial atuará como órgão instrutor.

Sem prejuízo do disposto neste Título sobre o regime disciplinar o presidente da Corte poderá aperceber e repreender e ainda suspender preventivamente do exercício de suas funções ou emprego, até por um mês, com gozo de salário, os funcionários e empregados judiciais, nos casos em que possam ser corrigidos disciplinadamente, prévio a prestar conta à Corte Plena, ao Conselho ou ao Tribunal da Inspeção Judicial, para que, seguindo o devido processo, se pronunciem acerca da correção ou da revogação da nomeação (...).

Art. 183. As faltas atribuídas aos membros do Conselho Superior do Poder Judiciário e do Tribunal de Inspeção Judicial, serão reconhecidas pela Corte Plena.

As resoluções finais da Corte Plena deverão fundamentar-se devidamente.

Art. 184. O Tribunal da Inspeção Judicial é um órgão dependente do Conselho Superior; exerce controle regular e constante sobre os servidores do Poder Judiciário, incluindo os do Organismo de Investigação Judicial e com exceção dos assinalados nos dois artigos anteriores; supervisiona o bom cumprimento dos deveres; tramitam as queixas que se apresentem contra esses servidores; instruem as informações ao ter conhecimento de alguma irregularidade e resolve o que se refere ao regime disciplinar, sem prejuízo das atribuições que tenham na matéria outros órgãos e funcionários do Poder Judiciário.

Art. 185. Não obstante o disposto nos artigos anteriores, os chefes de escritórios poderão exercer o regime disciplinar sobre seus subalternos, quando pela natureza da falta não deva aplicar-se uma suspensão maior de quinze dias. A decisão deverá comunicar-se ao Departamento Pessoal e ao Tribunal da Inspeção Judiciária. Quando este último encontrar, dentro dos quinze dias seguintes ao recebimento da comunicação, que concorre alguma das causas de nulidade previstas no art. 210 da presente lei, disporá a nulidade das atuações. Para tal caso, assumirá o conhecimento do assunto e replicará os procedimentos quando seja necessário, aplicando as regras estabelecidas no Capítulo IV do presente Título.

As correções que imponham os chefes aos servidores de seu próprio escritório, se observarão o procedimento estabelecido nesta lei. Essas correções terão recurso de apelação ante o Tribunal da Inspeção Judicial. O recurso deverá ser apresentado diretamente ao tribunal por via telegráfica, ou fax ou por escrito em papel comum, dentro dos três dias seguintes ao da comunicação da medida disciplinar. Se esta for de suspensão e o tribunal a revogar, o servidor terá direito a que lhe paguem os salários que tiver deixado de receber. O tribunal aplicará, quando corresponder, o disposto no art. 210 desta lei.

Art. 186. O Tribunal da Inspeção Judiciária estará a cargo de três inspetores gerais que deverão reunir os mesmos requisitos que se exijam para ser juiz superior de cassação. Atuarão individualmente no desempenho de suas funções, sem nenhuma subordinação entre eles e como corpo colegiado quando se trate de aplicar o regime disciplinar ou de ditar medidas referentes à organização do escritório e do pessoal subalterno. Um dos inspetores, designado assim pela Corte, será o chefe do escritório, com faculdades para resolver de forma imediata os problemas administrativos que se apresentem no despacho; não obstante, suas decisões não podem prevalecer sobre as que ditem o corpo colegiado pela maioria.

Para cumprir com suas tarefas de controle a Corte designa um corpo de inspetores, com vastas faculdades, para avaliar de maneira permanente o funcionamento do sistema, detectar as falhas, aconselhar políticas, identificar o não cumprimento, propor a formação de sumários, etc. Quanto às faltas, a lei as classifica do seguinte modo:

"Art. 191. São consideradas faltas gravíssimas:

- 1. A infração das incompatibilidades estabelecidas nesta lei.*
- 2. Interessar-se indevidamente, dirigindo ordens ou pressões de qualquer tipo, em assuntos cuja resolução corresponda aos tribunais.*
- 3. O abandono injustificado e reiterado do desempenho da função.*
- 4. O abandono injustificado dos trabalhos durante dois dias consecutivos ou mais de dois dias alternados, no mesmo mês calendário.*
- 5. O adiamento de critério a que se refere o art. 8, inciso 3, desta lei.*
- 6. As ações ou omissões funcionais que gerem responsabilidade civil.*
- 7. A comissão de qualquer feito constitutivo de delito doloso, como autor ou partícipe. Tratando-se de delitos culposos, o órgão competente examinará o caso, a efeito de determinar se justifica ou não a aplicação do regime disciplinar, de conformidade com o disposto no art. 194.*
- 8. A comissão de uma falta grave, quando o servidor tiver sido anteriormente sancionado por outras duas graves, ou a comissão de três ou mais faltas graves, que devam ser sancionadas simultaneamente.*

Art. 192. Consideram-se faltas graves:

- 1. A falta de respeito aos superiores hierárquicos, em sua presença, por escrito ou em que se dirija por publicidade.*
- 2. A infração das proibições ou deveres estabelecidos na presente lei.*
- 3. A falta de aplicação do regime disciplinar sobre o pessoal que lhe está subordinado, quando conhecer ou devia-se conhecer o não cumprimento grave dos deveres que lhe correspondam.*
- 4. O abandono injustificado de trabalho, durante dois dias alternados, no mesmo mês calendário.*
- 5. O excesso ou abuso cometido contra qualquer outro servidor judiciário, advogado ou particulares, que se apresentarem aos escritórios em qualquer conceito.*
- 6. A falta de assistência injustificada a diligências judiciais assinaladas, quando não constitua falta gravíssima.*
- 7. A comissão de uma falta de caráter leve tendo sido sancionado anteriormente por outras duas leves, ou a comissão de três ou mais faltas leves que devam ser sancionadas simultaneamente.*
- 8. O atraso injustificado no despacho dos assuntos ou em sua resolução, quando não constitua falta mais grave.*
- 9. O não pagamento injustificado de uma obrigação de crédito, que deva atender como devedor principal e esteja sendo cobrado na via judicial.*

Art. 193. Consideram-se faltas leves:

- 1. A falta de respeito ou a desconsideração que um servidor judiciário faz a outro, um advogado ou qualquer outra pessoa, sempre que não constitua falta grave.*
- 2. O abandono injustificado de trabalho por um dia ou dois meio-expediente, em um mesmo mês calendário.*

No art. 195 se estipulam as distintas sanções:

As sanções que se possam impor aos servidores do Poder Judiciário, pelas faltas cometidas no exercício de seus cargos são:

- a. Advertência;*
- b. Admoestação escrita;*
- c. Suspensão;*
- d. Revogação de nomeação.*

A lei estabelece posteriormente um detalhado procedimento onde o corpo de inspetores atua individual ou coletivamente, em diversas instâncias da instrução dos sumários. Naturalmente, se garantiram os princípios do devido processo e do direito de defesa.

A mesma faculdade terá a Corte e o Conselho a respeito dos servidores sobre os quais exerça o regime disciplinar, ou que sejam de sua nomeação.

Corresponde destacar a resolução do: "Art. 209. Desde que seja imposto uma suspensão maior que oito dias ou a revogação da nomeação, o denunciado poderá apelar da resolução final do Tribunal de Inspeção, dentro dos três dias seguintes ao da notificação. Seu recurso será conhecido pelo Conselho Superior. (Texto declarado inconstitucional por resolução da Sala Constitucional n. 642-94)".

Art. 210. O Conselho, em alçada, poderá anular a resolução final se julgar que não houve defesa ou outro vício grave de procedimento, ou que não se deu a sanção devida sem uma notoriamente mais leve, segundo os precedentes dos órgãos encarregados de aplicar o regime disciplinar.

Em caso de anulação, ordenará o reenvio ao Tribunal de Inspeção Judicial para que haja um novo pronunciamento cumprindo com o devido processo.

7. Considerações finais.

A Costa Rica possui uma Corte Suprema de Justiça de grande destaque no papel institucional. Tendo-lhe atribuído direta ou indiretamente à totalidade das competências, referentes à administração da justiça, e as exerce através de uma poderosa estrutura, com uma constante preocupação por introduzir procedimentos e práticas inovadoras. Como exemplo desta afirmação pode se contar com o funcionamento, desde já alguns anos, dos denominados *Juizados de Portas Múltiplas*, um mecanismo tendente a resolver, através da imediação dos juízes, a problemática da acumulação sem ofício de causas, para evitar os habituais colapsos que fazem à justiça, passível de críticas em qualquer parte do mundo. O Conselho da Magistratura, como se tem visto, cumpre um papel secundário, complementar e dependente.

Concluimos este informe com o agregado, na qualidade de complemento, das mais importantes disposições da Lei de Criação da Escola Judicial.

- Lei de criação da Escola Judicial
nº 6.593
A Assembléia Legislativa da República da Costa Rica
Decreta:
O seguinte

Capítulo I

Normas preliminares

"Art. 1. Cria-se a Escola Judicial como órgão do Poder Judiciário a qual terá a seu cargo a formação e capacitação dos funcionários desse poder.

Art. 2. A Escola Judicial terá sua sede na cidade de San José e poderão estabelecer-se centros regionais em qualquer lugar do país.

Art. 3. A Escola disporá das seções ou áreas de atividade que se considerem necessárias. Uma delas se destinará, exclusivamente, à formação e capacitação do pessoal do Organismo de Investigação Judicial.

Capítulo II

Da Diretoria

"Art. 4. A diretoria da Escola ficará a cargo de um conselho diretivo, nomeado pela Corte Plena, por períodos de dois anos, exceto o diretor, cuja nomeação será por quatro anos.

Art. 5. O Conselho Diretivo estará formado por sete membros, assim: um magistrado, quem o presidirá, o diretor da escola, dois juízes, o chefe ou, em seu caso, o subchefe da defesa pública, do Ministério Público e do Organismo de Investigação Judicial. O magistrado e dois juízes, necessariamente, deverão ser de diferentes matérias. Todos poderão ser reeleitos em seus cargos. Alteração pelo Capítulo III. Disposições Várias, Art. 12 da LEI DE REORGANIZAÇÃO JUDICIAL, Lei n. 7.728 de 15 de dezembro de 1997, publicada no Alcance nº. 61-A a Gazeta nº. 249 de 26 de dezembro de 1997).

Art. 6º. O Conselho Diretivo terá as seguintes atribuições:

- a. Atuar como órgão superior da Escola.*
- b. Ditar as recomendações tendentes a eliminar atuações e procedimentos desnecessários, a fim de evitar a duplicidade ou complicações e os trâmites inconvenientes.*
- c. Propor à Corte a criação das seções ou áreas de atividade e os centros regionais que julguem necessários.*
- d. As demais que lhe assinalem as leis, regulamentos e acordos da Corte Plena.*

(...)

Art. 11. As atribuições que correspondem ao Conselho Diretivo, ao diretor e aos demais funcionários da Escola, assim como o restante da organização e funcionamento desta, serão assinalados num regulamento interno que deverá ditar a Corte Plena.

Capítulo III

Dos professores

"Art. 12. A Escola possuirá um corpo de professores encarregados dos cursos, e das tutorias, da preparação das lições, do material da investigação e de coordenar as atividades de extensão. Poderão ser funcionários judiciais com experiência na matéria que repartam com professores universitários ex-bolsistas da Corte ou professores convidados. (...)

Capítulo IV

Dos Alunos

"Art. 15. Poderão ser alunos da Escola:

A. Os funcionários e empregados judiciários, a quem o Conselho Diretivo convide a receber um ou vários cursos.

B. As pessoas que pretendam ingressar no Poder Judiciário, que reúnam os requisitos de ingresso e que sejam admitidos pelo Conselho Diretivo.

C. Os funcionários judiciais no serviço da administração de justiça de qualquer outro país, cujo órgão superior judicial o solicite expressamente à Corte Plena e esta o autorize, no entendimento de que não terão direito a remuneração alguma.

Todos os alunos estarão sujeitos ao regime disciplinar da Escola.

Art. 16. Na Escola se darão cursos de formação ou ingresso e de aperfeiçoamento. Para receber os primeiros, os estudantes firmarão um convênio com a Corte obrigando-se a servir-lhe pelo menos cinco anos.

Salvo em caso de inófia, o pessoal ingressará no posto mais baixo do escalão. O período de prova, que deverá cumprir o estudante para ocupar a vaga em propriedade, será de um ano contado desde o momento em que ingresse aos cursos da Escola. Além dos assinalados expressamente em outras disposições, será motivo de dispensa, sem responsabilidade patronal, a perda de um ou mais cursos sem justa causa.

(...)

Art. 18. Para ingressar em cursos de formação de pessoal ou profissional da Escola Judiciária, se dará a preferência às pessoas que apareçam como elegíveis, nas listas confeccionadas pelo Departamento de Pessoal. Se a vaga for maior, também poderão ingressar aqueles que tiverem apresentado sua solicitação ao citado Departamento, dentro do prazo assinalado no aviso de convocação que, uma vez ao ano, se publicará em um jornal de circulação nacional e no "Boletim Judicial". Além disso, nos três primeiros meses do estudo na Escola, estes alunos deverão apresentar a oferta de serviços e fazer os exames que ordena o Estatuto de Serviço Judicial e se não forem aprovados serão retirados dos cursos.

Art. 19. Os estudantes poderão ser nomeados, interinamente, em vagas, de criação recente ou para suprir pessoal em férias e receberão como salário o designado para o cargo na lei do orçamento. O chefe do escritório, em que trabalhe um estudante da Escola, tem obrigação de permitir-lhe assistir aos cursos.

Art. 20. O Conselho Diretivo selecionará, anualmente, um grupo não superior a cinco estudantes de Direito, das universidades legalmente autorizadas, que desejem dedicar-se à carreira judicial, de preferência entre os estudantes dos anos superiores. A esses estudantes será designado um professor tutor, com vastos conhecimentos jurídicos e experiência judiciária, quem terá a seu cargo a capacitação deles como futuros funcionários judiciais.

Art. 21. Os estudantes escolhidos para receber cursos, deverão firmar um convênio com a Corte, comprometendo-se a prestar seus serviços ao Poder Judiciário, por um prazo não inferior a cinco anos, uma vez que tenham concluído ou obtido o título de licenciado em Direito.

(...)

Art. 27. O regime disciplinar da Escola estará a cargo do diretor, que antes de resolver o que corresponda, deverá ouvir pessoalmente ao aluno. Os pronunciamentos a este respeito serão apeláveis perante o Conselho Diretivo, dentro do terceiro dia desde a comunicação por escrito.

A imposição de uma sanção disciplinar não afeta a relação trabalhista para com o Poder Judiciário, mas será comunicada à Corte Plena, Inspeção Judicial ou ao Departamento de Pessoal, segundo corresponda, para que se é o caso, se revolva sobre a situação do aluno, como funcionário ou empregado.

Art. 28. As sanções disciplinares aplicáveis são:

- a. Advertência ou admoestação;*
- b. Repreensão;*
- c. Expulsão temporária da Escola, a qual não poderá ser superior a um mês, e retenção do salário como estudante;*
- d. Expulsão definitiva.*

Capítulo V

Dos cursos

"Art. 29. (...) A escola terá no seu plano de estudos, um curso básico sobre o funcionamento do Poder Judiciário e sua relação com outros escritórios públicos, que será obrigatório para todos os alunos, no início de seus estudos.

(...)

Art. 31. Todos os empregados e funcionários judiciários estão obrigados a assistir aos cursos, seminários, mesas redondas, reuniões e conferências - quando dentro da jornada ordinária e a seu prudente critério - sejam convocados pelo Conselho Diretivo. Por seu lado, os chefes de escritório, estão obrigados a permitir e vigiar a assistência de seus subalternos de tais atividades.

(...)

Art. 33. A Escola organizará, anualmente, cursos de aperfeiçoamento para os servidores judiciais no desempenho de seus cargos. O Conselho Diretivo indicará quem deverão recebê-los, o qual solicitará ao Conselho de Pessoal, à Inspeção Judicial e Direção Administrativa. Tratando-se de cursos programados para pessoas que prestem seus serviços no Organismo de Investigação Judicial, lhe será solicitado informe ao seu Diretor.

(...)

Art. 36. O Conselho Diretivo poderá organizar seminários, congressos, reuniões, mesas redondas, foros e painéis, que contribuam na capacitação do pessoal judicial e sirvam de extensão cultural à comunidade.

EL SALVADOR

Fonte: <http://www.cejamericas.org/reporte>

1. Considerações Preliminares

- No ano de 2004 o orçamento destinado ao Setor Judicial representou 4,8% do orçamento total do Setor Público.

- Para a totalidade da República Salvadorenha no ano de 2003 existiam 642 juízes, o equivalente a 9,8 juízes para cada 100.000 habitantes, e representa um crescimento de 2,72% comparado à quantidade de juízes que tinha em 2002. (...)

- Em 2003 ingressou no sistema judicial, aproximadamente 2.270 assuntos por cada 100.000 pessoas que habitam na República. Tais cifras refletem que a taxa de litigiosidade na primeira instância é de 2.117 processos para cada 1.000 habitantes, enquanto que na segunda instância por essa mesma quantidade de habitantes ingressam 113 assuntos. (...)

- El Salvador possui uma estrutura política republicana e tem organizado sua administração de justiça inspirada a partir de um conjunto sistemático de normas que integram: as de caráter constitucional, a Lei da Carreira Judicial, a Lei do Conselho Nacional da Magistratura e a Lei Orgânica Judiciária. Esse emaranhado de regras deixa passar por alto totalmente certas redundâncias, de modo que instituições, princípios e disposições de diferentes tipos aparecem parcialmente reiterados nessas legislações. Como veremos, El Salvador não tem conferido atribuições muito generosas ao Conselho Nacional da Magistratura. Este órgão possui funções de assessoramento e está vinculado com a formação de quadros. Mas o verdadeiro poder político que se exerce no âmbito judicial está ligado à estrutura parlamentar e ao influente papel atribuído à Corte Suprema.

2. As Normas Constitucionais referentes à Organização de Justiça

O art. 172 estabelece:

A Corte Suprema de Justiça, as Câmaras de Segunda Instância e os demais tribunais que estabeleçam as leis secundárias, integram o Órgão Judiciário. Corresponde exclusivamente a este Órgão o poder de julgar e fazer executar o julgado em matérias constitucionais, civis, penais, mercantis, trabalhistas, agrárias e de contencioso-administrativo, assim como nas outras que determine a lei.

A organização e funcionamento do Órgão Judiciário serão determinados pela lei (...).

Art. 173. A Corte Suprema de Justiça estará composta pelo número de magistrados que determine a lei, que serão eleitos pela Assembléia Legislativa e um deles será o presidente. Este será o presidente do Órgão Judiciário.

A lei determinará a organização interna da Corte Suprema de Justiça, de modo que as atribuições que lhe correspondam se distribuam entre diferentes Turmas (...).

No que concerne às competências da Corte, estabelece o art. 182 que, entre outras:

São atribuições da Corte Suprema de Justiça:

(...)

5a. Supervisionar, para que seja a justiça administada de forma completa e em pouco tempo, para o qual se adotará as medidas que julguem pertinentes;

6a. Conhecer a responsabilidade dos funcionários públicos nos casos assinalados pelas leis;

(...)

9a. Nomear os magistrados das Câmaras de Segunda Instância, juízes de Primeira Instância e juízes de paz os médicos forenses e os empregados das dependências da mesma Corte; remove-los, conhecer suas renúncias e conceder-lhes licenças;

11a. Receber, por si ou por meio de funcionários, que designe o protesto constitucional aos funcionários de sua nomeação; (...)

13a. Elaborar o projeto de orçamento dos salários e gastos da administração de justiça, e enviá-lo ao Órgão Executivo para sua inclusão, sem modificações, no projeto do Orçamento Geral do Estado. Os ajustes orçamentários que a Assembleia Legislativa considere necessário fazer a tal projeto, se farão em consulta com a Corte Suprema de Justiça;

14a. As demais que determine esta Constituição e a lei.

Com relação ao funcionamento da justiça convém recordar a seguinte informação:

"Por Mandato Constitucional, o Órgão Judicial dispõe anualmente de uma designação não inferior a 6% dos ingressos correntes do orçamento do Estado. Não obstante, o orçamento total do setor público para o ano de 2004 foi de US\$ 3.570.107.545, enquanto que o orçamento público destinado ao Setor de Justiça foi de US\$ 174.640.970, o que representa 4,8% do orçamento público".

3. A Lei do Conselho Nacional de Magistratura

3.1. Precedentes e Funções.

Esta normativa sancionada por Decreto Legislativo n°. 536/94, substituiu a legislação anterior com data do D.L. n. 414/92 e suas numerosas modificações posteriores. O Decreto Legislativo de 1994 derroga todas as normas que se lhe oponham. Podemos dizer que a Corte Suprema tinha decidido pela inconstitucionalidade de numerosas disposições anteriores que, em geral, acrescentavam funções e competências dos órgãos do Conselho.

Veremos a continuação às regras mais relevantes relativas aos problemas que, centralmente nos ocupam, seleção, disciplina, administração. Começemos pelas funções atribuídas ao Conselho de Magistratura.

O art. 187 da Constituição, estabelece que o Conselho seja uma instituição independente, encarregada de **propor candidatos** para os cargos de magistrados da Corte Suprema de Justiça, magistrados de Câmaras de Segunda Instância, juízes de Primeira Instância e juízes de paz.

Também corresponde ao Conselho Nacional de Magistratura, a responsabilidade da organização e funcionamento da Escola de Capacitação Judicial, cujo objeto é assegurar o melhoramento na formação profissional dos juízes e demais funcionários judiciais.

O art. 5 da lei manifesta quais são os **fins** atribuídos ao Conselho. Em termos comparativos com outras instituições similares de América Latina, estes resultam mais **modestos**:

O Conselho Nacional de Magistratura terá as seguintes finalidades:

- Contribuir para o fortalecimento da independência dos magistrados e juízes no exercício de sua função jurisdicional e a propiciar a proteção destes funcionários no cumprimento da Constituição e as leis;
- Contribuir como órgão colaborador da administração da carreira judicial, à eficiência, modernização e moralização da estrutura judicial, a fim de garantir a idoneidade, capacidade, eficiência e honestidade do pessoal judicial;
- Propiciar que os diferentes setores que atuam na administração de justiça, trabalhem solidária e coerentemente com a função designada ao Órgão Judicial num contexto do Estado Democrático Constitucional de Direito; e
- Auxiliar para conseguir uma administração de justiça acessível, completa e em pouco tempo.

Os objetivos, declarados no art. 6°, são igualmente limitados:

- Garantir a objetividade e igualdade de oportunidades na integração da lista tripla de candidatos de magistrados de Segunda Instância e juízes, assim como a idoneidade dos mesmos;

b. Propiciar mediante a avaliação da atividade judicial de magistrados e juízes, a eficiência profissional e moralização da administração de justiça;

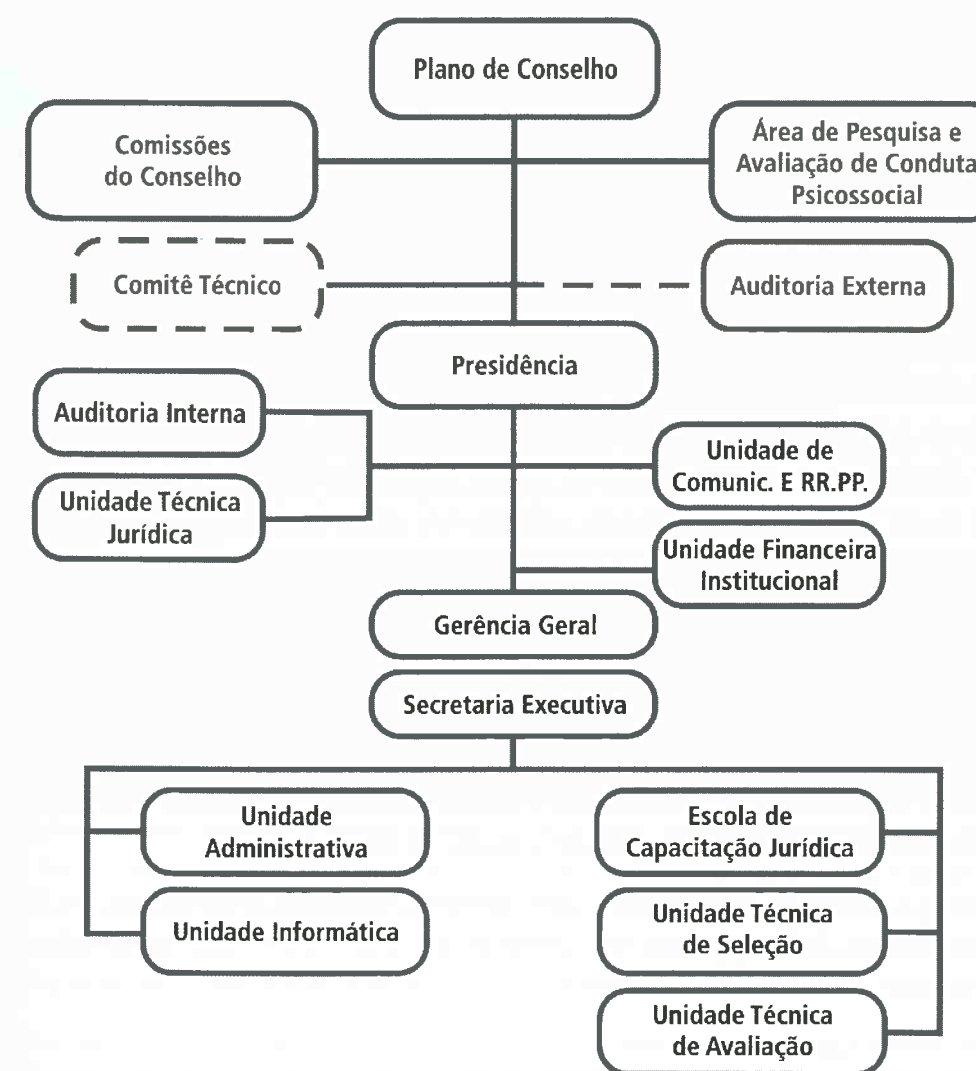
c. Colaborar com a Corte Suprema de Justiça na administração da Carreira Judicial nos aspectos assinalados por esta lei e nos casos que aquela o solicite; e,

d. Realizar de forma permanente estudos e investigações sobre o sistema de administração de justiça, a efeito de determinar as deficiências e irregularidades do mesmo, suas causas e possíveis soluções.

3.2. Atribuições e Estrutura

Por outro lado, também são modestas suas atribuições. Levam um registro de candidatos para optar aos diferentes cargos de justiça; cooperam com a Corte a seu pedido; colaboram com as outras instituições de Justiça, quando isto lhes é solicitado; e organizam e administram a Escola de Capacitação Judicial, sendo esta a função mais destacada que lhe cabe a este órgão.

Como se poderá observar no seguinte organograma, no qual não se desprezou aspectos relativos ao Conselho, sua complexa estrutura burocrática, não se parece justificada em razão de suas reduzidas competências:



O art. 8º do Decreto Legislativo define quais são os órgãos e unidades do Conselho:

Os órgãos e as unidades do Conselho são:

- a. Plenário do Conselho;
- b. Presidência;
- c. Secretaria Executiva;
- d. Gerência Geral;
- e. Escola de Capacitação Judiciária
- f. Unidades Técnicas;
- g. Unidades Administrativas; e
- h. As demais dependências que forem criadas por acordo do Plenário do Conselho

O Plenário do Conselho é seu órgão superior de direção e está integrado de acordo com o art. 9º, por sete conselheiros proprietários (titulares), assim:

- a. Três advogados da República propostos pelo Grêmio de Advogados;
 - b. Um advogado docente da Faculdade de Jurisprudência e Ciências Sociais da Universidade de El Salvador;
 - c. Um advogado docente universitário das outras Faculdades; Escolas ou Departamentos de Direito das universidades privadas do país, devidamente autorizadas;
 - d. Um advogado proposto pelo Ministério Público; e
 - e. Um membro eleito pelos magistrados de Câmaras de Segunda Instância, juízes de Primeira Instância e juízes de paz;
- Cada Conselheiro terá seu respectivo suplente, que será eleito na mesma forma, por um período igual e deverá reunir as qualidades requeridas para o proprietário.*
- Os conselheiros em funções não poderão desempenhar cargos públicos remunerados, durante o tempo em que têm sido eleitos, exceto os de caráter docente ou cultural, e ao cessar, suas funções se incorporarão ao seu cargo ou emprego anterior relacionado com os membros do setor público Salvo o representante do Ministério Público, que terá a descrição dos titulares, se estes continuarem.*
- Os Conselheiros não estarão sujeitos a mandato imperativo algum dos setores ou instituição que os propõe*
- A remuneração para os membros em funções do Conselho, se estabelecerá na Lei de Salários correspondentes, e esta não poderá ser por meio do sistema de honorários.*

Quanto à eleição dos membros do Plenário, é realizada pela Assembleia Legislativa por dois terços de seus votos e permanece no cargo um período de três anos, não podendo ser reeleitos para o período imediato subsequente. A Assembleia elege entre várias listas tríplexes que lhes são submetidas pelos setores que têm representação no Pleno.

O art. 12 dispõe:

"Os Conselheiros pertencerão ao setor que os indique. Todos deverão reunir os requisitos constitucionais para o cargo de magistrado da Corte Suprema de Justiça e os propostos pelas Faculdades, Departamentos e Escolas de Direito, deverão ainda, ter exercido a docência universitária pelo menos durante os cinco anos anteriores à eleição (...)"

Para a eleição de Conselheiros todos os advogados da República, que não se encontrem suspensos ou inabilitados pela Corte Superior de Justiça, com exclusão dos que pertencem a outros setores representados no Plenário do Conselho, elegeram entre eles, mediante votação direta, igualitária e secreta, **seis listas tríplexes**, três das quais servirão para a eleição de conselheiros proprietários e as outras três para a eleição de conselheiros suplentes. A Federação de Associações de Advogados de El Salvador organizará e administrará a eleição em toda a República.

Os candidatos à postulação serão propostos pelas diferentes Associações de Advogados que tenham ao menos cem advogados agremiados. As listas tríplexes dos candidatos que forem eleitos serão apresentadas à Federação de Associações de Advogados de El Salvador à Assembleia Legislativa, e serão eleitos três conselheiros proprietários e três suplentes.

Por sua vez, advogados docentes da Faculdade de Jurisprudência e Ciências Sociais, da Universidade de El Salvador, reunidos em Assembleia Geral, elegeram por votação direta, igualitária e secreta, das listas tríplexes de candidatos

a conselheiro, uma para conselheiro proprietário e outra para conselheiro suplente. A convocação será efetuada pelo Decano desta Faculdade, que apresentará à Assembleia Legislativa as listas tríplexes de candidatos, das quais serão eleitos os candidatos à conselheiro proprietário ou a suplente;

Os advogados docentes das instituições que formam o Ministério Público, reunidos em Assembleia Geral, elegerão mediante votação direta, igualitária e secreta, das listas tríplexes, uma para a eleição de conselheiro proprietário e outra para a eleição de conselheiro suplente. A convocação será efetuada pelos titulares das referidas instituições, e apresentarão à Assembleia Legislativa as listas tríplexes de candidatos, das quais serão eleitos os candidatos à conselheiro proprietário ou a suplente.

Por último, os magistrados das Câmaras de Segunda Instância; os juízes de Primeira Instância e os juízes de paz, todos os proprietários, reunidos em Assembleia Geral, convocada pela Corte Suprema de Justiça, elegerão mediante votação direta, igualitária e secreta, duas listas tríplexes de candidatos a conselheiro, uma para conselheiro proprietário e outra para conselheiro suplente, e serão remetidas ao secretário geral da Corte Suprema de Justiça, à Assembleia Legislativa, das quais se elegerá o Conselho Proprietário e Suplente.

Os conselheiros somente poderão ser removidos de seus cargos pela Assembleia Legislativa, em votação nominal e pública, com voto qualificado das duas terceiras partes dos deputados eleitos e pelas causas seguintes:

- a. Por suspensão ou perda dos direitos de cidadania;
- b. Por não cumprimento reiterado das obrigações que lhes impõem o cargo;
- c. Por má conduta profissional ou por conduta privada notoriamente imoral e
- d. Prevaler no cargo exercendo influência indevida

As atribuições do Plenário estão estabelecidas no artigo 22 da lei e **não transcendem missões de natureza estritamente burocrática.**

n. Resolver sobre os assuntos que especificamente não tenham sido atribuídos aos funcionários ou dependentes do Conselho, de acordo com a lei e seu regulamento; e

o. As demais que lhes sinalizem as leis, regulamentos e disposições aplicáveis.

3.3. A Escola de Capacitação Judicial

Como temos adiantado, as funções que são competências do Conselho, provavelmente a de maior significação, seja a que está vinculada com a Escola de Capacitação Judicial. Ao Plenário do Conselho corresponde sua organização. É orientada pelo diretor e um subdiretor, eleitos por concurso, pelo período de três anos. O art. 39 estabelece os objetivos da Escola, que são os seguintes:

- a. Assegurar a capacitação técnica e profissional dos magistrados, juízes e demais funcionários judiciais e destinatários de serviços;
- b. Fortalecer as instituições do sistema de administração de justiça e das entidades ou setores vinculados a este;
- c. Contribuir para a formação integral dos capacitados, quanto a conhecimentos, habilidades e atitudes; e
- d. Oferecer uma capacitação que responda às necessidades reais de seus destinatários e aos objetivos das instituições a que estes pertençam.

Para cumprir com tais objetivos a Escola desenvolve diferentes atividades acadêmicas, no plano de ensino e de investigação, tendo como principal tarefa melhorar a qualidade técnica dos magistrados e juízes e oferecer apoio aos recém iniciados. Executará, em coordenação com o Conselho e à Corte, e em seu caso, com as demais instituições, os programas de capacitação e lhes informará os resultados de qualquer irregularidade na assistência ou aproveitamento dos mesmos.

Os magistrados e juízes estarão obrigados a receber as capacitações, de igual forma, todo aspirante ao desempenho da magistratura em quaisquer de seus graus ou matérias. Para o desenvolvimento de suas funções especializadas, o Conselho terá as unidades técnicas seguintes:

- a. Unidade Técnica de Seleção;
- b. Unidade Técnica de Avaliação;
- c. Unidade Técnica de Planejamento e Desenvolvimento; e
- d. Unidade Técnica Jurídica.

Também possui um conjunto de unidades administrativas e podem criar outras, conforme surjam, como uma necessidade de desenvolvimento das atividades que são próprias da Escola.

3.4 Seleção de Candidatos.

Em relação com a seleção de candidatos para a Corte, dispõe o art. 49 da lei:

"O Plenário do Conselho formará uma lista de candidatos a magistrados da Corte Suprema de Justiça, cujo número será o tipo dos magistrados proprietários e suplentes a eleger, a metade proverá dos candidatos das associações representativas dos advogados de El Salvador e a outra metade será selecionada pelo Plenário, levando em consideração que deverão representar as mais relevantes correntes do pensamento jurídico. Na lista, as fontes proponentes não poderão incluir candidatos comuns".

Art. 50 Para os efeitos da disposição anterior, do Registro de Advogados Autorizados que de forma permanente e atualizada leve o Conselho, oportunamente se formará um Registro Especial de Advogados Elegíveis para candidatos magistrados da Corte Suprema de Justiça, com observação dos requisitos constitucionais para optar ao cargo, cuja lista deverá ser publicada em dois jornais de circulação nacional, pelo menos cento e oitenta dias antes da data de iniciação do período de funções dos magistrados a eleger.

As instâncias proponentes deverão postular ou selecionar seus candidatos dos advogados inscritos no Registro Especial de Advogados Elegíveis, levando em conta, ainda, seu elevado nível de experiência profissional e acadêmico, honorabilidade, cultura, méritos cívicos e outros similares, que garantam uma correta candidatura para o cargo.

O advogado que acredita cumprir com os requisitos e que não esteja inscrito no Regime Especial de Advogados Elegíveis, poderá solicitar ao Plenário sua incorporação e este deverá resolver a petição dentro de oito dias úteis seguintes, contados a partir da data em que tivesse conhecimento daquela, sem mais recurso que o da revisão. Em seu caso, a solicitação deverá ser acompanhada dos atestados correspondentes.

As associações representativas dos advogados inscreverão também seus candidatos, em número equivalente à outra metade da lista completa que integrará o Plenário.

A norma estabelece que o processo eleitoral deva ser fundamentado em princípios essencialmente democráticos, que assegurem a participação majoritária das associações representativas dos advogados e a transparência dos procedimentos prévios, durante e posteriores ao exercício do voto. O escrutínio da votação será supervisionado pela Junta Diretiva da Federação de Associações de Advogados de El Salvador.

São associações representativas dos advogados, aquelas que acreditem em sua ordem, de acordo com seus respectivos livros de afiliação, cem ou mais advogados autorizados.

Esta lista será formada com observação em ordem alfabética de acordo com a letra do primeiro sobrenome de cada um dos candidatos, com indicação do setor postulante, da matéria ou ramo jurídico em que se tiver especializado ou destacado e se acompanhará do respectivo currículo, certificado de nascimento, cópia do registro de identificação de advogado e declaração escrita do consentimento. A lista deverá ser publicada em dois jornais de circulação nacional.

Oportunamente, a Assembléia Legislativa deverá realizar a eleição dos magistrados proprietários e suplentes da Corte Suprema de Justiça, entre os candidatos nomeados na lista formada pelo Plenário do Conselho, pelo menos com quinze dias de antecipação à data da posse dos magistrados, que devam exercer o cargo para o período seguinte ao dos magistrados que saíram.

A eleição dos magistrados da Corte se fará por votação nominal e pública, com maioria qualificada de pelo menos dois terços dos deputados eleitos, visando que entre os magistrados estejam advogados propostos pelos setores postulantes.

As postulações remetidas à Assembléia Legislativa terão uma vigência de três anos, com o objetivo de que sejam preenchidas as vagas de magistrados da Corte Suprema de Justiça que surjam no prazo indicado.

Para fins de eleição de magistrados e juizes o Conselho formará e atualizará periodicamente os Registros de Advogados Elegíveis para o desempenho dos diferentes cargos, nas matérias jurídicas de que conhece a administração de justiça. Em tais registros constarão os antecedentes curriculares fundamentais dos candidatos.

O art. 62 estabelece na matéria o seguinte procedimento:

"Para a nomeação de magistrados, das Câmaras de Segunda Instância, juizes de Primeira Instância e de Paz a Corte oportunamente solicitará ao Plenário do Conselho as listas triplices correspondentes, qualquer que seja a origem da vaga, salvo em caso de convocar ao funcionário suplente, se houver.

O Conselho aplicando as regras sobre ascensão e transferência prescreve a Lei da Carreira Judicial, enviará as listas triplice solicitadas. Nos casos em que se convoque ao suplente para exercer temporariamente o cargo, a Corte deverá solicitar a lista triplice correspondente para a nomeação do Conselheiro Proprietário, dentro dos sessenta dias seguintes à data da vacante.

As listas triplices se formarão, preferencialmente, com os candidatos que estiverem desempenhando satisfatoriamente a magistratura em outros tribunais afins na República e deverão ser enviados à Corte, dentro de oito dias úteis, após receber o requerimento. Realizada a nomeação, será comunicado ao Plenário para sua incorporação no registro que corresponda.

Se a lista triplice não for enviada à Corte no prazo indicado, esta a solicitará uma segunda vez, imediatamente e se o Plenário do Conselho reincidir na mesma omissão, a Corte preencherá a vaga por ascensão, que dará abertura a todo o movimento originado, do qual se comunicará oportunamente ao Plenário, sem prejuízo de solicitar a lista triplice correspondente, caso for necessário."

3.5. As Tarefas de Avaliação

A lei põe a cargo do Conselho, a missão de avaliar periodicamente o desempenho de magistrados e juizes, e de fazê-lo pontualmente a pedido da Corte. Tal atividade é de caráter administrativo e se executa com o apoio da unidade técnica correspondente. Ela será requerida para as avaliações dos funcionários, para suas promoções, ascensões e sanções. Estes são supervisionados tanto no cumprimento de seus deveres administrativos como nos que correspondem às suas responsabilidades no desempenho da função jurisdicional.

O art. 71 resolve que:

"Corresponde ao Plenário do Conselho, por encaminhamento do presidente do mesmo, certificar-se dos relatórios de avaliação de que tratem os artigos anteriores e remeter a certificação à Corte Suprema de Justiça para os efeitos legais seguintes".

Para os fins estatísticos e avaliativos, os magistrados e juizes encaminham ao conselho relatórios semestrais das atividades que tem desenvolvido. Os gráficos a seguir constituem informação oficial a respeito dos resultados dos últimos processos de avaliação:

Resultado das avaliações (Fonte: página web oficial do Conselho)

Avaliações de Magistrados e Juizes da República

Avaliação Julho - Dezembro 2002



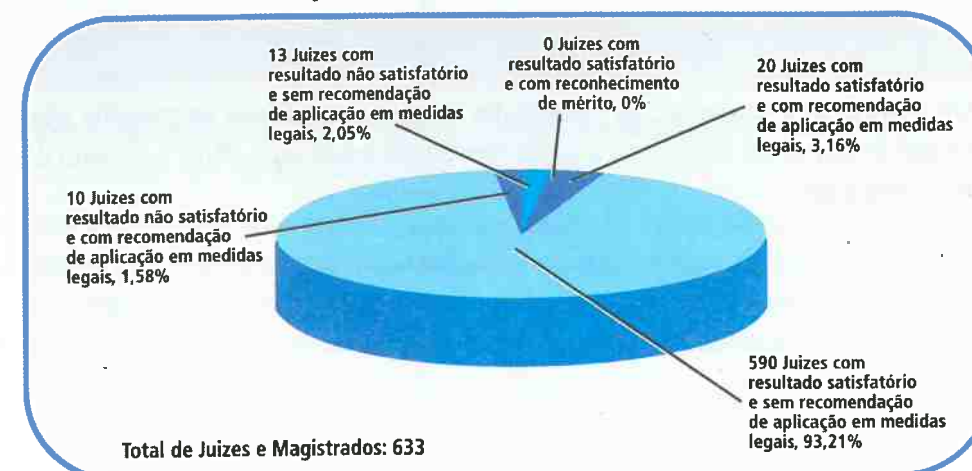
Avaliações de Magistrados e Juizes da República

Avaliação Janeiro - Junho 2003



Avaliações de Magistrados e Juizes da República

Avaliação Outubro de 2003 - Março de 2004



• Comentários:

Os gráficos mostram um aumento no resultado satisfatório e uma diminuição na recomendação de aplicação de medidas legais dos funcionários avaliados. Com resultado satisfatório:

Avaliação I – 2003 **589**

Avaliação II – 2003 **599**

Avaliação I – 2004 **600**

Com recomendação de aplicações medidas

Avaliação I – 2003 **72**

Avaliação II – 2003 **47**

Avaliação I – 2004 **30**

Isto é o resultado da avaliação contínua de todos os tribunais do país

3.6. Finanças

Com respeito a seu funcionamento, o Conselho conta com um orçamento próprio e receitas provenientes de outras fontes, tais como doações e legados. O Plenário aprova o anteprojeto do orçamento anual, que eleva na forma já referida ao Órgão Executivo. O orçamento que lhe seja acordado é executado pelo Plenário com apoio de seus escritórios técnicos. É competência da Corte de Contas da República fiscalizar a administração financeira que realiza o Conselho. Este último possui estruturas internas de Auditoria e se encontra facultado pela lei para a contratação de auditorias externas.

3.7. Conclusões

Foi advertido no início deste capítulo destinado à análise da administração de justiça em El Salvador, que para tais fins contávamos com um emaranhado de normas, no qual se distribuíam os aspectos centrais que investigamos. Anteriormente fizemos um exame que se relaciona ao Conselho de Magistratura, órgão que não tem aqui, segundo se explicou a relevância que tem em outros países. Em que pese a sua complexa organização, cumpre-lhe apenas uma tarefa de apoio às decisões da Corte Suprema, em determinados aspectos. Detemo-nos à lista tríplice de candidatos e as funções de direção da Escola Judiciária. Veremos a seguir que regimes são regulados por outras normas fundamentais da estrutura de Justiça.

4. A Lei Orgânica Judiciária

Foi sancionada pelo Decreto Legislativo nº. 193, organiza a estrutura da administração de justiça, estabelece suas hierarquias e cria diferentes jurisdições em termos territoriais e por matérias, às que, ademais, lhes atribuem suas respectivas competências.

É fixado em quinze o número de integrantes da Corte Superior que funciona dividida em quatro Turmas: Constitucional, Penal, Civil e Contenciosa. O presidente da Corte o será também do Organismo (Poder) Judiciário e da Sala Constitucional. Será designado pela Assembléia Legislativa. Da Corte depende as Câmaras, Juizados e demais dependências judiciais de todo o país.

As atribuições da Corte (art. 51) de maior interesse são as seguintes:

3ª Praticar recebimentos de Advogados e autorizá-los para o exercício de sua profissão e para o exercício da função pública do Notariado, exame prévio de suficiência para este último, inabilitá-los por coação, fraude ou falsidade, e suspendê-los quando por não cumprimento de suas obrigações profissionais, por negligência ou ignorância graves, não oferecem garantias suficientes no exercício de suas funções; por má conduta profissional, ou privada notoriamente imoral e por ter auto de detenção em causa por delito doloso que não admita esclarecimento ou por delitos de prisão enquanto não se tenha concedido. Nos casos de suspensão e inabilitação será procedido de forma resumida, de um a cinco anos. As mesmas faculdades exercerão a respeito dos estudantes das Faculdades de Ciências Jurídicas, que atuem como defensores no caso penal ou compareçam ou por outro em causas trabalhistas;

(...)

6 Remeter ao Órgão Legislativo, iniciativas relativas à jurisdição e competência dos tribunais e a organização dos mesmos, referente à sua criação, união, separação, conversão, supressão e demais que requerem uma pronta e cumprida administração de justiça;

(...)

10ª Adotar as medidas que julgar procedente nos casos de grave dissidência entre os magistrados, que redunde em prejuízo da administração de justiça ou da ordem e o bom nome dos tribunais;

(...)

16 Exercer a suprema vigilância das cadeias o que fará efetivo, na forma que julgar conveniente.

Parece de interesse apontar que a Corte conta com uma dependência, que é denominada Seção de Probidade, que se encontra a cargo de uma pessoa que deve preencher os mesmos requisitos que um Juiz, e que tenha por objetivo receber todas as declarações juramentadas às que estão obrigados os funcionários, de modo a fazer transparente a evolução de seu patrimônio.

O art. 115, por outro lado, atribui também à Corte uma competência não usual que foi citada anteriormente, mas que aqui se explica. Diz:

"Haverá na Corte Superior de Justiça uma seção encarregada de investigar a conduta dos advogados, notários, estudantes de Direito, com poder de defender ou procurar, executores de embargos e demais funcionários de nomeação da Corte que não façam parte da Carreira Judicial. Esta seção estará a cargo de um chefe, que deverá reunir as condições que se exigem para ser juiz de Primeira Instância, que intervirá com um secretário, e poderá atuar de ofício ou à solicitação de qualquer interessado."

O chefe da seção submeterá a informação, podendo tomar declaração, ordenar convocações e livrar daquelas correspondentes, o nome do presidente da Corte. "Ao estar concluída a informação, e depois de ouvir a opinião do promotor da Corte, será informada ao presidente, que, se a considerar depurada, a submeterá ao conhecimento da Corte Plena".

A Corte possui ademais uma Seção de Publicações que, entre outras coisas, deverá editar a "Revista Judiciária", na qual se publicarão leis e decretos, acordos da Corte e jurisprudência dos tribunais inferiores. Depende também dela o Departamento de Prova e Liberdade Assistida, que colaborará com os juízes de Fiscalização Penitenciária e de Execução da Pena.

A lei que revisamos contém especificações protocolares que, não sendo muito comuns convém transcrever.

Diz o art. 131:

"Os magistrados e juízes da Primeira Instância, nos atos oficiais, usarão o traje correspondente à cerimônia que compareçam; e ao escritório comparecerão com traje apropriado à categoria de suas funções.

Art. 132. Os magistrados e juízes deverão usar como distintivo, um "botton" de forma circular, de um centímetro e meio de diâmetro, esmaltado com as cores do Pavilhão Nacional na ordem que este os apresenta, contendo um "P", o mesmo que leva o presidente da Corte, um "M", os que usem os magistrados e um "J", destinados aos juízes de Primeira Instância de Paz.

Ditas letras terão um centímetro de altura e largura proporcionais; de ouro as do Presidente, Magistrados e Juízes de Primeira Instância e de prata as dos Juízes de Paz.

Art. 133. Os funcionários que não cumpram com o disposto nos artigos anteriores, serão admoestados pelo presidente da Corte Suprema de Justiça; e em caso de reincidência, será imposta uma multa que não ultrapasse cinco colones nem exceda vinte e cinco.

Outros preceitos desta curiosa lei se ocupam das "honras fúnebres" que deverão organizar-se em caso de falecimento de membros do P.J.

5. A Lei da Carreira Judicial

Foi aprovada por Decreto Legislativo n. 536, vigorando com as distintas modificações que lhe foram incorporadas durante o ano de 2001. Tem por função de acordo com o que expressam organizar a Carreira Judicial, regulamentar as relações de serviços dos funcionários, as formas de acesso sobre a base do mérito, estabelecer o regime de ascensão, os direitos e deveres dos integrantes de justiça e o sistema de disciplina. Seu propósito é garantir a profissionalização, a estabilidade e a independência funcional de todos os nomeados.

Já temos visto que a soma das competências de toda ordem, encontram-se encabeçando a Corte Superior. Isso também ocorre com a Carreira Judicial.

Em matéria de estabilidade, os membros da Carreira gozam de tal benefício nos termos da lei. A administração da Carreira terá como objetivo a seleção e a nomeação de pessoal e tudo o que concerne a seus desempenhos. O art. 6º dispõe:

"A responsabilidade da administração da Carreira corresponde à Corte Superior de Justiça, ao presidente da mesma, às Câmaras e aos juízes. A Corte é o organismo de máxima hierarquia.

As atribuições da Corte são as seguintes:

a. Nomear magistrados e juízes das listas tríplexes que lhe sejam propostas ao Conselho Nacional de Magistratura, aos médicos forenses e aos funcionários e empregados das dependências das mesmas.

b. Conceder ascensão, promoções e permutas ao pessoal referido na letra anterior, e impor ao mesmo, as sanções de suspensão e admoestação conforme estabelece a lei.

Em relação à ascensão, será levado em consideração o estabelecido no art. 37 da lei do Conselho.

c. Ratificar as nomeações dos membros da carreira feitos pela Câmara e pelos Juízes; e resolver na última instância no relacionado com a legitimidade dos mesmos.

d. Adotar as medidas que acredite procedentes nos casos de graves desavenças entre os membros da Carreira, quando esta provoque ou possa provocar prejuízos à administração de justiça ou a ordem e bom nome dos tribunais e despachos administrativos.

e. Ditar as normas de trabalho aplicáveis aos membros da Carreira e, adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei.

f. Ordenar transferências por razões justificadas por conveniência do serviço.

g. Incluir no projeto do Orçamento do Órgão Judicial, as planilhas de salários dos membros da Carreira, de acordo com o plano de remuneração.

h. As demais que determine a lei.

A corte poderá delegar ao Conselho ou a Organismos e dependências próprias, ao cumprimento das anteriores atribuições, exceto às que especificamente lhe correspondem de acordo com a Constituição.

Para o ingresso à Carreira, é preciso preencher os seguintes requisitos:

a. Ser nascido em El Salvador, ser maior de dezoito anos;

b. Ter atitude e capacidade intelectual para desempenhar o cargo respectivo;

c. Ser de conduta e condição moral satisfatória;

d. Preencher os requisitos particulares, que para cada cargo assinalem outras leis, e o Manual de Classificação de Cargos; e

e. Aprovar na Escola Judicial os cursos que estabeleçam o regulamento.

Para o desempenho dos cargos requerem de conhecimentos jurídicos os aspirantes deverão ser advogados, formados, ou estudantes de direito, salvo que no lugar que não houver, em cujo caso poderá recair a nomeação em pessoa idônea. Os candidatos deverão submeter-se aos procedimentos de seleção assinalados no regulamento.

Formalidade de ingresso na Câmara Judicial

Art. 17. Os magistrados, juízes e os servidores judiciários, ingressaram na Carreira por denominação, cumprimento com o que se estabelecem nesta lei, seus regulamentos e manuais.

Os direitos e deveres estabelecidos são os de prática para estas regulamentações e concerne a princípios trabalhistas, ordem, de licenças, transferências, etc. O controle judiciário se fará por meio de fiscalização com o objetivo de manter uma boa administração de justiça e determinar as deficiências e necessidades que os distintos tribunais confrontam a fim de subsaná-las. Quando a Corte o achar necessário e obrigatoriamente uma vez ao ano, visitará as Câmaras e Juizados de Primeira Instância e de Paz para os efeitos apontados, poderá também encomendar ao Conselho, às Câmaras da Corte, e aos juízes de Primeira Instância com o auxílio de pessoal especializado, para a realização de tais visitas.

As inspeções têm os propósitos e conteúdos similares aos que foram citados anteriormente. O capítulo IX da lei refere-se à avaliação repetindo os termos que já se tem mencionado ao tratar sobre o Conselho Nacional da Magistratura. É como defendemos no início, o conjunto de diferentes normas reiteram em numerosas oportunidades as mesmas disposições. No que concerne ao Regime Disciplinar, encontramos nesta lei as normas mais detalhadas. Assim o art. 49 e ss. dispõem o seguinte:

• Regime Disciplinar

Infrações e Sanções

Art. 49. As infrações se classificam em: menos graves, graves e muito graves.

As sanções disciplinares que esta lei estabelece são:

- a. Admoestação verbal ou escrita;
- b. Suspensão na função do cargo; e
- c. Afastamento do cargo.

Ademais, os superiores hierárquicos poderão fazer ao pessoal subalterno, as prevenções que encontrarem oportunas para manter a disciplina.

Art. 50. São infrações menos graves:

- a. Proferir expressões desrespeitosas;
- b. Não assistir aos trabalhos ordinários sem causa justificada;
- c. Solicitar ou fomentar em forma reiterada a promoção publicitária de sua pessoa;
- d. Realizar atos incompatíveis com o decoro parlamentar; e
- e. Observar mau comportamento dentro do tribunal;
- f. Não atender ao público com o devido respeito e diligência;

Infrações graves

Art. 51. Constituem infrações graves:

- a. Fechar o escritório injustificadamente;
- b. Negar-se a assistir aos cursos e eventos de capacitação e atualização de conhecimento;
- c. Não realizar as comissões que se lhe assinem;
- d. Não freqüentar as audiências ou retirar-se delas, sem justificação;
- e. Permitir que pessoa não idônea litigasse no tribunal.
- f. Omitir ou retardar injustificadamente, os assuntos do despacho ou não cumprir por descuido ou negligência os termos processuais;
- g. Negar-se a subministrar a seus superiores as informações que devam dar ou subministrá-las incompletas ou inexatas
- h. Negar, sem nenhuma causa os expedientes a pessoas autorizadas para exercer a procuração;
- i. Permitir que dentro do tribunal e em horas de trabalho, sejam realizadas colheitas ou atividades comerciais ou participar delas; e
- j. Não cumprir com os horários de trabalho que sejam estabelecidos, ou não trabalhar em horas extraordinárias, em caso de necessidade.

Infrações muito graves.

Art. 52. São infrações muito graves:

- a. Executar atos graves de imoralidade no escritório, onde se trabalha ou fora dele quando se encontrar no exercício de suas funções;
- b. Ingerir bebidas alcoólicas;
- c. Não realizar as comissões que lhe assinem;
- d. Não freqüentar as audiências ou retirar-se delas, sem justificação;
- e. Permitir que pessoa não idônea litigasse no Tribunal.
- f. Omitir ou retardar injustificadamente os assuntos do despacho ou não cumprir, por descuido ou negligência, os termos processuais;
- g. Negar-se a subministrar a seus superiores as informações que devam dar ou subministrar incompletas inexatas
- h. Negar, sem nenhuma causa os expedientes a pessoas autorizadas para exercer a procuração;
- i. Permitir que dentro do tribunal e alei horas de trabalho, sejam realizadas colheitas ou atividades comerciais ou participar delas; e
- j. Não cumprir com os horários de trabalho que sejam estabelecidos ou não trabalhar em horas extraordinárias em caso de necessidade.

Aplicações de sanções

Art. 53. A admoestação poderá ser aplicada nos casos de infrações menos graves; a suspensão no desempenho do cargo, de três a quinze dias, nos casos de infrações graves e a suspensão de quinze a sessenta dias, por infrações muito graves.

Durante as suspensões a que refere-se o inciso anterior e o art. seguinte, o infrator não gozará de salário, nem se contará este período para efeito de Antigüidade dentro da carreira.

Art. 54-A. Quando a atuação do funcionário ou empregado judicial constitua um perigo ou coloque em risco a correta administração de justiça, ou tenha produzido escândalo social pelas circunstâncias dos fatos ou pela qualidade das pessoas, ou quando a permanência do empregado ou funcionário em seu cargo possa impedir ou atrapalhar a investigação do assunto. A Corte Suprema de Justiça poderá providenciar a suspensão do empregado ou funcionário antes mesmo de iniciar ou em qualquer estado de procedimento que esta lei assinala para a imposição das sanções. No prazo de três dias depois de estipulada a sanção, deverá necessariamente dar início em seu caso.

A suspensão terá validade ate que se pronuncie a resolução definitiva, e se for favorável ao empregado ou funcionário, este será reintegrado em suas funções, e deverá receber do Estado pagamento esquivalente ao salário que deixou de receber durante a suspensão.

Remoção do cargo

Art. 55. Deverá remover-se de seu cargo um membro da carreira por:

- a. Ter sido suspenso durante um período de dois anos, por mais de duas vezes;
- b. Ineficiência manifesta no desempenho do cargo;
- c. Abuso de autoridade, exercendo funções que a lei não lhe confere;
- d. Falta ao trabalho por mais de oito dias consecutivos sem justa causa;
- e. Ter sido condenado por delito;
- f. Exercer o cargo mesmo que não possua os requisitos legais para seu desempenho;
- g. Patrocinar ou auspiciar, organizar ou dirigir greves para o abandono coletivo do trabalho;
- h. Solicitar ou receber dádivas, promessas ou favores dos interessados aos processos, seja de forma direta ou indiretamente;
- i. Assessorar em assuntos judiciais.
- j. Fazer constar em diligências judiciais fatos que não sucederam ou deixar de relacionar aqueles que aconteceram.

No caso do item d, a transferência se levará a cabo somente à certificação do tribunal respectivo que deverá remeter à autoridade competente.

Se forem transferidos os funcionários ou empregados que necessitem da autorização da Corte Suprema de Justiça ou de alguma de suas Turmas, para o desempenho do cargo, a transferência deles produzirá a revogação da autorização respectiva.

Art. 56. Os magistrados da Câmara de Segunda Instância, juízes de Primeira Instância e de Paz e demais servidores judiciais, não poderão ser suspensos nem removidos de seus cargos, exceto por causa legal previamente comprovada. A suspensão ou remoção sem juízo prévio, não terá efeito legal algum e o membro da Carreira deverá continuar em seu cargo, sem prejuízo, do salário que houver deixado de receber e seja indenizado por todo dano que lhe seja causado.

A ação respectiva se conhecerá e resolverá pela Corte Suprema de Justiça, na forma indicada para os juízos de única instância trabalhista e sua tramitação se poderá comissionar ao Conselho ou a Área de Investigação Profissional.

O não cumprimento da sentença quanto aos salários deixados de receber e dos danos causados ao funcionário ou servidor judiciário, dará a este ação executiva contra o infrator, tendo neste caso força executiva a aplicação da sentença em que se condena ao pagamento. Os salários referidos terão o caráter de crédito privilegiado contra o infrator e serão pagos de maneira preferente.

O Estado responderá com subsídio pelos empregados e funcionários públicos responsáveis.

No que se referem aos procedimentos, eles estão meticulosamente descritos nos arts. 57 e ss. Os mesmos garantem o direito de defesa dos acusados ainda que, tal como estão determinados, é duvidoso que não anulem a garantia da dupla instância consagrada pelo Pacto de Direitos Humanos de San José de Costa Rica.

Em seu capítulo XII, a lei refere-se à questão de capacitação, estabelecendo como direito e dever dos membros da Carreira realizá-la, dentro do prazo das atividades que desenvolve a Escola Judicial. A lei de criação desta última é de data posterior à lei que analisamos, de modo que muitas normas adquirem aqui o caráter programático e se concretizam na legislação já vigente a respeito.

6. Considerações Finais

O sistema desenhado pela República de El Salvador, concentra o poder de administração do aparato jurisdicional na Corte Superior de Justiça. As três leis fundamentais que complementam o esquema constitucional, a Lei Orgânica Judicial, a Lei do Conselho Nacional de Magistratura e a Lei da Carreira Judicial, mais suas respectivas regulamentações, não fazem a não ser consolidar, com uma questionável técnica legislativa por sua reiteração, os mesmos princípios e instituições que, concorrem para se alcançar o objetivo de dotar à Corte Superior de todo o poder. É verdade que o Conselho intervém na eleição dos magistrados. O faz, no entanto, de maneira muito indireta, propondo vários trios para cada cargo, como o árbitro de quem decide em última instância, se aumenta geometricamente. A Escola Judicial parece aportar um importante precedente, mas lembremos que, finalmente, se encontra sob a tutela da Corte. Tanto a Lei Orgânica Judicial como a Carreira judicial que, uma vez mais, em vários aspectos resultam pleonásticas, põe a disciplina e as decisões administrativas e financeiras encabeçando a Corte. Temos visto que seus membros são escolhidos pela Assembléia Legislativa. Isto subordina, como em tantos outros casos, o Poder Judiciário aos outros dois poderes.

PARAGUAI

1. Considerações Iniciais

O Paraguai tem adotado a forma de uma República unitária. No que se refere à organização da Justiça, tem criado um Conselho de Magistratura e uma Escola Judicial, mas trata-se de estruturas fortemente dependentes da Corte Superior, que gozam de uma autonomia muito relativa. Desde que foi colocada em funcionamento destes organismos, tem acontecido numerosas reformas de natureza obrigatória, o que de fato indica que as estruturas definitivas não se encontram ainda consolidadas e que o sistema político procura mecanismos que possam otimizá-las. De fato, em 2003, se discutiu arduamente um projeto de lei que tenderia a reformar o Conselho de Magistratura e que se inspirava na legislação vigente na Argentina. No entanto, esse projeto gerou justificadas e numerosas objeções e finalmente ao não ter-se dado tratamento oportuno, perdeu-se o estado parlamentar.

A própria Constituição Nacional introduz a instituição do Conselho de Magistratura ainda que delegue em uma lei específica o modelo operativo correspondente. De qualquer forma, alguns princípios regentes devem ser aqui lembrados. Estes princípios entrelaçam disposições gerais com outras referidas em especial ao Conselho. Pelo art. 249 se estabelece que o Poder Judiciário goze de autonomia orçamentária, ainda que a soma demande seu funcionamento, que não poderá ser inferior a 3% do orçamento da Administração Central, será aprovada pelo Congresso e pela Controladoria Geral.

Com relação à **designação dos magistrados e juizes de toda a República, o art. 251 da C.N estabelece que seja feita pela Corte Superior, por meio de lista tríplice elaborada pelo Conselho de Magistratura.** Por sua vez, o julgamento e a remoção dos magistrados e juizes, se encontram previsto no art. 253, nos seguintes termos:

"Os magistrados judiciais somente poderão ser julgados e removidos pela comissão de delitos, o mau desempenho de suas funções definidas na lei, por decisão de um juri de julgamento de magistrados. Este estará integrado por dois ministros da Corte Suprema de Justiça, dois membros do Conselho de Magistratura, dois senadores e dois deputados; estes quatro últimos deverão ser advogados. A lei regulará o funcionamento do juiz de julgamento dos Magistrados".

Por disposição do art. 259, os deveres e atribuições da Corte Superior implicam que ela exerça a superintendência, direta ou indiretamente, **de todos os organismos do Poder Judiciário** (adiante P.J.); que dita seu regulamento e prepara um relatório anual; e além de outras competências, que pode suspender preventivamente a pedido do juri de julgamento de magistrados, aos juizes submetidos ao processo até que se pronuncie a resolução definitiva na causa que se forme.

Finalmente, o art. 262 da C.N estabelece a composição do Conselho, assim:

O Conselho de Magistratura está composto por:

- 1. um membro da Corte Superior de Justiça, designado por esta;*
- 2. um representante do Poder Executivo;*
- 3. um senador e um deputado, ambos nomeados por sua Câmara respectiva;*
- 4. dois advogados inscritos no respectivo órgão de classe, designados por seus pares em eleição direta;*
- 5. um professor da Faculdade de Direito da Universidade Nacional, escolhido por seus similares;*
- 6. um professor da Faculdade de Direito, o qual não deverá ter menos do que 20 anos de trabalho, nas Universidades privadas, eleito por seus similares.*

A lei regulamentará os sistemas de eleições permanentes.

Resulta de interesse assinalar no aspecto anteriormente citado, que chama a atenção que não se tenha previsto na norma, representação alguma em relação aos juizes dos tribunais inferiores. Com relação aos deveres e atribuições do Conselho, a C.N. os descreve em seu art. 264, nos seguintes termos:

São deveres e atribuições do Conselho de Magistratura:

1. propor a lista triplíce de candidatos para integrar a Corte Superior de Justiça, prévia seleção baseada na idoneidade, levando em consideração méritos e atitudes, e enviá-las à Câmara de Senadores para que os designe, com acordo do Poder Executivo;
2. propor em listas triplíces à Corte Suprema de Justiça, com igual critério de seleção e exame, os nomes dos candidatos para os cargos de membros dos tribunais inferiores, os dos juízes e os dos agentes fiscais;
3. elaborar seu próprio regulamento; e
4. os demais deveres e atribuições que sejam fixados nesta constituição e as leis.

2. A Estrutura e Funções da Administração da Justiça

Algumas leis complementares do texto constitucional dão forma à administração de justiça. A lei n. 609 organiza a Corte Superior que, conforme visto, tem importantes e extensas funções. Algumas delas já se fez referência. Naturalmente, se repetem neste normativo vigente a de nomear juízes e promotores ou procuradores de Justiça que lhes são indicados em lista triplíce pelo Conselho. Deve-se deixar claro que a Corte possui iniciativa parlamentar para a elaboração de projetos de lei, relativo a assuntos de justiça. Nomeia funcionários e empregados do P.J e exerce sobre todos os quadros que o integram, sejam magistrados, juízes, fiscais, funcionários ou empregados, poder disciplinar e de supervisão (conf. art. 4º).

Superintendência e disciplina

A Lei nº.879 sanciona o denominado "Código de Organização Judicial", cujas normas complementam o que foi dito até aqui. Em seu art. 27 dispõe:

"A Corte Superior de Justiça, além do poder de julgar, exercerá a superintendência, com poder disciplinar sobre os tribunais, juizados, auxiliares da Justiça e os escritórios dependentes do Poder Judiciário.

Exercerá a função de superintendência através dos Tribunais de Apelação das Circunscrições Judiciais do interior sobre os juizados e escritórios existentes na dita jurisdição".

Segundo o art. 28 da Corte conhecem **em única instância**, entre outras coisas, as relativas ao **julgamento e remoção de juízes e membros do Ministério Público**, mediante procedimento sumário, com audiência do interessado. Dita acordos e regulamentos, nomeia e remove o pessoal a seu cargo, provê os informativos relativos ao P.J. requisitados pelos outros poderes, **formula o anteprojeto de orçamento anual**, propõe ao Poder Executivo a criação de juizados e jurisdições e requeiram de seus subordinados todos os informativos que forem necessários.

Na estrutura hierárquica os tribunais inferiores a respeito da Corte são o Tribunal de Contas, os Tribunais de Apelação, os Juizados de Primeira Instância, a Justiça de Paz, os Juizados de Garantia, de Sentença e de Execução no Penal, os juízes árbitros e arbitadores e os juízes de paz.

O poder atribuído à Corte Superior se patenteia no texto de algumas normas da Lei 609, que é de interesse transcrever:

Art. 20. Integração. O Conselho de Superintendência de Justiça está formado pelo presidente da Corte Suprema de Justiça e os dois vice-presidentes.

Art. 23. Deveres e atribuições. O Conselho de Superintendência de Justiça tem a seu cargo:

- a. Exercer as faculdades disciplinares e de supervisão, de conformidade com o disposto no art. 4º da presente lei;
- b. Organizar e vigiar a direção de auxiliares da justiça; a direção de recursos humanos; a direção financeira e demais áreas do Poder Judiciário.

c. Entender e decidir nos processos de casação ou anulação da matrícula de advogados e procuradores, assim como aperceber, suspender ou demitir os escrivães públicos, e outros auxiliares da justiça e os funcionários e empregados do Poder Judiciário.

Nos artigos 197 e subseqüentes da lei em menção, se estabelecem diferentes disposições, que concernem de uma maneira especialmente explícita aos deveres dos juízes e funcionários e as sanções que, eventualmente, possam gerar seu não-cumprimento. Por exemplo:

"Art. 197. Os juízes e tribunais enviarão trimestralmente à Corte Superior de Justiça um informativo no qual consignarão o número dos juízos e processos iniciados e concluídos, e das resoluções e sentenças ditas.

Os Juízes no criminal deverão expressar em relação ao andamento dos processos.

Art. 199. Os juízes e tribunais ditaram sentenças e demais resoluções dentro dos prazos fixados na lei. Se não o fizerem dentro do prazo previsto, sob apercibimento de ser suspenso por quinze dias sem gozo de salário. As reincidências no curso do mesmo ano será motivo de julgamento.

Art. 208. Os membros dos Tribunais de Apelação e de Contas, os juízes de Primeira Instância, os demais juízes, os membros do Ministério Público e os da Defesa Pública, poderão ser removidos pela Corte Suprema de Justiça, a quem compete seu julgamento de acordo com os procedimentos estabelecidos neste código.

Art. 209. São causas de julgamento:

- a. a comissão de delitos; e
- b. o mau desempenho de suas funções. Se entenderá por tal, os atos ou omissões que constituem grave imoralidade ou forem lesivos para a dignidade de um empregado público ou um desvio reiterado do cumprimento do dever, ou parcialidade manifesta, ou a ignorância das leis por atos reiterados.

Art. 232. A Corte Suprema de Justiça exerce superintendência e potestade disciplinar sobre todos os tribunais, juizados e demais secretarias do Poder Judiciário.

A Superintendência compreende as seguintes atribuições:

- a. Ditar os regulamentos internos da administração de justiça, para assegurar a ordem, disciplina e bom desempenho dos cargos judiciários.
- b. Ditar disposições para a referida tramitação dos juízos e o pronunciamento das sentenças nos termos que a lei estabelece;
- c. Cumprir e fazer cumprir ditos regulamentos e disposições, estabelecer e aplicar medidas disciplinares nos casos de infração;
- e. Exigir a remissão de relatórios demonstrativos do movimento e outros informes aos tribunais e secretarias de sua dependência;
- f. Determinar os deveres e direitos dos empregados subalternos cujas funções não estejam estabelecidas na lei. Corte Suprema de Justiça sancionará os atos ofensivos ao direito da administração de justiça, a desobediência de seus mandatos e a negligência no cumprimento dos deveres dos membros dos tribunais, juízes promotores, e empregados subalternos, colocando-lhes medidas disciplinares, que poderão ser admoestação ou apercibimento, em multas até trinta jornadas mínimas para atividades diversas não especificadas na capital da República e suspensão temporária que não ultrapasse um mês.

Em resumo a superintendência e a disciplina estão direta ou indiretamente monopolizadas pela Corte Superior.

Além disso, o sistema judiciário em seu conjunto encontra-se estruturado em nove circunscrições judiciais. Cada uma delas conta com seus respectivos Tribunais de Apelação, Juizados de Primeira Instância e de Paz.

No total, existem 51 Juizados de Primeira Instância das diferentes matérias (penal de garantias, penal de liquidação e sentença, civil e comercial, trabalhista, tutelar e de correção do menor) e 9 Câmaras de Apelação, que se dividem em diferentes tribunais de acordo com cada circunscrição. Assim, a Circunscrição da Capital tem 3 Tribunais Criminais, 5 Tribunais Civil e Comercial, 2 Tribunais de Contas, 2 Tribunais Trabalhistas e um Tribunal Tutelar e Correção do Menor. Portanto, a jurisdição de Paz conta com 264 juízes distribuídos por todo o território. Em 2001 havia 10,46 juízes para cada 100.000 habitantes.

3. A Lei n. 296/94 de Organização do Conselho de Magistratura

Faremos referência aqui às normas desse corpo que tenham relevância com o objetivo de indicar que critérios centrais são os que caracterizam sua organização, evitando menções explícitas a respeito de assuntos de índole

burocrático-administrativas que sejam de aplicação geral. O art. nº. 2º se refere aos requisitos que devem reunir seus integrantes. Diz:

"Para ser membro do Conselho deve-se reunir os requisitos exigidos pelo art. nº. 263 da Constituição. Os membros do Conselho assumirão por 3 (três) anos suas funções e poderão ser reeleitos somente por outro período consecutivo ou alternativo. Os que deixarem de pertencer ao órgão ou departamento que os designou cessarão seus cargos, mas continuarão em suas funções até a designação de seus substitutos".

A condição de membro titular do Conselho impede o exercício de outros cargos ou funções, exceto os vinculados à docência e a investigação científica. Seus integrantes **gozam de iguais imunidades que correspondem aos integrantes da Corte Superior e a remoção será somente através de juízo político.**

O Presidente e Vice do Corpo são eleitos pela maioria de seus integrantes e permanecem no cargo pelo prazo de um ano. No que concerne à remuneração, estabelece o art. nº.12:

"Os membros titulares do Conselho receberão igual remuneração que a de um membro do Congresso Nacional. Os que receberem outra remuneração do Estado, exceto a que corresponda pelo exercício de docência e investigação em tempo parcial, devem optar por uma delas".

Os arts. nº. 14 a 18 da lei se referem à forma de eleição dos representantes das **Faculdades de Direito**, de maneira muito detalhada e precisa. Os arts. nº.19 a 30 regulam, ainda mais detalhadamente, a eleição dos advogados. É utilizado para esses fins o sistema eleitoral de representação proporcional denominado D'Hont.

3.1. Seleção

No que concerne à seleção dos candidatos para integrar os órgãos cupulares do sistema e todas as instâncias inferiores, a lei diz (art. nº. 32) que serão requisitos fundamentais à honradez notória, à idoneidade e os méritos e atitudes que aqueles ostentem. Por outro lado, o art. nº.3 estipula:

"Para a avaliação destes 3 (três) últimos requisitos, consideram-se entre outros:

Qualificações obtidas em estudos universitários;

Títulos universitários;

Docência universitária em matéria jurídica;

Publicações de textos jurídicos; e

Atividade profissional de advogado ou de magistrado ou outras que tenham especialização em matéria jurídica, levando em consideração a eficiência e o grau de formação profissional que tenha demonstrado no curso de sua atuação;

A ordem estabelecida na numeração anterior não é importante".

Quando aparecem vagas na Corte Superior, o Conselho mediante editais convoca a participação de candidatos, podendo ainda adotar também outros meios para esses mesmos fins. O mesmo critério se emprega quando a vaga surge no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. O art. nº. 35 dispõe:

"As resoluções do Conselho, nas quais se proponham lista tríplice, deverá conter um resumo dos méritos de cada um dos candidatos e uma breve avaliação de seu preparo para exercer o cargo, sem que isso signifique vantagem alguma. Cópias autenticadas das resoluções deverão ser entregues aos candidatos, a seu requerimento".

Contra a resolução do Corpo que proponha uma lista tríplice, só caberá o recurso de esclarecimento que deve ser interposto até o dia útil seguinte ao da respectiva notificação, e será resolvido no prazo máximo de dois dias. Resolvido o esclarecimento, a lista tríplice será encaminhada, conforme for, à Câmara de Senadores, ao Poder Executivo ou à Corte Superior de Justiça. As listas tríplices que se encaminhem para preencher cargos na Corte ou no Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhadas ao Senado para que este designe, no prazo previsto, os candidatos e remeta sua relação ao Poder Executivo. Conforme o art. nº.40 é de responsabilidade dos senadores, com o objetivo de cumprir este propósito, requerer ou ouvir opiniões especializadas de pessoas públicas ou privadas, arrecadar os documentos que sejam necessários.

Para preencher as vagas dos tribunais inferiores a Corte informa ao Conselho a existência daquelas com o propósito de que lhes sejam mostradas as listas tríplices correspondentes.

3.2. Orçamento e Regulamento

O Conselho elabora seu orçamento de despesas segundo os critérios da Lei Orgânica de Orçamento e este forma parte do que corresponde em conjunto ao P.J.

O Conselho de Magistratura impõe seus próprios regulamentos.

4. A Escola Judicial e o Conselho de Magistratura

No ano de 1788 se promulgou a Lei n. 1.376 mediante a qual se criou a Escola Judicial, uma estrutura basicamente dependente do Conselho que atenda à formação dos quadros do P.J.

Seu art. nº. 2 estabelece que:

"Será elemento de importância a favor dos candidatos a cargos ou a promoções na Magistratura, Ministério Público ou Defesa Pública, os que já tiverem participado em cursos da Escola Judicial e tiverem obtido boas qualificações. Dito elemento não se aplicará aos candidatos a ministros da Corte Superior de Justiça, membros do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Fiscal Geral do Estado e Defensoria Geral".

A Escola será dirigida pelo Conselho de Magistratura ao qual comparecerão o **Diretor Executivo e o Conselho Consultivo.**

O art. nº.6 desta norma fixa as atribuições do Conselho, nos seguintes termos:

São atribuições do Conselho de Magistratura a respeito da Escola Judicial:

a. Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a Escola Judicial;

b. Instrumentar e executar as decisões do Conselho de Magistratura;

c. Propor ao Conselho de Magistratura as atividades acadêmicas, a organização e modo de funcionamento dos módulos ou departamentos acadêmicos;

d. Adotar as medidas que levam alcançar os objetivos gerais da Escola Judicial e os propostos no plano acadêmico anual;

e. Elaborar o projeto de regulamento da Escola e submetê-lo ao Conselho de Magistratura;

f. Propor ao Conselho de Magistratura as pautas de ingresso e avaliação dos candidatos;

g. Velar para o cumprimento das obrigações dos funcionários e docentes da Escola Judicial e propor ao Conselho de Magistratura a instrução de sumários administrativos;

h. Supervisionar o funcionamento dos departamentos e módulos acadêmicos;

i. Os demais que estabeleçam esta lei, os regulamentos e as resoluções do Conselho de Magistratura.

O diretor executivo é o funcionário de maior hierarquia da Escola e tem a seu cargo o funcionamento docente e acadêmico da mesma de acordo com o regulamento interno, os programas e planos e às decisões do Conselho de Magistratura.

Estabelece o art. nº. 10:

São atribuições e deveres do Diretor Executivo:

a. Determinar a política educativa docente da Escola Judicial;

b. Fixar o calendário de atividade e aprovar os planos, programas, módulos e eventos, assim como seu conteúdo curricular;

c. Criar e estruturar departamentos da Escola Judicial e controlar seu funcionamento e o cumprimento de seus objetivos;

- d. Celebrar acordos de cooperação com instituições públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;
- e. Elaborar o regulamento interno da Escola Judicial;
- f. Aprovar e modificar o anteprojeto de orçamento anual para a Escola Judicial, que lhe seja proposto pelo Diretor Executivo;
- g. Selecionar, contratar, designar e transferir os docentes de cursos, seminários e demais atividades acadêmicas;
- h. Nomear e remover o Diretor Executivo;
- i. Dentro da margem do estabelecido no Orçamento Geral da Nação, designar os funcionários administrativos e transferi-los;
- j. Administrar a Escola Judicial; e
- k. As demais atribuições que a lei lhe outorgue.

O Conselho Consultivo será um órgão de consulta e assessoramento do Conselho de Magistratura, a respeito do progresso acadêmico, docente e administrativo da Escola Judicial. Estará **composto por um representante da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria-Geral e da Associação de Magistrados do Paraguai**, e por **três notórios juristas designados pelo Conselho de Magistratura**. Sua atuação como membros do Conselho Consultivo serão *ad honorem*. Os cursos e programas da Escola Judicial combinarão aspectos técnicos de ordem jurídico e administrativo, assim como as atitudes e compromissos com os valores étnicos do Magistrado.

O art. nº. 12 estabelece que:

A orientação pedagógica da Escola Judicial procurará:

- a. Conhecimentos e habilidades especiais para exercer a função de juiz, fiscal ou defensor, assim como para melhorar seu desempenho;
- b. Formação teórico-prática, priorizando a análise e a interpretação através da resolução de casos judiciais e lacunas legais;
- c. Formação de disciplinas complementares que permitam ao magistrado compreender o impacto econômico e político de suas decisões e sua vinculação com as demandas sociais;
- d. Conhecimentos teóricos e práticos em matéria de administração e organização da atividade judicial, execução de causas, eliminação de atrasos, transporte de pessoal, relação com as partes e outras questões complementares;
- e. Incentivos para a mudança de atitude do magistrado, incentivando a superação pessoal e a auto-capacitação, e a um melhor relacionamento com o público e com os meios de comunicação;
- f. Noções e valores que fortaleçam a identificação e compromisso dos magistrados com a independência do Poder Judiciário, com a vigência da Constituição, a defesa do estado de direito, dos direitos humanos e do sistema democrático; a relação moral-ética e a luta contra a corrupção;
- g. Completo conhecimento para a resolução alternativa de conflitos; e
- h. Estabelecimento de estágios para estudantes de excelentes qualificações na carreira de direito de todo o país.

Para finalizar o presente capítulo deste informativo, transcreveremos algumas normas do Regulamento de Organização da Escola Judicial que consideramos de interesse.

- Regulamento geral da Escola Judicial

Capítulo I

Da personalidade e da estrutura da Escola Judicial

Disposições Gerais

Art. 1º - Da natureza e finalidade da Escola Judicial

A Escola Judicial constitui uma instituição de formação jurídica, técnica e humanística, que tem nível de pós-graduação e que se organiza de forma permanente, dinâmica e funcional, com a finalidade de:

- a) Capacitar cientificamente e tecnicamente os candidatos a cargos na Magistratura Judicial, no Ministério Público ou na Defensoria Pública;
- b) Aperfeiçoar e atualizar os juizes, fiscais e promotores públicos em atividade, compartilhando conhecimentos e habilidades próprias das mencionadas funções.

art. nº. 2º - Dependência institucional

A Escola Judicial depende institucionalmente do Conselho de Magistratura, em seu caráter de órgão diretivo superior, exerce a administração geral da Escola Judicial e a superintendência da mesma com poderes disciplinares e de regulamentação.

art. nº.3º - Regime Normativo da Escola Judicial

A Escola Judicial se rege pelas disposições da Lei nº.1.376/98, pelas do presente Regulamento e pelas demais regulamentações e resoluções que estabeleça o Conselho de Magistratura.

art. nº.4º - Objetivos da Escola Judicial

São objetivos da Escola Judicial os contemplados no art. 3º da Lei nº.1.376/98, concordância com os critérios, princípios e valores previstos no art. 12 da mesma lei.

art. nº. 5º - Valorização dos cursos da Escola Judicial.

Os advogados, juizes, fiscais e promotores públicos que houverem participado dos cursos da Escola Judicial e, além disso, obtido boas qualificações, serão valorizados pelo Conselho de Magistratura conforme estabelece o art. 2º da Lei nº.1.376/98.

O Conselho de Magistratura, através da Direção Executiva da Escola Judicial, levará a cabo, um registro dos estudantes da Escola nos quais se assentarão todos os cursos efetuados ou cumpridos, as qualificações obtidas, os trabalhos apresentados e o rendimento acadêmico em geral.

Art. 8º - Aplicação gradual dos planos de estudo da Escola

Para as Circunscrições Judiciais do Interior do País, a Direção Executiva elaborou um plano gradativo de aplicação por Etapas com a aprovação do Conselho de Magistratura a fim de aumentar seus serviços.

Art. 11 - Do Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e assessoramento do Conselho de Magistratura em matéria acadêmica da Escola Judicial.

2 - É de natureza docente e honorífico, compatível com o exercício de outra função pública.

3 - Seus ditames não são vinculados e serão emitidos a pedido do Conselho de Magistratura em cada caso particular, sem prejuízo da faculdade deste organismo de mostrar oficialmente suas recomendações quando assim achar necessário.

4 - O Conselho Consultivo se compõe conforme o previsto no art. 11 da Lei nº.1.376/98. O representante da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Geral serão nomeados pelos titulares dos citados organismos públicos. O representante da Associação de Magistrados Judiciais do Paraguai será designado conforme seus estatutos. As designações serão comunicadas ao presidente do Conselho de Magistratura dentro das 48 horas efetuadas. O Conselho de Magistratura nomeará por Resolução a três juristas.

5 - Os membros do Conselho Consultivo que nomeie o Conselho da Magistratura devem ser de nacionalidade paraguaia, com mínimo de 35 anos de idade, diploma de Advogado, de boa conduta, interessados na capacitação judicial ou com experiência docente universitária em matéria jurídica.

6 - Os membros do Conselho Consultivo permanecerão um ano de exercício em suas funções, contados a partir de suas respectivas nomeações, e poderão ser reeleitos. Ainda que não houvesse expirado o prazo indicado, poderão ser substituídos por decisão dos órgãos que os nomearam.

7 - Em caso de vacância se procederá à nomeação do substituto na forma prevista neste Regulamento.

8 - Nos casos de renúncias, elas deverão ser encaminhadas aos órgãos nomeadores, mas sempre informando ao Conselho de Magistratura.

9 - A sede do Conselho Consultivo é a do Conselho de Magistratura

10 - O Conselho Consultivo terá um presidente, vice presidente e um secretário de atas, designados dentre seus membros por maioria simples de votos. Ocupam um ano em suas funções e podem ser reeleitos.

11 - O Conselho Consultivo se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando o presidente o convocar. Este deverá convocar o Conselho quando seja solicitado por escrito, no mínimo, por três de seus membros. As decisões se adotam por maioria simples, podendo fazer constar às opiniões da minoria nas atas e ditames quando assim for solicitado. Em caso de empate se repetirá a votação; se este persistir, o presidente terá direito a voto duplo.

12 - O presidente do Conselho Consultivo é o representante do mesmo e convocará as sessões ordinárias e extraordinárias, fixa à ordem do dia das sessões; as preside e dirige as deliberações.

13 – Em caso de ausência ou impedimento do presidente, temporariamente ou em definitiva, o vice presidente assume suas funções com todas as suas atribuições.

14 – O Secretário do Conselho Consultivo é o responsável das atas nas quais deve registrar-se as deliberações e decisões do Conselho.

Art. 14 – Nomeação e remoção

O Diretor Executivo é designado pelo Conselho de Magistratura e removido pelo Conselho, prévio sumário administrativo. Em caso de renúncia deverá ser encaminhada ao presidente do Conselho de Magistratura.

Art. 15 – Atribuições do Diretor Executivo

Além das previstas na lei, são atribuições e deveres do Diretor Executivo:

a. Propor ao Conselho de Magistratura a nomeação dos docentes e funcionários da Escola Judicial, como também a instrução de sumários administrativos.

b. Solicitar ditames ao Conselho Consultivo através do Conselho de Magistratura.

c. Aconselhar a entrega de bolsas a estudantes com condições econômicas precárias.

d. Solicitar ao Conselho de Magistratura a fixação anual de taxas aduaneiras da Escola Judicial

e. Submeter os programas acadêmicos das diferentes matérias ou disciplinas à aprovação do Conselho de Magistratura.

f. Impulsionar a formação e o funcionamento da biblioteca e do Centro de Publicações da Escola Judicial.

g. Estimular a relação com as Escolas Judiciais de outros países, e submeter ao Conselho de Magistratura planos e acordos de cooperação em matéria docente e acadêmica, como também de investigação.

h. Estimular os trabalhos de investigação dos estudantes da Escola Judicial

i. Propor ao Conselho de Magistratura planos, projetos e sugestões a fim de contribuir com a política educativa e docente determinada pelo Conselho para a Escola Judicial.

j. Preparar anualmente os planos de estudos e o calendário de atividades e submetê-los à aprovação do Conselho de Magistratura.

k. Velar por que a metodologia dos cursos e atividades acadêmicas, em geral, se adequem aos objetivos previstos no art. 4º deste Regulamento.

l. Sem prejuízo da superintendência do Conselho de Magistratura, zelar pela disciplina e moralidade da Escola Judicial.

m. Propor anualmente ao Conselho da Magistratura a distribuição da carga horária nas diferentes matérias que serão oferecidas pela Escola Judicial.

n. Apresentar ao Conselho de Magistratura no mês de dezembro de cada ano, um relatório sobre as atividades realizadas, a situação e as necessidades da Escola Judicial.

o. Viabilizar a execução de todos os atos administrativos e acadêmicos que forem necessários para o melhor funcionamento da Escola Judicial.

p. As demais atribuições que lhe outorgam os regulamentos e as resoluções do Conselho de Magistratura.

Capítulo II

Dos Docentes e dos Estudantes

Seção I

Dos docentes

Art. 20. Composição do quadro docente

O corpo docente da Escola Judicial poderá compor-se por:

Juízes, fiscais e promotores em atividade, preferencialmente em exercício de docência universitária em matéria jurídica.

Ex-juízes, ex-fiscais e ex-promotores, preferencialmente em exercício de docência universitária em matéria jurídica.

Professores das Faculdades de Direito com reconhecida honorabilidade

Professores estrangeiros convidados.

Profissionais idôneos em disciplinas e especialidades auxiliares do Direito.

Art. 21 – Requisitos

Para ser docente da Escola Judicial se requer possuir título acadêmico universitário, idoneidade na matéria respectiva, experiência acadêmica, boa conduta e honorabilidade.

Art. 22 – Seleção e nomeação:

Os docentes da Escola Judicial serão propostos pela Direção Executiva ao Conselho de Magistratura que, por sua vez, os nomeará por contrato temporário, tanto para os que desenvolvam cursos acadêmicos regulares, como para aqueles que desenvolvam cursos, seminários ou outras atividades específicas.

Art. 23 – Funções e obrigações:

São funções dos docentes da Escola Judicial:

- Desenvolver os cursos, seminários, oficinas de trabalho, aplicar as provas para avaliar os alunos e as demais atividades acadêmicas que lhes sejam encomendadas de acordo com o programa aprovado, os materiais preparados para tal resultado e as metodologias traçadas ou recomendadas para cada atividade.

- Manter a ordem e a disciplina nos cursos a seu cargo.

- Controlar a assistência aos estudantes

- Elevar os relatórios que lhes forem requisitados pelas autoridades acadêmicas.

- Cumprir com as disposições da lei, os regulamentos, as resoluções do Conselho de Magistratura e as cláusulas dos contratos.

Seção II

Dos estudantes

Art. 24 – Estudantes da Escola Judicial

Poderão ser estudantes da Escola Judicial os possuidores de diploma de Direito, que reúnam os requisitos estabelecidos pela lei e pelo regulamento.

Capítulo III

Da Formação Acadêmica para Candidatos

Seção I

Dos níveis de Formação Inicial

Art. 25 – Nível Acadêmico

A Escola Judicial oferecerá cursos de ensino em um nível de formação:

1 – Primeiro ano o período de formação inicial (Geral)

Seção II

Do primeiro nível de formação inicial

Art. 26 – Descrição da grade curricular

1º Módulo: penal

Objetivos:

a. Nivelar a atualização dos conhecimentos

- Direito Penal.

- Direito Processual Penal.

- Conseguir chegar a um conhecimento final das etapas do processo, estudando cada uma delas. (Básica, Intermediária, Juízo Oral), desde a Instrução até a Sentença.

- Ter como base de estudo a participação do juiz, fiscal e defesa em cada uma das etapas do processo.

b. Direção da Investigação

- Polícia Científica e Medicina Legal, ambas em forma inicial.

c. Princípios básicos do sistema de inquisição e acusação

d. Princípios diretores do Processo Penal**e. Metodologia da decisão penal:**

- Como tomar a decisão
- Como escrever a decisão

2º Módulo: Civil. Elaboração das decisões judiciais**Objetivos:**

- 1 – Atualização: leis posteriores ao Código Civil
- 2 – Aquisição das competências técnicas e profissionais
- 3 – Princípios do procedimento civil
 - Contradição
 - Procedimento equitativo
 - Direito das partes
- 4 – Iniciação do procedimento de elaborar decisões motivadas
- 5 – Aprendizagem da metodologia da redação de decisões judiciais

Metodologia**O método de trabalho:**

- Grupos com número reduzido de alunos
- Professores de preferência magistrados, para a atualização e o item 4
- Não há aulas magisteriais
- Conseguir que o aluno aprenda a redigir, elaborar decisões (civis e trabalhistas).
- Levar em consideração casos práticos (expedientes já concluídos)

3º Módulo: Lugar ou papel da instituição judicial em uma sociedade democrática**Objetivos:**

- 1 – Reflexão sobre o papel e o lugar de trabalho do juiz
- 2 – Princípios fundamentais da intervenção judicial (separação dos poderes)
- 3 – O status do magistrado (a diferença entre o juiz e o funcionário público em uma sociedade democrática)
- 4 – Garantias constitucionais
- 5 – Garantia do juiz sobre sua independência (objetivos)

Metodologia

Direito Comparado nos itens 3, 4 e 5

É recomendado contar com a colaboração de um professor estrangeiro ou nacional que tenha realizado estudos no exterior.

Aconselha-se contar com um expert em Direito Constitucional

4º Módulo: Organização judicial, sua eficácia e a responsabilidade do magistrado**Objetivos:**

- 1 – Colocada em nível de conhecimento: atualização dos conhecimentos do Código de Organização Judicial
- 2 – Iniciação sobre:
 - a administração de justiça
 - as gestões das jurisdições
 - estudar e concentrar o estudo de um serviço ou uma função específica (juiz, fiscal e defensor).
3. Melhorar a qualidade e o trabalho em prazos razoáveis
4. Responsabilidade ética e a deontologia do magistrado e defensor

Seção II - bis

Do segundo nível de formação inicial

Art. 26. Bis Descrição da grade curricular

Módulo Penal:

Introdução Teórica

Prática do Processo Penal em forma oral e pública

A carga horária será de oito horas semanais, dois dias por semana com o propósito de manter a sequência do Juízo e o Princípio de Imediatismo.

Módulo Civil:

Princípio Processual de Congruência

Casos práticos segundo jurisprudência dos tribunais

Os deveres e as faculdades do magistrado

Administração do escritório judicial

Disposições legais e constitucionais

A carga horária será de seis horas por semana

Art. 27. Requisitos para o ingresso de candidatos

Para ingressar na Escola Judicial o candidato deverá preencher o formulário de inscrição e possuir os seguintes requisitos:

1. Cópia autenticada do diploma de Direito expedido pela Universidade Federal, Católica e outras Universidades privadas, legalmente reconhecidas, e estrangeiras, devidamente convalidadas
2. Certificado de estudos devidamente legalizado e original
3. Nacionalidade paraguaia
4. Cópia autenticada da carteira de identidade policial
5. Certidão negativa de antecedentes penais e civis (ambas originais e atualizadas)
6. Duas fotos 3x4 coloridas
7. Cópia do registro de advogado (somente para profissionais autônomos)
8. Cópia da resolução ou decreto de nomeação (somente para funcionários judiciais, magistrados, promotores, fiscais, funcionários do Ministério Público)
9. Possuir um endereço de correio eletrônico
10. Preencher o formulário de inscrição
11. Declaração de conhecimento e submissão às normas estabelecidas no regulamento da Escola Judicial
12. Pagamento da matrícula correspondente.

Modificado por Ata n. 788 do Conselho de Magistratura, de 10 de março de 2004.

Art. 28. Vagas

As vagas da Escola Judicial no período de formação inicial **serão limitadas**.

Art. 29. Duração do primeiro período

O período de formação inicial terá uma duração de cinco meses, contados a partir de maio a setembro.

Art. 30. Programas

Os programas de cada matéria serão propostos pelos professores respectivos com a anteposição que estabeleça a Vice Direção Acadêmica e aviso prévio da Direção Executiva, serão submetidos à aprovação do Conselho de Magistratura.

Art.31. Sistema de avaliação

Em cada matéria, os trabalhos práticos, que incluem as investigações e a análise de casos terão uma pontuação máxima de 40 (quarenta) pontos. A prova final em cada matéria terá uma pontuação máxima de 60 (sessenta) pontos. O estudante será aprovado na matéria quando a somatória dos pontos obtidos nos trabalhos práticos e na prova final alcançar, pelo menos 60 pontos acumulados, em conformidade com a seguinte escala decimal:

1 a 59 = 1 (um)

60 a 69 = 2 (dois)

70 a 79 = 3 (três)

80 a 89 = 4 (quatro)

90 a 100 = 5 (cinco)

Art. 32. Menções

As menções na planilha vão de 1 a 5; um corresponde a reprovado, dois a aprovado, três a bom, quatro a muito bom e cinco excelente. As menções da mesa examinadora são definitivas e irrevogáveis, exceto erro material devidamente comprovado.

Art. 33. Planilhas acumulativas

Cada professor receberá da vice direção acadêmica uma planilha acumulativa onde deverá ser registrado o resultado obtido por cada estudante nos trabalhos realizados durante o curso, sua participação em aula e outras atividades. As planilhas acumulativas serão entregues pelos professores à vice direção acadêmica ao término do curso e serão colocadas à disposição na banca examinadora no momento das provas finais. O aluno que não tenha a pontuação acumulada fará sobre um total de 60 pontos a prova final.

Art. 35. Direito à prova final

Para ter direito à prova final em cada matéria o estudante deverá cumprir com 75% de frequência das aulas ministradas, no mínimo e pagar as taxas estabelecidas.

Todos os estudantes poderão solicitar à vice direção acadêmica a redução da frequência para 60% do total das aulas.

Art. 36. Provas finais

"As provas finais se realizarão ao término de cada módulo conforme o calendário aprovado pela Direção Executiva". As provas ordinárias serão únicas, nos meses de outubro e novembro para o primeiro período de formação geral e no mês de maio para o segundo período de formação especializada. O candidato deverá inscrever-se em cada uma das disciplinas. A reprovação em qualquer das provas eliminará o candidato de dar prosseguimento ao curso.

Modificado pela Resolução n. 95 do Conselho de Magistratura, de 31 de julho de 2002.

Art. 37. Bancas examinadoras

As bancas examinadoras estarão compostas pelo professor da matéria e dos professores da Escola Judicial. A composição das bancas examinadoras ficará a cargo da vice direção acadêmica, com acordo do Diretor Executivo. As bancas examinadoras serão presididas pelo professor da disciplina. Os professores nomeados estão obrigados a compor as bancas examinadoras, salvo motivo justificado que deverá ser comunicado antecipadamente com o fim de permitir sua substituição. No caso de que algum dos integrantes da banca examinadora tiver que ausentar-se por motivo justificado depois de iniciada a prova oral, este poderá continuar de forma válida com a presença de dois membros da banca. Esta ficará sem validade se contar com a presença de um só membro; neste caso a prova será suspensa. Exceto que a disciplina tenha sido ministrada por um só professor e neste caso a prova será escrita.

Toda circunstância que altere o andamento da prova final, ou provoque sua suspensão, será imediatamente levada ao conhecimento da vice direção acadêmica ou do Diretor Executivo, a fim de que se adotem as medidas que sejam pertinentes para sua normalização.

Art. 39. Modalidades das provas finais

1. As provas finais poderão ser escritas ou orais, ou em ambas as formas, conforme a disciplina e a critério do professor.
2. As provas orais terão duração de, no máximo, 30 minutos por aluno, e deverão ter a menção imediatamente ao término da lista de inscritos. As provas escritas durarão, no mínimo 60 minutos, e deverão ter suas menções no prazo máximo de 6 (seis) dias contados da prova.
3. As provas escritas, as folhas de provas serão fornecidas pela vice direção acadêmica e deverão estar carimbadas pela mesma. Uma vez corrigidas as provas pelos componentes da banca examinadora, estas folhas serão apresentadas à vice direção acadêmica para sua guarda pelo prazo de 6 (seis) dias, procedendo posteriormente à sua destruição.
4. O estudante poderá ser questionado na prova sobre qualquer um dos temas que compreenda o programa de disciplina, que é objeto de prova, como, assim mesmo, sobre o conteúdo dos trabalhos apresentados pelo mesmo.
5. O estudante será convocado pela banca examinadora uma só vez. Os que não atendam à convocação perderão o direito de ser examinados, em caso de ausência. Se a critério da banca examinadora, o aluno que estiver ausente no momento da convocação, acredita-se causa justificada, e poderá ser convocado à prova.
6. Uma vez recebido o tema pelo estudante, a saída dele do local de prova, implicará sua reprovação.

7. As menções serão consignadas em planilha correspondente

Art. 41. Certificados

A Escola Judicial outorgará aos formados um diploma que o credite por ter concluído o primeiro período de formação inicial geral e o segundo período de formação inicial especializada.

Os diplomas serão assinados pelo presidente do Conselho de Magistratura, o diretor executivo da Escola, e pelo secretário geral do Conselho de Magistratura.

Aprovado por Ata n. 532, em reunião do Conselho de Magistratura, de 16 de março de 2000.

5. Comentário Final

De todo o exposto resulta a inclusão do Paraguai entre os países que criou órgãos específicos destinados à supervisão da administração de Justiça, mas com forte subordinação à cúpula do Poder Judiciário. Viu-se quão forte e influente é a Corte Suprema daquele país no desenho institucional da Justiça. Por outro lado é certo que o sistema político, por meio do Poder Executivo e do Legislativo, mantém sobre o Poder Judiciário uma espécie de tutela. Como antes comentado, o Paraguai segue à procura de um sistema que melhor equilibre sua estrutura institucional. Cabe ressaltar a iniciativa da Escola Judicial e dos esforços que desde ali parecem ser encaminhados com o objetivo de alcançar níveis de formação que acrescentem à qualidade técnica dos quadros da administração de justiça.

REPÚBLICA DOMINICANA

A **gestão administrativa** (de forma ampla) do Poder Judiciário da República Dominicana está em última instância **concentrada na Corte Superior de Justiça**. Este tribunal tem competência para criar cargos dentro deste poder do Estado, fixar remunerações, dispor transferências de magistrados entre os diferentes âmbitos jurisdicionais, exercer a maior autoridade disciplinadora do Poder Judiciário (pode, inclusive, aplicar suspensão ou desligamento) e nomear aos funcionários e empregados judiciários.

No entanto, com relação às nomeações de magistrados, deve destacar-se que o sistema dominicano conta com um órgão específico, o **Conselho Nacional de Magistratura**, que, na verdade se reúne **exclusivamente** para o processo de seleção e nomeação (por um período máximo de 4 anos)⁽¹¹⁾ dos (16) juízes com os que se compõe a Corte Superior.

O Conselho está presidido pelo Presidente da República (e, na ausência, pelo Vice-Presidente da República, e na falta de ambos, pelo Procurador Geral da República).

O restante de seus membros é (conforme art. 64, Constituição Nacional); o presidente do Senado e um senador escolhido por este que pertençam a um partido diferente ao partido de seu Presidente, o presidente da Câmara de Deputados e um deputado escolhido por esta que pertençam a um partido diferente ao partido de seu Presidente, o presidente da Suprema Corte de Justiça, e um magistrado da Suprema de Justiça escolhido por ela mesma.

Quanto aos **critérios de seleção dos membros do Poder Judiciário**, pode destacar que, entretanto a direção geral da Carreira Judicial⁽¹²⁾ (órgão administrativo dependente da Suprema Corte) deve organizar registros de antecedentes dos postulantes que, no caso de que estejam ocupando um cargo de magistrado, deverá conter um **relatório de desempenho nessa tarefa** (realizado pelo tribunal que tenha hierarquia superior). Este elemento é mensurado no momento de destacar os processos de seleção.

Existe ainda uma instância de capacitação de juízes, funcionários e empregados do Poder Judiciário e inclusive de quem aspire ser, a cargo da **Escola Nacional de Magistratura**, criada pela Suprema Corte de Justiça em fevereiro de 1998, e posta em funcionamento em 26 de maio daquele ano.

O artigo 11 da Lei da Carreira Judicial dispõe que para ingressar à ordem será obrigatório ter aprovado seus programas de capacitação teórica e prática, salvo para aqueles *"advogados de reconhecida competência de um exercício profissional superior a dez anos, aos professores universitários de alta qualificação acadêmica, autores de aportes à bibliografia jurídica e aqueles que tenham prestado serviço na magistratura com eficiência e retidão, por mais de cinco anos, poderão ingressar à Carreira Judicial na categoria que determine a Suprema Corte de Justiça."*

A direção da Escola Nacional de Magistratura está a cargo de um Conselho Diretivo composto pelo **presidente da Suprema Corte de Justiça**, por outro juiz da Suprema Corte de Justiça (eleito por eles por um período de quatro anos), por um presidente das Instâncias Recursais (eleito pelos demais juízes-presidentes das Instâncias Recursais por um período de três anos), um juiz de Primeira Instância (eleito pelos magistrados dessa mesma hierarquia, por um período de um ano), pelo presidente do Colégio de Advogados (ou, em seu lugar, um membro designado pela Junta Diretiva de tal Colégio), e um jurista de renome nacional (eleito pela Suprema Corte, por um período de dois anos). Este organismo, entre outras atribuições de gestão e orientação das políticas de formação acadêmica, é quem propõe à Suprema Corte a lista tríptica (formada por concurso) de postulantes para os postos de diretor e sub-diretor da Escola.

⁽¹¹⁾ Art. 14. Lei da Carreira Judicial: "Ao designar os juízes da Suprema Corte de Justiça, o Conselho Nacional de Magistratura determina o tempo pelo qual realiza a designação, que não poderá ser maior de que 4 anos, a contar da data da mesma.

⁽¹²⁾ Art. 7, Lei de Carreira Judicial.

As designações de magistrados que efetua a Suprema Corte, também se realizam por um período máximo de quatro anos; não obstante, **os juízes podem ser reconfirmados indefinidamente**, uma vez que superem a **avaliação anual** escrita que se realiza de maneira conjunta com os advogados formados da Escola Nacional de Magistratura.

Assim mesmo, para a nomeação de magistrados de paz, de instrução e de primeira instância, a Corte de Apelação do distrito correspondente, realiza uma recomendação à Suprema Corte que a toma como elemento a mais para concretizar a seleção (quando a vaga seja do próprio Recurso de Instâncias, serão seus mesmos integrantes que formulem à Suprema Corte a recomendação).

O sistema prevê que se realizem (em primeiro termo) concursos internos para a cobertura das vagas de magistrados, e somente no caso em que se declare vago (isto é, quando não se cubra o cargo por ascensão) a direção geral da Carreira Judicial convoca concurso entre os advogados, que reúnam os requisitos previstos pela Lei da Carreira Judicial.

Com respeito ao **controle disciplinar** dos membros do Poder Judiciário, a Lei da Carreira Judicial dispõe que o mesmo está no topo do superior hierárquico da pessoa acusada, e que a vinda do suposto pode impor as sanções de admoestação (oral ou escrita), ou suspensão de até 30 dias (em ambos os casos, a medida resulta apelável perante a Corte, que, por outro lado, é o único órgão capaz de ordenar a destituição.).

Pouco ou nada pode acrescentar-se como comentário final a descrição anterior. Fica claro que a Suprema Corte exerce um poder definitivamente hipertrofiado em relação à administração de justiça e que o sistema dominicano é virtualmente uma exceção no acerto de estruturas institucionais da América Latina.

3. Sistema de administração a cargo de órgãos especializados subordinados à jurisdição

ARGENTINA

1. Considerações Preliminares

A República Argentina se organizou constitucionalmente sob o formato de um Estado federal. Os diferentes estados que a compõem se denominam "províncias", têm suas próprias instituições políticas, administrativas e judiciais, que dividem competências com as delegações locais da polícia federal; outra parte ocorre no âmbito da Justiça. Existe a jurisdição local à que concerne determinados assuntos e a jurisdição federal, à que concernem outros. A Justiça Federal conta com mais de três mil juízes de distintas instâncias, 311 fiscais, 201 promotores, e aproximadamente, 18.000 pessoas que integram o corpo de funcionários e empregados.

Em relação ao preparo da jurisdição se fará referência, basicamente, à de natureza federal e menções às províncias, quando houver a necessidade. Comumente estas estruturas provincianas espelham, de maneira menos complexa, a estrutura federal.

Até 1994, ano em que se instituiu uma importante reforma constitucional, a Argentina supervisionou a atividade de seus órgãos jurisdicionais mediante gestão da Corte Suprema de Justiça e das Câmaras de Apelação, no âmbito próprio, no Ministério da Justiça e no Poder Executivo. De acordo com a constituição até então vigente, que se sancionou em 1853 e havia acolhido uma dupla de reformas no século XIX e uma no XX, não referidas à organização do Poder Judiciário. O sistema de nomeação dos juízes se materializava mediante propostas emanadas do Poder Executivo, as que para serem aprovadas deveriam contar com o apoio da Câmara de Senadores. Naturalmente, o antigo sistema consideravelmente transformado pela reforma de 1994, podia ter fundamento na sociedade de meados do século XIX. Em meados do século XX, implicava uma forma corporativa de designação de magistrados. Fatalmente, os possíveis candidatos surgiam dos quadros políticos do partido governante ou surgiam da corporação jurídica que propunha aos funcionários empregados que alcançavam à graduação como advogados. Isto não quer dizer que as pessoas escolhidas careciam em todos os casos de méritos reais, e sim que manifestavam que o sistema montado era seletivo e, não obstante, que outras pessoas com experiência e talento, mas sem relações pessoais "adequadas", pudessem ocupar a função. Por outra parte, atingia potencialmente a independência dos juízes, que haviam obtido seus cargos através do favor político e pessoal e não de sua participação, avaliada em processo público e aberto. As pessoas que entram na magistratura desta última maneira, não devem favores e estão, por esta razão, mais livres de pressões de um ou outro tipo, que de todas as maneiras existem. Porque os juízes sofrem pressões sempre. Às vezes mais grosseiras e outras mais sutis: da opinião pública, da imprensa, das corporações, dos grupos de interesse, dos outros poderes de Estado, dos poderes de fato, etc.

2. Estrutura e Funções

Do exposto surge que o país juntou-se com considerável demora ao processo de renovação institucional da Justiça, que se tinha cumprido nas últimas décadas na América Latina. O fez com decisão, mas na existência de polêmicas, confrontos entre os setores envolvidos: políticos, da magistratura, etc.; pela maneira em que cada um deles se encontrava representado. A Constituição Nacional reformulada institucionalizou um Conselho de Magistratura, ao que se adjudicam amplas competências. No entanto, sua redação é tão ambígua quanto precário era o acordo das forças políticas majoritárias que a levaram adiante, nesse e em muitos outros aspectos. Na medida em que as constituintes não encontraram fórmulas devidamente satisfatórias, derivaram a regulamentação mais precisa do novo órgão, ao decreto de uma lei que deveria se sancionar no prazo máximo de dois anos. A Lei 24.937 (adiante Lei nº. do Conselho), que cumpriu este cometido, foi aprovada praticamente em 4 anos. As polêmicas iniciais não terminaram. Ao contrário, críticas se somaram fundamentadas em certos aspectos funcionais da atividade do Conselho. Na atualidade,

o Senado da nação tem sancionado medianamente a um projeto de reformas, que deve ser tratado pela Câmara de Deputados, no final de fevereiro de 2006, isto é, com posterioridade à data prevista e estabelecida na entrega do presente informe. Esse projeto não conta com o aval da oposição, e é criticado por diversos setores da opinião pública, desde diferentes perspectivas. Realizar-se-á, em seguida, a análise da legislação vigente e se introduzirão comentários aonde for necessário, referidos às reformas projetadas.

Estabelece o texto constitucional:

"Artigo 114. O Conselho de Magistratura regulamentado por uma lei especial sancionada pela maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara, terá a seu cargo a seleção dos magistrados e a administração do Poder Judiciário. O Conselho será integrado periodicamente de modo que se procure o equilíbrio e a apresentação dos órgãos políticos resultantes da eleição popular, dos juizes de todas as instâncias e dos advogados de registro federal. Será integrado, assim mesmo, por outras pessoas do âmbito acadêmico e científico. No número e forma que indicar a lei. Serão suas atribuições:

- 1. Selecionar mediante concursos públicos os candidatos às magistraturas inferiores.*
- 2. Emitir propostas de listas triplíces vinculadas para a nomeação dos magistrados dos tribunais inferiores*
- 3. Administrar os recursos e executar o orçamento que a lei aprovar à administração de justiça.*
- 4. Exercer faculdades disciplinares sobre magistrados*
- 5. Decidir a abertura do procedimento de remoção de magistrados, em seu caso, ordenarem à suspensão, e reformular a acusação correspondente.*
- 6. Ditar os regulamentos relacionados com a organização judicial e todos aqueles que sejam necessários para assegurar a independência dos juizes e a eficaz prestação do serviço de Justiça". [por exemplo, por resolução em nº. 385/05 de 08/9/2005, aprovou-se a implementação de um sistema de notificação virtual.*

Do resolvido sabe-se que há coincidência na sociedade argentina em relação à introdução de mudanças substanciais na organização do serviço de Justiça, e na necessidade de selecionar os juizes (em sentido *latu*) através de mecanismos transparentes, sobre a base do mérito e a qualidade, tanto técnica como moral. A discrepância subsiste na relação em que setores controlarão este processo e com que peso relativo atuará cada um deles. A idéia técnica que, em geral é compartilhada, é que os juizes devem dedicar-se ao exercício das tarefas de índole jurisdicional e deixar nas mãos de um órgão diferenciado, onde os distintos setores interessados tenham equilibrada relação, as tarefas administrativas genericamente consideradas. Elas vão desde o propriamente administrativo ao disciplinar; desde o orçamentário aos mecanismos de formação e seleção.

A seu tempo à Lei do conselho estipulou:

"Artigo 2- COMPOSICAO. O Conselho estará integrado por vinte (20) membros, de acordo com a seguinte composição:

- 1. O presidente da Corte Suprema de Justiça da Nação*
- 2. Quatro (4) juizes do Poder Judiciário da Nação, escolhidos pelo sistema D'Hont, devendo garantir a representação igualitária dos juizes de Câmara e de Primeira Instância e a presença de magistrados com competência federal do interior da república.*
- 3. Oito (8) legisladores. Para tal efeito os presidentes da Câmara de Senadores e Deputados, a proposta dos respectivos blocos, designarão quatro legisladores para cada uma delas, correspondendo dois ao bloco com maior representação legislativa, um pela primeira minoria e um pela segunda minoria.*
- 4. Quatro (4) representantes dos advogados do registro federal, designados pelo voto direto dos profissionais que possuam essa matrícula. Para a eleição se utilizará o sistema D'Hont, devendo-se garantir a presença dos advogados do interior da república.*
- 5. Um (1) representante o Poder Executivo.*
- 6. Dois (2) representantes do âmbito científico e acadêmico que serão eleitos da seguinte forma: um professor titular de cátedra universitária de faculdades de direitos federais, escolhido por seus colegas. Para tal efeito o Conselho Inter-Universitário Nacional confeccionará o padrão e organizará a eleição respectiva.*

Uma pessoa de reconhecida trajetória e prestígio, que tenha sido possuidor de menções especiais nos âmbitos acadêmicos e/ou científicos, que será escolhida pelo Conselho Inter-Universitário nacional com o voto de 2/3 dos integrantes".

A referência às magistraturas ou tribunais "inferiores" baseia-se no fato de que, no sistema adotado, a Corte Suprema está imune à autoridade do Conselho. Seus membros seguem sendo designados por proposta do Poder

Executivo, com acordo do Senado. Ou seja, que não devam submeter-se a concurso de nenhuma espécie. Assim, sua eleição mantém uma impregnação marcadamente política. Deve-se deixar claro que o atual Presidente da República estabeleceu o Decreto nº. 222/04, denominado de "Auto-limitação de faculdades", por meio do qual se dispõe que a proposta do Poder Executivo, antes de ser levada ao Senado, dar-se-ia ao conhecimento público por um prazo razoavelmente prolongado, para que qualquer pessoa, física ou jurídica, que possua informação sobre impedimento de índole moral ou política que pesem sobre o candidato e impeçam sua designação, o comunique ao Ministério da Justiça, ao Senado e à opinião pública. Por outro lado, o Senado antes de se pronunciar, deverá receber o candidato em Audiência Pública para interrogá-lo sobre seu histórico curricular, profissional, patrimonial, etc., deixando preservado em todos os casos, o direito à intimidade.

Por outro lado, como se adverte o Parlamento interpretou o comando constitucional relativo ao "equilíbrio" na representação dos setores envolvidos, de maneira um tanto peculiar. Atribuiu ao que de seu seio provinha, oito representantes: somou-se outro do setor político como representante do Poder Executivo e outorgou a presidência do Corpo ao presidente da Corte. Com efeito, o artigo 10 da lei estabelece:

"Presidência. O presidente da Corte Suprema de Justiça da Nação presidirá o Conselho de Magistratura exercendo as atribuições que dispõe esta lei e as demais que estabeleçam os regulamentos que determine o Conselho. Manterá o cargo e executará suas funções enquanto desempenha a presidência da Corte Suprema. O presidente tem os mesmos direitos e responsabilidades do Conselho e em caso de empate em uma votação, seu voto será computado como minerva".

Somente razões de conjuntura e uma lógica que não distingue entre políticas de governo e políticas de estado explicam a deficiente engenharia institucional que se consagrou. Em primeiro termo, se o propósito da reforma neste aspecto considerada, caminhava para a superação da etapa de seleção clientelar dos juizes e assegurar sua independência a respeito dos outros poderes. Haveria de ter tentado sancionar um equilíbrio maior. No caso em análise, sobre 20 pessoas, 9 mais 1, representam o setor político. Dado que as decisões se tomam em grandes proporções por maioria simples, pode se afirmar que este setor possui um peso determinante. Por outro lado, a criação do conselho implicou um corte muito importante de competências que a Corte Suprema exercia há mais de 100 anos. Previa-se que no período de transição gerariam conflitos entre ambos os órgãos como efetivamente geraram-se. Colocar o presidente de um para ser do outro incorria, no melhor dos casos, a um agudo conflito de papéis. Por fim, o voto minerva que lhe era outorgado em caso de empate, num corpo integrado por um número par de membros, lhe atribuiu a sua figura um ostensivo plus de poder.

O projeto de reforma que será adiantado, conta já com meio sansão do Senado, mas cujo destino na Câmara dos Deputados ainda é incerto, modifica o sistema de representação. O faz de maneira igualmente assimétrica e, por isso, a oposição percebe uma não confessa manobra hegemônica por parte da atual administração. A representação agora proposta pelo ofício, reduz o número de membros do Conselho, com o propósito de aliviar a pesada burocracia que o Corpo gerou em seus primeiros anos de gestão. O conflito se suscita pelo modo adotado de representação aos distintos setores. A integração projetada é a seguinte: se reduz de 20 para 13 representantes. Destes, três proverão do Senado; três da Câmara dos Deputados, três dos juizes, dois dos advogados, um dos acadêmicos e um do Poder executivo. Vejamos as vantagens e desvantagens deste esquema: quando os setores políticos, que representavam as Câmaras Legislativas contavam com quatro representantes cada uma, a mecânica interna de eleição se baseava em critérios proporcionais. Agora a maioria tem dois membros e a primeira minoria o restante. Critica-se que se limita, desta forma, à presença das minorias políticas. Por outro lado, dado que o Governo conta com maioria em ambas as Câmaras, assegura que 5 dos 13 integrantes lhe respondam. A oposição sustenta que, desta maneira, o governo poderia impedir tanto a designação quanto a destituição de qualquer magistrado, que demande 2/3 dos votos, ou seja, nove votos. Por outro lado, o Governo deduz que o equilíbrio se alcança com a reforma, porque 6 pessoas expressariam a vontade política do eleitorado e os outros 6 a dos setores de atividades envolvidos, juizes, advogados e acadêmicos, mais um representante do poder executivo. O argumento é sólido. São 7 contra 6. Mais além, o equilíbrio que muitos setores reclamam é o estabelecido, por exemplo, na constituição da cidade autônoma de Buenos Aires. Aí se estabelece que o Conselho da cidade estará formado por três experientes designados pela legislatura, que não deverão ser legisladores em exercício, três juizes e três advogados.

Voltando ao projeto, os advogados se queixam porque a diminuição injustificada do número de representantes do setor implica uma subvalorização inexplicável da advocacia organizada que, deve se ter presente, tem cumprido um importante papel na consolidação democrática da Argentina. Por outro lado, um número par de representantes complica gratuitamente a eleição destes.

Com bom critério, a reforma elimina a participação do presidente da Corte Suprema e determina um sistema de eleição interna da pessoa, que satisfará as funções correspondentes, por períodos mais curtos que o de seu mandato. Isto permitirá as periódicas renovações. O outro lado do projeto tem sido muito menos questionado. É o que leva a resolver déficits ou abusos funcionais. Entre os mais importantes, se encontra à disposição, que suprime a existência permanente do jurado de julgamento, um órgão muito numeroso que tinha gerado uma burocracia cara e ineficiente. O projeto prevê que só perceberão emolumentos os membros da Comissão de Jurados, que se sorteie, em cada caso, e pelo tempo de seu desempenho.

3. Competências Administrativas

O Conselho de Magistratura viabiliza sua atividade através do Plenário do Corpo e de Comissões com competências específicas reguladas por lei, além das que julgue necessário criar o Conselho para atender questões *ad hoc*. Uma das Comissões regulamentadas por lei é a de Administração.

O art. 7º da lei do Conselho que estabelece as atribuições do Plenário do modo seguinte:

"O Conselho de Magistratura reunido em sessão plenária terá as seguintes atribuições:

2 – Expedir os regulamentos referidos à organização judicial e os regulamentos complementares das leis processuais, assim como as disposições necessárias para a devida execução dessas leis e toda normativa que assegure a independência dos juízes e a eficaz prestação da administração de justiça.

3 – Tomar conhecimento do anteprojeto de orçamento anual do Poder Judiciário que lhe remeta o presidente, e realizar as observações que julgue pertinentes para sua consideração pela Corte Suprema de Justiça da Nação.

6 – Designar ao administrador geral do Poder Judiciário, da Nação e ao secretário geral do Conselho a proposta de seu presidente, assim como aos titulares dos organismos auxiliares que criarem, e dispor sua transferência.

15 – Expedir os regulamentos que estabeleçam o procedimento e os requisitos para a designação de juízes substitutos nos casos de licença ou suspensão de seu titular e transitórios nos casos de vacância para os tribunais inferiores. O juiz designado deverá cumprir com os requisitos previstos no art. 13, inciso b, primeira parte da presente lei, e receberá uma remuneração equivalente à que corresponderia ao titular. Na hipótese de vacância, as nomeações efetuadas em virtude do presente inciso não poderão superar o prazo de 12 meses. Este prazo poderá ser prorrogado por seis meses por decisão justificada. Estas designações não poderão ser invocadas nem levadas em consideração para os concursos públicos que convoque o Conselho de Magistratura.

16 – Expedir os regulamentos gerais de superintendência que sejam necessários para o funcionamento do Poder Judiciário da Nação. (ver art.30 da lei, transcrito abaixo).

Como já foi dito, uma Comissão Especial se ocupa da questão administrativa e também financeira. O art. 16 da lei regula suas competências:

Art. 16. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANCEIRA. É de sua competência fiscalizar o escritório de administração e financeira do Poder Judiciário, realizar auditorias e executar o controle de legalidade, informando periodicamente ao plenário do Conselho. Estará composta preferencialmente pela representação dos juízes.

1 – Escritório de Administração e Financeira

Art. 17. ADMINISTRADOR GERAL DO PODER JUDICIÁRIO – O escritório de administração e financeira do Poder Judiciário estará a cargo do administrador geral do Poder Judiciário, que designará os funcionários, empregados do citado escritório.

Art. 18. FUNÇÕES – O escritório de administração e financeira do Poder Judiciário terá a seu cargo as seguintes funções:

a. elaborar o anteprojeto de orçamento anual do Poder Judiciário em conformidade com o disposto na lei de autarquia judicial e a lei de administração financeira e levá-lo à apreciação de seu presidente;

b. executar o orçamento anual do Poder Judiciário;

c. dirigir o escritório de habilitação e efetuar a liquidação e pagamento de haveres;

d. dirigir o escritório de arquitetura judicial;

e. dirigir a editora do Poder Judiciário,

f. levar o registro de estatística e informática judicial;

g. propor ao Plenário o referente à aquisição, construção e venda de bens imóveis e dispor o necessário a respeito de bens móveis, aplicando normas de procedimento que assegurem a livre e igualitária concorrência dos interessados;

h. levantar o inventário de bens móveis e imóveis e o registro de destino dos mesmos;

i. realizar contratações para a administração do Poder Judiciário, coordenando com os diversos tribunais, os requerimentos de insumos e necessidades de todo o tipo aplicando normas de procedimento que assegure a livre e igualitária concorrência dos interessados;

j. propor os regulamentos internos necessários para seu funcionamento, os regulamentos para a administração financeira do Poder Judiciário e os demais que sejam convenientes para alcançar a eficaz administração dos serviços de justiça, incluindo a supressão, modificação ou unificação dos escritórios supracitados;

k. exercer as demais funções que estabeleçam os regulamentos internos.

Quando da sanção da lei, considerou-se a necessidade de prever aspectos vinculados com a transição de um regime a outro sendo que assim se vê no art. 30 e em outras disposições:

VIGÊNCIA DE NORMAS. As disposições regulamentares vinculadas com o Poder Judiciário continuarão em vigência enquanto não sejam modificadas pelo Conselho de Magistratura dentro do âmbito de sua competência. As faculdades concernentes à Superintendência Geral sobre os diferentes órgãos judiciais, continuarão sendo exercidas pela Corte Suprema de Justiça da Nação e as Câmaras Nacionais de Apelação, conforme o disposto nas normas legais e regulamentadoras vigentes.

Orçamento do Poder Judiciário da Nação Fonte: Leis de Orçamento da Nação Fonte: (http://www.cejamerica.org/reporte)		
Ano	Moeda corrente	Moeda corrente
2005	884.290.933	302.839.360
2004	726.072.905	248.655.104
2003	693.583.327	207.039.799
2002	658.627.208	470.448.005
2001	662.440.390	662.440.390

3.1 O controle dos atos administrativos

Diversas tarefas vinculadas com os controles administrativos possuem algum grau de superposição com as de índole disciplinar. Escolhe-se nesta exposição para que seja mais clara, por assumir os riscos de eventuais reiterações, em razão de que elas assegurem descrições exaustivas. Temos visto as atribuições do Plenário. No que neste sentido corresponde, ele estabelece que:

Art. 7º ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO. O Conselho de Magistratura reunido em sessão plenária terá as seguintes atribuições:

- Decidir a abertura do procedimento de transferência de magistrados, aviso prévio da Comissão de Acusação.

- Formular a acusação correspondente ante o jurado de julgamento, e ordenar posteriormente, em seu caso, a suspensão do magistrado, sempre que a mesma se exerça em forma posterior à acusação do imputado. Para tais fins se solicitará uma maioria de dois terços de membros presentes.

Esta decisão não será suscetível de ação ou recurso judicial ou administrativo algum.

Ainda que a decisão de suspender seja sem recurso, ao contrário, não é a resolução definitiva que recaia no processo. A efeito, o art. 14 legisla sobre a matéria recursiva, nos seguintes termos:

"Art. 14. C. Dos recursos

As sanções disciplinares que aplique o Conselho de Magistratura serão apeláveis na sede judicial perante a Corte Suprema de Justiça da Nação. O recurso se interporá e fundamentará por escrito ante o Conselho, dentro de cinco (5) dias seguintes ao da notificação da resolução, devendo-se oferecer a prova e acompanhar a documentação de que tentar valer-se o recorrente.

O Conselho, levando em consideração os argumentos do recorrente, fundamentará o envio dentro do prazo de cinco dias, contados a partir da data de apresentação e o enviará, dentro dos cinco dias seguintes, à Corte Suprema de Justiça da Nação, que deverá resolver no prazo de 120 dias".

Uma das inovações mais destacadas da reforma constitucional de 1994, foi a inclusão no texto da Carta Magna, com hierarquia superior à da lei ordinária, de todos os tratados internacionais de direitos humanos e garantias, de proteção de menores e mulheres, os de natureza econômico-social, etc. (conf. art. 75, inc. 22 C.N). O pacto de San José da Costa Rica, dispõe que a legislação interna de cada país aderente deve garantir o direito à dupla instância judicial ordinária. Discute-se na doutrina constitucional argentina e na jurisprudência dos tribunais, se nos casos como o que se configura a partir da norma transcrita, se satisfaça adequadamente ou não, a garantia mencionada da dupla instância.

No que concerne às medidas dispostas pelo Administrador Judicial, o art. 19 da lei, estabelece:

"REVISÃO. A respeito das decisões do administrador geral do Poder Judiciário somente procederá ao recurso hierárquico ante o Plenário do Conselho, prévio conhecimento e informação da Comissão de Administração Financeira".

Por **resolução CMN n. 290/05**, de 4/8/2005, alterada pela Resolução CMN n. 366/05 se realizou um convênio de **controle financeiro externo** entre o Conselho de Magistratura da Nação e a **Auditoria Geral da Nação**. Estabelece-se ali, que a AGN praticará **"auditorias externas da gestão orçamentária, econômica, financeira, patrimonial, técnica e normativa da Administração do Poder Judiciário da Nação."** A Comissão de Administração e Financeira deve elaborar relatórios (com base num plano de trabalho anual, que deve ser avaliado pela AGN) os quais serão publicados na sua página web, uma vez aprovados pela AGN.

4 . O sistema de seleção e Escola Judicial

Não existe um sistema de carreira judicial uniforme que tenha sido ditado pelo CMN. O modo de ingressar ao Poder Judiciário da Nação como empregado ou eventualmente funcionário, está diretamente vinculado com os regulamentos que determina cada uma das Câmaras de Apelação da Justiça Nacional Ordinária⁽¹³⁾ ou Federal.

O CMN ditou a Resolução CMN n. 396/05 (22/9/2005) para pesquisar as pessoas que se desempenham ad honorem no PJN (como mérito) a fim de estabelecer um plano de regularização.

No aspecto considerado nessa referência, estabelece a lei:

"Art. 7º. ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO. O Conselho de Magistratura reunido em sessão plenária terá as seguintes atribuições:

9 – Regular o procedimento dos concursos públicos de títulos e de pré-seleção nos termos da presente lei.

10 – Aprovar os concursos e remeter ao Poder Executivo listas triplas vinculadas de candidatos a magistrados

11 – Organizar o funcionamento da Escola Judicial, ditar seu regulamento, aprovar seus programas de estudo e estabelecer o valor dos cursos realizados, como preparatórios para os concursos previstos no inciso anterior. Planejar os cursos de capacitação para magistrados, funcionários e empregados do Poder Judiciário para a eficaz prestação dos serviços de Justiça.

Tudo isto em coordenação com a **Comissão de Seleção e Escola Judicial**, outra das comissões permanentes, cujas atribuições e funções assim estão estabelecidas:

Art.13. COMISSÃO DE SELEÇÃO DE MAGISTRADOS E ESCOLA JUDICIAL

É de sua competência convocar concurso público de pré-seleção e de títulos para provimento dos cargos judiciais, fortalecer os concursos, designar jurados, avaliar antecedentes de candidatos, elaborar as listas triplas encaminhando-as ao Plenário do Conselho e exercer as demais funções que lhe estabeleça essa lei e o regulamento que se imponha em sua consequência.

Será encarregada de administrar a Escola Judicial a fim de atender à formação e o aperfeiçoamento dos funcionários e aspirantes à Magistratura.

A concorrência à Escola Judicial não será obrigatória para concorrer a cargos, mas poderá ser avaliada para tais fins.

Esta Comissão deverá estar integrada por representantes dos âmbitos acadêmicos e científicos e, preferencialmente, pelos representantes dos advogados, sem prejuízo da representação dos outros estamentos.

A lei estabelece pautas para a realização dos concursos. Entre elas cabe destacar que a seleção se fará de acordo com o **regulamento** que aprove o Plenário do Conselho, por maioria de seus membros, de conformidade com as seguintes pautas:

- Os candidatos serão selecionados mediante **concurso público de pré-seleção e de títulos**.

Quando se aparecer uma vaga a Comissão convocará um concurso dando publicidade das datas das provas e a integração do jurado, que avaliará e dará menção às provas de pré-seleção dos candidatos, colocando a conhecimento dos interessados, que dito concurso estará destinado a preencher todas as vagas, que surjam durante o concurso e até a decisão do Plenário, sempre e quando se tratar da mesma competência territorial, de matéria e grau.

- **Os critérios e mecanismos de correção das provas e de avaliação de títulos serão previamente definidos.**

- As bases da prova de pré-seleção serão as mesmas para todos os candidatos. A prova de pré-seleção escrita, deverá **conter sobre temas diretamente vinculados à função, que se pretende preencher, e avaliará tanto a formação teórica como a prática.**

Os requisitos são os seguintes:

Para ser candidato será exigido ser argentino nativo ou naturalizado, possuir título de advogado, ter no mínimo 30 anos de idade e oito de exercício da profissão; se candidatar a ser juiz de Câmara, deverá ter no mínimo vinte e oito anos de idade e seis anos no exercício da profissão, para se candidatar a ser juiz de Primeira Instância, deverá ter no mínimo vinte e oito anos de idade e seis anos no exercício da profissão.

A lista dos candidatos deverá ser publicada para permitir as impugnações que corresponderão a respeito da idoneidade dos candidatos.

Quanto ao procedimento:

O Conselho - a proposta da Comissão - **elaborará periodicamente lista de jurados** para cada especialidade. Tais listas deverão estar integradas por **juizes, advogados**, com o número de matrícula federal e **professores** titulares, associados e adjuntos regulares, eméritos e consultores de direito das universidades nacionais públicas ou privadas, que houverem sido designados por concurso, que cumprirem com os requisitos exigidos para ser membros do Conselho.

A Comissão **sorteará três membros das listas**, de tal modo, que cada júri fique composto por um juiz, um advogado e um professor de direito. Os membros, funcionários e empregados do Conselho não poderão ser jurados.

O jurado aplicará a prova e qualificará as de pré-seleção, submetendo as notas à Comissão que qualificará os títulos válidos. Os candidatos terão vista de todo esse procedimento, e poderão formular impugnações dentro de cinco dias, devendo a Comissão decidir em um prazo de 30 dias úteis.

Com base nos elementos reunidos e na entrevista com os candidatos, a Comissão elaborará a lista tríplice e a ordem de prelação que serão enviadas ao Plenário junto com a lista de candidatos que participaram da entrevista pessoal.

A entrevista com o Plenário será pública e terá por objetivo avaliar sua idoneidade, atitude funcional e vocação democrática.

O Plenário poderá revisar de ofício as notas atribuídas às provas escritas, aos títulos e poderá também revisar as impugnações e decisões.

Toda alteração de decisão da Comissão deverá ser suficientemente fundamentada.

O plenário deverá adotar sua decisão por maioria de dois terços dos membros presentes e a mesma será irrecorrível.

A duração total do procedimento não poderá exceder 90 dias úteis, contados a partir da prova de pré-seleção. O prazo poderá ser prorrogado por mais 60 dias úteis, mediante resolução fundamentada do plenário.

A publicidade das convocações se tem previsto assim:

Este requisito se entenderá cumprido com a publicação por três dias no Diário Oficial ou em um jornal de circulação nacional, onde se referenciarão, sucintamente, os dados que se pretendem informar, individualizando os lugares onde possa consultar-se a informação em extenso, sem prejuízo das comunicações aos colégios de advogados e as associações de magistrados.

4.1 Critérios a avaliar

O regulamento de concursos vigente (art. 9º, I) assinala que deverá indicar, ao momento da inscrição:

- a. Universidade e data de expedição do diploma de advogado.
- b. Antiguidade e estado do registro profissional.
- c. Outros diplomas universitários de graduação.
- d. Doutorado ou diplomas de mestrado.
- e. Outros estudos cursados que tenham vínculo com o cargo que aspiram.
- f. Exercício de docência universitária, com especificação de cargos desempenhados, modo de designação, período, universidade ou qualquer outra referência de interesse.
- g. Desempenho laboral a partir da obtenção do diploma de advogado.
- h. Livros editados e artigos publicados.
- i. Conferências dadas ou mesas redondas nas quais tenham participado, com indicação da data, temas, lugares e instituições patrocinadoras.
- j. Congressos, jornadas, simpósios, ou outro evento científico, indicando o caráter de participação, datas, temas, instituições patrocinadoras e trabalhos apresentados.
- k. Prêmios, distinções acadêmicas, menções honrosas, ou outros reconhecimentos recebidos.
- l. Pertencer a instituições científicas ou profissionais, detalhando o local de cada uma, cargos desempenhados ou qualidade obtida.
- m. Bolsas, estágios, ou similares no país ou no estrangeiro.
- n. Trabalhos de investigação.
- o. Todo outro antecedente que seja considerado valioso.

O art. 31 do mesmo regulamento estabelece que:

"A prova de concurso será escrita (e anônima cf. art. 32) e consistirá em especificar a cada candidato de um ou mais casos, reais ou imaginários, para que cada um deles projete, por escrito, uma resolução ou sentença, como deveriam fazê-lo estando em exercício do cargo para o qual se candidata (...) Os casos que se projetem têm que estar relacionados com os temas mais representativos da competência do tribunal cuja vaga se almeja, com eles se avaliarão tanto a formação teórica quanto a prática".

Com respeito ao modo de avaliação (cf. art. 33)

"O jurado qualificará a prova de cada candidato com até cem (100) pontos. Ao avaliá-la terão que levar em conta a consistência jurídica da solução proposta dentro do marco do razoável. A pertinência e o rigor dos fundamentos, e a correção da linguagem utilizada."

4.2 Os antecedentes

De acordo com o disposto no art. 34 a lei estabelece:

"Art. 34. Os antecedentes dos candidatos serão qualificados com o máximo de cem (100) pontos.

I. Reconhecera-se até setenta (70) pontos pelos antecedentes profissionais com ajuste nas seguintes pautas:

a. Considerarão trinta (30) pontos por antecedentes no Poder Judicial ou Ministério Público, tendo em conta os cargos desempenhados, os períodos de sua atuação, as características das funções desenvolvidas e, sendo necessário, os motivos da saída. O candidato deverá ter, no mínimo, dois (2) anos no cargo que exigir diploma de advogado. Em caso de empate da pontuação, outorgar-se-á, preferencialmente, o cargo de secretário de Câmara, ou equivalente, ou funcionário de maior hierarquia. Se o concurso for para juiz de Primeira Instância, ou equivalente, se o concurso for para juiz de Câmara. Igual preferência terão os cargos do Ministério Público.

b. Outorga-se-á até trinta (30) pontos pelo exercício privado da profissão, ou o desempenho de funções públicas relevantes no campo jurídico, não incluídas no inciso anterior. Para o primeiro suposto, consideram-se exclusivamente os períodos de ocupação efetiva do trabalho profissional e valorizará a qualidade e intensidade de seu desempenho, sobre a base dos elementos que para tal fim aporem os candidatos. Para o segundo, levar-se-á em conta os cargos desempenhados, os períodos de sua atuação, a natureza das designações, as características das funções desenvolvidas e, neste caso, os motivos da saída.

c. Para os candidatos que tenham desenvolvido as atividades enumeradas nos dois incisos precedentes, a ponderação de seus antecedentes se realizará de forma integral, com a ressalva de que em nenhum caso a qualificação poderá superar os trinta (30) pontos.

d. Mesmo assim, outorga-se-á até quarenta (40) pontos adicionais aos incluídos nos tópicos anteriores, àqueles que desempenhem funções judiciais, ou laborais, vinculadas com a especialidade na vaga a ser preenchida. Para fins de qualificação deste tópico, levará em conta o tempo dedicado à prática da especialidade tratada. Para os casos contemplados no inciso "a", dita valorização se efetuará considerando o vínculo dos casos desempenhados com a especialidade jurídica da vaga a preencher, assim como a continuidade e permanência neles. Nos postos previstos no inciso "b", a qualificação se estabelecerá sob a base de elementos da prova - escritos apresentados, outras atuações cumpridas em série judicial ou administrativa, e a lista de causas judiciais que tenham intervindo - que permitam determinar o exercício efetivo de trabalhos vinculados com a especialidade própria do cargo a preencher, assim como também a qualidade e intensidade do desempenho do candidato em determinada matéria. Os trabalhos apresentados e as outras atuações cumpridas em sede judicial ou administrativa às que se referem este inciso serão identificadas com número de expediente e a denúncia do tribunal de radicação, podendo colocar-se nas cópias acompanhadas os nomes das partes interventoras. Serão também levados em conta para a creditação da especialidade os antecedentes a que se referem o tópico II, inciso k, m, n, o, do artigo nono, sempre que não se adjudique à pontuação nos termos do tópico II deste artigo.

Supondo-se que o cargo a preencher corresponda à Justiça Federal com cadeira nas províncias, considera como especialidade o desempenho em cargos vinculados com a atividade judicial nesses órgãos e a atuação profissional ante a Justiça com competência na especialidade a preencher, acrescentando intensidade e qualidade na tarefa.

No caso de juizados com competência múltipla, os magistrados e funcionários que provenham deles, terão justificada a especialidade em qualquer das matérias, que integravam a competência de seu juizado de origem sempre que apresentem uma Antiguidade não inferior aos dois (2) anos.

II. Os antecedentes acadêmicos qualificaram-se com até trinta (30) pontos segundo os seguintes critérios:

a. Serão concedidos até dez (10) pontos por publicação científico-jurídica, valorando especialmente a qualidade do trabalhos e sua transcendência em relação à atividade a ser exercida no cargo pretendido.

b. Serão outorgados até dez (10) pontos pelo exercício de docência, levando em conta a instituição onde se desenvolve as tarefas, os cargos desempenhados, a natureza das designações, e o vínculo com a especialidade da vaga a preencher. Será

valorada, sobre as mesmas pautas, a participação em caráter de expositor ou palestrante em cursos, congressos, seminários e eventos de características similares de interesse jurídico. Reconhecera-se a pontuação no marco deste inciso ao exercício da docência em doutorados, carreiras jurídicas e curso de pós-graduação.

c. Serão concedidos até dez (10) pontos pela obtenção do diploma de doutor em Direito, ou denominação equivalente, e por atividade em carreiras jurídicas e conclusão de cursos de pós-graduação, tendo em conta as normas conforme as quais serão obtidas e as qualificações alcançadas. Serão preferidos aqueles estudos vinculados ao aperfeiçoamento do trabalho judicial e a matéria de competência da vaga a preencher. Em todos os casos, três (3) dos de (10) pontos deste avaliação serão reservados para aqueles que tenham obtido título de doutor em direito ou denominação equivalente.

Alguns aspectos dos critérios transcritos têm sido criticados por aqueles que não faziam parte, no momento do concurso, da estrutura do Poder Judiciário. Se observarmos bem, veremos que a combinação dos incisos A e D, praticamente, garantem o máximo de setenta (70) pontos para um juiz, a quem se reconhece conhecimento adequado na especialidade de que se trata o concurso pelo fato de ter desempenhado fórum correspondente.

5. A questão disciplinar

Entre as atribuições específicas do Plenário nesta matéria, se lembrará que permite:

"Art. 7 – Atribuições do Plenário. O Conselho de Magistratura reunido em sessão plenária terá as seguintes atribuições: (...)
7. Decidir a abertura do procedimento de remoção dos magistrados prévio ditame da comissão de acusação, formular a acusação correspondente ante o júri, e ordenar depois em seu caso, a suspensão do magistrado, sempre que a mesma se execute em forma posterior à acusação do imputado. Para tais fins se requer uma maioria de 2/3 dos membros presentes. Esta decisão não será suscetível à ação ou recurso judicial ou administrativo algum.

E no inciso 12:

"12. Aplicar as sanções aos magistrados a pedido da comissão de disciplina.

As decisões deverão ser adotadas com o voto de 2/3 dos membros presentes. A Corte Suprema e os tribunais inferiores mantêm os poderes disciplinares sobre os funcionários empregados do Poder Judiciário da Nação de acordo com as leis e regulamentos vigentes".

13. Reintegrar os magistrados suspensos a seus cargos que, submetidos ao tribunal de julgamento, não tinham sido removidos por decisão do tribunal ou por falta de resolução dentro o prazo constitucional.

5.1 Das sanções

O art. 14 faz alusão à outra das comissões permanentes, a Comissão de Disciplina. É de sua competência **propor ao Plenário do Conselho sanções disciplinares aos magistrados** devendo-se conformar, preferencialmente, com a representação dos juizes e legisladores.

A citada norma estabelece:

"A. Das sanções disciplinares".

As faltas disciplinares dos magistrados, por questões vinculadas à eficaz prestação de serviço da Justiça, poderão ser sancionadas com advertência, notificação e incidência de multa de até 30% de seus haveres.

Constituem faltas disciplinares:

- a. A infração às normas legais e regulamentares, vigentes em matéria de incompatibilidade, e proibições estabelecidas na magistratura judicial;
- b. As faltas à consideração e o respeito devidos aos outros magistrados;
- c. O trato incorreto a advogados, peritos, auxiliares de justiça ou litigante;
- d. Os atos ofensivos ao decoro da função judicial ou que comprometam a dignidade do cargo;
- e. O não cumprimento reiterado das normas processuais regulamentares;

f. A não assistência reiterada à sede do tribunal ou o não cumprimento reiterado em seu juizado no horário de atenção ao público;

g. A falta ou negligência no cumprimento de seus deveres, assim como de obrigações estabelecidas no regulamento para a Justiça Nacional.

5.2 O exercício do poder disciplinar

O Conselho poderá proceder **de ofício ou diante denúncia** que, lhe sejam enviados por outros órgãos do Poder Judiciário: magistrados, funcionários ou particulares que acreditem num interesse legítimo.

Fica garantida a independência dos juizes em matéria de conteúdo das sentenças.

No art. 15 se define o papel da Comissão de Acusação, nos seguintes termos.

"É de sua competência propor ao Plenário do Conselho a acusação de magistrados aos efeitos de sua remoção [que é realizada pelo Juizado de Julgamento, órgão permanente do PJN que reforça o júri, está regulado nesta mesma lei no art. 115 da C.N. Estará formada pela maioria de legisladores pertencentes à Câmara dos Deputados.

Quando os tribunais superiores são os que advirtem a suposta comissão de ilícitas ou a existência comprovada de desconhecimento do direito aplicável; por parte dos juizes inferiores, proporá só para estes casos, a instrução de um sumário que se remeterá com seus resultados, ao Conselho de Magistratura, para os fins contemplados no art. 114 inciso 5º da Constituição Nacional.

6. A Escola Judicial

Convenientemente o Conselho de Magistratura sugeriu o regulamento da Escola Judicial. Ela se propõe apoiar a atualização permanente dos juizes e magistrados, e a oferecer conhecimentos essenciais às pessoas que se candidatam ao concurso por cargos na Justiça. A seguir transcreveremos os artigos desse Regulamento, que resultam de interesse aos fins gerais deste informativo.

• Capítulo I

Art. 1º Objetivos

É objetivo da Escola Judicial criada pelo art. 7º, incisos 11 e 13, da Lei nº.24.937 (t.o por Decreto nº. 816/99) e dirigida pela Comissão de Seleção de Magistrados e Escola Judicial:

- a. A capacitação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos magistrados, funcionários e empregados do Poder Judiciário para a prestação eficaz dos serviços de Justiça, mediante novos instrumentos de gestão e técnicas de trabalho.
- b. A formação dos candidatos à magistratura.
- c. A iniciativa de uma reforma cultural na administração de justiça, que aponte a uma gestão de qualidade, levando em conta, as expectativas dos diferentes operadores do direito e da sociedade.
- d. Fornecer os conhecimentos teóricos e práticos da aplicação específica na administração de justiça com a finalidade de alcançar a eficácia da função administrativo-judicial.
- e. Promover a consciência da responsabilidade ética inerente à função judicial.
- f. Incorporar aos programas que sejam implantados o conhecimento das técnicas de administração eficiente.
- g. Organizar cursos, seminários ou jornadas de capacitação jurídica destinados a profissionais da advocacia e auxiliares da justiça.
- h. A divulgação de atividades de pesquisa relacionadas com o direito e atividade judicial, especialmente as que permitam a pesquisa e avaliação da gestão da própria Escola e sua incidência no desempenho profissional dos participantes.
- i. A divulgação de atividades de difusão à comunidade e para os integrantes dos meios de comunicação, em especial de temas de interesse social vinculados ao sistema judicial (...).

Art. 3º. Atribuições.

Corresponde ao Plenário do Conselho, prévio ditame da Comissão de Seleção de Magistrados e Escola Judicial:

a. Aprovar o planejamento dos cursos, seu valor e seus programas, tanto da Escola Judicial do Conselho da Magistratura, como daquelas Universidades nacionais ou privadas, Associações de Magistrados, Colégios de Advogados e outras organizações públicas e não governamentais, com os quais se tiverem convênios nos termos do art. 4º, inciso h, prévio controle da qualidade dos mesmos (...).

Art. 5º. Autoridades Acadêmicas:

São autoridades acadêmicas da Escola o diretor, o secretário e o Conselho Acadêmico.

Artigo 6º. Diretor Acadêmico. Designação:

O Diretor Acadêmico deverá preencher os mesmos requisitos que se exigem para ser nomeado juiz da Corte Suprema de Justiça da Nação. Será designado prévio concurso público submetido à Comissão de Seleção de Magistrados e Escola Judicial, no qual se levará em consideração os antecedentes dos candidatos e se avaliará o plano de trabalho relativo à capacitação judicial em matéria jurisdiccional e organizacional, assim como à gestão administrativa da Escola.

Artigo 7º. Duração, dedicação e remuneração:

Será designado por quatro (4) anos que poderão ser prorrogados por períodos iguais sem necessidade de novo concurso, se a critério do Plenário do Conselho cumprir satisfatoriamente sua missão. Exercerá suas funções com dedicação exclusiva, e suas hierarquias e remuneração serão determinadas oportunamente.

Artigo 8º. Funções e Deveres.

São funções e deveres do Diretor Acadêmico:

- a. Representar a Escola Judicial em todas aquelas atividades científicas e acadêmicas vinculadas com o cumprimento de seu objetivo.
- b. Convocar as reuniões acadêmicas do Conselho Acadêmico nos termos do art. 15.
- c. Propor ao Conselho Acadêmico o plano anual de atividades e executá-lo uma vez aprovado, nos termos do art. 4º inciso c.
- d. Propor ao Conselho Acadêmico a lista e designação de professores da Escola, que será aprovada pelo Plenário, prévio ditame da Comissão de Seleção de Magistrados e Escola Judicial.
- e. Propor ao Conselho Acadêmico o planejamento dos cursos, seu valor e seus programas, e apresentá-la oportunamente à Comissão de Seleção de magistrados e Escola Judicial.
- f. Propor ao Conselho Acadêmico a estrutura administrativa e orçamento necessário para o funcionamento do Conselho de Magistratura e da Escola Judicial, e elevá-lo oportunamente à Comissão de Seleção de Magistrados e Escola Judicial.
- g. Propor a criação de delegações regionais, a implantação de cursos à distância e a designação dos delegados.
- h. Realizar periodicamente reuniões com os professores para avaliar a evolução das atividades referidas à formação e ao aperfeiçoamento dos integrantes da Escola Judicial.

Art. 9º. Secretário Acadêmico. Designação:

O secretário acadêmico deverá ter os mesmos requisitos que são exigidos para ser nomeado juiz de Primeira Instância do Poder Judiciário da Nação. Será designado, prévio concurso público de Prova e Títulos, que submeterá a Comissão de Seleção de Magistrados e Escola Judicial, sobre a base de um perfil de capacitação judicial, organizacional e acadêmico (...).

Art. 12º. Integração:

O Conselho Acadêmico estará integrado por:

- a. Um juiz da Corte Suprema de Justiça da Nação, que o presidirá e será designado pelo presidente do tribunal.
- b. Três advogados com registro federal: dos propostos pela federação Argentina de Colégios de Advogados e um pelo Colégio Público de Advogados da Capital Federal.
- c. Dois legisladores da Nação: um proposto pelo Senado e outro pela Câmara dos Deputados da nação.
- d. Três professores universitários: um de Direito Público, um de Direito Privado e um especializado em organização e gestão da qualidade. (...)

Artigo 16º Funções e deveres:

São funções e deveres do Conselho Acadêmico:

- a. Considerar a proposta do diretor acadêmico, o planejamento dos cursos, seu valor e seus programas.
- b. Considerar o plano de atividades para o semestre anual seguinte proposto pelo diretor acadêmico.
- c. Considerar a estrutura administrativa proposta pelo diretor acadêmico para o funcionamento da Escola Judicial.
- d. Considerar a relatório anual preparada pelo secretário acadêmico.
- e. Elaborar seu regulamento interno.
- f. Remeter, com sua aprovação, a lista de professores da Escola à Comissão de Seleção de Magistrados para sua consideração. (...)

• Capítulo II. Organização

Art. 19. Professores.

A seleção dos professores da Escola Judicial se realizará de acordo com os princípios de igualdade, idoneidade, capacidade e mérito. Receberão a remuneração e as despesas que sejam fixadas pela comissão de Seleção de Magistrados e Escola Judicial.

• Capítulo III. Cursos, seminários, e programas.

Art. 20. Objetivos.

O objetivo genérico dos cursos e seminários do Conselho de Magistratura é ensinar e melhorar as aptidões para uma resolução rápida, eficiente e justa dos conflitos judiciais.

São objetivos específicos dos cursos:

- a. O aperfeiçoamento da formação adquirida nos estudos de grau e na área do direito eleito, com especial atenção ao impacto das modificações socioeconômicos, legais e culturais.
- b. A análise e compreensão do meio interno da administração de justiça, os fins próprios e comuns dos membros e os conflitos dentro do mesmo sistema.
- c. A liderança interna e externa referida às técnicas de condução pessoal.
- d. O conhecimento das técnicas de gestão administrativa e de gestão de qualidade.
- e. O desenvolvimento de sanas práticas de administração que ajudam no uso eficiente dos recursos públicos.
- f. O reconhecimento das medidas de eficácia e efetividade da organização.
- g. A compreensão dos conflitos fora do sistema, à adaptação ao meio externo e o potencial de câmbio.
- h. A análise genérica da cultura organizacional: tradição, resistência e potencial do câmbio, e modificações requeridas sobre a base dos objetivos propostos.
- i. O estudo psicológico, socioeconômico e cultural específico dos níveis sociais gerais e dos invólucros nas áreas específicas da administração de justiça.
- j. A formação de direitos humanos em ética pública e em análise econômica do direito.
- k. O estudo comparado dos sistemas judiciais, a utilização da interdisciplinar, assim como a aprendizagem prática em suas diversas modalidades.

Artigo 21º. Cursos para magistrados, funcionários e empregados em atividades.

Os cursos e seminários para magistrados, funcionários e empregados em atividade não terão caráter obrigatório.

No entanto, os participantes poderão dispor pelo menos uma vez ao ano de uma semana de licença com direito a salário, com efeito, de assegurar seu direito de assistência aos cursos e seminários.

Os cursos para magistrados e funcionários da área jurisdiccional terão como objetivo a atualização de conceitos jurídicos transcendentais e inéditos, ou em evolução, assim como a formação organizacional em termos de gestão de qualidade. Os seminários incluirão as análises de casos e intercâmbio de experiência dos assistentes sobre os temas pertinentes à função.

Os cursos para empregados da área jurisdiccional e para funcionários e empregados da área administrativa, tecnológica e de apoio jurisdiccional deverão compreender os temas de atualização, próprios de cada setor, reforçando seu sentido instrumental para o cumprimento da missão do Poder Judiciário da Nação e sua capacitação em gestão de qualidade.

Art. 22. Cursos para magistrados e funcionários recém designados. Aspirantes à Magistratura.

Os cursos para magistrados e funcionários recém designados, como também os designados aos aspirantes à Magistratura, serão de índole prática, com tarefas, e exercitarão os participantes, particularmente, referidos à redação de sentenças interlocutórias e definitivas, aspectos processuais atinentes ao fórum para o qual os participantes foram designados ou farão concurso, as características da função judicial, regras de competência, incompatibilidades, responsabilidades, normas de superintendência e sistema disciplinar vigente.

Além disso, os cursos para magistrados e funcionários recém designados se incluirão ao treinamento em manejo de casos, condução de audiências, técnicas para facilitar a conciliação das partes e métodos alternativos de resolução de conflitos. Assim mesmo deverão ser capacitados em sociologia organizacional e gestão de qualidade. Visitarão organismos públicos cuja função esteja vinculada à matéria jurisdiccional própria do foro a que eu o juiz ou o funcionário esteja incorporado (...).

Art. 24 Método.

Os programas preparados pelos professores deverão responder aos objetivos mencionados nos artigos anteriores. Os cursos, sejam de modalidade presencial ou à distância, deverão desenvolver-se de acordo com as técnicas participativas. As propostas dos professores deverão incluir:

1. Os conteúdos de trabalho
2. A duração e cronograma de atividades
3. A indicação da bibliografia geral e específica
4. O regime de assistência.
5. O tipo de avaliação, oral ou escrita, mas sempre teórica e prática.

7. Considerações Finais

Foi transformado em uma reiterada observação, ao final de cada capítulo deste relatório, assinalar que a Argentina, igual a outros países, tem institucionalizado um sistema de administração de justiça diferente e peculiar.

A idéia central que inspirou a reforma estava guiada pelo objetivo de criar um sistema, que permitirá selecionar os magistrados sobre a base da transparência e os méritos de idoneidade técnica e moral que exibiram os candidatos, superando lógicas clientelísticas. Um modo de afirmar a independência da função.

Por outro lado, procurava-se também, que os juízes se ocuparam basicamente de julgar, diminuindo suas tarefas de ordem administrativa, orçamentária, disciplinar, etc. Todas elas são assumidas, basicamente pelo Conselho de Magistratura. Na opinião dos experientes, a existência do Conselho tem implicado muitas melhorias no sistema, ainda que subsistam críticas justificadas, a respeito da demora nos procedimentos, o excesso de estrutura burocrática e certas vantagens comparativas obtidas pela corporação judicial. Todas estas são questões mais fáceis de resolver, que as que estão implicadas na distribuição do peso relativo entre os setores representados que, como já se tem dito, constitui uma polêmica ainda não resolvida.

BOLÍVIA

1. Antecedentes Gerais

A República da Bolívia é um país de organização política unitária. Os seguintes dados proporcionam uma estreita, mas ilustrativa radiografia a respeito de sua realidade sócio-jurídica.

Em 2004, contava com um total de 878 juízes e magistrados, vale dizer, 9,5 juízes para cada 100.000 habitantes. Desse total, 761 correspondiam à Primeira Instância e a 19 Tribunais Superiores ou Supremos. 1.750 pessoas prestavam assistência judicial aos magistrados e juizes e 1.083 desempenhavam cargos administrativos.

Em 2004, o setor judicial recebeu um orçamento que significou em 1,01% do Orçamento Público total.

Durante o ano de 2004, o Ministério Público contou com um total de 411 fiscais, vale dizer, 4,5 para cada 100.000 habitantes e a Defensoria Pública com 56 Promotores Públicos, isto é, 0,8 para cada 100.000 habitantes.

Durante 2003, cada juiz de Primeira Instância teve que resolver 439,36 causas. No mesmo ano, todo o sistema alcançou uma taxa de resolução de 64%.

Durante 2003, foi efetuado um total de 33.600 denúncias penais, o que equivale a 372,2 denúncias para cada 100.000 habitantes. No mesmo ano, ocorreram 1.675 homicídios, o que equivale a uma taxa de 18,5 homicídios para cada 100.000 habitantes.

Em 2003, havia 72,5 pessoas privadas de liberdade para cada 100.000 habitantes. A taxa de superpopulação era de 126% e **de 77,5% do total de presos não estavam condenados.**

Em 2003 existiam na Bolívia 19.488 advogados, vale dizer, 216 para cada 100.000 habitantes.

2. Estruturas Normativas. Distribuição de Competências

A estrutura geral do Poder Judiciário está estabelecida no art. 116 da Constituição Nacional. Seus principais incisos estabelecem:

I. O Poder Judiciário é exercido pela Corte Suprema de Justiça da Nação, o Tribunal Constitucional, as Cortes Superiores do Distrito, os tribunais e juízes de Instância e demais tribunais e juizados que estabelece a lei. A lei determina a organização e atribuições dos tribunais e juizados da República. O Conselho de Magistratura forma parte do Poder Judiciário (...).

II. O Conselho de Magistratura é o órgão administrativo e disciplinar do Poder Judiciário (...).

III. A lei estabelece o escalão judicial e as condições inamovibilidade dos ministros, magistrados, conselheiros e juízes.

IV. O Poder Judiciário tem autonomia econômica e administrativa. O Orçamento Geral da Nação designará uma partida anual, centralizada no Tesouro Judicial, que depende do Conselho de Magistratura. O Poder Judiciário não está facultado o poder para criar ou estabelecer taxas nem direitos judiciais (...) (Artigo alterado pela Lei nº. 1.585 de 12 de agosto de 1994).

No caso analisado o status jurídico do Conselho é muito delimitado, pois se trata de um órgão do Poder Judiciário e tem atribuídas funções explícitas de **administração** e disciplina. Cumpre um papel fundamental no processo de integração da pirâmide jurisdicional, inclusive **propor aos membros que devam integrar a Corte Suprema**, faculdade esta, pouco usual no marco da legislação comparada.

De acordo com o estabelecido no art. 117 da C.N. a Corte Suprema está composta por 12 ministros, divididos em Turmas especializadas. Diz o inc. III da citada norma que:

Para ser ministro da Corte Suprema é exigida condições previstas nos artigos 64 e 61 desta Constituição, com exceção dos números 2º e 4º do art. 61, ter título de advogado, ter exercido com idoneidade a magistratura e a profissão por pelo menos 12 anos.

E ainda:

O presidente e os ministros são eleitos pelo Congresso Nacional, por dois terços do total de votos de seus membros, de listas propostas pelo Conselho de Magistratura. Desempenham suas funções por um período pessoal e improrrogável de 10 anos, computáveis desde o dia de sua posse e não podem ser reeleitos sem um tempo igual ao exercido em seu mandato. (Inciso alterado pela Lei nº. 2.410 de 18 de agosto de 2002.).

Segundo o art. 118, a Corte designa por dois terços dos membros de seu pleno aos vogais das Cortes Superiores de Distrito, as listas propostas pelo Conselho da Magistratura (...);

Finalmente, o art. 122, o texto constitucional refere-se de maneira detalhada ao Conselho de Magistratura nos seguintes termos:

- I. O Conselho de Magistratura é o órgão administrativo e disciplinar do Poder Judiciário. Tem sua sede na cidade de Sucre.
- II. O Conselho é presidido pelo presidente da Corte Suprema de Justiça e está integrado por quatro membros denominados Conselheiros de Magistratura, com título acadêmico, com dez anos de exercício idôneo de profissão.
- III. Os Conselheiros são designados pelo Congresso Nacional, por 2/3 do total dos votos de seus membros. Desempenharão suas funções por um período de seis anos, não podendo ser reeleitos, salvo se permanecerem um período igual ao tempo exercido de mandato.

Como resultado ao exposto, a formação do Conselho responde a um modelo político. É o Congresso da Nação que designa seus integrantes dentre os cidadãos que reúnam os requisitos exigidos. Não existem representações setoriais (advogados, magistrados, acadêmicos) expressadas de maneira direta. Ainda que, como se verá mais adiante, as Faculdades de Direito e os Colégios de Advogados, juntamente com outros departamentos de Estado, podem enviar listas de candidatos para sua consideração pelo Congresso.

São atribuições do Conselho de Magistratura:

1. Propor ao Congresso Nacional listas para a designação dos ministros da Corte Suprema de Justiça e a esta última para a designação dos vogais das Cortes Superiores do Distrito.
2. Propor listas às Cortes Superiores do Distrito para a designação de juizes, notários e registradores de Direitos Reais.
3. Administrar o escalão judicial e exercer o poder disciplinar sobre os vogais, juizes e funcionários judiciais, de acordo com a lei.
4. Elaborar o Orçamento Anual do Poder Judiciário em conformidade ao disposto no artigo 59 nº. 3, da presente Constituição. Executar seu orçamento conforme a lei e sob controle fiscal.
5. Ampliar as listas a que se referem as atribuições 1 e 2 deste artigo, à instância do órgão eleitor correspondente. A lei determina sua organização e demais atribuições administrativas e disciplinares do Conselho de Magistratura.

Antes da análise da lei que organiza o Conselho de Magistratura que, conforme o estabelecido pela própria C.N., tem um acúmulo de atribuições, e é interessante assinalar, que a Lei nº.1.455 de 18/2/93, denominada de Organização Judicial, em seu Título I, Capítulo I, estabelece um conjunto de princípios que guiarão o processo de administração de justiça através de todos os tribunais e juizados da República. Tais princípios são:

1. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA – O Poder Judiciário é independente dos demais poderes do Estado dentro do ponto que assinala o art. 2º da Constituição Política do Estado.

Os juizes são independentes na administração de justiça e estão submetidos somente à lei.

2. PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE – É a faculdade de administrar justiça nascida da lei, por quem tem sido designado, de conformidade com a Constituição e as leis para exercê-las com sujeição a elas.

3. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE – A administração de justiça é **gratuita**, não devendo os litigantes pagar contribuições alheias ao ramo judicial.

4. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – As atuações judiciais são **públicas**, salvo quando sejam ofensivas à moral e aos bons costumes.

5. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA – A administração de justiça se cumpre em todas as instâncias e estados processuais, através de **uma organização judicial hierarquizada**, na qual os juizes e funcionários subalternos

tem determinados poderes jurisdicionais, atribuições e deveres de subordinação especificamente assinalados na presente lei.

6. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE E UNIDADE – O Estado tem **poder exclusivo** de administrar Justiça através do Poder Judicial, conformado em uma unidade hierárquica de acordo com as prescrições da presente lei.

7. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – É a faculdade de administrar Justiça nas diferentes matérias do Direito.

8. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ECONÔMICA – O Poder Judiciário goza de **autonomia econômica**, de conformidade com a Constituição Política do Estado.

9. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE – Os magistrados e juizes dos tribunais colegiados e os funcionários judiciais subalternos, são **responsáveis pelos danos que causarem** às partes litigantes pela comissão de delitos, culpas e erros na aplicação da lei, pelo que responderão penal e/ou civilmente segundo o estabelecido pela Constituição e as leis. **O Estado será também responsável pelos danos causados.**

10- PRINCÍPIO DA INCOMPATIBILIDADE – A função judicial é **incompatível** com quaisquer outras atividades públicas ou privadas, salvo as exceções determinadas por lei.

11- PRINCÍPIO DO SERVIÇO À SOCIEDADE – A administração de Justiça é um meio de serviço à sociedade e não um fim em si mesmo.

12 – PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA – Toda causa deve ser conhecida por juiz competente, que é o designado com regra à Constituição e às leis. Não podem ser estabelecidos tribunais ou juizados de exceção.

13- PRINCÍPIO DA BREVIDADE – A Justiça deve ser rápida e oportuna na tramitação e resolução das causas.

14 – PRINCÍPIO DA PROBIDADE – É a conduta imparcial e reta que devem cumprir os juizes, fiscais e notários de fé pública, registradores de direitos reais, pessoal subalterno, advogados e partes nos processos em que lhes corresponda intervir.

Os princípios mencionados ainda que estejam presentes de forma variada em todas as legislações da matéria, adquire, no caso da Bolívia, um grau de férrea explicação, que faz interessante a forma para que ela seja difundida e adotada. Com freqüência a realidade de nossos países, nos que só mediam uma distância efetiva entre os textos e garantias impressos na lei e nas práticas materiais que frequentemente o ignoram, geram uma opinião desenganada acerca de sua utilidade. Sem embargo, isto importa em erro estratégico. Os princípios de garantia e proteção não ingressam no texto da lei por efeito de graciosas dádivas. Pelo geral implicam longos anos de lutas da cidadania democrática por sua consecução. E quando eles se inserem no texto da lei devem ser usados com uma clara compreensão do valor simbólico que possuem, isto é, o valor de um reclamo legítimo.

3. A Lei Orgânica do Conselho de Magistratura, nº. 1.817

É resultado da prática que a legislação especial sobre uma determinada matéria, repita os princípios que sobre essa matéria contém o texto constitucional. Nós evitaremos essas desnecessárias repetições e realizaremos uma análise da extensa e detalhada lei que nos ocupa, detendo-nos, particularmente, nos aspectos centrais do trabalho comparativo, que levamos em consideração, e que foram precisamente identificados nas páginas preliminares.

Nesse aspecto entendemos ser de interesse transcrever a norma da lei que se refere à designação dos integrantes do Conselho, considerando que já temos visto as disposições que lhe atribuem competência e delineiam sua composição. Estabelece:

Art. 6º. (DESIGNAÇÃO) – O Congresso Nacional designará os Conselheiros de Magistratura por dois terços de votos dos membros presentes. Para a designação dos conselheiros, com efeito, do disposto no art. 68, Atribuição 12, da Constituição Política do Estado, a Corte Suprema de Justiça, o Tribunal Constitucional, o Ministério da Justiça, as Faculdades de Direito das Universidades e os Colégios de Advogados, poderão enviar listas de candidatos ao Congresso Nacional para sua consideração. Assim mesmo, poderá candidatar-se toda pessoa que cumpra os requisitos exigidos pela lei. Para este efeito deverá convocar-se e efetuar-se concurso de méritos e precedentes.

No art. 13 da lei se estipulam as numerosas atribuições do Conselho, em diferentes âmbitos e matérias. Assim, em primeiro termo se estabelecem as que respeitam a **formulação de políticas de desenvolvimento e planejamento concernentes ao desempenho do Poder Judiciário. Fixam objetivos, políticas, planos e programas administrativos.** E, naturalmente, controlam seu cumprimento. Podem criar, transferir ou suprimir juizados e outras dependências em coordenação com a Corte Suprema. Elaboram também as estatísticas correspondentes à administração judicial.

Em matéria econômico-financeira, já temos visto, que **elaboram e executam** o orçamento do Poder Judiciário, administram os recursos, criam as unidades operativas que julguem necessárias, aprovam contratos de obra e serviços públicos próprios da gestão, tanto como convênios internacionais para melhorar a administração de justiça e propõem ao Senado taxas dos serviços que prestam e dos Registros Públicos.

No que se referem aos recursos **humanos**: propõem listas de candidatos de acordo com o Sistema da Carreira Judicial, para cargos vacantes de ministros, magistrados, vogais, Juizes e secretários. **Propõem aos órgãos, competentes listas** para cargos de registradores de direitos reais, notários de fé pública e todo o **pessoal de apoio do Poder Judiciário, de acordo com o sistema de seleção** de pessoal. Estabelecem critérios de planificação na área, e administram os sistemas de carreira judicial e seleção de pessoal, dos **funcionários judicial e pessoal administrativo**; também designam pessoal executivo e administrativo de Conselho da Magistratura.

No que se referem às questões de **infra-estrutura**, tem em suas mãos a tarefa de manter atualizadas as dependências e os recursos tecnológicos empregados na Justiça, satisfazer suas necessidades, adquirir bens e contratar diferentes serviços.

As matérias que, a seguir referimos, pertencem às que temos identificadas como centrais. Porém convém transcrever neste caso as normas expressas da lei:

EM MATÉRIA DISCIPLINAR E DE CONTROLE:

1. Exercer poder disciplinar sobre vogais, juizes, pessoal de apoio e funcionários administrativos;
1. Delegar funções disciplinares às autoridades judiciais, conforme o disposto por esta lei;
2. Realizar inspeções periódicas de caráter administrativo e disciplinar aos tribunais, juizados e órgãos administrativos, para verificar o cumprimento de seus deveres.

EM MATÉRIA REGULAMENTAR:

1. Elaborar, aprovar e alterar regulamentos, e, conforme o caso, deixá-los sem efeito por maioria absoluta de votos;
2. Emitir acordos e ditar resoluções.

EM MATÉRIA DE COORDENAÇÃO E INFORMAÇÃO:

1. Coordenar ações condizentes ao melhoramento da administração de justiça com outros órgãos do Poder Judiciário, com o Poder Legislativo, com o Poder Executivo através do Ministério da Justiça, com o Ministério Público e com outras organizações públicas ou privadas;
2. Manter relações de cooperação e informação com órgãos similares de outros países;
3. Desenvolver políticas de informação permanente, para conhecimento público sobre a atividade da administração de justiça;
4. Prover informação oportuna, fidedigna e ordenada aos magistrados, ministros, vogais, juizes e funcionários;
5. Publicar as Gazetas Judicial e Constitucional, livros e revistas de caráter jurídico;
6. Elaborar estatísticas e relatórios dos trabalhos em conjunto com os órgãos do Poder Judiciário.

No art. 17 da Lei Orgânica estabelecem através de quais órgãos se regerá o Conselho, estabelecendo sob sua dependência as gerências: geral, administrativa e financeira de serviços judiciais e de recursos humanos. A estrutura de organização dessas dependências dependerá da regulamentação que se dite pelo próprio Conselho.

Já temos visto que no art. 13 da Lei Orgânica, se estabelecem as atribuições gerais do Conselho de Magistratura. Essas normas se articulam com outras do mesmo corpo legal que tem especial relevância. É o caso das que se referem ao controle e à disciplina que mencionaremos a seguir. Em efeito, o art. 8º dispõe:

(RESPONSABILIDADE) – O presidente e os conselheiros de Magistratura são responsáveis de forma solidária e indivisível pelo resultado emergente do desempenho de suas funções, conforme o estabelecido pela Lei do Sistema de Administração e Controle Governamental.

Por outro lado, o art. 37 estabelece o mesmo princípio de responsabilidade civil, penal e disciplinar para todo funcionário judicial e remete a uma lei especial a que puder corresponder aos ministros da Corte Suprema, magistrados do Tribunal Constitucional e Conselho de Magistratura. No art. 39 se estabelecem aquelas faltas que se consideram graves, entre as que se contam: **a falta de justificativa quando ela corresponder; a atuação como advogada ou apoderado, salvo em causa própria; a retenção injustificada de expedientes; as correções; a ausência injustificada por cinco dias úteis consecutivos ou oito descontínuos; o descumprimento dos prazos processuais, entre outras. As faltas leves são: a ausência injustificada por dois dias úteis e consecutivos ou três dias alternados no mês, e dano reiterado aos "sujeitos processuais".**

Quanto às autoridades encarregadas de substanciar os processos disciplinares elas são, para alguns supostos de faltas graves, uma Comissão do Conselho e para outras, o superior em grau do funcionário acusado; estes também se encarregam das faltas leves. O Plenário do Conselho conhece em instância de revisão, cuja decisão é irrecorrível. No caso em que se instaure processo penal contra algum funcionário em razão dos feitos inicialmente vinculados com o controle disciplinar, o Conselho suspende o funcionário. O mesmo faz quando se trata de faltas graves e gravíssimas (art. 52). As sanções vão desde a destituição à advertência passando pela suspensão sem gozo de haveres ou multas sobre os tais haveres.

Particularmente complexo parece o formato do sistema de seleção de magistrados e funcionários. Já temos mencionado que de acordo com o art. 123 da C.N., é o Conselho de Magistratura que encaminha ao Congresso propostas em listas para a designação dos membros da Corte Suprema, e a esta última as listas para a designação dos vogais das Cortes Superiores de Distrito. Às Cortes Superiores, listas para a designação de juizes e notários.

As mencionadas listas se formam levando em consideração a carreira judicial. O art. 22 da Lei Orgânica do Conselho estabelece com clareza como se define a citada carreira:

"A carreira judicial garante a continuidade e inamovibilidade do funcionário no desempenho da função judicial. A carreira judicial é um sistema de reconhecimento de méritos e creditação progressiva de conhecimentos e formação jurídica, emergente de processos de convocação interna ou externa que surjam das necessidades da administração de justiça, da atividade jurisdicional e das posições dentro da estrutura do Poder Judiciário".

Art. 23. (Alcance) – A carreira judicial compreende os ministros, vogais, juizes e secretários dos Juizados.

Por seu lado, o artigo seguinte informa sobre a estrutura da carreira, que é a que continuamente se detalha:

I – O Sistema da Carreira Judicial compreende os seguintes subsistemas:

1. Ingresso
2. Avaliação e Permanência
3. Capacitação e Formação
4. Informação

II – A organização dos subsistemas se estabelecerá mediante Regulamento

É de interesse transcrever algumas das disposições da lei que fazem o funcionamento dos subsistemas anteriormente mencionados:

Art. 25. (Subsistema de Ingresso)

I. O subsistema de ingresso à carreira judicial é o processo de seleção que compreende as fases de concursos de méritos, provas de pré-seleção e cursos de capacitação.

II. Poderão participar neste subsistema os advogados em exercício livre da profissão, que cumpram os requisitos específicos exigidos para cada cargo.

Art. 26. (Subsistema de Avaliação e Permanência e Ordem Judicial)

I – O subsistema de avaliação e permanência compreende as normas e os procedimentos para avaliar o desempenho e ascensão dos funcionários judiciais.

II – A avaliação é o processo mediante o qual se compara o desempenho do funcionário judicial com o planejado em termos de idoneidade e eficiência.

III – A ascensão é a promoção a um posto vacante dentro da estrutura do Poder Judiciário, uma vez realizados os concursos de méritos e aprovadas as provas de pré-seleção e os cursos de capacitação no Instituto de Magistratura, respeitando os princípios de publicidade e igualdade.

IV – A ordem judicial compõe este subsistema.

Art. 27. (Subsistema de Capacitação) – O subsistema de capacitação é o processo de formação e atualização permanente dos funcionários judiciais no Instituto da Magistratura, a quem poderão ascender, também, quem desejem incorporar-se à carreira judicial ou aqueles que desejem o serviço ativo.

De modo que em forma paralela ao desenvolvimento da carreira judicial existe o subsistema de capacitação permanente, ambas as atividades a cargo do **Instituto de Magistratura**, e que também devem atualizar sua formação os magistrados em exercício, inclusive aqueles que ocupam os lugares mais altos da estrutura judicial. Mais adiante realizaremos uma síntese referida à organização e funcionamento do mencionado Instituto. Para a seleção do pessoal, a lei prevê, também, um processo de seleção através de capacitação e avaliação permanentes. Finalmente, o art. 32 estabelece:

“(Proposição e Designação) – Concluídos os procedimentos fixados nos Sistemas da Carreira Judicial e Seleção de Pessoal, o Conselho da Magistratura proporá listas aos órgãos competentes para a designação de funcionários judiciais quando corresponder”.

4. O Instituto de Magistratura

Encontra-se estabelecido no art. 33 da lei orgânica em que define seu objetivo e funções nos seguintes termos:

“(Objetivo e Obrigatoriedade)”

1. O Instituto de Magistratura tem por objetivo a capacitação técnica e formação permanente do pessoal judicial para melhorar sua eficiência e idoneidade na administração de justiça.

2. Os funcionários judiciais têm a obrigação, conforme as normas do Regulamento, de concorrer aos cursos e programas de capacitação que desenvolve o instituto”.

No art. 34 se definem sua estrutura e atribuições, do seguinte modo:

“(Diretório e Atribuições)”

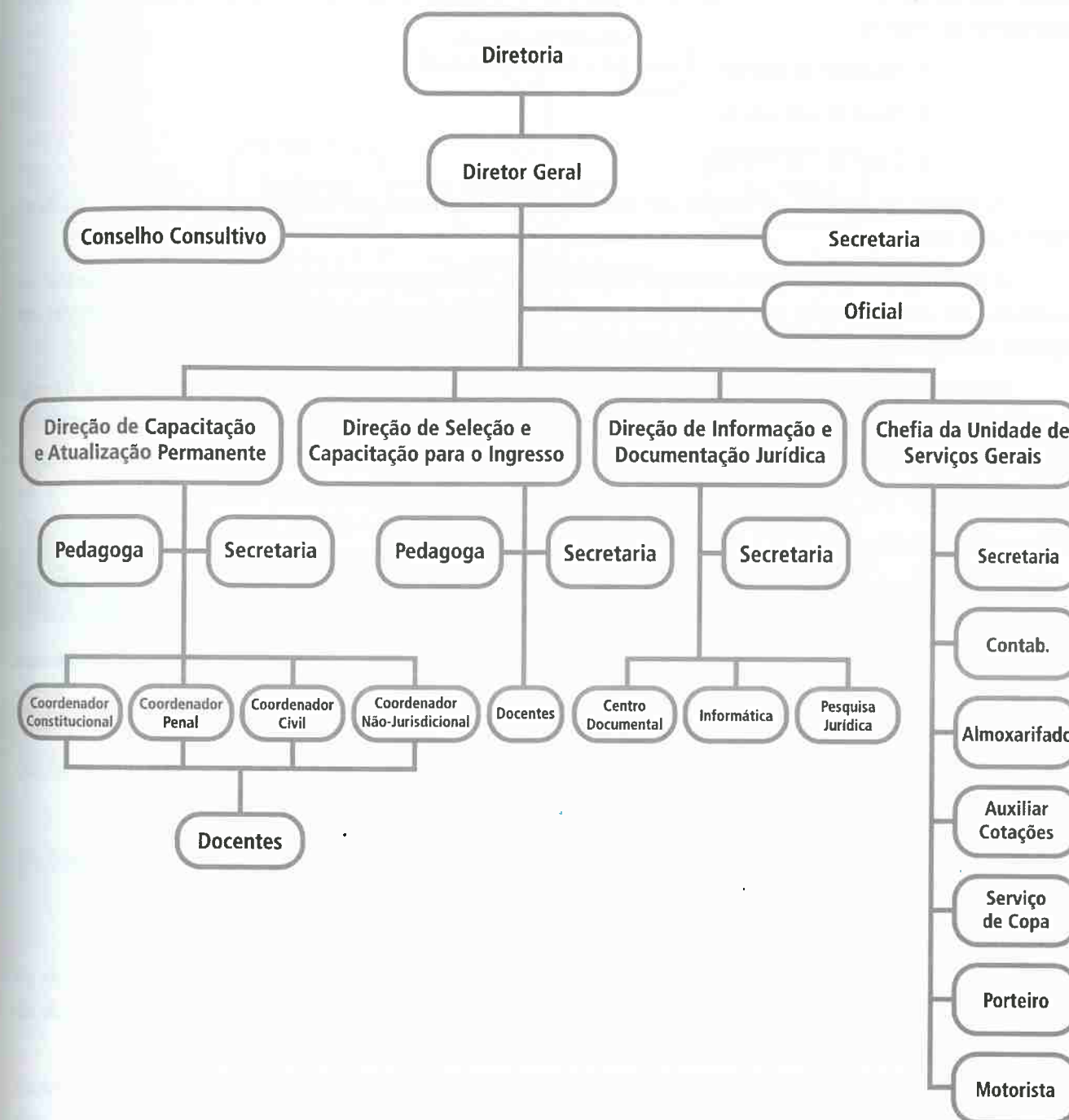
I. A máxima autoridade do Instituto de Magistratura é o diretório que estará composto por:

1. Um representante do Conselho de Magistratura que exercerá a presidência.
2. Um representante da Corte Suprema de Justiça.
3. Um representante do Tribunal Constitucional.
4. Um representante do Colégio Nacional de Advogados.

II. O diretório aprovará e avaliará os planos e programas de capacitação que o instituto executará e autorizará a assinatura de acordos, convênios e contratos com instituições de educação superior para programar cursos de especialização de pós-graduação.

“III. O diretório elaborará o Regulamento do Instituto determinando sua estrutura e funções para sua aprovação pelo Conselho de Magistratura”.

Organograma do Instituto de Magistratura



É de suma importância transcrever algumas das modalidades que desenvolve o Instituto, na versão que suas próprias autoridades brindam delas. Os elementos têm sido retirados diretamente da página web do Instituto, cujos dados de acesso subscrevemos abaixo:

- Elementos a considerar no concurso:

(http://www.ijb.gov.br/mseleccion_capacitacion_inicial&func=caracteristicas)

Direção do Programa de Seleção e Capacitação para o Ingresso da Carreira Judicial - Caracterização Geral

“O programa a cargo desta direção coloca em marcha ao subsistema de ingresso na carreira judicial, buscando garantir que a Magistratura incorpore pessoal altamente idôneo quanto à sua capacidade e atitude”.

A necessidade de capacitar aspirantes ao ingresso na carreira judicial nasce formalmente do mandato da Lei nº. 1.817 que em seu art. 25, estabelece que o ingresso à carreira judicial se opere através do processo de seleção que compreende as fases de:

1. Concurso de méritos.
2. Prova de pré-seleção.
3. Curso de Capacitação.

Participam no processo advogados em exercício livre da profissão, que cumpram os requisitos específicos exigidos para cada cargo.

A justificação de fundo para capacitar esta categoria populacional radica na necessidade de preparar os candidatos nos conhecimentos, nas habilidades intelectuais e práticas, assim como atitudes e valores inerentes ao exercício da função de administrar justiça.

De acordo com o "Manual Regulador do Subsistema de Ingresso à Carreira Judicial", atualmente em trâmite de aprovação, o processo sob a direção técnica do Instituto com a participação de seu pessoal estará a cargo dos tribunais formados ad hoc constituídos por representantes de diversos órgãos do Poder Judiciário.

Cursos de Capacitação

O programa a cargo desta direção maneja o subsistema de ingresso à carreira judicial, buscando garantir que a Magistratura incorpore pessoal altamente idôneo quanto à sua capacidade e atitude.

A formação desse tipo de recurso se encontra devidamente fundamentada no documento de referência: não obstante, existe a possibilidade de que, no futuro e em resposta às necessidades do Poder Judiciário, se possa reorientar a formação a outro tipo de recurso.

Do ponto de vista de sua organização, o plano curricular de capacitação do juiz instrutor da província compreende:

Designações ordinárias (civil, penal, trabalhista, família, constitucional).

Designações complementares (organização judicial, gênero, menino, menina e adolescente; pluriculturalidade, administração de despachos judiciais).

Designações instrumentais (informática, redação de sentenças).

O curso compreende uma capacitação teórico-prática de 4 meses de duração, a desenvolver-se na sede do Instituto de Magistratura da Bolívia, e a outra prática de 2 meses de duração, a desenvolver-se, sob a modalidade de pasantía, nos órgãos jurisdicionais de instrução da capital e províncias.

Dadas características assinaladas, a direção do programa de seleção e Capacitação não requer uma estruturação ulterior em sub-unidades permanentes. No caso de que no futuro se desenvolvem de forma simultânea dois ou mais cursos de capacitação inclusive de dois diferentes tipos de recurso, a responsabilidade pela condução de cada um deles recairá sobre um coordenador que ocupará esse cargo de forma temporária e funcional".

Estrutura Orgânica



Dado que o Conselho de Magistratura tem faculdades e obrigações regulamentares, é relevante frisar que o anteriormente exposto, resulta da consequência das normas dessa natureza, ditadas pelo Conselho mediante Acordo nº. 050/99. Temos selecionado somente algumas poucas cláusulas do citado regulamento que contêm disposições significativas. O resto veicula procedimentos de rotina.

Título I

Das Disposições Gerais Capítulo Único

Natureza e funções

Art. 1º

O Instituto de Magistratura é a unidade desconcentrada de capacitação dos servidores judiciais, dependente do Conselho de Magistratura, com duração indefinida e domicílio na cidade de Sucre podendo estabelecer escritórios regionais nos diferentes departamentos do país.

O Instituto de Magistratura desenvolve suas atividades, em coordenação com as Gerências do Conselho de Magistratura e em especial, as de recursos humanos e serviços judiciais, de acordo com a Lei nº. 1.817 do Conselho de Magistratura, ao presente Regulamento e demais disposições legais que regulam a matéria.

Art. 2º

São funções do Instituto de Magistratura:

- a. O planejamento, organização e desenvolvimento de cursos de capacitação para os servidores judiciais, como parte do subsistema de capacitação do Poder Judiciário.
- b. A seleção e capacitação dos aspirantes ao sistema da carreira judicial.
- c. A capacitação e atualização permanente dos servidores judiciais incorporados ao sistema da Carreira Judicial, assim como do pessoal que estabelece o art. 30 da Lei nº. 1.817.
- a. A preparação e realização dos procedimentos para a avaliação acadêmica em função dos resultados da capacitação.
- b. A preparação de cursos de capacitação e atualização para a reincorporação à carreira judicial de quem houvesse desejado o serviço ativo.
- c. A direção e coordenação da seção de documentação e publicações para a implementação do programa de informação, conforme o art. 28 da Lei do Conselho de Magistratura.
- d. A assinatura de convênios de colaboração e intercâmbio acadêmico com outras entidades análogas bolivianas ou estrangeiras, de natureza pública ou privada, e agências internacionais de cooperação.
- e. A manutenção de relações de cooperação e intercâmbio de informação com organismos e instituições públicas e privadas.
- f. O desenvolvimento de outras atividades de capacitação que lhe solicite o Conselho de Magistratura.

Título II**Da Estrutura Administrativa****Capítulo I: Dos órgãos do Instituto****Art. 3º.**

São órgãos do Instituto de Magistratura:

- a. O Diretório
- b. A Direção Geral
- c. As Direções de Programas

Capítulo II: Do Diretório**Art. 4º**

De conformidade com o Art. 34-I da Lei nº. 1.817 o Diretório do Instituto de Magistratura está composto por:

- a. Um vogal representante do Conselho de Magistratura, que exercerá a Presidência.
- b. Um vogal representante da Corte Suprema de Justiça
- c. Um vogal representante do Tribunal Constitucional
- d. Um vogal representante do Colégio Nacional de Advogados.

Cada vogal integrante do diretório exercerá o cargo por tempo, que dure o período de suas funções na Instituição que representa, salvo se sua saída por decisão da Instituição que o nomeou, que simultaneamente designará o substituto, por falecimento ou renúncia voluntária, em cujos casos a Instituição representada deverá nomear o substituto dentro do mês seguinte ao acontecimento ou de apresentada a renúncia.

O vogal que, injustificadamente, não assista a três reuniões seguidas, cessará automaticamente em suas funções, comunicando-se tal circunstância à entidade que representa para que designe o substituto dentro do mês seguinte.

Para os casos de impedimento justificado cada instituição designará um substituto.

Art. 7º

São atribuições do diretório:

- a. Aprovar e avaliar os planos e programas anuais de capacitação, atualização e treinamento, que elabore e apresente ao diretor geral do Instituto de Magistratura.
- b. Avaliar periodicamente a evolução e cumprimento dos planos de capacitação, atualização e treinamento.
- c. Considerar, mais tardar até fim de setembro de cada ano, o plano operativo anual e o orçamento anual do Instituto de Magistratura e remetê-lo ao Plenário do Conselho de Magistratura para sua aprovação e inclusão no orçamento geral do Poder Judiciário.
- d. Considerar os relatórios que apresente ao diretor geral sobre atividades do Instituto de Magistratura e o desenvolvimento de planos, programa e execução orçamentária.
- e. Autorizar o diretor geral na assinatura de acordos e convênios com instituições de educação judicial superior, e organizações de cooperação internacional do Art. 2º, inciso g, deste Regulamento.
- f. Designar ao diretor geral e aos diretores de programas, prévio concurso de méritos e exames de competência e/ou removê-los.
- g. Aprovar ou alterar os regulamentos e manuais específicos do Instituto. Propor ao Conselho de Magistratura a alteração deste Regulamento.
- h. Contratar o pessoal de apoio necessário
- i. Considerar o relatório-informe anual da residência para sua remissão ao Plenário do Conselho de Magistratura.

Art. 8º

O diretório terá como unidade de consulta um Conselho Pedagógico constituído por: um representante da Associação Nacional de Magistrados da Bolívia, um representante do Colégio Nacional de Advogados da Bolívia e um representante da carreira de Ciências da Educação e Pedagogia creditadas pela Universidade de San Francisco Xavier de Chuquisaca e as Gerências de Recursos Humanos e Serviços Judiciais do Conselho de Magistratura. As entidades referidas acreditam como representantes profissionais que tenham formação ou experiência em educação superior e residência na cidade de Sucre.

O Conselho Pedagógico se reunirá quando assim determine o diretório ou a convocação do presidente.

Os membros do Conselho Pedagógico desenvolverão suas atividades pelo prazo de um ano contado desde sua inscrição. O Conselho fixará uma gratificação para o representante do Colégio Nacional de Advogados e o da Universidade.

Capítulo IV: Do Diretor Geral**Art. 11**

O diretor geral é a máxima autoridade executiva na ordem administrativo-acadêmica do Instituto de Magistratura.

São requisitos para ser designado diretor geral: ser boliviano em exercício da cidadania; ter mais de 30 anos de idade; ser licenciado em Pedagogia e Ciências da Educação, preferencialmente advogado ou administrador de empresas; ter exercido com idoneidade a profissão por cinco anos e não ter sido sancionado pelo tribunal de ética de seu respectivo colégio profissional.

O diretor geral desenvolverá sua atividade com dedicação exclusiva, sendo de aplicação para o exercício de seu cargo as incompatibilidades e proibições que estabelece o art. 10 da Lei nº. 1.817 do Conselho de Magistratura.

Capítulo V: Do Diretório de Seleção e Capacitação para o Ingresso**Art. 14**

O programa de seleção e capacitação para o ingresso ao sistema da carreira judicial, estará a cargo de um diretor nomeado pelo Diretório do Instituto, prévios concursos de méritos e exame de competência.

São requisitos para ser diretor do programa de seleção e capacitação para o ingresso ao sistema da carreira judicial: ser boliviano em exercício da cidadania; ter mais de 30 anos de idade; ser licenciado em Pedagogia e Ciências da Educação, preferencialmente advogado ou administrador de empresas; ter exercido com idoneidade a profissão por cinco anos e não ter sido sancionado pelo tribunal de ética de seu respectivo colégio profissional.

Se aplicam ao diretor do programa de seleção e capacitação para o ingresso na carreira judicial as incompatibilidades estabelecidas pelo art. 10 da Lei nº. 1.817.

Art. 15

Cabem ao diretor do programa de seleção e capacitação para o ingresso na carreira judicial as seguintes funções:

- a. Planejar, organizar, dirigir e controlar os processos de seleção dos e advogados pessoas aspirantes a ingressar na Carreira Judicial.
- b. Elaborar e propor ao diretor geral do Instituto os planos e programas de capacitação, incorporando os requerimentos e sugestões da Associação Nacional de Magistrados e do Colégio Nacional de Advogados.
- c. Propor ao diretor geral as listas para a seleção e designação de docentes, tutores, ponentes e conferencistas que tenham de participar nos cursos de capacitação inicial. Cumprir e fazer cumprir os programas de capacitação dos aspirantes a ingresso na carreira judicial.
- d. Propor ao diretor geral os projetos de convênios, que sejam necessários, para a realização de atividades relacionadas com a capacitação inicial.
- e. Elaborar as bases dos concursos e convocar para seleção de quem deva prestar serviços ao programa.
- f. Cumprir as outras funções que lhes sejam solicitadas pelo diretor geral.

Capítulo VI: Do Diretor do Programa de Capacitação e Atualização Permanente**Art. 16**

O programa de capacitação e atualização permanente estará a cargo de um diretor nomeado pelo Diretório do Instituto, prévio concurso de méritos e exame de competência.

São requisitos para ser nomeado diretor do programa de capacitação e atualização permanente: ser boliviano em exercício da cidadania; ter mais de 30 anos de idade; ser licenciado em Pedagogia e Ciências da Educação, preferencialmente advogado ou administrador de empresas; ter exercido com idoneidade a profissão por cinco anos e não ter sido sancionado pelo tribunal de ética de seu respectivo colégio profissional.

Aplicam-se ao diretor do programa de capacitação e atualização permanente as incompatibilidades estabelecidas no art. 10 da Lei nº. 1.817.

Art. 18

A direção do programa de capacitação e atualização permanente contará com duas chefias de subprogramas:

- a. Chefia do subprograma de capacitação permanente, que se ocupará da direção e coordenação dos cursos, seminários, estâncias e programas, que se desenvolvem nos diferentes distritos a funcionários judiciais em todas as suas hierarquias.
- b. Chefia do subprograma de capacitação para ascensos e aspirantes a funções de vogais e ministros, que assumirá a responsabilidade de coordenar os cursos, seminários e tutorias a realizar-se no domicílio do Instituto.

Título III**Da Estrutura Acadêmica****Capítulo I****Dos Programas****Art. 23**

A estrutura acadêmica do Instituto de Magistratura se organiza com base nos seguintes programas:

- a. Programa de seleção e capacitação para o ingresso ao sistema da carreira judicial
- b. Programa de capacitação e atualização permanente dos funcionários judiciais
- c. Programa de informação.

Capítulo II**Do Corpo Docente****Art. 31**

O corpo docente do Instituto estará formado por:

- a. Docentes regulares
- b. Docentes provisórios

A seleção e contratação do corpo docente se realizarão com base em concurso de méritos e exame de competência, baseados nos princípios de igualdade, mérito e capacidade, conforme o manual de seleção.

Capítulo III**Dos Participantes****Art. 35**

Conforme o art. 33-II da Lei nº. 1.817, é obrigatória a frequência dos funcionários judiciais aos cursos e programas de capacitação e treinamento, que desenvolve o Instituto de Magistratura.

De acordo com a capacidade funcional e orçamentária anual do Instituto, o diretor geral proporá ao diretório o número e turma de funcionários que assistirão aos respectivos cursos.

Os funcionários judiciais que estiverem participando nos cursos de capacitação permanente continuarão sujeitos ao regime do Poder Judiciário.

Art. 36

Uma vez superadas as fases prévias a seu ingresso ao Instituto, os aspirantes à carreira judicial, terão direito às becas que determine o Conselho de Magistratura.

Aprovado o curso correspondente, será proposto pelo Plenário do Conselho de Magistratura perante aos órgãos competentes, para a designação nos cargos que correspondam em conformidade com o art. 13. III. 1, da Lei nº. 1.817.

Os que forem designados gozarão dos direitos inerentes aos membros da carreira judicial, nos termos previstos pela Constituição Política do Estado e as leis da República.

5. Comentários Finais

O sistema posto em prática pela Bolívia implica em um alto grau de atribuições no topo do Conselho de Magistratura. Observam-se algumas semelhanças com o escolhido pela Colômbia, a menos no que diz respeito ao formato institucional. A constituição do Conselho é tarefa própria do Congresso, isto quer dizer, da corporação política. Não obstante, ela pode ter levado em consideração as sugestões e propostas que se formulam pelas academias e Colégios de Advogados. Somente um tipo de investigação de outra natureza, que permitira uma leitura empírica da eventual correspondência que exista, entre o normatizado e o declarado, e as práticas concretas dos diversos agentes e setores relativos, relevaria o grau de eficácia dos princípios assentados nas normas. De todo o modo, é evidente que o esquema é fortemente centralista e os aspectos de gestão administrativa, de políticas judiciais, que fazem a critérios regulamentares, o controle disciplinar e a formação e seleção de candidatos corresponde de maneira quase exclusiva

à atividade própria do Conselho de Magistratura, cujos membros possuem mandatos cujo exercício é consideravelmente prolongado no tempo. Para concluir, merece destacar a prolixidade com que se encara o tema da formação e seleção, o que se adjudicam recursos importantes para o cumprimento de seus fins que estão vinculados, como foi exposto, tanto com a carreira judicial como com a reciclagem e atualização permanentes de magistrados e funcionários operantes no sistema.

6. Anexo

Na qualidade de anexo, incorporamos neste documento os critérios de avaliação dos diferentes módulos desenvolvidos no Instituto de Magistratura, conjuntamente com o Plano de Estudos.

Críticos de avaliação

Os critérios de avaliação que se aplicarão durante o processo educativo em cada uma das subáreas e módulos estão embasados nas seguintes dimensões e indicadores:

a. Domínio do Conteúdo

Pensamento abstrato

Vocabulário técnico

Sólidos conhecimentos jurídico-científicos

Interpretação jurídica indutiva e dedutiva

b. Desenvolvimento de Habilidades

Capacidade para resolver o caso

Capacidade para ditar resolução:

Clareza

Coerência

Sintaxe

Congruência

Fundamentos: jurisprudência, legislação, contextualização.

c. Habilidades Comunicativas

Empatia

Capacidade de escuta

Pertinência

Capacidade de oratória

Clareza

Paciência

Respeito

Persuasão

d. Rol de Juiz

Capacidade de direção e gestão de seu despacho

Respeito de direitos e garantias individuais

Independente de critério

Sensibilidade social

Comprometido com a mudança

Valente

Capacidade de controle e proteção dos direitos e garantias constitucionais estabelecidos na Constituição Política do Estado e Tratados Internacionais.

Capacidade para demonstrar calor humano e autoridade moral, conseguindo que tanto as partes em conflito como a sociedade em geral, confiem nele como idôneo administrador de justiça.

Os critérios de avaliação que se empregaram em correspondência à especificação do conteúdo a se dividir em todas as subáreas são os seguintes:

Subárea Constitucional

a. Os princípios Constitucionais e as normas legais internacionais

Capacidade de aplicação da norma constitucional com relação à norma secundária.

Interpretação das leis conforme a Constituição

Capacidade de identificação dos direitos fundamentais e as garantias contidas na Constituição.

Capacidade de relacionar os princípios constitucionais com as normas legais internacionais.

Aplicação de valor normativo dos convênios, pactos, e declarações internacionais

b. Direitos e garantias Constitucionais

Capacidade de interpretação dos direitos humanos

Aplicação dos principais instrumentos de proteção dos direitos fundamentais

Capacidade de análise dos procedimentos de competência do Tribunal Constitucional: revisão de *habeas corpus*, amparo Constitucional, *habeas data*, como também de recurso incidente.

Cumprimento e aplicação da Jurisprudência Constitucional

c. Controle da constitucionalidade das leis

Capacidade de aplicação do sistema de controle da constitucionalidade das leis no trabalho jurisdiccional

d. Jurisprudência Constitucional

Capacidade de análise e aplicação da jurisprudência Constitucional em matéria penal, civil, familiar e social.

e. Interpretação Jurídica Constitucional

Capacidade de determinação do alcance e importância da interpretação jurídica e sua diferença com a constitucional.

Capacidade de determinação de condições principais, métodos e critérios de interpretação jurídica.

Subárea Penal e Procedimento Penal

a. Elementos doutrinários básicos do Direito Penal

Conhecimentos sólidos dos princípios e questões fundamentais do Direito Penal, referidos ao princípio de legalidade, de taxatividade, proibição de analogia, tipos penais em branco, aplicação retroativa de norma penal e caráter de último momento.

Interpretação e aplicação adequada dos elementos que compõe a teoria jurídica do delito.

Identificação clara de autores ou partícipes em um fato delitivo correto, objeto de um maior controle na etapa investigativa.

Aplicação adequada da pena de acordo com o grau de culpabilidade e circunstâncias determinantes para a individualização da mesma.

b. Procedimentos

Capacidade de conceitualização dos trâmites que lhe competem.

Capacidade de interpretação entre a aplicação da norma jurídica e as garantias constitucionais e tratados internacionais dentro do processo penal.

Aplicação adequada do poder, dever e faculdades do juiz instrutor.

Em casos concretos a realização de uma interpretação da norma correta para sua aplicação.

c. Sana crítica

Aplicação de conhecimentos, habilidades e técnicas em matéria penal na resolução de conflitos.

Fundamentação e motivação de resoluções, citadas na interpretação da lei, aplicando jurisprudência e doutrina.

Redação de resoluções claras, com sintaxe, e devidamente motivadas na etapa preparatória: medidas cautelares, saídas alternativas: suspensão condicional do processo, critérios de oportunidade regrada, conciliação, exceções e incidentes.

Redação de sentenças em procedimento resumido.

d. Atuação em Audiência

Direção adequada de audiências orais na etapa preparatória e atos conclusivos demonstrando autoridade, evitando que a mesma seja perturbada pelo jornalismo e as partes.

Capacidade para expor conhecimentos de matéria penal em forma clara e sintética.

Habilidades de moderação na recepção e intercomunicação entre as partes.

Capacidade para desempenhar seu trabalho considerando o princípio de autoridade para que as partes, testemunhas, advogados e público em geral, sejam respeitosos acatando o disposto pela autoridade jurisdiccional, utilizando em seu caso medidas disciplinares.

Paciência para dirigir e escutar com atenção uma audiência extensa.

Domínio de habilidades que possibilitem a execução de audiências de saídas alternativas e procedimento resumido com solvência, com base no princípio de igualdade das partes, viabilizando assim o descongestionamento do sistema e a oportuna administração de justiça.

Capacidade para fundamentar e motivar oralmente suas decisões em audiência.

Subárea Civil e Procedimento Civil

a. Princípios Processuais

Capacidade de definição entre a aplicação da norma jurídica e os princípios.

Demonstração de um conhecimento sólido do princípio de hierarquia de ordem jurídica.
Conhecimento sólido sobre os poderes, deveres e faculdades dos juízes.

b. Processos Preliminares

Pertinência das medidas cautelares
Faculdades de juiz

c. Tramitação do Processo

Capacidade de conceitualização
Diferença entre os processos que tem por objeto a elaboração e execução de mandatos
Conhecimento sobre a finalidade de cada processo e sua natureza jurídica
Análise da demanda: admitir, observar, repelir
Direção do processo
Oportunidade das resoluções
Análise crítica das distintas resoluções (de conteúdo)
Facilidade ou dificuldade na elaboração de resoluções
Como e quando corresponde sanear os processos
Identificação dos meios de defesa propostos
Interpretação da norma ao caso concreto. Aplicação de métodos
Determinação dos meios de integração da norma
Identificação dos prazos e cômputo
Pertinência das transferências e relatórios
Qualificação do processo
Capacidade de estabelecer quando um processo voluntário pode converter-se em contencioso

d. Prova

Pertinência, idoneidade e propostas dos meios de prova
Formas de produção dos meios de prova
Avaliação dos meios de prova de sistemas
Faculdades do juiz na audiência

e. Conciliação

Manejo de técnicas de conciliação
Capacidade como juiz conciliador

f. Resoluções

Pertinência das resoluções
Estrutura das resoluções
Capacidade de fundamentar e motivar suas resoluções

g. Meios de Impugnação

Diferença entre os meios de impugnação das resoluções judiciais e as atuações judiciais
Pertinência dos recursos, oportunidade, propostas e efeitos

h. Contratos

Identificação e diferenciação dos vícios dos contratos

i. Habilidades

Capacidade de expressão e de comunicação com os demais
Capacidade para admitir seus próprios erros

Subárea Familiar

a. Doutrina

Precisão de conceitos utilizados na matéria
Atualização de conhecimentos referidos à matéria

b. Procedimento

Destreza na aplicação da norma ao caso concreto
Concordância na aplicação de normas
Capacidade de direção
Domínio da linguagem técnica
Capacidade de interpretação jurídica
Fundamentação jurídica

c. Critério Jurídico

Destreza para resolver os conflitos submetidos ao seu conhecimento
Capacidade de ditar resoluções aplicando: doutrina, jurisprudência, legislação, analogia (criar Direito).
Emissão de jurisprudência própria
Capacidade de conciliar

d. Comunicação

Capacidade de dirigir audiências
Capacidade de dialogar, escutando e fazendo-se escutar
Persuasão
Acerto com os litigantes

Áreas Complementares e Instrumentais

Os Módulos de Direito Orgânico Judicial, Código da Criança e Adolescente, Direito e Perspectivas de Gênero, Interculturalidade, Estrutura e Redação de Sentenças, Técnicas Argumentativas e Técnicas de Avaliação da Prova correspondentes às Áreas Complementar e Instrumental, serão analisados com os parâmetros gerais de avaliação, concluindo cada um deles com uma prova escrita produtiva, onde o aluno aplique e demonstre os conhecimentos, habilidades e valores desenvolvidos durante as diferentes sessões.

ÁREA ORDINÁRIA	MÓDULOS	NÚMERO DE SESSÕES
Subárea Constitucional	1. Princípios Constitucionais	2
	2. Direitos e Garantias Constitucionais	3
	3. Garantias Normativas Constitucionais	4
	4. O Direito dos Tratados e Tratados Internacionais	3
	5. O Controle da Constitucionalidade das Leis	2
	6. Direito Jurisprudencial e J. Constitucional	4
	7. Interpretação Jurídica Constitucional	2
Nº de Sessões		20

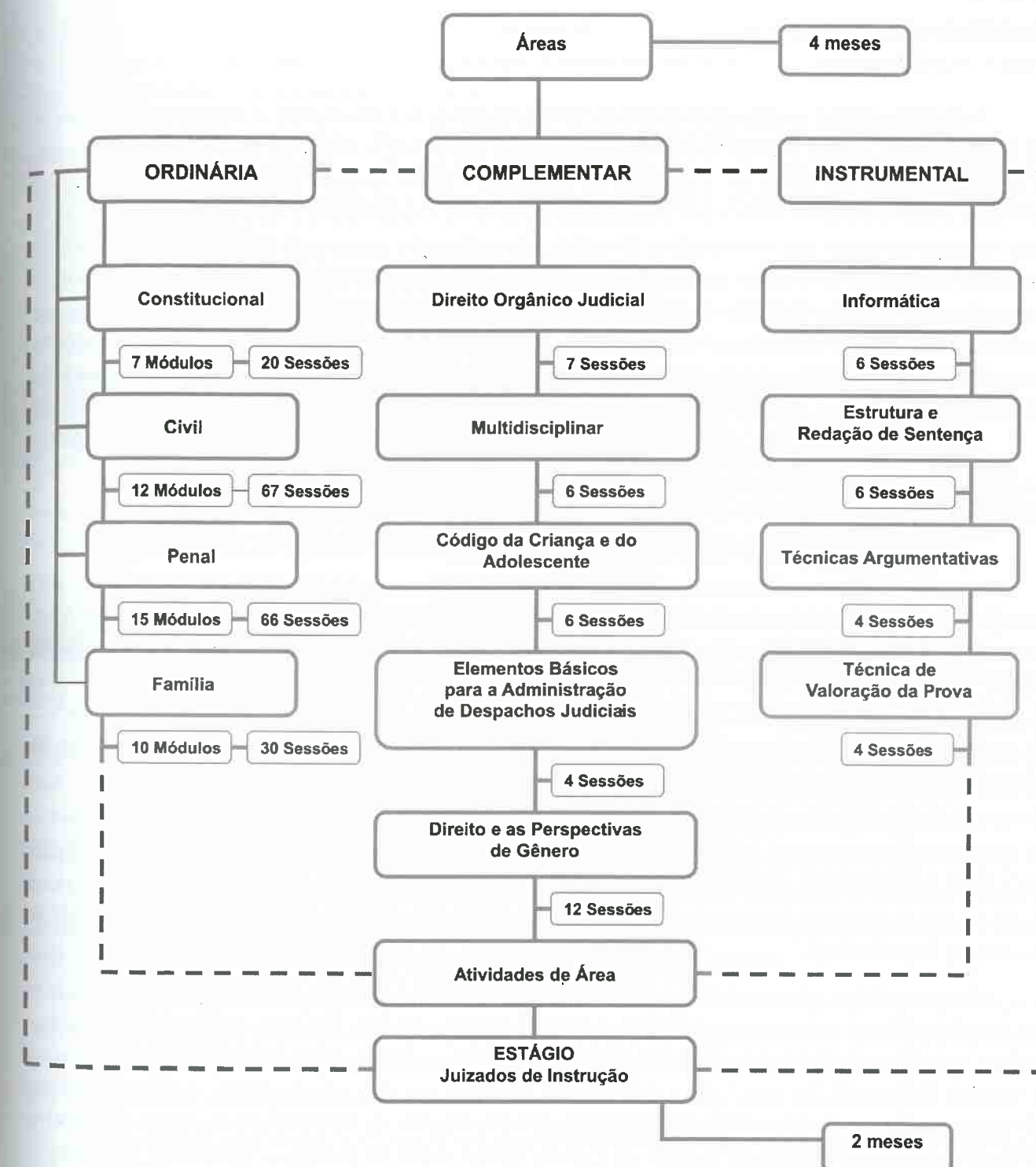
ÁREA ORDINÁRIA	MÓDULOS	NÚMERO DE SESSÕES
Subárea Civil e Processal Civil	1. Princípios do Processo Civil	3
	2. Medidas Preventivas	6
	3. Medidas Preparatórias de Demanda	6
	4. Os processos Sumários de Conhecimento	12
	5. Os processos de Despejo	4
	6. Interditos	4
	7. Procedimentos Voluntários	9
	8. Processos de Execução em Geral	4
	9. Processo Executivo	4
	10. Processo de Cobrança	4
	11. Da Nulidade, Anulabilidade, Resolução e Rescisão dos contratos	5
	12. Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias	6
Nº de Sessões		67

ÁREA ORDINÁRIA	MÓDULOS	NÚMERO DE SESSÕES
Subárea Família	1. Parentesco e Afinidade	3
	2. Lei de Violência Familiar	3
	3. Processo por audiência para fixação de Assistência Familiar	4
	4. Uniões Livres ou de Fato	4
	5. Da Separação dos Bens Matrimoniais e a Liquidação das Sociedades de Fato	2
	6. Posição de Estado	3
	7. Autorização Judicial e Despesa	5
	8. Cessação e Revocatória da Emancipação	2
	9. Oposição ao Matrimônio	2
	10. Guarda dos Filhos	2
Nº de Sessões		30

ÁREA COMPLEMENTAR	MÓDULOS	NÚMERO DE SESSÕES
	1. Direito Orgânico Judicial	7
	2. Multidisciplinar	6
	3. Código da Criança e do Adolescente	6
	4. Elementos Básicos para a Administração das Varas Judiciais	4
	5. Direito e Perspectivas do Gênero	12
	Nº Total de Sessões	35

ÁREA INSTRUMENTAL	MÓDULOS	NÚMERO DE SESSÕES
	1. Informática	6
	2. Estrutura e Redação de Sentença	6
	3. Técnicas Argumentativas	4
	4. Técnicas de Valorização da Prova	4
	Nº Total de Sessões	20

FASE	MÓDULOS	TEMPO
Estágios	Juizados de Instrução em Matéria Civil, Penal e Família	2 meses



COLÔMBIA

A partir da reforma constitucional do ano de 1991, a República da Colômbia que se organiza sobre a base de um sistema unitário, prestou especial atenção à organização da administração de justiça, com o declarado propósito de superar problemas estruturais que a afetavam de longa data e fazê-lo mediante mecanismos institucionais, que garantiram maior idoneidade técnica nos magistrados, funcionários e empregados e uma clara independência do Poder Judiciário a respeito dos outros poderes do estado. Em continuação, proporemos uma síntese dos precedentes que deram fundamento às reformas consagradas, segundo a própria visão dos operadores do sistema. Em efeito, os parágrafos que seguem têm sido extraídos da página oficial da Internet, cujo endereço é o seguinte: www.ramajudicial.gov.co. Expressam em consequência, as perspectivas que atualmente são defendidas oficialmente, acerca da história imediatamente anterior que atribui fundamento às estruturas institucionais estabelecidas pelas reformas referidas.

1. Antecedentes

Na história constitucional e administrativa da Colômbia se registram muito escassos intentos para estabelecer instrumentos adequados de governo e administração do ramo judicial. O primeiro antecedente do C.S.J. se encontra em 1970, pois se expede então, o primeiro estatuto da carreira que nunca teve aplicação e se cria o Conselho Superior da Administração de Justiça, sob a direção do ministério do ramo; posteriormente mediante o Ato Legislativo nº. 1 de 1979, intentou a criação do C.S.J. com as funções de administrar a carreira judicial e exercer o poder disciplinar, em uma reforma constitucional que, foi invalidada pela Corte Suprema de Justiça. Em 1987, mediante o Decreto 52, colocar em funcionamento a carreira judicial, que se manteve sob a órbita do Poder Administrador.

Esse antigo Conselho Superior da Administração de Justiça, composto por membros da magistratura, entrou em funcionamento com o apoio da Direção Nacional da Carreira Judicial, que enriqueceu suas funções até adquirir, com a Lei nº. 38 de 1989, sua consolidação mediante a atribuição de executar o orçamento de funcionamento do ramo, exceto no que se refere aos recursos de inversão, que continuaram no topo do Ministério da Justiça, através do denominado Fundo Rotativo.

Nestas condições, não se registraram avanços significativos frente à crise da Justiça, reiteradamente assinalada pela opinião pública e os setores concernentes. A situação persistiu em suas principais manifestações, tais como ausência de políticas de desenvolvimento para a Justiça, deficiência na designação de recursos e falta de autonomia na execução dos mesmos. Por outro lado, a realização das atividades operativas encomendadas ao ramo, apresentava dificuldades resultantes de uma mínima participação do Conselho Superior da Administração de Justiça e da precária estrutura organizacional da Direção Nacional da Carreira Judicial. Assim, foi evidente a inexistência de políticas e programas de desenvolvimento para a formação de quadros tecnicamente idôneos, pois o regime trabalhista e salarial não correspondia a um modelo adequado.

Os planos e programas de formação, capacitação e treinamento dos funcionários e empregados judiciais, não respondiam a políticas claras, nem se submetiam a avaliação e controle. Se configurou um sistema jurídico caracterizado pelas constantes reformas legais, que não obedeciam a políticas definidas no complicado contexto da realidade nacional, eram insuficientes na difusão da legislação vigente, e se registrava um incremento exagerado da criminalidade e da impunidade formais.

Neste sentido foi evidente a ausência de políticas e programas de modernização tecnológica e de administração e controle, tanto nos gabinetes judiciais como dos entes da administração do ramo judicial, gerando-se um gravíssimo

estado de carência de recursos físicos adequados às necessidades das corporações e gabinetes judiciais, destacando-se a proliferação de obras sem conclusão e mal situadas, dispersas em todo o território nacional e edifícios ocupados por outras entidades, com grandes cargas tributárias.

Ademais, pode-se constatar a generalização do aumento do atraso judicial e consequentemente, uma maior perda de credibilidade no sistema, a congestão nos despachos judiciais, a falta de pessoal, a inadequada distribuição territorial dos juzados e das competências, o baixo rendimento e as carências na qualidade e atualização da informação sobre a atividade judicial.

Em tais condições, o país consolidou a idéia de tornar o Poder Judiciário independente da tutela do Governo e do Legislativo, mediante a atribuição de funções administrativas de maior transcendência ao C.S.J. ; como elemento, através do qual, se garante a transparência e objetividade da seleção das magistraturas e as judicaturas; de plena participação no ramo judicial em processo nacional de desenvolvimento e se efetua a divisão territorial do país, com uma capacidade normativa residual e complementar da função legislativa do Congresso, desde logo, com a faculdade de exercer o controle de rendimento de todas as secretarias judiciais.

O C.S.J. da Colômbia, que se introduziu no ordenamento constitucional colombiano, a partir da Nova Política de Julho de 1991, é um dos novos e mais importantes instrumentos orgânicos do Governo e administração do Estado, especificamente previsto para garantir o auto-governo do ramo judicial do poder público.

2. Cooperação Internacional

É interessante destacar que tem sido uma preocupação da nova estrutura da administração de justiça, através de seus diferentes níveis orgânicos, atender aos problemas de capacitação, organização, formação, etc, com uma visão ampla que não renunciará a recolher os melhores aportes das experiências comparadas. Em razão dele, tem concretizado importantes convênios de cooperação com distintas entidades estrangeiras. O seguinte resumo, também extraído da página oficial já identificada.

Desde a assunção das funções que lhe foi constitucional e legalmente designada, o Conselho Superior de Magistratura, tem se empenhado permanentemente em estabelecer contatos tendentes, a conseguir suportes efetivos para atender às necessidades dos servidores do ramo judicial em diferentes campos.

Em cumprimento a tal propósito, tem desenvolvido uma intensa gestão com o fim de obter a celebração de convênios de cooperação e alianças estratégicas com organismos estrangeiros, orientados ao apoio dos programas de formação e capacitação dos magistrados, juizes e empregados judiciais, em especial, mediante a outorga de becas para a participação em programas acadêmicos em outros países.

Para garantir uma devida participação e transparência na seleção dos magistrados, juizes e empregados judiciais aspirantes a estas becas e convites ao estrangeiro, através do Acordo 879 de 2000, estabeleceu um sistema de seleção por méritos que se tem aplicado desde sua expedição.

Em continuidade, se apresenta a relação dos países e organizações com o que se tem desenvolvido convênios de cooperação, em matéria de formação e capacitação judiciais:

- Programa de Justiça USAID
 - Fortalecimento Institucional da Escola Judicial
 - Programa de Capacitação sobre Juízo Oral
- Conselho Geral do Poder Judiciário na Espanha/Embaixada da Espanha
 - Becas no Programa de Aula Iberoamericana

- Banco Mundial
 - Componente de capacitação no Projeto Piloto dos Juizados Cíveis da região de Bogotá
 - Apoio do Programa de Formação sobre o Juiz Diretor do Processo
- Fundação KAS:
 - Apoio ao Encontro da Corte Constitucional com conferencistas estrangeiros
- GTZ
 - Desenvolvimento do campus virtual da Escola Judicial
- Comissão Andina de Juristas:
 - Becas para assistência a programas acadêmicos na região andina
- Universidade de Salamanca:
 - Becas para a participação nos cursos de pós-graduação na Universidade de Salamanca (Espanha)
- Escola Nacional de Magistratura da França/Embaixada da França
 - Apoio com conferencistas para eventos acadêmicos na Colômbia
- Conselho Federal de Magistratura do México/Instituto Federal de Magistratura
 - Assistência técnica de desenvolvimento do campus virtual
- Nações Unidas:
 - ILANUD. Organização de eventos acadêmicos na Colômbia sobre Gênero
 - OACDDHH Apoio ao Programa de Formação Judicial em Direitos Humanos e DIH
- BID
 - Módulo inter-cultural sobre Direito Indígena e sistemas de coordenação com o Sistema Judicial Nacional
- Comitê Internacional da Cruz Vermelha
 - Apoio ao Programa de Formação de Formadores de DDHH e DIH com conferencistas e materiais educativos

3. Estruturas Normativas. Distribuição de Competências:

Já se tem indicado, que com a reforma constitucional do ano de 1991, a Colômbia incorporou, com hierarquia normativa dessa índole, a constituição do Conselho Superior de Magistratura, que iniciou materialmente suas funções, em 15 março de 1992.

O desenho está plasmado no capítulo 7 da Carta Política, nos arts. 254 e 257, que respectivamente estabelecem:

Do Conselho Superior de Magistratura

Art. 254

O Conselho Superior de Magistratura será dividido em:

- A Sala Administrativa, integrada por seis magistrados eleitos por um período de oito anos, assim: dois pela Corte Suprema de Justiça, um pela Corte Constitucional e três pelo Conselho do Estado.
- A Sala Jurisdicional Disciplinária, integrada por sete magistrados eleitos por um período de oito anos, pelo Congresso Nacional de ternas enviadas pelo Governo. Poderá haver Conselhos Seccionais de Magistratura integrados como a lei estabelece.

Art. 255

Para ser membro do Conselho Superior de Magistratura se requer ser colombiano de natureza, cidadão em exercício e maior de 35 anos, terem título de advogado e houver exercido a profissão durante dez anos com boa credibilidade. Os membros do Conselho não poderão ser escolhidos entre os magistrados das mesmas corporações postulantes.

Art. 256.

Correspondem ao Conselho Superior de Magistratura ou os Conselhos Seccionais, conforme o caso e o acordo à lei, as seguintes atribuições:

- Administrar a carreira judicial.

• Elaborar as listas de candidatos para a designação de funcionários judiciários e enviá-las a entidade responsável. Excetua-se a jurisdição penal militar que se regirá por normas especiais. Examinar a conduta e sancionar as faltas dos funcionários do ramo judiciário, assim como dos advogados em exercício de sua profissão, na instância que mande a lei. Levar o controle de rendimento das corporações e despachos judiciários. Elaborar o projeto de orçamento do ramo judiciário que deverá ser remetido ao Governo, e executá-lo em conformidade ao aprovado pelo Congresso.

- Dirimir os conflitos que acontecer entre as distintas jurisdições.

- As demais que a lei especifique.

Art. 257 Com sujeição à lei, o Conselho da Magistratura cumprirá as seguintes funções:

- Fixar a divisão do território para efeitos judiciários e situar e redistribuir os despachos judiciários.

• Criar, suprimir, fusionar e trasladar cargos na administração de justiça. Em exercício desta atribuição, o Conselho Geral de Magistratura não poderá estabelecer o cargo do Tesouro, obrigações que excedam o montante global, fixado para o respectivo serviço na lei de apropriações iniciais.

• Ditar os regulamentos necessários para o eficaz funcionamento da administração de justiça, os relacionados com a organização e funções internas, designadas aos distintos cargos e a regulação dos trâmites judiciários e administrativos, que se adiantem aos despachos judiciários, nos aspectos previstos pelo legislador. Propor projetos de lei relativos a administração de justiça e aos códigos substanciais e de procedimento.

- As demais que a Lei especifique.

Segundo o resultado da normativa transitiva, as funções do Conselho são virtualmente exaustivas. Administrar a carreira judicial, elaborar a lista de candidatos para as designações respectivas, pode sancionar tanto a funcionários como advogados, controlar o desempenho, elaborar o orçamento, ditar os regulamentos para a administração de justiça e também os internos dela, pode criar ou suprimir cargos. De acordo com o art. 11 da Lei nº. 270 de 1996 chamadas estatutárias da administração de justiça, o Conselho Superior da Magistratura tem competência em todo território. Existem, assim mesmo, Conselhos Seccionais de Magistratura com as mesmas estruturas nas cabeceiras dos distritos judiciários, que dependem do Conselho Superior de Magistratura.

Uma questão de maior importância está subentendida no fato de que este Corpo adere o mesmo nível orgânico que tem as altas cortes, como a Corte Suprema, o Conselho de Estado e a Corte Constitucional.

Corresponde também destacar, que só pode ser integrante do Conselho, ademais de outros requisitos de prática, aquelas pessoas que possuam nacionalidade colombiana por nascimento.

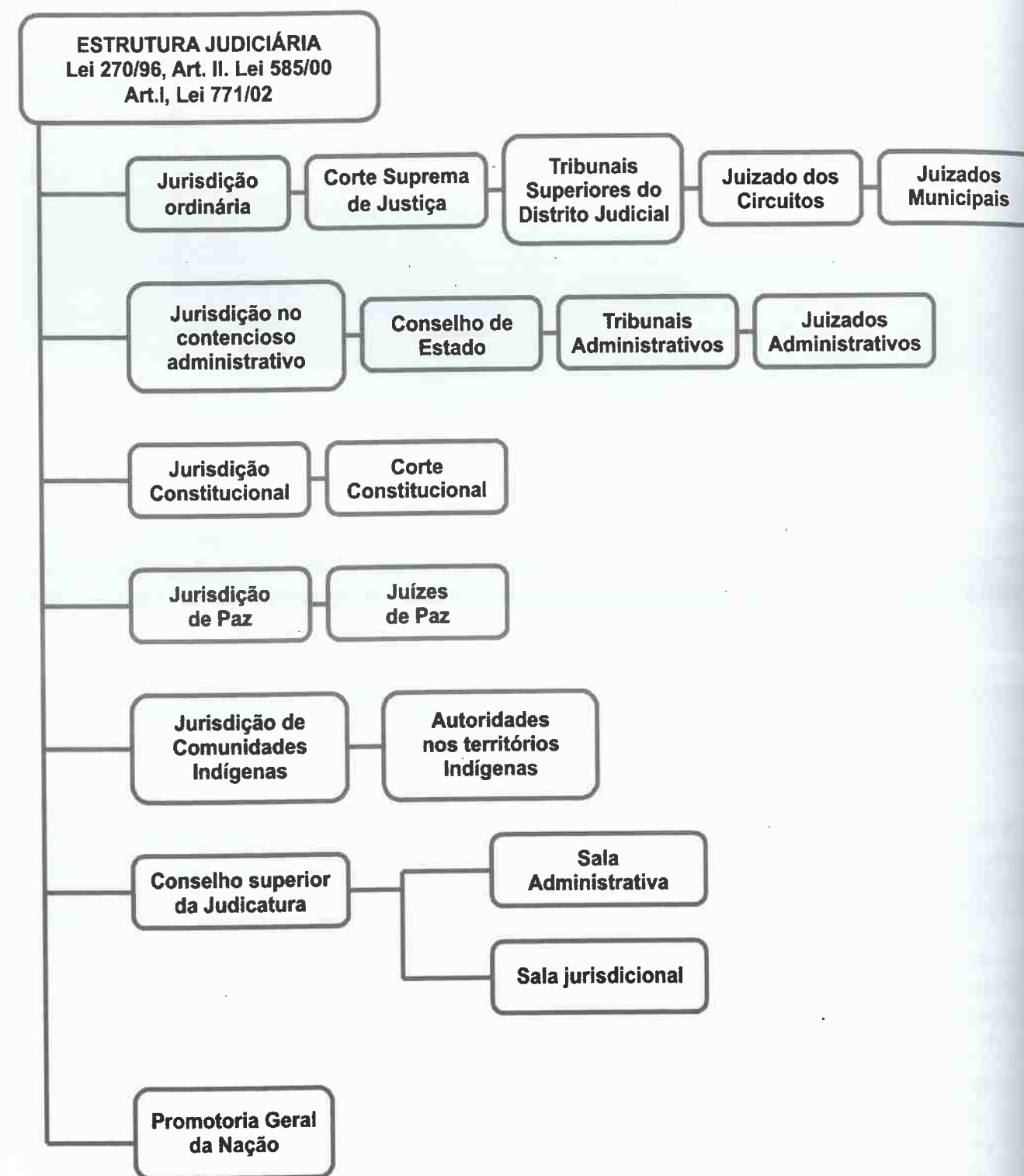
A Sala Administrativa: composta por seis magistrados eleitos por período de oito anos, um pela Corte Constitucional, dois pela Corte Suprema de Justiça e três pelo Conselho de Estado. Dito de outro modo seus integrantes provêm de outras instâncias próprias do exercício do poder do Estado e não representam, como se dá em outros casos, a setores concernidos (juízes, advogados, acadêmicos).

A Sala Jurisdicional Disciplinária: conformada por sete magistrados eleitos, também por um período de oito anos, mas pelo Congresso Nacional, quer dizer, a Câmara e o Senado em sessão plenária, de ternas enviadas pelo Governo. [*Neste caso, tudo parece indicar que a proposta do Governo poderia incluir personalidades relevantes, acadêmicos ou profissionais.]

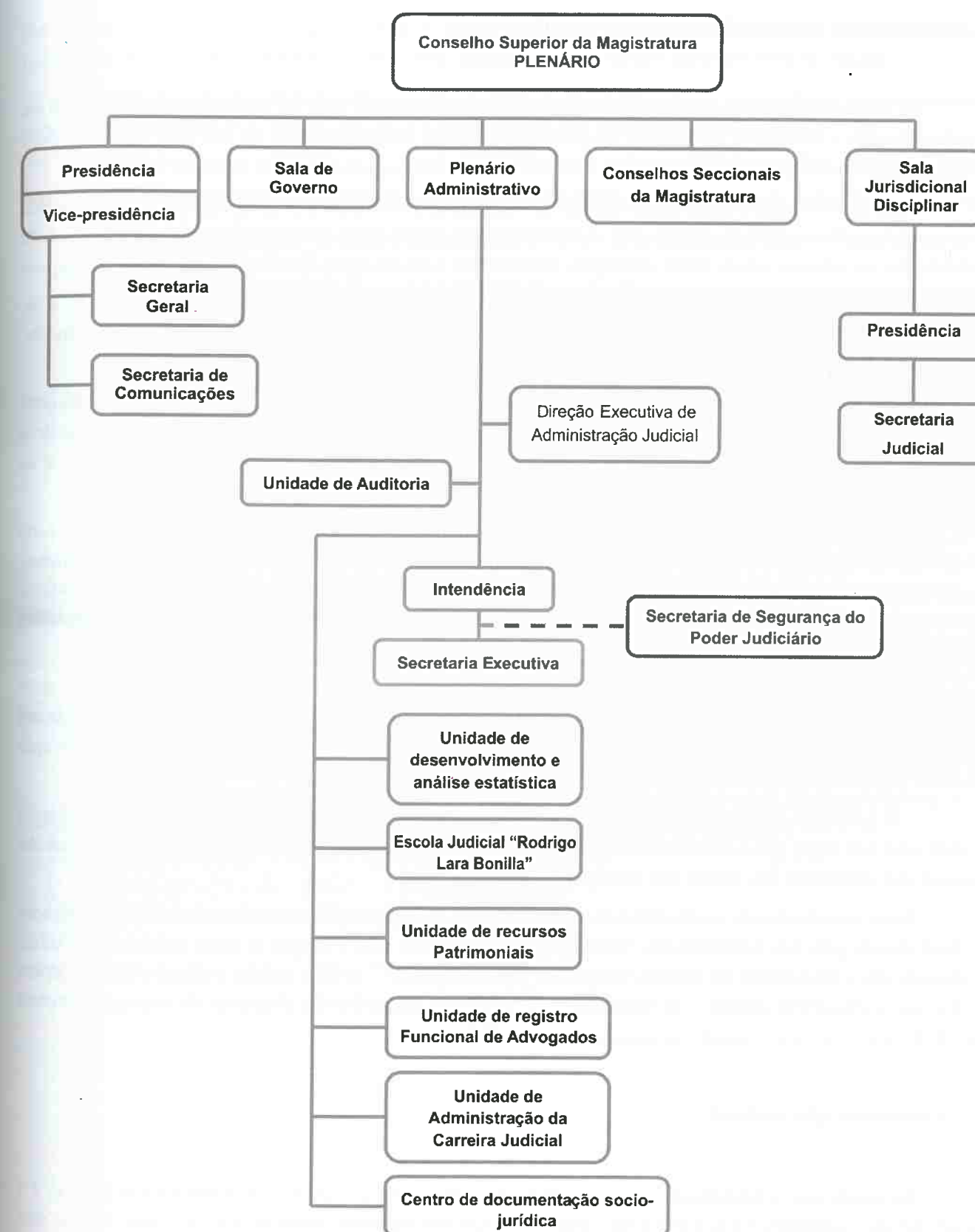
Também existe a possibilidade do funcionamento do Sala do Plenário: que cumpre principalmente funções administrativas internas do Conselho, mas, também, certas importantes competências externas (adotar o informe anual que será apresentado ao Congresso da República sob a administração de justiça, a adoção de plano de desenvolvimento do ramo judiciário, a adoção dos projetos de lei relativos à administração de justiça e aos códigos substantivos e de procedimento. Adotar, prévio ditame da comissão interinstitucional do ramo judiciário, o componente do plano de desenvolvimento creditado para o ramo judiciário. Exercer a potestade regulamentar da lei e da complementação da mesma, no caso dos regulamentos previstos para a eficácia do funcionamento da lei da administração de justiça, assim mesmo segundo o art. 20, da Lei nº 270, a Sala do Plenário dos Conselhos Seccionais elegem os juízes do respectivo distrito, segundo as listas que elabora a Sala Administrativa desse Conselho).

O organograma que representa a continuação exibe a organização geral do ramo Judiciário, denominação esta, equivalente ao que, em outros países poderia mencionar como estrutura da administração de justiça ou Poder Judiciário. A continuação se apresenta num organograma da estrutura do Conselho Superior de Magistratura.

ORGANOGRAMA FUNCIONAL DO RAMO JUDICIAL



Esta estrutura refere aos processos de apoio no Ramo Judicial, as demais estruturas, referem-se aos processos básicos



4. Ordenamento Territorial. Hierarquias Jurisdicionais

O C.S.J. é o organismo encarregado de organizar as unidades judiciais (arts. 85, 89 e seguintes, Lei nº. 270) em distritos, circuitos e municípios, e de prover seu pessoal. Exerce esta competência com um alto grau de autonomia e dispõe de amplos poderes de reestruturação.

O art. 89 antes citado, fixa as seguintes regras: A divisão do território para efeitos judiciais pode não coincidir com a divisão político administrativa do país. O Distrito Judicial será formado por um ou vários circuitos. O Circuito Judicial está formado por um ou vários municípios, pertencentes a um ou vários Estados.

Por razões de serviço poderá variar-se a compreensão geográfica dos Distritos Judiciais, incorporando a um distrito, municípios que faziam parte de outro. Assim mesmo poderá variar-se a distribuição territorial no distrito, criando, suprimindo, ou fusionando circuitos, ou mudando a distribuição dos municípios entre estes.

A Sala Administrativa do Conselho de Magistratura avaliará, por pelo menos a cada dois anos, a divisão geral do território para efeitos judiciais e fará os ajustes que forem necessários, sem prejuízo das faculdades que deva exercer cada vez que for preciso. O art. 90 agrega que a redistribuição de despachos judiciais pode ser territorial ou funcional, e em uma só operação pode concorrer às duas modalidades.

No exercício da redistribuição funcional, a Sala Administrativa do Conselho Superior de Magistratura pode dispor que os despachos de um ou vários magistrados do tribunal, ou de um ou vários juizados se transformem, conservando sua categoria, a uma especialidade distinta daquela a que vinham operando dentro da respectiva jurisdição. Assim mesmo, está prevista a possibilidade de fusionar ou suprimir despachos judiciais, com certas regras que garantem a estabilidade dos magistrados, funcionários e empregados.

Quanto ao modo de gestão judicial, o art. 95 da Lei Orgânica dispõe que "O Conselho de Magistratura deve propor pela incorporação da tecnologia avançada ao serviço de administração de justiça". *Esta ação se enfocará principalmente em melhorar a prática das provas, a formação, conservação e reprodução dos expedientes, a comunicação entre os despachos e garantir o funcionamento razoável do sistema de informação.*

...Os processos que tramitem com suporte informático devem garantir a identificação e o exercício da função jurisdicional pelo órgão que a exerce, assim como a confidencialidade, a privacidade, e segurança dos dados de caráter pessoal que contenham nos termos que estabelece a lei.

Refere-se textualmente no site oficial do ramo judicial que: "A reordenação territorial e o modelo de estratificação judicial adotado pela Sala Administrativa, foram ferramentas decisivas para a adoção do Atlas Judicial da Colômbia, elaborado com a colaboração do Instituto Geográfico "Agustim Codazzi". O Atlas Judicial é pioneiro em seu gênero e descreve a organização judicial, com referentes como localização geográfica dos despachos de todo país, estrutura dos distritos e circuitos e entidades vinculadas ao setor judicial.

5. A Administração Judicial.

De acordo com o estabelecido no acordo da Lei nº. 270, a Direção Executiva da Administração Judicial, é o órgão técnico e administrativo que tem a seu cargo a execução das atividades administrativas do Ramo Judicial, com sujeição às políticas e decisões da Sala Administrativa do Conselho Superior da Magistratura.

O Diretor Executivo será eleito pela Sala Administrativa do Conselho Superior de Magistratura, de (3) três candidatos postulantes pela Comissão Interinstitucional no ramo judicial (formado pelo Presidente da Corte Suprema de Justiça, pela Corte Constitucional, pelo Conselho de Estado, pelo Conselho Superior de Magistratura, o Fiscal Geral da Nação e um representante dos funcionários e empregados". [Este modo de seleção do funcionário e as tarefas que

lhe assinem e o escritório que dirige, manifestam que as políticas que se implementam, podem considerar-se como fortemente centralizadas e controladas pelos níveis copulares, pelos distintos departamentos do Estado.

Da Direção Executiva da Administração Judicial, dependeram as unidades de planejamento, recurso humanos, orçamentos, informática e as demais que crie o Conselho, conforme as necessidades do serviço.

O Diretor Executivo da Administração Judicial será Secretário Geral do Conselho Superior de Magistratura e Secretário da Sala Administrativa do mesmo. [A monopolização de funções reforça o sentido do comentário precedente].

Por outro lado, a Lei Orgânica Judicial (Lei nº. 270) fixa no art. 155, sistema de prêmios e menções, baseados em parâmetros de eficiência e capacitação. Assim:

"Os funcionários e empregados que sobressaiam na prestação de seus serviços, nos termos do regulamento, se farão credores aos estímulos e distinções que determinem a Sala Administrativa do Conselho de Magistratura".

O superior funcional poderá postular os funcionários e empregados, que considere candidatos idôneos para se fazer credores destas distinções. Em todo caso, dita seleção se fará com base nos seguintes critérios:

I. A oportuna e correta tramitação e resolução de processos a seu cargo;

II. Sua idoneidade moral;

III. Os graus acadêmicos e estudos de aperfeiçoamento devidamente creditados;

IV. As publicações de índole jurídica;

V. As distinções e condecorações".

A Sala Administrativa se encarrega de fixar metas de rendimento, que influem na qualificação, que obterão os magistrados no sistema de carreira judicial. Assim mesmo o art. 85 da Lei nº. 270 lhe outorga as seguintes competências:

"Art. 28. Levar o controle do rendimento e gestão institucional da Corte Constitucional, da Corte Suprema de Justiça, do Conselho de Estado e da Procuradoria Geral da Nação. Para tal efeito praticará visitas a estas corporações e dependências, pelo menos uma vez ao ano, com o fim de estabelecer o estado em que se encontra o despacho dos assuntos a seu cargo e procurar as soluções aos casos de congestão que se apresente". [Como se adverte, o Conselho por meio da Sala Administrativa não só fixa metas e estabelece controle a respeito dos tribunais inferiores, também o faz com o da mais alta hierarquia, incluindo o Ministério Público".*

Através de distintos acordos a Sala Administrativa tem estabelecido parâmetros de rendimento laboral para distintos âmbitos da administração de justiça. Transcrevem-se alguns a efeito exemplificativo.

Acordo nº. 1698/2003

(Janeiro 27) Por meio do qual se determina o rendimento esperado para os magistrados dos Tribunais Superiores do Distrito Judicial. Determinar o rendimento esperado para os magistrados Superiores do Distrito Judicial, correspondente ao período transcorrido entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004", como segue:

CÂMARA	RENDIMENTO ESPERADO (em quantidade de processos)
Civil	917
Civil - Agrária	701
Civil - Família	701
Civil - Família - Agrária	701
Civil - Família - Trabalhista	701
Civil - Trabalhista	755
Família	707
Trabalhista	989
Penal	704
	701

Acordo nº. 1699/2003

(Janeiro 27) Por meio do qual se determina o rendimento esperado pelos magistrados dos Tribunais Administrativos

"Determinar o rendimento esperado pelos magistrados dos Tribunais Administrativos, correspondente ao período transcorrido entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004, em 701 processos".

Acordo nº. 1700/2003

(Janeiro 27) Por meio do qual se determina o rendimento esperado pelos magistrados das **Turmas Disciplinares dos Conselhos Seccionais de Magistratura**

"Determinar o rendimento esperado pelos magistrados das Turmas Disciplinares dos Conselhos Seccionais de Magistratura, correspondente ao período transcorrido entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004, em **990 processos**".

c) Acordo nº. 1701/2003

(Janeiro 27) Por meio do qual se determina o rendimento esperado para os **juizes da República**.

"Determinar o rendimento esperado para os juizes da República, correspondente ao período transcorrido entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2003, assim:

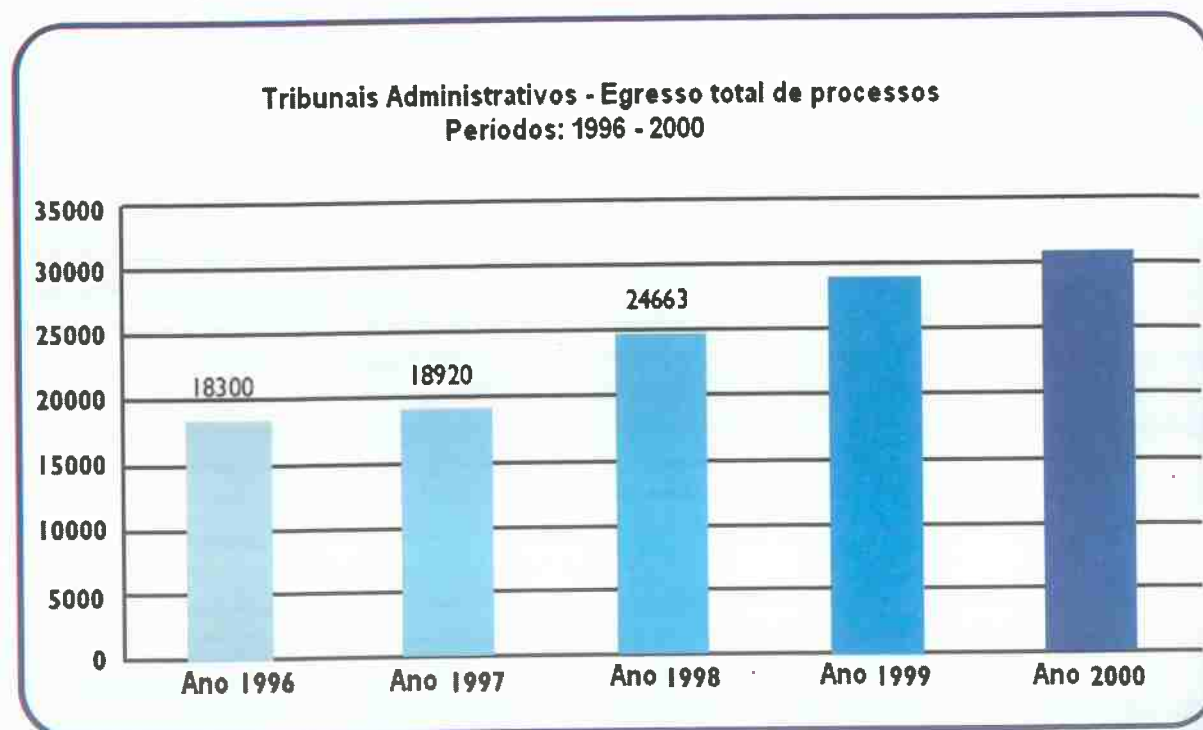
JUIZADO	RENDIMENTO ESPERADO (em quantidade de processos)
Civil Municipal	1283
Penal Municipal	12661
Matérias Múltiplas (Municipal)	1108
Pequenas Causas Cíveis	10601
Trabalhista	1153
Família	1584
Menores	972
Pequenas Causas Penais	773
Outras Causas de Família	783
Pequenas Causas	767

A Vigilância Judicial Administrativa se leva a cabo mediante as Turmas Administrativas dos Conselhos Seccionais de Magistratura (Acordo de nº. 88 de 1997). Como se indica mais adiante, estes parâmetros se levam em conta no marco da carreira judicial.

Diz textualmente a página oficial do Ramo Judiciário, que:

"Compete a Sala Administrativa adotar decisões em matéria de ordenamento territorial para efeitos judiciais, desenvolvimento organizacional e planificação setorial, entre outras. O desenvolvimento de ditas competências e com sujeição a lei, desenho e colocado em funcionamento o Sistema de Informação Estatística do Ramo Judicial-SIERJU, mediante ao qual, mensalmente, se processa e analisa a informação estatística relacionado com o movimento de processos de cada um dos despachos judiciais, com objetivo de medir o impacto da demanda de Justiça por área de atenção, tipo de conflito e ocorrência geográfica do feito, esta informação lhe serve de suporte às decisões da Sala sobre o reordenamento territorial, baseado no princípio da equidade, na distribuição da carga laboral, nos despachos judiciais. De igual maneira, com sujeição aos dispostos nos arts. 107 e ss. da Lei Estatutária da Administração de Justiça, criou o Sistema Nacional de Estatísticas Judiciais-SINEJ, o qual tem por objetivo a coleta, processamento e análise de informação das distintas entidades do setor de Justiça, mercê ao qual se tem alcançado coordenar o trabalho estatístico de entidades produtoras e usuárias, que sirva de base para a tomada de decisões administrativas da política criminal. Os resultados da administração do SIERJU e SINEJ, permitiram à Sala Administrativa o desenho e reorganização do banco de dados estatísticos do Ramo Judicial, criado em desenvolvimento pela Lei 270 de 1996, o qual se encontra à disposição do público em geral para sua consulta permanente através da página Web".

Os seguintes quadros mostram alguns dos resultados alcançados em quanto à eficiência dos tribunais de distintos fóruns e jurisdições.

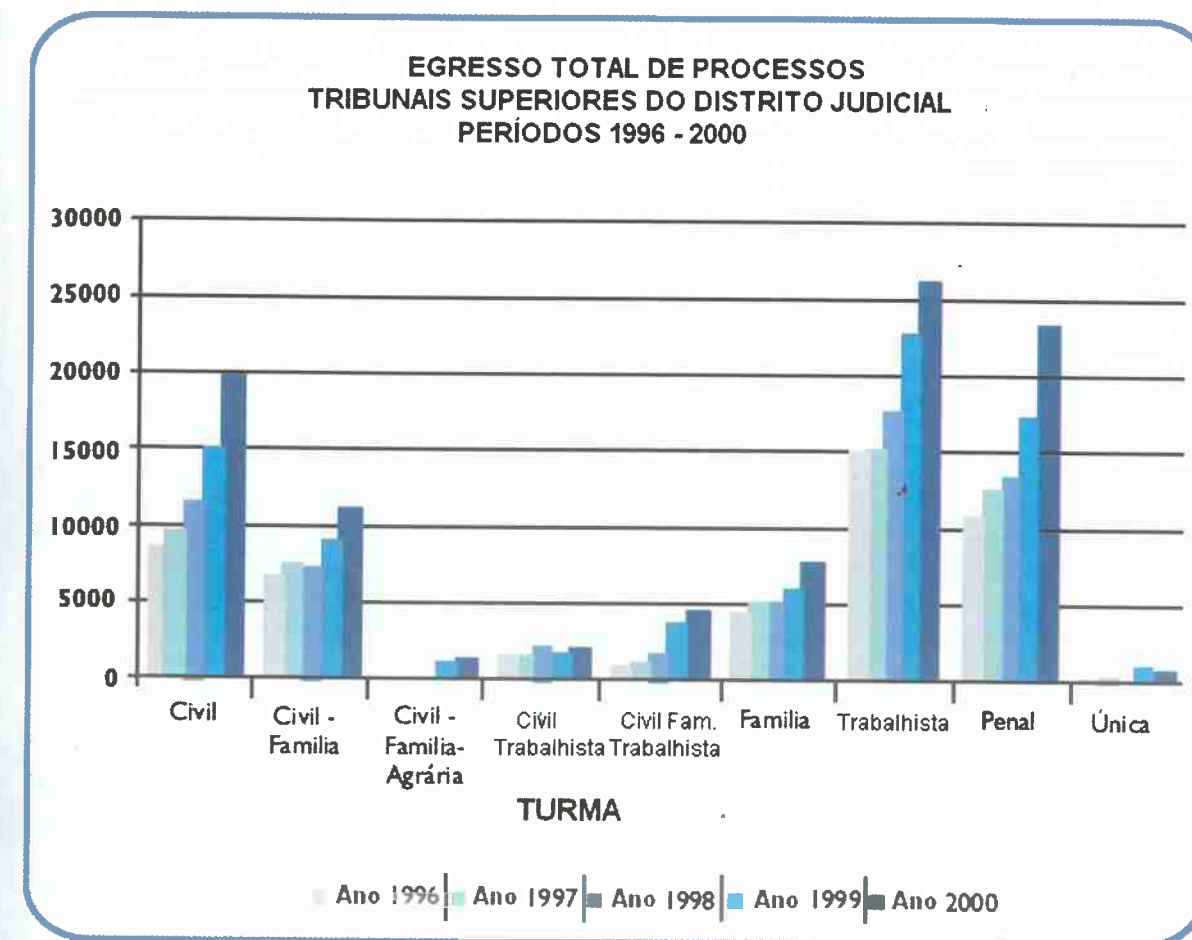


Entre 1996 e 2000, o volume de gastos nos **Tribunais Superiores de Distrito Judicial** incrementou-se em 103%.

PROCESSOS JULGADOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE DISTRITO JUDICIAL PERÍODO: 1996 - 2000					
MATÉRIAS	Ano de 1996	Ano de 1997	Ano de 1998	Ano de 1999	Ano de 2000
Agrária		412	208	103	143
Civil	8.580	9.698	11.805	14.957	19.838
Civil - Família	6.592	7.585	7.306	8.999	11.180
Civil - Família - Agrária	*	*	*	1.102	1.270
Civil - Trabalhista	1.540	1.515	2.185	2.185	2.141
Civil - Família - Trab.	1.008	1.179	1.715	1.738	4.542
Família	4.392	5.148	5.107	3.615	7.794
Trabalhista	14.952	14.945	17.711	22.853	26.211
Total	47.896	53.281	59.416	77.490	97.318

* Criação a partir de 1999

O volume dos egressos conseguidos pelos despachos aumentou em 103%



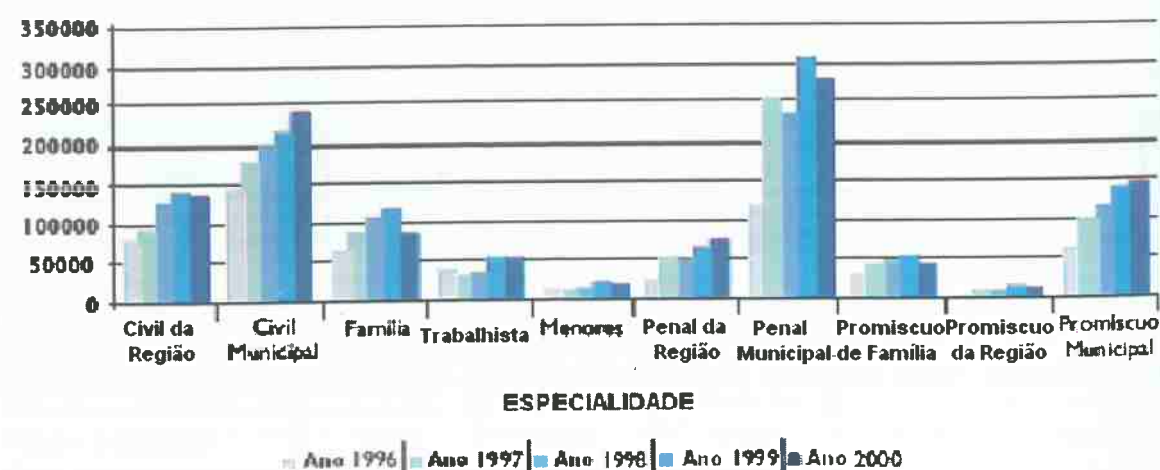
Entre 1997 e 2000, o volume de gastos nas **Turmas Disciplinares dos Conselhos Seccionais da Judicatura** incrementou-se em 27,04%.

Ano 1997	Ano 1998	Ano 1999	Ano 2000
10.758	10.922	12.242	13.668

Nos **Juizados** Cíveis da região **incrementou-se** o egresso dentro do mesmo período em **73,57%**; nos Cíveis Municipais em **67,61%**, nos da Família em **32,59%**; nos Trabalhistas em **45,83%** e nos de Menores em **14,60%**.

ESPECIALIDADE	Ano de 1996	Ano de 1997	Ano de 1998	Ano de 1999	Ano de 2000
Civil da Região	79.300	93.924	126.862	137.204	137.642
Civil Municipal	145.743	181.027	200.044	204.214	244.289
Família	66.304	88.115	105.201	113.848	87.915
Trabalhista	38.595	33.477	37.073	53.895	56.286
Menores	15.839	13.125	16.515	18.702	18.152
Penal da Região	23.595	53.556	48.624	60.534	77.631
Penal Municipal	120.191	253.200	237.091	276.722	280.133
Promiscuo de Família	33.698	42.595	146.212	51.956	42.686
Promiscuo	5.621	9.450	10.314	12.116	42.686
Promiscuo Municipal	62.656	98.741	116.129	130.299	141.553
Total Nacional	591.542	867.221	944.064	1.059.490	1.100.723

**EGRESSO TOTAL DE PROCESSOS
JULGADOS
PERÍODOS 1996 - 2000**



6. Controle Externo sobre o Conselho

Os mecanismos de controle externo que pesam sobre o Conselho se materializam nos seguintes artigos da Lei nº. 270:

"Art. 79". Do Conselho em Pleno. As duas Turmas do Conselho Superior da Judicatura, se reunirá num só Corpo para o cumprimento das seguintes funções:

1. Adotar o informe anual que será apresentado ao Congresso da República sobre o estado da administração de justiça.
2. Adotar, prévia idéia da Comissão Interinstitucional do Ramo Judicial, o Plano de Desenvolvimento do Ramo Judicial e apresentá-lo ao Governo Nacional para sua incorporação no Plano Nacional de Desenvolvimento;

(...)

Art. 80. Apresentação e conteúdo do informe. O informe anual do artigo anterior se refere, que deverá ser apresentado ao Congresso da República, dentro dos primeiros dez dias do segundo período de cada legislatura, pelo presidente da Corporação, e não poderá versar sobre as decisões judiciais.

O informe deverá conter, no mínimo, os seguintes aspectos:

1. As políticas, objetivos e planos que desenvolverá a médio e longo prazo o Conselho Superior de magistratura;
2. As políticas em matéria de administração de justiça para o período anual correspondente, junto com os programas e metas, que conduzam a reduzir os custos do serviço e a melhorar a qualidade, a eficácia, a eficiência, e o acesso à Justiça, com ajuste ao Plano de Desenvolvimento.
3. O Plano de Inversões e os orçamentos de funcionamento para o ano atual.
4. Os resultados das políticas, objetivos, planos e programas durante o período anterior.
5. A avaliação do funcionamento da administração de justiça na qual se incluem níveis de produtividade e indicadores de desempenho por cada um dos despachos judiciais.
6. O balanço sobre a administração da carreira judicial; em especial, sobre o cumprimento dos objetivos no acesso, profissional, probidade e eficiência.
7. Em resumo, os problemas que vêm afetando a administração de justiça e as necessidades, que a juízo do Conselho existam em matéria de pessoal, instalações físicas e demais recursos para o correto desempenho da função judicial.
8. Os estados financeiros, junto com suas notas, correspondentes ao ano anterior, devidamente auditados.
9. A análise sobre a situação financeira do setor, a execução orçamental durante o ano anterior e as perspectivas financeiras para o período correspondente.

Com a finalidade de explicar o conteúdo do informe, o presidente do Conselho Superior de Judicatura concorrerá às Comissões do Senado e Câmara dos Representantes, nas seções exclusivas convocadas para tal efeito.

Em todo caso o Congresso da República poderá convidar, em qualquer momento, os membros do Conselho Superior de magistratura, para conhecer sobre o estado da gestão e administração do Ramo Judicial.

Art. 81. Direitos de petição. Poderá exercer o direito de petição perante o Conselho Superior de Magistratura, nos termos da lei nº. 57 de 1985, e demais disposições que a desenvolvam e complementem".

7. Recursos de Natureza Financeira

O projeto de orçamento para todo o Ramo Judicial, se realiza na Turma Administrativa do Conselho Superior de Magistratura (art. 256 da Constituição da Colômbia, arts. 85.1 e 88, Lei nº. 270), prévia consideração da Comissão Interinstitucional do Ramo Judicial.

Art. 88. Elaboração do projeto de orçamento para o Ramo Judicial. O projeto de orçamento para o Ramo Judicial deverá refletir o Plano Setorial de Desenvolvimento e da Procuradoria Geral da Nação e será elaborado de acordo com as seguintes regras:

1. A Turma de Administração do Conselho Superior de Magistratura consultará as necessidades e propostas, que tenham as distintas jurisdições, para o qual ouvirá os presidentes da Corte Constitucional, da Corte Suprema de Justiça e do Conselho de Estado e receberá o boletim dos Conselhos Seccionais relativo aos Tribunais e Juizados.

2. O projeto, que conforme a metodologia e as diretrizes, assinala a Turma, formam suas correspondentes unidades operacionais, e será submetido à consideração desta, dentro dos dez primeiros dias do mês de março de cada mês.
3. A Procuradoria apresentará seu projeto de orçamento à Turma Administrativa para sua incorporação ao projeto de orçamento geral do Ramo, no mais tardar, dentro dos últimos dias do mês de março de cada ano.
4. A Turma Administrativa do Conselho Superior de Magistratura discutirá e adotará o projeto, dentro dos meses de março e abril, e prévio conceito da Comissão Interinstitucional do Ramo Judicial, que entregará ao Governo Nacional, para efeito de elaboração do Orçamento Geral da Nação, em sessão especial".

Além dos recursos ordinários designados pelo Governo ao Ramo Judicial no Orçamento Geral da Nação, existem outros especiais, que as disposições legais tem atribuído à administração de justiça, para financiar alguns, seus gastos de funcionamento e outros, seus custos de inversão. Estes recursos são os denominados **Fundos Especiais do Ramo Judicial**, conforme ingressos que recaímos nos seguintes conceitos:

- Prescrição de depósitos judiciais, Lei nº. 66 de 1993, art. 9º e Lei nº. 633 de 2000, art. 59.
- Multas e cauções, Lei nº. 66 de 1993, arts. 3º, 4º e 6º, Lei nº. 633 de 2000, art. 62 e Código de Procedimento Penal.
- Imposto de 3% de remate, Lei 11 de 1987, art. 7º e Lei nº. 66 de 1993, art. 5º
- Investimentos transitórios, Lei nº. 80 de 1993, art. 25, nº. 20
- Rendimentos dos depósitos judiciais, Lei nº. 66 de 1993, arts. 1º, 2º e 7º
- Tributação especial dos notários para a administração de justiça, Constituição Política, art. 131, Lei 6ª de 1992, art. 135 e Decreto nº. 1.960 de 1992.
- Contribuição especial por conceito de ingressos, derivados dos direitos pelo registro de instrumentos públicos e outorgamento de escrituras, Lei nº. 55 de 1985, arts 1º e 13.

Por outro lado, com relação à administração dos fundos disponíveis e sua projeção, o art. 85 da lei nº. 270 indica que corresponde à Turma Administrativa do C.S.J.:

- "1. Elaborar o projeto de orçamento do Ramo Judicial que deverá ser remetido ao Governo Nacional, o qual deverá incorporar o projeto que proponha a Procuradoria Geral da Nação.
2. Elaborar o projeto de Plano Setorial de Desenvolvimento para o Ramo Judicial, com seu correspondente Plano de Inversões e submetê-lo à aprovação do Conselho no Plenário.
3. Autorizar a celebração de contratos e convênios de cooperação e intercâmbio, que devam celebrar-se, conforme a Constituição e as leis, para assegurar o funcionamento de seus programas e o cumprimento de seus fins, cuja competência corresponda à Turma conforme a presente Lei.
4. Aprovar os projetos de inversão do Ramo Judicial.

Por sua vez, o art. 85.29 outorga competência à **Turma Administrativa para designar o Auditor pelo prazo de 2 anos**, sem reeleição.

8. Carreira Judicial

O art. 256 da Constituição colombiana, estabelece que o C.S.J. e os Conselhos Seccionais são os encarregados de implementar os mecanismos da carreira judicial. O art. 20 da Lei nº. 270, fixa como atribuição da **Turma Plena dos Conselhos Seccionais**: "eleger os juizes do respectivo Distrito Judicial, de listas elaboradas pela Turma Administrativa do respectivo Conselho Seccional de Magistratura, na qualidade que corresponda, segundo o regime da carreira judicial".

Por outro lado, o art. 41 da Lei nº. 270, fixa como atribuição da **Turma Plena dos Tribunais Administrativos**:

- "A Turma Plena dos Tribunais administrativos, composta pelo total dos magistrados que integram a Corporação, exercerá as seguintes funções:
1. Eleger os juizes do Contencioso Administrativo de listas, que conforme as normas sobre carreira judicial, lhe remeta à Turma Administrativa do respectivo Conselho Seccional de Magistratura.
 2. Nomear os candidatos que vão integrar as listas triplíes, correspondentes às eleições de Controlador Departamental e de Controladores Distritais e Municipais, dentro do mês imediatamente anterior à eleição.
 3. Fazer a avaliação do fator qualitativo da qualificação dos serviços dos juizes do respectivo Distrito Judicial, que servirá de base para a qualificação integral".

O art. 85 da Lei nº. 270, outorga as seguintes funções, no que diz respeito à matéria, que ocupa, a **Turma Administrativa do Conselho Superior da Magistratura**:

- "10. Enviar à Corte Suprema de Justiça e ao Conselho de Estado, listas superiores a cinco candidatos, para preencher as vagas de magistrados que se apresentem nestas corporações.
11. Elaborar e apresentar à Corte Suprema de Justiça e ao Conselho de Estado, listas para a designação de magistrados dos respectivos tribunais, de conformidade com as normas sobre a carreira judicial.
- (...)
17. Administrar a carreira judicial de acordo com as normas constitucionais e a presente lei.
18. Realizar a qualificação integral de serviços dos magistrados do tribunal.
19. Estabelecer indicadores de gestão dos gabinetes judiciais e índices de rendimento, indicadores de desempenho para os funcionários e empregados judiciais com fundamento nos quais se realize seu controle e avaliação correspondente.
- O Conselho adotará como mínimo os seguintes indicadores de gestão: congestão, atraso, produtividade e eficácia.
- (...)
22. Regulamentar a carreira judicial.
23. Elaborar e desenvolver o plano de formação, capacitação e treinamento dos funcionários e empregados do Ramo Judicial.
- (...)
25. Designar o Diretor da Escola Judicial "Rodrigo Lara Bonilla" (...).

Diz a página oficial do Ramo Judicial: "Em conformidade com a constituição política, o art. 125; lei nº. 270 de 1996, art. 85, ns. 17 e 22 e o Acordo nº. 724 de 2000, a Unidade de Administração da Carreira Judicial compõe e atualiza o Registro Nacional da Ordem, que se define como uma base de dados sistematizada, na qual se registra a informação relacionada com a situação administrativa funcional dos funcionários e empregados frente à carreira judicial. "Em 30 de Junho de 2004, a base conta com 21.712 registros".

A Lei nº. 270 estabelece as seguintes pautas a respeito:

- "Art. 158. Área de aplicação. São da carreira os cargos de magistrados dos tribunais e das Turmas dos Conselhos Seccionais de Magistratura, juizes e empregados, que por disposição expressa da lei não sejam de livre nomeação e remoção".

O art. 159 estabelece normas iguais para a Procuradoria Geral da Nação. O art. 160, estabelece que, "o acesso pela primeira vez a qualquer cargo de funcionário da carreira dependerá da prévia aprovação do curso de formação judicial, nos termos que assinala a presente lei." Entretanto, o art. 161, dispõe de requisitos adicionais para o desempenho de cargos de empregados de carreira no Ramo Judicial: "...requisitos mínimos:

1. Níveis administrativos e assistencial: diploma de advogado ou conclusão e aprovação no curso de Direito.
2. Nível profissional: diploma profissional ou conclusão e aprovação de estudos superiores.
3. Nível técnico: preparação técnica e tecnológica.
4. Nível auxiliar e operacional: estudos de educação média e capacitação técnica ou tecnológica.

Parágrafo 1º. Quando se trate de ceder os cargos de empregados de carreira por ascensão dentro de cada um dos níveis estabelecidos neste artigo, a experiência judicial adquirida no cargo imediatamente anterior será computado em dobro. Este cômputo não terá efeitos salariais.

A etapa do processo de seleção pública e aberta, que será permanente para garantir disponibilidade encontrase estabelecida nos arts. 162 e 163.

"Para funcionários, concursos de méritos, conforme o Registro Nacional de Elegíveis, elaboração de listas de candidatos, nomeação e confirmação".

Para empregados, concursos de méritos, conforme o Registro Seccional de Elegíveis, remissão de listas de elegíveis e nomeação".

Os concursos de mérito na carreira judicial se regerão pelas seguintes normas básicas (art. 164):

"1. Poderão participar do concurso os cidadãos colombianos que de acordo com a categoria do cargo a preencher, reúnam os requisitos correspondentes, assim como também os funcionários e empregados que em caso de estar vinculados ao serviço e reunindo os mesmos requisitos, aspirem ceder ou ocupar cargos de distinta especialidade a que pertencem.

2. A convocação é norma obrigatória que regula todo processo de seleção mediante concurso de méritos. A cada dois anos se efetuará de maneira ordinária pela Turma Administrativa dos Conselhos Superior e Seccionais de Magistratura, e extraordinariamente, cada vez que, segundo as circunstâncias, o Registro de Elegíveis seja insuficiente.

(...)

4. Todo concurso de méritos compreenderá duas etapas sucessivas de seleção e classificação.

A etapa de seleção tem por objetivo a escolha dos candidatos que farão parte do correspondente Registro de Elegíveis e estará integrada pelo conjunto de provas, que, com sentido eliminatório, assinala e regulamente a Turma Administrativa do Conselho Superior de Magistratura.

A etapa de classificação tem por objetivo estabelecer a ordem de registro segundo o mérito de cada candidato elegível, designando a cada um deles, um lugar dentro do Registro para cada classe de cargo e especialidade.

"Art. 165. Registro de elegíveis. A Sala Administrativa dos Conselhos Superior de Magistratura será composta com quem tenha superado as etapas anteriores, o correspondente Registro de Elegíveis para cargos de funcionários e empregados de carreira do Ramo Judicial, levando em consideração as diferentes categorias de empregos e os seguintes princípios".

(...)

A **inscrição individual** no registro terá uma **vigência de quatro anos**. Durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano, qualquer interessado poderá atualizar sua inscrição com os dados que julgue necessário e com estes será reclassificado o registro, caso seja preciso.

Quando se trate de cargos de funcionários ou de empregados das **corporações judiciais nacionais**, o concurso e a incorporação ao Registro se fará pela **Turma Administrativa do Conselho Superior de Magistratura**; nos demais casos, tal função corresponde às Turmas Administrativas dos **Conselhos Seccionais** de Magistratura.

Seções de Magistratura

Desses registros conforme as listas com cinco candidatos por cargo (art. 166), enviados pelo C.J. que corresponda à nomeação (art. 167), será realizada pela unidade que necessita a designação tendo em conta estas listas.

O art. 168 cria os cursos de formação judicial para o candidato. Pode realizar-se como parte do processo de seleção (com efeito eliminatório), ou contemplar-se como requisito prévio para o ingresso à Função Judicial.

Se efetuam avaliações dos serviços (art.169) para:

"Verificar que os servidores do Ramo Judicial mantenham no desempenho das suas funções os níveis de idoneidade, qualidade e eficiência que justifiquem a permanência no cargo.

Os empregados de carreira serão avaliados por seus superiores hierárquicos anualmente, sem prejuízo de que, o juízo daqueles, por necessidade do serviço se antecipa à mesma.

A avaliação insatisfatória de serviços dará lugar à demissão do empregado. Contra essa decisão prosseguem os recursos da via governamental.

"Os funcionários de carreira serão avaliados pela Sala Administrativa dos Conselhos Superiores ou Sessão de Magistratura. Os superiores funcionais do avaliado, remeteram de conformidade com o regulamento, o resultado da avaliação do fator qualidade, o qual servirá de base para a avaliação integral.

A avaliação dos juízes se levará a cabo anualmente e a dois magistrados dos tribunais a cada dois anos.

A avaliação insatisfatória dará lugar à demissão do funcionário. Contra essa decisão procedem os recursos de via governamental.

"(art. 174) A carreira judicial será administrada pela Sala Administrativa dos Conselhos Superiores ou Sessões de Magistratura, com a participação das corporações judiciais e dos juízes da República nos termos da presente lei e dos regulamentos.

A Sala Administrativa do Conselho Superior de Magistratura regulamentará e definirá, conforme o disposto nessa lei, os mecanismos conforme os quais haverá de levar – se a efeito a administração da carreira e a participação de que se trata o inciso anterior".

O regulamento vigente da carreira judicial, realizado pela Sala Administrativa está formulado no Acordo nº. 724 de 2000, e estabelece que:

"Art. 5º. Competência da Sala Administrativa do Conselho Superior de Magistratura. A Sala Administrativa do Conselho Superior de Magistratura decide sobre a incorporação na carreira judicial dos magistrados dos tribunais, Conselhos de Sessões dos Magistrados, Empregados da Suprema Corte de Justiça, a Corte Constitucional, O Conselho de Estado, O Conselho Superior de Magistratura e da Direção Executiva da Administração Judicial.

Assim mesmo, conhece dos recursos de apelação ou de queixa que em vias governamentais, se interponham contra os atos administrativos proferidos pelas Salas Administrativas das Sessões dos Conselhos.

Artigo 6º. Competências das Salas Administrativas das Sessões dos Conselhos de Magistratura. As Salas Administrativas das Sessões de Conselho de Magistratura, dentro de seu âmbito territorial, decidem sobre a incorporação na carreira judicial dos juízes da República, empregados das sessões diretivas da administração judicial, Sessões dos Conselhos dos Magistrados, Tribunais e Juizados".

Assim mesmo, contempla os distintos cargos existentes na **Ordem**. Com respeito à **capacitação e atualização** dos funcionários e empregados, a Turma Administrativa do Conselho Superior de Magistratura é o órgão competente. Promoverá a capacitação e atualização de funcionários e empregados do Ramo Judicial.

O art. 176 estabelece que antes de iniciar as tarefas deve ser realizado um curso (com práticas em unidades judiciais) com duração de três meses. Com relação aos funcionários, os mesmos deverão realizar pelo menos a cada dois anos *"um curso de atualização judicial cuja intensidade não seja inferior a 50 horas e apresentar as provas pertinentes na escola judicial"*, exceto quem tenha um título de especialista, mestre ou doutor.

Os empregados, ao contrário, *"deverão realizar cursos de capacitação e atualização em técnicas de administração e gestão judicial pelo menos a cada três anos"*.

Diz a página oficial: *"Também constitui propósito de primeira ordem para a Turma Administrativa, orientar seus esforços e oferecer aos servidores judiciais, com relação a independência em suas decisões, um sistema integral sólido e permanente de formação, capacitação e especialização que lhes permita, em desenvolvimento dos princípios, valores, conceitos e hermenêutica constitucional, efetivar de maneira oportuna os direitos fundamentais dos cidadãos que procuram por justiça de qualidade. Para o cumprimento deste cometido, tem desenhado e posto em execução através de seu centro de formação **Escola Judicial Rodrigo Lara Bonilla**, em aplicação ao modelo de formação de conteúdo participativo com orientação à aprendizagem auto dirigida, os Planos Anuais de Formação e Capacitação de Magistrados, Juízes e Empregados do Sistema Judicial e a formação da Rede de Formadores do Ramo Judicial. Assim mesmo, fazem parte desse objetivo o Plano Nacional de Formação e Capacitação Permanente dos Juízes de Paz e o Programa Intercultural de Capacitação em Direito Indígena".*

9. A Questão Disciplinar

Diz a página oficial: "A Turma Jurisdicional Disciplinar do Conselho Superior de Magistratura foi instituída pela Constituição com o fim de garantir a existência, dentro do próprio ramo judicial, de um organismo autônomo, imparcial e independente de alto escalão com funções de natureza jurisdiccional, que tenha a seu cargo a tarefa de administrar Justiça em matéria disciplinar a respeito dos funcionários judiciais e por fora do ramo em relação aos advogados. Igualmente, se encarrega o novo organismo resolver conflitos de competência que debatem entre as distintas jurisdições.

A Constituição de 1991 criou esta jurisdição, cujo topo está a Turma Disciplinar do Conselho Superior de Magistratura, ao mesmo nível hierárquico das demais ordinária, constitucional e contencioso-administrativo; suas decisões em matéria disciplinar são verdadeiras sentenças, não sujeitas a posterior estudo e pronunciamento de outra jurisdição, salvo o que seja acionado em tutela por ter incorrido em uma via de fato.

Através do exercício da função jurisdiccional disciplinar se resolvem os processos que por infração aos seus regimes disciplinares se adiantem contra os funcionários do Ramo Judicial, exceto aqueles que gozam de fórum constitucional, os advogados no exercício de sua profissão e as pessoas que exerçam funções jurisdicionais de maneira temporária e ocasional. Isto, sem prejuízo da atribuição que o art. 277 nº. 6 da C.P. lhe confere ao Procurador Geral da Nação.

Fazem parte da Turma Jurisdiccional Disciplinar do Conselho Superior da Magistratura as seguintes dependências:

- Secretaria Judicial
- Relator
- Turmas jurisdicionais disciplinares dos Conselhos Seccionais de Magistratura

O art. 112 da Lei nº. 270 estabelece as funções desta Turma Disciplinar:

"3. Conhecer, em única instância, os processos disciplinares que se adiantem contra os magistrados dos tribunais e Conselhos Seccionais de magistratura, o vice-fiscal, os fiscais delegados perante a Corte Suprema de Justiça e dos Tribunais.

4. Conhecer os recursos de apelação e de fato nos processos disciplinares de que conhecem em primeira instância nas Turmas Jurisdicionais Disciplinares dos Conselhos Seccionais de Magistratura.

5. Designar aos magistrados das Turmas Jurisdicionais Disciplinares dos Conselhos Seccionais de Magistratura, das listas".

A Lei nº. 734 de 2002, adota o **Código Disciplinar Único** para os membros de todo o setor público (inclusive o Ramo Judicial). Em seu **art. 3º**, dispõe que o **Conselho Superior de Magistratura é competente** a prevenção para conhecer, até o término do processo, das faltas atribuídas aos funcionários do Ramo Judicial, salvo os que tenham fórum constitucional.

Mas além do citado com a descrição específica das distintas **faltas disciplinares**, o Título V (arts. 42 e 43) as **agrupa** em:

1. Gravíssimas (as taxativamente assinaladas nesse código);
2. Graves;
3. Leves.

A diferença entre as incluídas nos tópicos 2 e 3 se avalia caso a caso, conforme critérios fixados na norma (art. 43).

O art. 44 estabelece as distintas classes de sanções:

1. Destituição e inabilidade geral, para as faltas gravíssimas, dolosas ou realizadas com culpa gravíssima.
2. Suspensão no exercício do cargo e inabilidade especial para as faltas graves, dolosas ou gravíssimas culposas.
3. Suspensão para as faltas graves culposas
4. Multa, para as faltas leves dolosas.
5. Admoestação escrita para as faltas leves culposas.

Parágrafo. Haverá culpa gravíssima quando se incorra em falta disciplinar por ignorância voluntária, desatenção elementar ou violação manifesta de regras de obrigatório cumprimento. A culpa será grave, quando se incorra em falta disciplinar por inobservância do cuidado necessário, que qualquer pessoa comum faça em suas atuações.

O art. 45 define as distintas sanções:

1. A destituição e inabilidade geral implica:

a. O término da relação do servidor público com a administração, sem que importe que seja de livre nomeação e remoção, de carreira ou eleição, ou

b. A desvinculação do cargo, nos casos previstos nos arts 110 e 278, nº. 1 da Constituição Política, ou

c. O término do contrato de trabalho, e

d. Em todos os casos anteriores, a impossibilidade de exercer a função pública em qualquer cargo ou função, pelo termo assinalado na sentença, e a exclusão da ordem ou carreira.

2. A suspensão implica a separação do exercício do cargo cujo desempenho originou a falta disciplinar e a inabilidade especial, a impossibilidade de exercer a função pública, em qualquer cargo distinto daquele, pelo termo assinalado na sentença.

3. A multa é uma sanção de caráter pecuniário.

4. A admoestação escrita implica um chamado de atenção formal, por escrito, que deve ser registrado em folha devida.

Se no momento da sentença, o servidor público ou particular sancionado, presta serviços no mesmo ou em outro cargo similar na mesma entidade oficial, inclusive em período diferente, deverá comunicar à sanção, ao representante legal ou a quem corresponda, para que proceda a fazê-la efetiva".

10. Comentários Finais

Como se pôde apreciar do que foi exposto, no que se destacam ou anotam circunstâncias entendidas como relevantes, o modelo eleito pela República da Colômbia para o Conselho Superior de Magistratura, tem um forte componente político. É o Estado através das câmaras legislativas em um caso (Sala Jurisdiccional Disciplinar) e os Tribunais Superiores (Corte Suprema, Corte Constitucional, Conselho de Estado que opera como Corte Superior de natureza Contencioso-Administrativa), que tem em suas mãos, de maneira direta ou indireta, o poder de designar os membros das Turmas do Conselho. Por sua vez, este concentra um enorme poder e tem a seu cargo todo fenômeno concernente à organização e funcionamento da administração de justiça. Salvo ao que se refere aos magistrados, que gozam de acordo constitucional (membros da Corte Suprema, Fiscal Geral, Corte Constitucional), cujo julgamento em termos disciplinares, fica no topo da própria Corte Suprema, em todos os demais supostos trata-se de atribuições exercidas direta ou indiretamente pelo Conselho.

Este dispõe também de enormes faculdades no ponto da organização administrativa de justiça. Pode-se criar ou suprimir tribunais, competências, fóruns, etc. Estabelecer procedimentos, regular os critérios de produtividade e eficácia funcional tanto de magistrados como de funcionários e empregados e fixar pautas de controle.

Possui a supervisão ampla da carreira judicial e, com isto, a cooptação indireta dos novos magistrados. A forma adotada não inclui a participação relevante dos operadores jurídicos, que não provêm das esferas políticas do próprio Estado, como poderiam ser os representantes da advocacia organizada, dos juizes ou dos juristas e acadêmicos. Os aspectos que ao início do presente relatório temos sublinhado, como de maior interesse: formação, seleção, administração, disciplina e organização, encontram-se claramente atribuídos ao Conselho Superior de Magistratura. Que exerce suas amplas competências em forma direta ou delegada.

Acrescenta-se em qualidade adicional o denominado "*Plano Nacional de Formação e Capacitação para Magistrados e Juizes da Colômbia*".

PLANO**1. Plano Nacional de Formação e Capacitação para Magistrados e Juizes**

Cada um dos projetos (formados por três ou quatro temas) tem uma duração média de um ano, o ciclo integral de formação e capacitação, que oferece atualmente a Escola a todos, e cada um dos 3.600 magistrados e juizes é de aprendizagem, contínua durante quatro anos.

Deve ser destacado que a Escola Judicial tem priorizado a formação e capacitação dos atuais servidores judiciais, em consideração aos 100% dos cargos pertencentes ao regime da carreira judicial (19.519) que se encontram previstos, em propriedade, pelo sistema de concurso público de méritos e, portanto, tem vocação de permanência até que ocorra alguma das causas previstas na lei.

Assim, a partir de 2002, a Escola oferece a todos os funcionários do país. **"O Primeiro Ciclo de Formação e Capacitação de Magistrados e Juizes"**, composto por quatro projetos de formação e um de capacitação:

Projeto de Formação nº 1**Fundamentos da Função Judicial (um ano)**

- Filosofia do Direito
- Ética judicial
- DDHH e DIH
- Tutela

Projeto de Formação nº 2**Elementos da Decisão Judicial (um ano)**

- Interpretação Constitucional
- Interpretação Judicial
- Argumentação Jurídica
- Estrutura da Sentença

Projeto de Formação nº 3**Exercício da Função Judicial (um ano)**

- A Administração de Justiça na Constituição Política
- O Juiz Diretor do Gabinete
- O Juiz Diretor do Processo
- Otimização do talento humano e do serviço

Projeto nº 4**Capacitação Especializada (um ano)**

- Civil:
- Aspectos práticos das sentenças de condenação

Família:

- Prova Genética
- Violência entre família

Trabalhista

- Segurança Social
- Processo Executivo Trabalhista

Penal

- Códigos penal e de procedimento penal administrativo
- Ações populares, de grupo e de cumprimento

Projeto de Formação nº 5**Informática Jurídica (desenvolvimento em paralelo com outros projetos)**

- Informática básica e avançada
- Software de gestão judicial
- Informática especializada

2. Plano Nacional de Formação e Capacitação de Empregados Judiciais

Programa dirigido aos 16.000 empregados que apóiam aos magistrados e juizes nas cortes, tribunais e juizados, e aqueles que fazem parte da administração do Ramo Judicial, classificados segundo a natureza de suas funções e empregados com funções jurídicas, empregados com funções administrativas, empregados com funções técnicas e empregados com funções operacionais ou auxiliares.

"O Primeiro Ciclo de Formação e Capacitação para Empregados do Ramo Judicial", a realizar-se de 2002 a 2005, realiza uma cobertura anual de 4.000 servidores:

Projeto básico de formação para empregados**Administração e Gestão Judicial**

Organização e funcionamento do Ramo Judicial

Cultura Organizacional e do serviço

Prática Processual Geral

Informática Jurídica

• EQUADOR

(Fonte: <http://www.justiciaecuador.gov.ec/>)

1. Considerações Iniciais

A república do Equador adotou a forma de um Estado unitário. É de conhecimento público que este país tem sofrido nos últimos anos turbulências sérias do ponto de vista institucional, que refletiram na administração da justiça. Em particular no que se refere à estabilidade das funções dos magistrados, e em especial dos membros da Suprema Corte. Equador criou seu Conselho de Magistratura com vastas competências, apesar de sua integração ser definida pela Suprema Corte, em função das propostas elaboradas pelos distintos âmbitos profissionais, que se encontram representadas.

O Conselho tem como missão desenvolver as funções gerais ditadas pela Corte, mas o fazem com um grau determinado de autonomia e com competências muito estendidas. Esta circunstância é o que nos inclina a classificar o Equador dentro do grupo de países que contam com órgãos independentes, relacionados com a administração de justiça, ao menos se nos atermos ao pé da letra, da lei e sua suposta eficácia.

O Conselho Nacional de Magistratura foi **criado pela Assembléia Constituinte que se instalou no ano de 1998**.

Na Constituição política que se reformou e começou a reger desde agosto de 1998, já consta o Conselho Nacional de Magistratura como um **órgão administrativo e disciplinários** da função judiciária. **Tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira**; sua sede está na capital da República e exercem suas atribuições em todo o território nacional, de acordo com a Constituição, a lei e os regulamentos.

"Feitos relevantes relacionados com os sistemas judiciais e seu funcionamento."

(Fonte: <http://www.cejamerica.org/reporte/>)

Em 8 de dezembro de 2004, o Congresso Nacional realizou uma interpretação da Vigésima Quinta Disposição da Constituição Política da República de 1998, e **cessou o cargo de 31 magistrados da Suprema Corte de Justiça**. Imediatamente, procedeu igualmente, mediante Resolução, a ratificar três dos 31 ministros cessados e a eleger os 28 restantes.

Em abril de 2005 e depois de várias jornadas de protesto popular, que o então presidente, Lucio Gutiérrez, destituiu aos recentemente nomeados 31 magistrados da Corte, depois que anularam as sentenças por corrupção que se seguia contra o ex-presidente Abdala Bucaram.

Atualmente o Comitê de Qualificação de Magistrados da Suprema Corte de Justiça, órgão recentemente estabelecido pelo Congresso Nacional, se encontra próximo da tarefa de escolher 31 novos magistrados, que deverão integrar à Corte. Do total dos magistrados, 11 virão da carreira judicial, 10 da docência universitária e 10 do livre exercício profissional.

Em 2003, havia no Equador 831 juízes, ou seja, um total de 6,1 juízes para cada 100.000 habitantes. Entretanto, em 2004, havia 2,4 fiscais para cada 100.000 habitantes.

Para o ano de 2005, o orçamento que faz parte do setor judicial representou 1,97% do orçamento público.

O dia 1º de julho entrou em vigência a lei Reformatória do Código do Trabalho. A lei responde a um mandato constitucional que ordena ao Congresso Nacional a implementação de um **sistema oral**.

Em 8 de janeiro de 2003, criou-se a Comissão de Aplicação da Reforma Processual Penal devido à necessidade de realizar um trabalho coordenado e, em conjunto, com todos os operadores da Justiça em matéria de processo penal.

Durante 2003 cada juiz deveria enfrentar uma carga de trabalho em média de 4.033 causas. A taxa de resolução deste ano foi em média de 16%.

No ano de 2003, havia 72,7 pessoas detidas a cada 100.000 habitantes, e o percentual de superlotação do sistema crescia para 69,2%. Do total de detidos, 65,2% eram inocentes.

No ano de 2003, a função judicial contava com 831 juízes [segundo guia Judicial, com um total de 6,1 juízes para cada 100.000 habitantes. Para o mesmo ano, o Conselho Nacional de Magistratura informava que o poder judicial contava com 1.634 computadores, distribuídos entre os distintos tribunais do país, incluindo a Suprema Corte de Justiça.

2. Estruturas e Funções

2.1 Normas Constitucionais

O art.198 estabelece que:

"Serão órgãos da Função Judicial:

- A Suprema Corte de Justiça

- As Cortes, tribunais e juzgados que estejam estabelecidos pela Constituição e pela Lei.

- A lei determinará sua estrutura, jurisdição e competência".

O art. 202, dispõe que os magistrados da Suprema Corte de Justiça, não estarão sujeitos a períodos fixos em relação à duração de seus cargos. Cessarão suas funções por razões determinadas na Constituição e na lei.

Produzida uma vaga, o Plenário da Suprema Corte de Justiça designará novo magistrado, com voto favorável de dois terços de seus integrantes, observando os critérios de profissionalização e de carreira judicial, em conformidade com a lei.

Na designação se escolherá, alternadamente, profissionais que tenham exercido a magistratura, a docência universitária ou permanecido no livre exercício profissional, nesta ordem.

Art. 206. O Conselho Nacional de Magistratura será o órgão de governo, administrativo e disciplinário da Função Judicial. A lei determinará sua integração, a forma de designação de seus membros, sua estrutura e funções.

A gestão administrativa, econômica e financeira da Função Judicial, se fará de forma descentralizada.

2.2 A lei orgânica do Conselho Nacional de Magistratura nº.68 de março de 1998

O art. 2 estabelece sua composição nos seguintes termos:

"O Conselho Nacional de Magistratura estará integrado pelo presidente da Suprema Corte de Justiça ou alguém delegado por ele, que poderá ou não, ser magistrado integrante da Suprema Corte de Justiça, quem irá presidi-lo e por sete vogais, designado pelo Plenário da Suprema Corte, com o voto, de pelo menos, dois terços dos integrantes, da seguinte maneira:

a. Três designados diretamente pelo Plenário da Suprema Corte de Justiça, que devem ser de fora de seu meio.

b. Um pelos ministros: dos Tribunais Distritais do Contencioso Administrativo e do Fiscal; e, das Cortes Superiores de Justiça;

c. Uma pela Federação Nacional de associações judiciais do Equador;

d. Um pelos decanos das universidades de Direito, jurisprudência ou ciências jurídicas das universidades reconhecidas pelo Conselho Nacional de Universidades e Escolas Politécnicas; e

e. Um pelos presidentes dos colegiados de advogados do Equador legalmente reconhecidos.

Salvo os Vogais citados na letra (a), os demais serão designados dentre as listas, de até cinco candidatos, que selecionem os diversos colégios nomeados; os que serão convocados e regulados pelo Supremo Tribunal Eleitoral.

Se o colegiado nomeado não selecionar as listas dentro do prazo de trinta dias, contando a partir do dia da convocação, a Suprema Corte de Justiça designará livremente o vogal por meio desse colégio e os seus alternos.

Não poderão ser vogais desse Conselho Nacional de Magistratura, quem tiver entre si ou com algum dos magistrados da Suprema Corte de Justiça, cônjuges ou parentes de 1º ou 2º grau ou 4º de consangüinidade.

art.4º. Para ser vogal do Conselho Nacional de Magistratura se requer:

- Ser equatoriano por nascimento;
- Encontrar-se em pleno exercício de seus direitos de cidadão;
- Ser maior de quarenta anos;
- Ser doutor em jurisprudência e ter exercido com integridade notória a profissão de advogado, a magistratura e a cátedra universitária em ciências jurídicas por um prazo mínimo de cinco anos; e,
- Cumprir os demais requisitos de idoneidade determinado pela lei.

Do exposto acima, as exigências do cargo de vogal do Conselho são amplas. Seus integrantes permanecem no cargo por seis anos, podendo ser reeleitos. Possuem a mesma remuneração e benefícios sociais que um membro da Suprema Corte, enquanto permaneçam no exercício da função.

O art. 10 estabelece quais são os órgãos do Conselho do seguinte modo:

- O Plenário
- O Presidente
- As Comissões Administrativo - Financeiras e de Recursos Humanos; e,
- O Diretor Executivo.

O Plenário do Conselho Nacional de Magistratura estabelecerá delegações distritais em todos os distritos judiciais do país, atualmente existentes e os que se criarem, estes terão as atribuições que o Conselho delegar.

As funções principais da estrutura estão estabelecidas no art. 11:

- Aplicar as políticas gerais de ação aprovadas pela Suprema Corte de Justiça em matérias administrativas, econômicas, de recursos humanos e disciplinares.
- Conhecer e aprovar o plano orçamentário ordinário e o orçamento especial de investimento da Função Judicial e as reformas ditas orçamentais.
- Ditar, reformar e interpretar seu próprio regulamento orgânico funcional; os regulamentos orgânicos funcionais de tribunais e juizados, o regulamento de carreira judicial, e os demais que sejam necessários para o ordenamento e funcionamento administrativo, financeiro e de gestão de pessoal da Função Judicial, e os manuais e instruções correspondentes;
- Conhecer e resolver as apelações administrativas por separação, por incapacidade ou inabilidade; por sanções disciplinares de destituição ou remoção dos ministros das Cortes Superiores e de tribunais distritais, vogais de tribunais penais, juizes, registradores, notários e demais funcionários e empregados da Função Judicial. Nestes casos, no lugar dos vogais que tiverem intervindo na resolução apelada atuará seus alternos. As resoluções do Plenário do Conselho Nacional de Magistratura que imponham sanções serão definitivas na via administrativa; mas poderão contradizer na via jurisdicional diante da Sala do Contencioso Administrativo da Suprema Corte de Justiça, cuja resolução causará execução.
- Criar tribunais, Turmas ou juizados, suprir e modificar os existentes, quando as necessidades da administração de justiça assim requerer; e
- Estabelecer e modificar a competência em razão do território e da matéria, e fixar a sede dos tribunais, Turmas ou juizados, nos casos citados pelo precedente.

Para concluir as análises que correspondem a esse parágrafo, convém recordar que no ano de 1999, a Suprema Corte de Justiça na sua integração de época, aprovou um ambicioso programa de transformação na administração de justiça, que se encontra ainda vigente, apesar das mudanças já referidas, que implicaram mais às pessoas do que às políticas institucionais. A esse programa se denominou "Plano de Gestão". Incorporamos como adendo, ao final deste capítulo, suas principais disposições.

2.3 As competências administrativas

Nesta matéria é preciso trazer uma importante disposição de natureza constitucional. O art. 207 da Carta Magna diz que:

"Nos casos penais, trabalhistas, de alimentos e de menores, a administração de justiça será gratuita. Nas demais causas, o Conselho Nacional de Magistratura fixará o montante da taxa por serviços judiciais. Esses fundos constituirão investimentos da Função Judicial. Sua arrecadação e administração se darão de forma descentralizada.

"A pessoa que litigue sem fundamento pagará a quem tenha ganho o juízo, as taxas que estes tenham satisfeito, sem que neste caso se admita qualquer exceção".

Dessa maneira a Lei Orgânica do Conselho de Magistratura (art. 16) estabelece que sejam atribuições da Comissão Administrativa e Financeira, as seguintes:

- Planificar, organizar e controlar os recursos materiais e financeiros da Função Judicial;
- Elaborar e atualizar os projetos para fixar e arrecadar as taxas judiciais, os impostos judiciais, os direitos dos notários, registradores, comissários e depositários judiciais, e o uso de caixas postais judiciais;
- Elaborar os projetos de plano orçamentários ordinários e de orçamentos especiais da Função Judicial e das reformas e dos ditos orçamentos;
- Elaborar os projetos de regulamento, manuais ou apostilas concernentes à administração financeira;
- Aprovar os documentos pré-contratuais para a contratação de bens, obras, serviços ou consultoria, de conformidade com a lei; e
- As demais atribuições citadas pela lei e pelos respectivos regulamentos.

Do que foi dito, resulta que o Conselho possui vastas competências em matéria de gestão administrativa e que seus critérios, dão forma à organização institucional que faz parte da jurisdição em Equador.

Um aspecto de real relevância na estrutura do Conselho é o Diretor Executivo. O art. 21 da lei faz referência do perfil que deve satisfazer o funcionário que ocupa tal cargo e suas principais responsabilidades.

Diz:

"O Diretor Executivo deverá ser doutor em jurisprudência, maior de quarenta anos de idade e ter exercido com integridade a profissão pelo menos por quinze anos. A este serão aplicadas as disposições dos artigos seis e oito dessa lei, e terão as seguintes atribuições:

- Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentais, assim como as resoluções do Plenário do Conselho Nacional de Magistratura, do presidente e das Comissões Administrativo-Financeiras e de recursos humanos;
- Executar, avaliar e liquidar os orçamentos das Funções Judiciais;
- Administrar a caixa judicial;
- Autorizar os pagamentos e os gastos da Função Judicial;
- Integrar e prescindir os Comitês de contratações, em conformidade com a respectiva lei;
- Conceder licença, nos casos assinalados pela lei e pelos regulamentos, aos funcionários e empregados da Função Judicial, com exceção dos magistrados da Suprema Corte de Justiça e aos vogais do Conselho Nacional de Magistratura;
- Delegar sob sua responsabilidade pessoal e pecuniária, parte das suas atribuições a outros funcionários do Conselho Nacional de Magistratura; e
- As demais citadas pela lei e os respectivos regulamentos".

Já visto anteriormente que entre suas competências, o Conselho possui o poder de ditar seu próprio regulamento. Isso ocorreu em 26 de março de 1999. Tal regulamento denominado Orgânico Funcional, possui normas de natureza operativa que são importantes em relação à estrutura e controle administrativo. Por exemplo, em seu art. 1 consagra:

I. Da estrutura orgânica.

Art. 1º. Os seguintes níveis hierárquicos:

- Diretivo;
- Executivo;
- Assessor; e
- Operativo.

Art. 2º. O nível diretivo está constituído por dois órgãos: O Plenário do Conselho Nacional de Magistratura, órgão máximo do governo, administrativo e disciplinar da Função Judicial e pela Presidência.

O Plenário do Conselho Nacional de Magistratura está integrado pelo presidente da Corte Suprema de Justiça ou a pessoa delegada por ela, que irá presidi-lo por sete vogais. Atuará como secretário o Diretor Executivo. O nível diretivo adotará suas decisões mediante acordos e resoluções. Sua relação é por meio deste.

Art. 3º. O nível executivo está de acordo com as Comissões Administrativo-Financeiras e de Recursos Humanos e pela Diretiva Executiva. Sua relação de autoridade é direta sobre os níveis assessor e operativo.

2.4 O controle administrativo

De acordo com o art. 203 da Constituição Nacional o **presidente da Suprema Corte de Justiça informará anualmente por escrito ao Congresso Nacional sobre seus trabalhos e programas.** [Controle Externo]

Desse modo, a Lei Orgânica do Conselho Nacional de Magistratura sinaliza em seu art. 11 as funções que, com respeito à questão subexamen, correspondem à estrutura, nos seguintes termos:

"Conhecer e resolver as apelações administrativas por separação, por incapacidade ou inabilidade; por sanções disciplinares de destituição ou remoção dos ministros de Cortes Superiores e Tribunais Distritais, vogais de tribunais penais, juízes registradores, escrivão público e os demais funcionários e empregados da Função Judicial. Nestes casos, no lugar dos vogais que tiverem intervindo na resolução apelada, atuarão seus alternos. As resoluções do Plenário do Conselho Nacional de Magistratura que imponham sanção serão definitivas na via administrativa; mas poderão contradizer na via jurisdiccional diante da Sala do Contencioso Administrativo da Suprema Corte de Justiça, cuja resolução levará a execução".

Art. 18.

Das resoluções expedidas pela Comissão de Recursos Humanos, sobre separação por incapacidade ou inabilidade, remoção e destituição de funcionários e empregados, o afetado poderá apelar, dentro do término de cinco dias de notificado diante do plenário do Conselho Nacional de Magistratura.

2.5 As competências disciplinares.

Estão basicamente definidas como atribuições próprias do Conselho. Assim o art. 13 da lei estabelece:

"Ao presidente do Conselho Nacional de Magistratura corresponde:

a) Com exceção dos magistrados da Suprema Corte de Justiça, suspender o exercício de suas funções, sem a perda da remuneração aos empregados e funcionários da Função Judicial, por motivos graves, segundo o estabelecido pelo regulamento desta lei; e, colocar a conhecimento da Comissão de Recursos Humanos na sessão posterior à suspensão;

Dessa maneira, a Comissão de Recursos Humanos (art. 17) terá, entre outras, as seguintes atribuições: f) Impor sanções disciplinares de advertência escrita, multa, suspensão das funções sem remuneração, remoção e destituição, assim como também separação por causa de incapacidade e inabilidade aos ministros das Cortes Superiores e Tribunais Distritais, vogais de tribunais penais, juízes, secretários, registradores, notários e demais funcionários e empregados da Função Judicial, nos casos previstos por lei (...).

Das resoluções expedidas pela Comissão de Recursos Humanos sobre separação por incapacidade ou inabilidade, remoção e destituição de funcionários e empregados, o afetado poderá apelar, antes do término dos cinco dias desde a notificação, diante do Plenário do Conselho Nacional de Magistratura.

O funcionário ou empregado não poderá reingressar à Função Judicial. Em caso de separação por incapacidade ou inabilidade temporal poderá reingressar quando desapareça a causa.

As sanções disciplinares, previstas na lei, serão impostas, sem prejuízo dos que os tribunais e juízes podem impor aos funcionários e empregados judiciais, em sentença e suas respectivas providências, e das responsabilidades civis e penais, nos casos contemplados por lei.

É de grande interesse sinalizar, que existe um "Regulamento de Queixas", que rege para julgar as condutas dos magistrados, juízes e funcionários com exceção dos Ministros da Suprema Corte.

Nele se determina que as sanções disciplinares sejam aplicadas levando em consideração os seguintes aspectos: a gravidade da infração, as funções desempenhadas pelo infrator, o grau de participação, as circunstâncias do fato, a reincidência, os resultados produzidos pela ação ou omissão a outros elementos, a critério da autoridade sancionadora.

Dispõem o art. 5º:

"As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa até 50% do salário básico do servidor judicial sancionado;
- c) Suspensão temporal de até 90%, sem direito a remuneração;
- d) Remoção; e
- e) Destituição."

"Art. 6º. O servidor poderá ser sancionado com advertência ou multa, depois que o juízo da autoridade sancionadora comprovar a falta de conduta da pessoa em qualquer dos casos seguintes:

- a) Atrasos, ausência injustificada ao trabalho.
- b) Atos de indisciplina que afetem seu desempenho pessoal e a imagem da Função Judicial.
- c) Desempenho de atividades estranhas a suas funções, durante as horas de trabalho.
- d) Trato descortês, ofensas de palavra ou obra aos seus companheiros de trabalho, aos profissionais de direito ou aos usuários do serviço judicial.
- e) Outras faltas no cumprimento dos seus deveres que não causem suspensão, remoção ou destituição".

Art. 7º: Haverá lugar para a suspensão temporal do serviço judicial se incorrer qualquer dos seguintes casos:

- a) Abandono injustificado do cargo por mais de três dias no período mensal;
- b) Negativa ou retardo injustificado no despacho ou na prestação de serviço, ao qual está obrigado em razão do seu cargo;
- c) Apresentar-se ao trabalho em estado de embriaguez ou intoxicado, ingerir álcool nas dependências judiciais; e,
- d) Ter sido sancionado anteriormente por alguma das infrações previstas no artigo anterior.

"Art. 8º. Por má conduta notória ou por faltas graves no cumprimento de seus deveres ou pelo não comparecimento ao trabalho por mais de oito dias consecutivos, poderão ser removidos ou destituídos os ministros das Cortes Superiores Distritais, do Fiscal e Contencioso Administrativo, assim como os juízes, vogais dos tribunais penais, os diretores nacionais e demais funcionários ou empregados da Função Judicial.

Antes da imposição das sanções, se organizará o expediente administrativo e se notificará com ele ao acusado.

As sanções previstas no regulamento serão impostas pela Comissão de Recursos Humanos do Conselho Nacional de Magistratura (...) Essa competência total ou parcial pode ser delegado aos órgãos distritais por meio da resolução da Comissão de Recursos Humanos.

No Capítulo III, do Regulamento de Queixas estipulam-se os recursos de apelação que cabe formalizar aos sancionados. Assim a decisão que for adotada pela Comissão de Recursos Humanos pelas causas previstas no art. 8, poderá ser apelada diante do Plenário do Conselho Nacional de Magistratura, dentro do término de cinco dias.

O Plenário do Conselho Nacional de Magistratura resolverá a apelação pelo mérito dos autos, no prazo de quinze dias, contados a partir da data em que evocou conhecimento.

As resoluções que por apelação adotem o Plenário do Conselho Nacional de Magistratura serão definitivas nas via administrativas.

3. Financiamento

Orçamento

Orçamento Setor Justiça (em dólares por cada ano) Fonte: Subsecretaria de Orçamento, Ministério de Economia e Finanças		
CONCEITO	2005	2006
Orçamento Geral do Estado	7.343.471.88.84	6.950.837.468.61
Orçamento Setor Justiça	145.279.510.86	139.799.218.31

"Em 2003, 4% do orçamento da Função Judicial proveio da cobrança de taxas judiciais. Nesse ano foi arrecadado aproximadamente U\$ 5 milhões por esse motivo, e as estimativas indicam que para 2004 tal montante foi de U\$ 5,2 milhões". (Fonte: <http://www.cejamericas.org/reporte/>)

4. Formação e Seleção

Por meio do art. 204 da Constituição Nacional são implantados o regime da carreira judicial e se estabelece que, com exceção dos integrantes da Suprema Corte, todos os magistrados, juízes e funcionários do Poder Judicial deverão ser designados sobre a base de concursos de mérito e oposição, segundo os mecanismos que disponham a respectiva lei.

Por seu lado, o art. 11 da Lei do Conselho de Magistratura, atribui a este Conselho a autoridade de ditar distintos regulamentos, entre os que se encontram, no que corresponde à carreira judicial.

O art. 17 estabelece que a Comissão de Recursos Humanos tenham as seguintes atribuições: (...).

b) Organizar e administrar os concursos de mérito e de oposição, **para a qualificação dos candidatos idôneos a serem nomeados pela Suprema Corte Distrital e Superiores, nas funções de:** ministros dos Tribunais Distritais e das Cortes Superiores; vogais dos tribunais penais, juízes, secretários e demais funcionários e empregados **da Função Judicial; assim como também aos** notários, registradores, comissários e depositários judiciais, **de acordo com as normas de suas leis especiais; (...).**

d) **Estabelecer e realizar um** sistema de avaliação permanente dos despachos das causas **e, também, das atuações dos magistrados, juízes e o pessoal administrativo;**

e) Planificar o Sistema Nacional de Capacitação Judicial;

Existe um "Regulamento do Comitê de Qualificação, Designação e Posse dos Magistrados e Juízes da Suprema Corte de Justiça", que mesmo não sendo de aplicação para as demais categorias da Justiça, possuem uma série de critérios, que podem ser orientadores com relação às pautas gerais que se aplicam para o resto dos concursos. (A regulamentação destes últimos não se encontrava disponível nas fontes consultadas. Por isso se transcrevem alguns desses critérios em termos de referências úteis).

Art. 13. Pontuação dos antecedentes

Os antecedentes serão qualificados da seguinte maneira:

1. Aspirantes que provêm da carreira judicial:

Antecedentes de experiências profissionais acumuladas relacionadas com matéria jurídica, qualificadas da seguinte maneira (46):

a. Quatro (4) pontos para cada ano na Magistratura como ministro da Suprema Corte ou Superior, legalmente designado/a, ou ter sido membro dos Tribunais Distritais do Contencioso Administrativo ou fiscal, por pelo menos cinco anos, tomados em conta a partir dos quinze (15) anos requeridos por lei, acumuláveis até atingir vinte e oito (28) pontos.

b. Dois (2) pontos por ter sido presidente da Suprema Corte de Justiça, Corte Superior de Justiça, Tribunal Distrital e tribunal penal, até quatro (4) pontos.

c. Um (1) ponto por ter sido contador geral do estado, Procurador Geral do Estado, ministro fiscal geral, vogal do Tribunal Constitucional, vogal do Conselho Nacional de Magistratura, superintendente das empresas, superintendente de bancos e Intendentes de Empresa e de Bancos, até por três (3) pontos.

d. Um (1) ponto por cada mérito em exercício, da magistratura ou da Cátedra, até por três (3) pontos.

e. Um (1) ponto por ano como juiz da Suprema Corte ou Superior, vogal do Conselho Nacional de Magistratura, delegado distrital do Conselho Nacional de Magistratura, ministro interino da Suprema Corte, secretário geral da Suprema Corte ou Superior, secretários relatores da Suprema Corte ou Superior, vogais dos tribunais penais e juízes, até por quatro (4) pontos.

f. Um (1) ponto por cada ano que se desempenharam outros cargos judiciais, até quatro (4) pontos.

Antecedentes de experiência acadêmica, qualificados da seguinte maneira (28):

a. Um total de seis (6) pontos por títulos de quarto nível em ciências jurídicas, outorgadas por entidades de Ensino Superiores, legalmente reconhecidas no país ou no exterior registradas no CONESUP.

b. Três (3) pontos por cada livro publicado em ciências jurídicas, até por nove (9) pontos.

c. Um (1) ponto para cada livro publicado em ciências afins à ciências jurídicas, até atingir três pontos.

d. Dois (2) pontos por cada curso ministrado em entidades de Ensino Superior nacionais ou no exterior de, no mínimo, sessenta horas (60) horas de duração, até atingir quatro (4) pontos.

e. Um (1) ponto por título profissional afim ao Direito, outorgado por entidades de Ensino Superiores, legalmente reconhecidas no país ou no exterior, registradas no CONESUP até atingir três (3) pontos.

f. Um (1) ponto para cada curso nacional ou internacional recebido em matéria jurídica, por mais de quarenta (40) horas de duração, ministrados por uma entidade de Ensino Superior, até atingir três (3) pontos.

Outros antecedentes qualificados da seguinte maneira (16):

a. Dois (2) pontos por cada ano de exercício da docência em ciências jurídicas em entidades de Ensino Superior, até oito (8) pontos.

b. Dois (2) pontos por cada ano de exercício da profissão, no setor público ou na área jurídica, até seis (6) pontos.

c. Dois (2) pontos por ter sido dirigente de organizações legalmente constituídas, que promovam os direitos humanos da mulher.

2. Aspirantes que provenham do livre exercício profissional:

Antecedentes de experiência profissional acumulada, qualificada, da seguinte maneira (42):

a. Quatro (4) pontos para cada ano no livre exercício da profissão ou exercício de cargo público no qual se tenha como requisito o título de advogado, levados em conta a partir dos quinze (15) anos requeridos pelo Colégio dos Advogados, presidente de um Tribunal de Honra, membros ou diretor de um Comitê de Mediação e Arbitragem, legalmente reconhecidos, até quatro (4) pontos.

b. Um (1) ponto por ter sido presidente, diretivo, diretor jurídico, ou consultor de uma entidade ou organismo nacional ou internacional, legalmente constituído, até três (3) pontos.

c. Dois (2) pontos por cada mérito no exercício da profissão, da Magistratura ou da Cátedra, até quatro (4) pontos.

d. Um (1) ponto por ter sido contador geral do Estado, procurador geral do Estado, ministro geral fiscal, vogal do Tribunal Constitucional, vogal do Conselho Nacional de Magistratura, superintendente de empresas, superintendente de bancos e Intendentes de Empresas e de Bancos, até três (3) pontos.

Antecedentes de experiência acadêmica, qualificados da seguinte maneira (28):

a. Um total de seis (6) pontos por títulos de quarto nível em ciências jurídicas, outorgados por entidades de Educação Superiores, legalmente reconhecidas no país ou no exterior, registradas na CONESUP.

b. Três (3) pontos por cada livro publicado em ciências jurídicas, até nove (9) pontos.

c. Um (1) ponto por cada livro publicado em ciências afins às ciências jurídicas, até por três pontos.

d. Dois (2) pontos por cada curso ministrado em entidades de Ensino Superior nacionais ou no exterior de, pelo menos, sessenta (60) horas de duração, até quatro (4) pontos.

e. Um (1) ponto para cada curso nacional ou internacional recebido em matéria jurídica, por mais de quarenta horas de duração, ministradas por uma entidade de Ensino Superior até dois (2) pontos.

f. Dois (2) pontos por ter sido presidente da Suprema Corte de Justiça, presidente da Corte Superior de Justiça, presidente dos Tribunais Distritais dos Contenciosos Administrativos e Fiscais, juizes da Suprema Corte de Justiça, secretário geral da Suprema Corte de Justiça ou Superior e secretários relatores da Suprema Corte ou Superior, até quatro (4) pontos.

Outros antecedentes qualificados da seguinte maneira (20):

a. Dois (2) pontos para cada ano de exercício da docência em ciências jurídicas em entidades de Ensino Superior, até dez (10) pontos.

b. Dois (2) pontos para cada ano de exercício da Magistratura como magistrado da Suprema Corte de Justiça, ministro da Suprema Corte de Justiça, vogal de Tribunais e juiz, até oito (8) pontos.

c. Dois (2) pontos por ter sido dirigente de organizações legalmente constituídas, que promovam os direitos humanos da mulher.

3. Candidatos que provenham da docência universitária relacionado com matéria jurídica:

Antecedentes de experiência profissional acumuladas, qualificadas da seguinte maneira (45):

a. Quatro (4) pontos por ter exercido ou encontrar-se no exercício de Cátedra em ciências jurídicas, contados a partir dos quinze (15) anos requeridos pela lei, como docente principal ou seu equivalente, acumuláveis até os vinte oito (28) pontos.

b. Dois (2) pontos por ser decano ou membro principal do Conselho Diretivo de uma universidade de Direito, de uma entidade de Educação Superior, reconhecida pelo CONESUP, até por quatro (4) pontos.

c. Um (1) ponto por cada pesquisa jurídica sobre temas de interesse público desenvolvido pelo candidato, certificada pela respectiva universidade, até por dois (2) pontos.

d. Um (1) ponto por ter sido presidente, dirigente, diretor jurídico ou consultor de uma entidade ou organismo nacional ou internacional, legalmente constituído, até por quatro (4) pontos.

e. Dois (2) pontos para cada mérito no exercício da profissão, na magistratura ou na Cátedra, até por quatro (4) pontos. Um (1) ponto por ter sido controlador geral do Estado, procurador geral do Estado, ministro fiscal geral, vogal do Tribunal Constitucional, vogal do Conselho Nacional de Magistratura, Superintendência de Empresas, Superintendência de Bancos e Intendência de Empresas e de Bancos, até por três (3) pontos.

Antecedentes de experiência acadêmica, qualificadas da seguinte maneira (25):

a. Um total de seis (6) pontos por título de quarto nível em ciências jurídicas, outorgados por entidades de Ensino Superior, legalmente reconhecidos no país ou no exterior, registrados na CONESUP.

b. Três (3) pontos por cada livro publicado, em ciências jurídicas, até por nove (9) pontos. Um (1) ponto para cada livro publicado, em ciências afins às ciências jurídicas, até por três (3) pontos.

d. Dois pontos (2) por cada curso ministrado em entidades de Educação Superiores nacionais ou estrangeiras, pelo menos, por sessenta (60) horas de duração, até quatro pontos.

e. Um (1) ponto por cada curso nacional ou internacional recebido em matéria jurídica, por mais de quarenta (40) horas de duração, ministradas por uma entidade superior até três (3) pontos.

Outros antecedentes Qualificados da seguinte maneira (20):

a. Dois (2) pontos por cada ano de exercício da Magistratura como magistrado da Suprema Corte de Justiça, ministro da Corte Superior de Justiça, vogal de Tribunais e juiz, até oito (8) pontos.

b. Dois (2) pontos por cada ano de exercício da profissão, no setor público da área jurídica, até dez (10) pontos.

c. Dois (2) pontos por ter sido dirigente de organizações legalmente constituídas, que promovam os direitos humanos da mulher.

A pontuação não é acumulável em nenhum caso, em relação às três fontes de designação, ou seja: carreira judicial, docência e livre exercício profissional. A pontuação de cada candidato, determinará exclusivamente em relação aos itens da fonte para o qual se tenha candidatado.

Art. 14. - Teste de Habilidade: Todos os candidatos realizarão um teste elaborado por uma empresa auditora, especializada em recursos humanos, que será selecionada pelo Comitê. Tal teste terá como orientação básica demonstrar imparcialidade, o respeito aos direitos humanos, igualdade de gênero, solidariedade humana, habilidades para o exercício da magistratura, tomada de decisões e outro afins. Terá uma pontuação de um (1) a dez (10) pontos.

Não se pode deixar de citar que o sistema que se transcreveu contém um grau de sofisticação e detalhe que possivelmente, não seja o mais adequado. Alguns dos antecedentes como a permanência no cargo de juiz, mesmo sem ter exercido a função de que se trata, outorga uma pontuação que a princípio parece exagerada. Por fim, o denominado teste de habilidade, que tem em suas mãos para avaliar uma empresa especializada em recursos humanos, é o mais distante do conceito de prova do concurso que se pode imaginar, tendo como registro objetivo a experiência comparada. Sem prejuízo dessas observações críticas, deve se ponderar ale dos acertos e erros, o fato de que existam critérios de seleção baseadas em parâmetros predeterminados e isento de árbitro vigente em uma ou qualquer conjuntura dada.

5. Considerações Finais.

Apesar das suas complexas vicissitudes institucionais, que por sua vez, são tão comuns em nossa América Latina, a República equatoriana tem construído uma leitura institucionalizada que tenta colocar em torno de um órgão com forte autonomia, o Conselho de Magistratura, a totalidade de funções relativas à administração de justiça: controle, desempenho, disciplina, seleção, formação, etc. O exercício concreto de tais procedimentos irá limpando os lastres que podem eventualmente subsistir de velhas épocas marcadas por práticas clientelísticas.

Como já iremos adiantar e na qualidade de adendo reproduzimos as normas principais do "Plano de Gestão", aprovado em 1999.

Plano de Gestão

Considerando que a Suprema Corte de Justiça é o órgão máximo da Função Judicial integrada, também pelas Cortes Tribunais, Juizados e Conselho Nacional de Magistratura, conforme consta no art. 198 da Constituição Política da República, publicado no registro nº. 1 de 11 de Agosto de 1998.

Que o artigo 11, letra (a), da Lei Orgânica do Conselho Nacional de Magistratura estabelece como uma de suas competências, a de aplicar as políticas gerais de ação, aprovadas pela Suprema Corte de Justiça em matérias administrativas, econômicas, de recursos humanos e disciplinárias. Que de acordo com esta disposição corresponde à Suprema Corte de justiça aprovar como políticas gerais de ação, as orientações ou diretrizes que regerão a atuação do Conselho nas matérias indicadas.

Que o governo administrativo e disciplinário do Conselho Nacional de Magistratura emana das disposições da Constituição e das leis das políticas aprovadas pelo Plenário da Suprema Corte de Justiça. Que deve aplicar o organismo, para o funcionamento das Cortes Superiores, Tribunais Distritais, Fiscais e Contenciosos.

Administrativo, Tribunais de Crime e juizados civis, de família, penal, trabalhistas, fiscal, etc.;

Em exercício desta atribuição, resolve:

Art. 1º. Políticas Gerais de Ação. As políticas gerais de ação do Conselho Nacional de Magistratura constitui um conjunto de plano e medidas periódicas aprovadas pela Suprema Corte de Justiça com o objetivo de estabelecer um ponto de partida para a **racionalização integral** das atividades da Função Judicial dentro do âmbito de competência do Conselho de Magistratura.

A aprovação, modificação ou atualização destas políticas gerais como faculdade que não se esgota com essa resolução, corresponde a Suprema Corte de Justiça.

Art. 2º. Políticas Administrativas. As atividades administrativas do Conselho Nacional de Magistratura devem estar orientadas em função da consolidação permanente e auto-sustentável de um sistema de trabalho simplificado, racional e eficiente, que conduza ao incremento da produtividade nessa área.

O desenho das tarefas necessárias para chegar a essa consolidação deve sustentar-se num trabalho dinâmico e desconcentrado que serão feitos até o prazo de um ano e que, entre outros pontos, deve compreender os seguintes: modernização da Função Judicial encaminhada a conseguir o desenvolvimento que se advém nos organismos judiciais de outros países; coordenação das atividades que realizam PROJUSTIÇA para a modernização da Função Judicial, programação e instalação progressiva de sistemas ou programas e estabelecimento dos períodos de duração e melhoramento; programação para a execução periódica de auditorias administrativas, modernização e estruturação dos registros das propriedades, mercantis e das notárias, os dividindo de acordo com a densidade populacional e a natureza de trabalho; e, estudo de um novo sistema de remuneração para notários e registradores da propriedade e mercantis.

Art. 3º. Políticas Econômicas. O trabalho do Conselho Nacional de Magistratura na área econômica deve procurar estabelecer na Função Judicial, um sistema institucional econômico autônomo, descentralizado, que se fará até dentro do prazo de um ano, que permita financiar adequadamente seus orçamentos de gastos administrativos e programar oportunamente os investimentos em infra-estrutura física e operacional.

Dentro deste sistema, o Conselho deverá levar em conta entre outros, os seguintes pontos: elaborar projetos de reforma constitucional e legal para conseguir uma verdadeira autonomia econômica:

Preparar o orçamento de acordo com os investimentos e a projeção de seu incremento baseados numa política de austeridade; Aprovar o orçamento dando ênfase aos requerimentos nacionais e distritais previamente justificados e aprovados, com

critérios uniformes e gerais, [Desenhar um plano de remunerações que incentive o trabalho dos servidores judiciais, baseado em regras claras, precisas e de aplicação periódica; (...)].

Adotar medidas de caráter econômico-administrativo e infra-estrutura para adequar o sistema judicial às novas modalidades do sistema oral que se vá implantar no país.

Art. 4º. Políticas de Recursos Humanos. A atividade do Conselho na área de Recursos Humanos, deve propiciar, fundamentalmente, o bem estar presente e futuro dos servidores judiciais e a aplicação de um sistema descentralizado de condução e utilização dos Recursos Humanos, no prazo de até um ano, mediante as seguintes atividades, entre outras:

Estabelecer um sistema de capacitação profissional e fortalecimento dos funcionários e empregados judiciais nos campos ético, técnico e prático; (...)

Consolidar devidamente a carreira judicial regulando o ingresso e permanência, mediante concursos de mérito e qualificação inicial e periódica; (...)

Sinalizar o sistema de avaliação semestral dos servidores judiciais da Suprema Corte, Tribunais Distritais e Juizados e demais dependências judiciais e administrativas da Função Judicial, estabelecer uma estrutura remunerativa justa e proporcional de acordo com as respectivas responsabilidades e a intensidade do trabalho;

Aprovar manuais de classificação de postos, valorização de cargos e avaliação de desempenho do servidor judicial e, estabelecer perfis básicos para os diferentes postos de trabalho.

Art. 5º. Políticas Disciplinárias. O Conselho Nacional de Magistratura, nesta área deverá adotar medidas de estrito cumprimento, ordem e severidade mediante um sistema que leve em conta o pensamento do judicial equatoriano, e que propicie o trabalho na Função Judicial, não somente como uma obrigação trabalhista ou de cumprimento dos seus deveres, mas como a realização de um trabalho com mística e convicção, baseado entre outros nos seguintes pontos:

Mecanismo espacial de caráter normativo, operativo e de controle;

Prioridade para os princípios éticos de moral individual e coletiva, de racionalidade, eficiência e simplificação do trabalho;

Instalação gradual dos sistemas de controle digital computarizado;

Estabelecimento de responsabilidades administrativas e revisão do nível das autoridades encarregadas de controle;

Aplicação para o julgamento e sanção por faltas disciplinares, das normas que assegurem o devido processo assim como dos procedimentos estabelecidos no regulamento da carreira judicial para o trâmite de queixas contra juizes e más funcionários judiciais.

Art. 6º. Além dos deveres estabelecidos em lei, ao Conselho Nacional de Magistratura corresponde:

Apresentar semestralmente para a Corte Suprema de Justiça, um informe dos trabalhos sobre a execução das políticas aprovadas por essa resolução e as demais funções determinadas pela lei;

Contar com a opinião favorável da Suprema Corte de Justiça para a criação, supressão ou modificação dos tribunais, Turmas e Juizados, assim como o estabelecimento e modificação da competência e para fixar a sede dos mesmos e;

Coordenar os trabalhos, no que correspondem, as comissões de controle e super vigilância dos distritos.

• MÉXICO

Fonte: <http://www.cejamericas.org/reporte/>

1. Considerações Preliminares

Os Estados Unidos do México têm adotado a forma política de uma federação e instaurado uma complexa e minuciosa organização do serviço de Justiça. Em termos legislativos, existem dois grandes corpos de normas que o estruturam. Por um lado, e naturalmente em primeiro termo, a Constituição Política do Estado; em segundo termo a Lei Orgânica do Poder Judiciário Federal a que, com considerável extensão, regula praticamente a totalidade dos institutos da Justiça, suas competências e funções.

"Fatos relevantes relacionados com os sistemas judiciais e seu funcionamento".

• (...)

• O orçamento exercido pela Procuradoria Geral da República cresceu 4,7% no período transcorrido entre 2002 e 2004.

• De 2002 a 2004, o número total de fiscais aumentou 15%. Em 2004 existia 30% de fiscais mulheres.

• A carga de trabalho dos ministros da Suprema Corte de Justiça foi de 278 causas em 2002. Em 2003, a carga de trabalho foi de 491 casos, em média, para cada um dos ministros. Isto significa que a carga aumentou em 77% em ambos os anos. A taxa de resolução passou de 119% em 2002 para 109% em 2004, o qual significou uma diminuição de 8%.

• Os assuntos ingressados ao Plenário do Supremo Tribunal foram reduzidos em 38% desde 2002 a 2004. Os egressos também tiveram uma queda em 46% (...).

2. Estrutura Orgânica do Poder Judiciário

Estabelece a Constituição Nacional (adiante C.N.), em seu art. 94:

"Deposita-se o exercício do Poder Judiciário da Federação em uma Suprema Corte de Justiça, em um Tribunal Eleitoral, em Tribunais Colegiados e Unitários da região e em Juizados de Distrito.

A administração, vigilância e disciplina do Poder Judiciário da Federação, com exceção da Suprema Corte de Justiça da Nação, estarão a cargo do Conselho de Magistratura Federal nos termos que, conforme as bases que regem esta Constituição estabeleçam as leis". (De acordo com o art. 68, LOPJF).

Por sua parte a Lei Orgânica do Poder Judiciário da Federação (adiante L.O.) dispõe:

Dos Órgãos do Poder Judiciário da Federação

Art. 1. O Poder Judiciário da Federação é exercido por:

I. A Suprema Corte de Justiça da Nação;

II. O Tribunal Eleitoral;

III. Os Tribunais Colegiados da região;

IV. Os Tribunais Unitários da região;

V. Os Juizados de Distrito;

VI. O Conselho de Magistratura Federal;

VII. O Juri Federal de Cidadãos, e

VIII. Os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal nos casos previstos pelo art. 107, fração XII, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e nos demais em que, por disposição da lei devam atuar em auxílio da Justiça Federal.

(...)

"O Conselho de Magistratura Federal determinará o número, divisão em regiões, competências territoriais e, conforme o caso, especialização por matéria, dos Tribunais Colegiados e Unitários da região e dos Juizados de Distrito".

Como resulta da ordem enunciativa e do texto da L.O., o Tribunal Eleitoral ocupa um lugar de significativa relevância neste modelo. Por esta razão, diz o art. 99:

"O Tribunal Eleitoral será, com exceção do disposto na fração II, do art. 105, desta Constituição, a máxima autoridade jurisdiccional na matéria e órgão especializado do Poder Judiciário da Federação".

(...)

E acrescenta mais adiante que a **administração, vigilância e disciplina no Tribunal Eleitoral corresponderão**, nos termos que determina a lei, a uma **Comissão do Conselho de Magistratura Federal**, que será integrada pelo presidente do Tribunal Eleitoral, que a presidirá; um **magistrado eleitoral** da Sala Superior designado por sorteio; e **três membros do Conselho de Magistratura Federal**. **O tribunal proporá seu orçamento ao presidente da Suprema Corte de Justiça da Nação para sua inclusão no projeto de Orçamento do Poder Judiciário da Federação**. Assim mesmo, o tribunal expedirá seu Regulamento Interno e os acordos gerais para seu adequado funcionamento.

Os **magistrados eleitorais, que integrem a Sala Superior e as regionais**, serão **eleitos** pelo voto de dois terços dos membros presentes da **Câmara dos Senadores**, ou em seus recessos, pela Comissão Permanente, **à proposta da Suprema Corte de Justiça da Nação**. A lei determinará as regras e o procedimento correspondente.

(...)

Tal como se encontra estruturado o sistema, poderia se afirmar **que todas as funções jurisdicionais se encontram encabeçadas pela Corte Suprema e os Tribunais Inferiores**, cujas características foram antes criticadas. Por outro lado, **todas as funções administrativas, de seleção e formação, de organização de recursos materiais e humanos, orçamentários e disciplinares, descansam no Conselho de Magistratura Federal** que o exerce através do Plenário, de Comissões nascidas de seu próprio seio, de sua própria estrutura burocrática e de organismos auxiliares como são o Instituto de Magistratura, da Vistoria Judicial, a Controladoria do P.J., o Instituto Federal da Defensoria Pública e o Instituto Federal de Especialistas de Concursos Mercantis.

A norma constitucional estabelece:

"Art. 100. O Conselho de Magistratura Federal será um órgão do Poder Judiciário da Federação com independência técnica, de gestão e para emitir suas resoluções.

O Conselho se integrará por sete membros dos quais, um será o presidente da Suprema Corte de Justiça, que também o será do Conselho; três conselheiros designados pelo **Pleno** da Corte, por maioria de, pelo menos, oito votos, dentre os magistrados da região e juizes de Distrito; dois conselheiros designados pelo Senado, e um pelo Presidente da República.

Todos os conselheiros deverão reunir os quesitos especificados no art. 95, desta Constituição e ser pessoas que tenham se distinguido por sua capacidade profissional e administrativa, honestidade e honorabilidade no exercício de suas atividades, no caso dos designados pela Suprema Corte, deverão gozar também de reconhecimento no âmbito judicial.

O Conselho funcionará em Plenárias ou em Comissões. O Plenário resolverá sobre a designação, adstrição, ratificação e remoção de magistrados e juizes, assim como os demais assuntos que a lei determine.

Salvo o presidente do Conselho, os demais conselheiros permanecerão cinco anos em seu cargo, serão substituídos de maneira escalonada e não poderão ser nomeados para um novo período.

Os Conselheiros não representam a quem os designa, pelo que exercerão sua função com independência e imparcialidade. Durante seu encargo, só poderão ser removidos nos termos do Título Quarto, desta Constituição.

A lei estabelecerá as bases para a formação e atualização de funcionários, assim como para o desenvolvimento da carreira judicial, a qual se regerá pelos princípios de excelência, objetividade, imparcialidade, profissionalismo e independência.

Em conformidade com o que estabeleça a lei, o Conselho estará facultado para expedir acordos gerais para o adequado exercício de suas funções. A Suprema Corte de Justiça poderá solicitar ao Conselho a expedição daqueles acordos gerais, que considere necessários, para assegurar um adequado exercício da função jurisdiccional federal. O Plenário da Corte também

poderá revisar e, conforme o caso, revogar os que o Conselho aprove, por maioria, de pelo menos oito votos. A lei estabelecerá os termos e procedimentos para o exercício destas atribuições.

As decisões do Conselho serão definitivas e inatacáveis e, portanto, não procedem a juízo nem recurso algum, contra as mesmas, salvo as que se refiram à designação, adstrição, ratificação e remoção de magistrado e juizes, as quais poderão ser revisadas pela Suprema Corte de Justiça, unicamente para verificar que tenham sido adotadas conforme as regras que estabeleça a Lei Orgânica respectiva.

A Suprema Corte de Justiça elaborará seu próprio orçamento e o Conselho o fará para o resto do Poder Judicial da Federação, sem prejuízo do disposto no parágrafo sétimo do art. 99, desta Constituição. Os orçamentos assim elaborados serão remetidos pelo presidente da Suprema Corte para sua inclusão no projeto de Orçamentos de Despesas da Federação. A administração da Suprema Corte de Justiça corresponderá a seu presidente.

De sua parte a L.O. dispõe no seu art. 77, que o Conselho de Magistratura contará com aquelas Comissões permanentes ou transitórias, de composição variável, que determine o Plenário do mesmo, devendo existir em todo caso as de administração, carreira judicial, disciplina, criação de novos órgãos e a de adstrição.

Cada Comissão se formará por três membros: um entre os provenientes do Poder Judiciário e os outros dois entre os designados pelo Executivo e Senado.

A Comissão prevista no parágrafo sétimo do art. 99, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, se integrará e funcionará em conformidade com o disposto nos arts. 205 aos 211, desta lei. [Se refere à Comissão Especial de Administração do Tribunal Eleitoral]

No art. 81, a L.O. determina as vastas competências que possui o Conselho. Assim:

Art. 81. São atribuições do Conselho de Magistratura Federal:

I. Estabelecer as Comissões que estime convenientes para o adequado funcionamento do Conselho de Magistratura Federal e designar aos conselheiros que devam integrá-las;

II. Expedir os regulamentos internos em matéria administrativa, de carreira judicial, de ordem e regime disciplinar do Poder Judiciário da Federação e todos aqueles acordos gerais que forem necessários, para o adequado exercício de suas atribuições, nos termos do art. 100, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos;

III. Fixar as bases, convocar e realizar o procedimento de sorteio para cobrir as respectivas vagas ao Conselho de Magistratura Federal, entre aqueles juizes de distrito e magistrados de região que tiverem sido ratificados nos termos do art. 97 constitucional e, não tiver sido sancionada por falta grave com motivo de uma queixa administrativa. Na licença que se outorgue aos juizes de distrito e magistrados de **região sorteados**, deverá garantir-se o cargo e a adstrição que vierem desempenhando;

IV. Determinar o número e os limites territoriais dos circuitos em que se divida o território da República;

V. Determinar o número e, no caso, especialização por matéria dos tribunais colegiados e unitários em cada um dos circuitos a que se refere à fração anterior;

VI. Determinar o número, limites territoriais e, no caso, especialização por matéria, dos juzados de distrito em cada um dos circuitos;

VII. Fazer a nomeação dos magistrados da região e juizes de distrito e resolver sobre sua ratificação, adstrição e remoção;

(...)

X. Suspender de suas funções os magistrados da região e juizes de distrito, à solicitação da autoridade judicial que conheça do procedimento penal que siga contra ele. Nestes casos a resolução que se dite deverá ser comunicada à autoridade que a houver solicitado.

A suspensão dos magistrados da região e juizes de distrito por parte do Conselho de Magistratura Federal, constitui um requisito prévio indispensável para sua apreensão e julgamento. Se chegar a ordenar ou efetuar alguma detenção em desacato ao previsto neste preceito, se procederá em termos da fração XIX, do art. 225, do Código Penal. O Conselho de Magistratura Federal determinará se o juiz ou magistrado deverá continuar percebendo uma remuneração e, se for o caso, o montante dela durante o tempo em que se encontre suspenso.

XI. Suspender de suas funções os magistrados da região e juizes de distrito, que aparecem envolvidos na comissão de um delito, e formular denúncias ou querela contra eles nos casos em que procedam.

XII. Resolver sobre as **queixas administrativas** e sobre a responsabilidade de servidores públicos, nos termos do que dispõe esta lei, incluindo aquelas que se refiram à violação dos impedimentos previstos no art. 101, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, por parte dos **correspondentes** membros do Poder Judiciário da Federação, salvo os que se refiram aos membros da Suprema Corte de Justiça.

XIII. Aprovar o projeto de orçamento anual de egressos do Poder Judiciário da Federação, o qual remeterá ao presidente da Suprema Corte de Justiça para que, junto com o elaborado para esta última, seja enviado ao titular do Poder Executivo;

XIV. Ditar as bases gerais de organização e funcionamento de seus órgãos auxiliares;

XV. Nomear, a proposta que faça seu presidente, aos titulares dos órgãos auxiliares do Poder Judiciário da Federação, resolver sobre suas renúncias e licenças, removê-los por causa justificada ou suspendê-los nos termos que determinem as leis e os acordos correspondentes, e formular denúncia ou queixa nos casos em que proceda;

XVI. Nomear, a proposta que faça seu presidente, aos secretários executivos, assim como conhecer de suas licenças, remoções e renúncias;

(...)

XVIII. Estabelecer a normatividade e os critérios para modernizar as estruturas orgânicas, os sistemas e procedimentos administrativos internos, assim como os serviços ao público;

XIX. Estabelecer as disposições gerais necessárias para o ingresso, estímulos, capacitação, ascensões e promoções por ordem e remoção do pessoal administrativo dos tribunais da região e juizados de distrito;

XXVII. Convocar periodicamente o Congresso Nacional ou regionais de magistrados, juízes, associações profissionais representativas e instituições de educação superior, a fim de avaliar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário da Federação, e propor as medidas pertinentes para melhorá-los;

XXVIII. Perceber, admoestar e impor multas até de cento e oitenta dias de parcela do salário mínimo geral vigente no Distrito Federal, por dia, de ter cometido a falta àquelas pessoas que faltem respeito a algum órgão ou membro do Poder Judiciário da Federação nas promoções que tenham perante o Conselho da Magistratura Federal (...)

XXX. Executar o orçamento de gastos do Poder Judiciário da Federação, exceto o da Corte Suprema de Justiça;

XXXI. Coordenar e supervisionar o funcionamento dos órgãos auxiliares do Conselho de Magistratura Federal;

XXXII. Nomear os servidores públicos dos órgãos auxiliares do Conselho da Magistratura Federal, e acordar no que concerne às ascensões, licenças, remoções e renúncias;

(...)

XXXIV. Administrar os bens móveis e imóveis do Poder Judiciário da Federação, cuidando de sua manutenção, conservação e acondicionamento, exceto os que correspondam à Corte Suprema de Justiça;

XXXV. Fixar as bases da política informática e de informação estatística que permitam conhecer e planejar o desenvolvimento do Poder Judiciário da Federação;

XXXVI. Investigar e determinar as responsabilidades e sanções aos servidores públicos e empregados do próprio Conselho, dos tribunais da região e juizados de distrito, nos termos e mediante os procedimentos estabelecidos na lei, os regulamentos e acordos que pelo Conselho dite em matéria disciplinar;

XXXVII. Realizar visitas extraordinárias ou integrar comitês de investigação, quando estime que se tenha cometido uma falta grave ou quando assim o solicite a Suprema Corte de Justiça, sem prejuízo das faculdades que correspondam a vistoria judicial ou a Controladoria do Poder Judiciário da Federação;

XXXVIII. Ditar as medidas que exijam o bom serviço e a disciplina nos escritórios dos tribunais da região, juizados de distrito e órgãos auxiliares do Conselho de Magistratura Federal;

(...)

No art. 85 da L.O., se fixam as atribuições do presidente do Conselho que, como já se adiantou, também preside a Corte Suprema. Mais adiante se alude aos secretários que o assistirão em sua tarefa. As obrigações de cada integrante ou funcionário do Conselho se encontram especificadas no seu "Regulamento de Organização e Funcionamento", documento de 300 artigos, naturalmente exaustivo e detalhista. No art. 88, a L.O. indica quais serão os organismos auxiliares do Conselho, que já foi mencionado anteriormente. Cada um deles é tratado no que respeita à sua composição e competências, em capítulos especiais da L.O.

3. As Competências Administrativas

Determinou-se antes, que de acordo com o art. 94 da C.N. o exercício do Poder Judiciário da Federação foi depositado na Suprema Corte de Justiça, no Tribunal Eleitoral, em Tribunais Colegiados e Unitários da região e em Juizados de Distrito.

E que a administração, vigilância, e disciplina do Poder Judiciário da Federação, com exceção da Suprema Corte de Justiça da Nação, estarão a cargo do Conselho de Magistratura Federal nos termos que, conforme as bases que especifica a Constituição, estabeleçam as leis.

O Conselho de Magistratura Federal tem faculdades para determinar o número, divisão em regiões, competência territorial e, se for o caso, especialização por matéria, dos Tribunais Colegiados e Unitários da região e Juizados de Distrito.

O art. 100 da C.N., entre outras disposições, diz que a Suprema Corte de Justiça elaborará seu próprio orçamento, e o Conselho o fará para o resto do Poder Judiciário da Federação, sem prejuízo do disposto no parágrafo sétimo do art. 99 deste texto cimerio. Os orçamentos assim elaborados serão remetidos pelo presidente da Suprema Corte para sua inclusão no projeto de Orçamentos de Egressos da Federação. A administração da Suprema Corte de Justiça corresponderá a seu presidente.

Por outro lado a Lei Orçamentária, no seu art. 14, determina as atribuições do presidente da Corte, entre elas se encontram as de:

"(...)".

XV. Formular, anualmente, o anteprojeto do orçamento de egressos da Suprema Corte de Justiça e submetê-lo à aprovação desta última pelo Plenário;

XVI. Remeter oportunamente ao Presidente da República, os projetos de orçamentos de egressos do Poder Judiciário da Federação, a fim de que se proceda em termos do último parágrafo do art. 100, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, assim como administrar o orçamento da Suprema Corte de Justiça; (...)".

Entretanto, no seu art. 81, o mesmo corpo legal indica uma importante quota de atribuições de natureza administrativa, como própria do Conselho de Magistratura Federal. Já foi feita menção a elas em geral, mas é interessante reiterá-las separadamente. Elas são:

"(...)".

II. Expedir os regulamentos internos em matéria administrativa, de carreira judicial, de ordem e regime disciplinar do Poder Judiciário da Federação, e todos aqueles acordos gerais, que forem necessários para o adequado exercício de suas atribuições, em termos do art. 100 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos;

(...)

IV. Determinar o número e os limites territoriais dos circuitos em que se divida o território da República;

V. Determinar o número e, se for o caso, especialização por matéria dos tribunais colegiados e unitários em cada um dos circuitos a que se refere a fração anterior;

VI. Determinar o número, limites territoriais e, se for o caso, especialização por matéria, dos juizados de distrito em cada um dos circuitos;

(...)

XIII. Aprovar o projeto do Orçamento Anual de Egressos do Poder Judiciário da Federação, o qual será remetido ao presidente da Suprema Corte de Justiça para que, junto com o elaborado por esta última, seja enviado ao titular do Poder Executivo;

XIV. Ditar as bases gerais da organização e funcionamento de seus órgãos auxiliares;

(...)

XVIII. Estabelecer a normatividade e os critérios para modernizar as estruturas orgânicas, os sistemas e procedimentos administrativos internos, assim como os de serviço ao público;

(...)

XXVII. Convocar periodicamente o Congresso Nacional e regionais de magistrados, juízes, associações profissionais representativas e instituições de educação superior, a fim de avaliar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário da Federação e propor as medidas pertinentes para melhorá-los;

(...)

XXX. Exercer o orçamento de egressos do Poder Judiciário da Federação, com exceção da Suprema Corte de Justiça;

(...)

XXXIV. Administrar os bens móveis e imóveis do Poder Judiciário da Federação, cuidando de sua manutenção, conservação e acondicionamento, com exceção dos que correspondam à Suprema Corte de Justiça;

XXXV. Fixar as bases da política informática e de informação estatística que permitam conhecer e planejar o desenvolvimento do Poder Judiciário da Federação;
(...).

Como foi manifestado anteriormente, o Conselho define suas próprias políticas através de Acordos Gerais. O acordo de nº. 48/1998, regula sua organização e funcionamento. No seu art. 29, do dito Acordo, outorga ao presidente do Corpo, faculdades administrativas que se somam às previstas no art. 85 da L.O. Elas se referem à outorga de licenças, que não excedam trinta dias em relação aos distintos funcionários do sistema.

Por sua vez, o art. 58, do mencionado texto, encomenda à Comissão de Administração a função de administrar os recursos do Poder Judiciário da Federação, com apego ao orçamento de egressos autorizados pela Câmara dos Deputados e conforme os princípios de honestidade, economia, eficiência, eficácia, brevidade e boa fé.

O art. 59 diz que:

"São atribuições da Comissão de Administração:

I. Apresentar ao Plenário, conforme as disposições legais aplicáveis em matéria de planejamento e orçamento, o anteprojeto de orçamento de egressos do Poder Judiciário da Federação;
(...).

III Informar ao Plenário, conforme os prazos legais e termos estabelecidos e os acordos que a respeito emita este, dos avanços nos exercícios orçamentários;

IV. Apresentar, na área de sua competência, propostas de avaliações internas do exercício orçamentário;
(...).

VI. Aprovar as aquisições, arrendamentos e alienações de todo tipo de bens, prestação de serviços de qualquer natureza e a contratação da obra pública que realize o Poder Judiciário da Federação, em exercício do seu orçamento de egressos, conforme o Acordo Geral nº. 32/1998 do Plenário que fixa as bases para que as aquisições, arrendamentos, prestação de serviços e obra pública no Conselho, se ajustem aos critérios contemplados no art. 134 constitucional;

VII. Propor ao Plenário os projetos de normatividade e os critérios aplicáveis para modernizar as estruturas orgânicas, os sistemas e procedimentos administrativos internos, assim como os serviços ao público; (...).

X. Propor ao Plenário para sua aprovação, os projetos de normatividade aplicável em matéria administrativa e de escalão;

XI. Propor ao Plenário as disposições gerais necessárias para o ingresso, estímulos, capacitação, ascensões e promoções por ordem e remoção do pessoal administrativo dos tribunais da região e juizados de distrito;

(...).

XIX. Opinar no modelo da política informática e informação estatística, no âmbito de sua competência;

(...).

XXI. Administrar os bens móveis e imóveis do Poder Judiciário da Federação, cuidando da sua manutenção, conservação e acondicionamento;

(...)"

3.1 Controle de atos administrativos

Esta estrutura disposições constitucionais, normas da L.O. e Acordos Gerais do Conselho de Magistratura.

Estes últimos estão previstos no art. 100 da C.N.:

"... Em conformidade com o que estabeleça a lei, o Conselho estará facultado para expedir acordos gerais para o adequado exercício de suas funções. A Suprema Corte de Justiça poderá solicitar ao Conselho a expedição daqueles acordos gerais que considere necessários para assegurar um adequado exercício da função jurisdicional federal. O Plenário da Corte também poderá revisar e, se for o caso, revogar os que o Conselho aprove, por maioria, de pelo menos oito votos. A lei estabelecerá os termos e procedimentos para o exercício destas atribuições.

As decisões do Conselho serão definitivas e inatacáveis e, portanto, não procedem a juízo nem recurso algum, contra as mesmas, salvo as que se refiram à designação, adscrição, ratificação e remoção de magistrados e juizes, as quais poderão ser revisadas pela Suprema Corte de Justiça, unicamente para verificar que tenham sido adotadas conforme as regras que estabeleça a Lei Orgânica respectiva. (...)"

A L.O. diz, no seu art. 81, ap. XII, que o Conselho resolve sobre as queixas administrativas e sobre a responsabilidade de servidores públicos, incluindo aquelas que se refiram à violação dos impedimentos previstos no art. 101, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, por parte dos correspondentes membros do Poder Judiciário da Federação, salvo os que se refiram aos membros da Suprema Corte de Justiça. No inciso XXXI do mesmo artigo, que coordena e supervisa o funcionamento dos órgãos auxiliares do Conselho de Magistratura Federal.

Em consonância, o art.85 da L.O., atribui ao presidente do Conselho a faculdade de vigiar o funcionamento dos órgãos auxiliares do Conselho de Magistratura Federal;

(...).

No que concerne à matéria recursiva, se tem visto, que as decisões do Conselho são inatacáveis e definitivas, salvo as que se refiram à designação, adscrição, mudanças de adscrição, remoção de magistrados da região e juizes de distrito, às quais poderão impugnar-se ante o Plenário da Suprema Corte de Justiça, mediante o recurso de revisão administrativa (art. 122).

O recurso de revisão administrativa terá como único objetivo que o Plenário da Suprema Corte de Justiça, determine se o Conselho de Magistratura Federal nomeou, escreveu, reescreveu e removeu algum magistrado da região ou juiz de distrito, com estrito apego aos requisitos formais previstos na lei, ou nos regulamentos internos e acordos gerais expedidos pelo próprio Conselho de Magistratura Federal.

"Art. 128. As resoluções do Plenário da Suprema Corte de Justiça, que declarem fundado o recurso de revisão administrativa formulado, se limitará a declarar a nulidade do ato impugnado para efeito de que o Conselho de Magistratura Federal dite uma nova resolução num prazo, de no máximo, trinta dias úteis.

A nulidade do ato que se reclame não produzirá a invalidez das atuações do magistrado da região ou do juiz de distrito nomeado ou adscrito.

"A interposição da revisão administrativa não interromperá em nenhum caso os efeitos da resolução impugnada".

4. Seleção e Formação

O art. 97 da C.N. estabelece:

"Os magistrados da região e Juizes de distrito serão nomeados e adscritos pelo Conselho de Magistratura Federal, com base nos critérios objetivos e de acordo com os requisitos e procedimentos que estabeleça a lei. Durarão seis anos no exercício de seu cargo, ao término dos quais, foram-se ratificadas ou promovidos a cargos superiores, só poderão ser privados de seus postos nos casos e conforme os procedimentos que estabeleça a lei.

A Suprema Corte de Justiça da Nação poderá nomear algum ou alguns de seus membros ou algum juiz de distrito ou Magistrado da região, ou designar vários comissionados especiais, quando assim o julgar necessário ou for solicitado o Executivo Federal ou algumas das Câmaras do Congresso da União, ou o governador de algum Estado, unicamente para que se investigue algum fato ou fatos que constituam uma grave violação de alguma garantia individual. Também se poderá solicitar ao Conselho de Magistratura Federal, que investigue a conduta de algum juiz ou magistrado federal (...)"

O Art. 100 da C.N. dispõe, entre outras muitas questões, que a lei estabelecerá as bases para a formação e atualização de funcionários, assim como para o desenvolvimento da carreira judicial, a qual será regida pelos princípios de excelência, objetividade, imparcialidade, profissionalismo e independência.

A L.O. contém no seu art. 81 a enunciação das atribuições do Conselho, segundo já se tem especificado. Algumas dessas atribuições estão especialmente vinculadas ao tema que nos ocupa.

"II. Expedir os regulamentos internos em matéria administrativa, de carreira judicial, de escalão e regime disciplinar do Poder Judiciário da Federação, e todos aqueles acordos gerais que forem necessários para o adequado exercício de suas atribuições nos termos do art.100, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos;

III. Fixar as bases, convocar, e realizar o procedimento de sorteio para cobrir as respectivas vagas ao Conselho de Magistratura Federal, entre aqueles juizes de distrito e magistrados da região, que tiverem sido ratificados nos termos do art. 97 constitucional, e, não tiverem sido sancionados por falta grave com motivo de uma queixa administrativa. Na licença que se outorgue aos juizes de distrito e magistrados da região sorteados, deverá se garantir o cargo e a adscrição que estejam desempenhando;

(...).

VII. Fazer a nomeação dos magistrados da região e juizes de distrito, e resolver sobre sua ratificação, adstrição e remoção;

(...).

XIX. Estabelecer as disposições gerais necessárias para o ingresso, estímulos, capacitação, ascensos, e promoções, pela ordem e remoção do pessoal administrativo dos tribunais da região e juizados de distrito;

(...).

4.1 Do Instituto de Magistratura

De acordo com o art. 92 da L.O.,

"O Instituto de Magistratura é o órgão auxiliar do Conselho de Magistratura Federal em matéria de investigação, formação, capacitação e atualização dos membros do Poder Judiciário da Federação e de quem aspire a pertencer a este. O funcionamento e atribuições do Instituto de Magistratura se regem pelas normas que determine o Conselho de Magistratura Federal no regulamento respectivo.

O Instituto de Magistratura poderá estabelecer extensões regionais, apoiar os programas e cursos dos poderes judiciais locais, nos termos que lhe seja solicitado, e coordenar-se com as universidades do país para que estas o auxiliem na realização das tarefas determinadas no parágrafo anterior.

Art. 93. O Instituto de Magistratura terá um Comitê Acadêmico que presidirá seu diretor e estará integrado por, no mínimo oito membros, designados pelo Conselho de Magistratura Federal, para exercer por um período mínimo de dois anos e máximo de quatro, entre pessoas com reconhecida experiência profissional e acadêmica.

Art. 95. Os programas que compartilhem o Instituto de Magistratura terá como obter logar que os integrantes do Poder Judiciário da Federação ou quem aspire ingressar neste, fortaleçam os conhecimentos e habilidades necessárias para o adequado desempenho da Função Judicial. Para ele, o Instituto de Magistratura estabelecerá os programas e cursos tendentes a:

I. Desenvolver o conhecimento prático dos trâmites, diligências e atuações que fazem parte dos procedimentos e assuntos da competência do Poder Judiciário da Federação;

II. Aperfeiçoar as habilidades e técnicas em matéria de preparação e execução de atuações judiciais;

III. Reforçar, atualizar e aprofundar os conhecimentos a respeito do ordenamento jurídico positivo, doutrina e jurisprudência;

IV. Proporcionar e desenvolver técnicas de análises, argumentação e interpretação, que permitam valorizar corretamente as provas e evidências aportadas nos procedimentos, assim como formular adequadamente as atuações e resoluções judiciais;

V. Difundir as técnicas de organização na função jurisdiccional;

VI. Contribuir para o desenvolvimento da vocação de serviço assim como ao exercício dos valores e princípios éticos inerentes à Função Judicial, e

VII. Promover intercâmbios acadêmicos com instituições de educação superior.

O Instituto de Magistratura realizará **cursos de preparação para os exames correspondentes às distintas categorias que compõem a carreira judicial**, e contará com uma **área de investigação**, a qual terá como função primordial a **realização dos estudos necessários para o desenvolvimento e melhoramento das funções do Poder Judiciário** da Federação. No aspecto que se expõe nesta parte corresponde mencionar o **Acordo Geral nº 26/2004**, expedido pelo Conselho de Magistratura, pois ali **se regulamentam os cursos, a ditar-se por meio do Instituto de Magistratura Federal**, e se estabelecem as **bases para a organização e os conteúdos dos exames de aptidão**. Também se fixam critérios relativos à nomeação e posse do cargo para Secretários de Distrito, Juizes e Atuários.

4.2 Da Carreira Judicial

O art. 105, da L.O., estabelece que:

"O ingresso e a promoção dos servidores públicos de caráter jurisdiccional do Poder Judiciário da Federação se fará mediante o sistema de carreira judicial a que se refere o presente Título, a qual será regida pelos princípios de excelência, profissionalismo, objetividade, imparcialidade, independência e antiguidade, nesse caso".

No art. 106 se estabelecem os requisitos que correspondem aos magistrados de distrito que são os de uso: ser cidadão mexicano por nascimento, maior de trinta e cinco anos, gozarem de boa reputação, não ter sido condenado por delito intencional com sanção privativa de liberdade maior de um ano, contar com título Licenciado em Direito legalmente e prática profissional de no mínimo cinco anos, além dos requisitos previstos na lei a respeito da carreira judicial.

Nas normas seguintes estão detalhados os requisitos para os outros cargos: secretário de tribunal da região, atuário, Juizes de distrito, etc.

Resolve o art. 110:

"A carreira judicial está integrada pelas seguintes categorias:

I. Magistrados da região;

II. Juizes de distrito;

III. Secretário geral de acordos da Suprema Corte de Justiça;

IV. Subsecretário Geral de Acordos da Suprema Corte de Justiça;

V. Secretário de Estudo e Conta de Ministro;

VI. Secretário de Acordos de Sala;

VII. Subsecretário de Acordos de Sala;

VIII. Secretário do tribunal da Região;

IX. Secretário de Juizado de Distrito; e

X. Atuário do Poder Judicial da Federação".

O art. 111, por sua vez, encomenda ao Conselho estabelecer, de acordo com seu orçamento e mediante disposições gerais, um sistema de estímulos para aquelas pessoas compreendidas nas categorias assinaladas no artigo anterior.

Este sistema poderá incluir estímulos econômicos e levará em conta o desempenho no exercício da sua função, os cursos realizados dentro do Instituto de Magistratura, a antiguidade, o grau acadêmico, o afinco e os demais que o próprio Conselho estime necessários. Adicionalmente, e tratando-se de magistrados da região e juizes de distrito, o Conselho de Magistratura Federal poderá autorizar anos sabáticos, sempre que o interessado apresente um projeto de trabalho, que redunde em sua formação acadêmica e profissional e seja de interesse para o Poder Judiciário da Federação, assim como também bolsas de estudos e investigação no estrangeiro dentro das possibilidades de ordem orçamentária.

4.3 Do ingresso na carreira judicial

De acordo com o art. 112, o **ingresso e a promoção** para as categorias de **magistrados da região e juiz de distrito** se realizará **através de concurso interno de oposição e oposição livre**. Em ambos os casos, requer-se um exame de aptidão. O Plenário do Conselho determina a proporção no que o concurso será interno ou livre.

Nos **concursos internos de oposição** para o cargo de **magistrado da região, unicamente poderão participar os juizes de distrito, e para os concursos para o cargo de juizes de distrito, quem se encontre nas categorias especificadas nas frações III a IX do art. 110 desta lei**. O art. 114 resolve:

"Os concursos de oposição livre e internos de oposição para o ingresso nas categorias de magistrado da região e juizes de distrito se sujeitarão ao seguinte procedimento:

I. O Conselho de Magistratura Federal emitirá uma convocatória que deverá ser publicada por uma vez no Diário Oficial da Federação e por duas vezes nos jornais de maior circulação nacional, com um intervalo de cinco dias hábeis entre cada publicação. Na convocatória, se deverá especificar se o concurso trata-se de titulação livre ou de concurso interno de títulos;

A convocatória especificará as categorias e número de vagas sujeitas ao concurso, o lugar, dia e hora em que serão aplicadas as provas, assim como o prazo, lugar de inscrição e demais elementos que julguem necessários;

II. Os aspirantes inscritos deverão resolver por escrito um questionário cujo conteúdo versará sobre matérias que se relacionem com a função do cargo para que se candidata;

Entre o número total de candidatos somente terão direito a passar à seguinte etapa as cinco pessoas, que por cada uma das vagas sujeitas ao concurso, tenham alcançado as mais altas qualificações;

III. Os aspirantes selecionados, nos termos da fração anterior, resolverão os casos práticos que os designem mediante a redação das respectivas sentenças. Posteriormente, se procederá à realização do exame oral e público que pratique o jurado ao que se refere o art. 117 desta lei, mediante as perguntas e interpelações que realizem seus membros sobre toda classe de questões relativas à função de magistrado da região e juiz de distrito, segundo corresponda. A qualificação final será determinada por meio dos pontos que cada membro do jurado atribua ao candidato.

Ao concluir sua avaliação, o jurado tomará em consideração os cursos que tenha realizado o candidato no Instituto de Magistratura, a antigüidade no Poder Judiciário da Federação, o desempenho, o grau acadêmico e os cursos de atualização e especialização que tenha realizado, nos termos do regulamento que dita o Conselho de Magistratura Federal. Quando nenhum candidato alcance a pontuação mínima requerida, o concurso se declarará deserto.

IV. Concluídos os exames orais, se levantará uma ata final e o presidente do júri declarará quem são os candidatos que resultaram vencedores e o meio de seleção utilizado, e informará quem são os participantes que houverem resultado vencedores e o meio de seleção utilizado, é informará imediatamente ao Conselho de Magistratura Federal para que se realize a nomeação respectiva e as publicações no informativo semanal judicial da Federação.

Os exames de aptidão **se realizarão a pedido do titular do órgão que deva realizar a correspondente designação**, devendo proferir a quem se encontrem nas categorias imediatas inferiores. Igualmente poderão solicitar que se realize um exame de aptidão, às pessoas interessadas em ingressar nas categorias especificadas no primeiro parágrafo deste artigo, que depois de aprovar, será considerada na lista que deve integrar o Conselho de Magistratura Federal, para serem levados em conta no caso de apresentar-se uma vaga em alguma das categorias contempladas nas próprias frações III a X do artigo 110.

O Conselho de Magistratura Federal estabelecerá, mediante disposições gerais, o tempo máximo em que as pessoas aprovadas nos termos do parágrafo anterior permanece na dita lista.

Os **questionários e casos práticos serão elaborados por um comitê integrado por um membro do Conselho de Magistratura Federal**, que o presidirá, por um magistrado da região ou um juiz de distrito, dependendo da categoria para a qual se concorre, **e por um membro do Comitê Acadêmico do Instituto de Magistratura**. A designação dos membros do comitê se fará nos termos que estabeleça o regulamento respectivo.

O **júri encarregado dos exames orais** será integrado por:

I. Um membro do Conselho de Magistratura Federal, que o presidirá;

II. Um magistrado da região ratificado, se a categoria para a qual se concorre for a de magistrado ou um juiz de distrito ratificado, se a categoria for a de juiz, e

III. Uma pessoa designada pelo Instituto da Magistratura, dentre os integrantes de seu Comitê Acadêmico.

O **art. 121 regula os pós procedimentos de ratificação e adscrição**:

"Para a ratificação de magistrados da região e juizes de distrito a que se refere o primeiro parágrafo do art. 97 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, o Conselho de Magistratura Federal levará em consideração, em conformidade com o respectivo regulamento, os seguintes elementos:

I. O desempenho que se tenha tido no exercício da sua função;

II. Os resultados das visitas de inspeção;

III. O grau acadêmico que compreende o nível de estudo com que conte o servidor público assim como os diversos cursos de atualização e especialização creditados de maneira fidedignos;

IV. Não ter sido punido por falta grave, com motivo de uma queixa de caráter administrativo, e

V. Os demais que encontrar pertinentes, sempre que constem em acordos gerais publicados com seis meses de antecipação à data da ratificação.

Já se expôs que o Conselho ditou um Acordo Geral, nº. 48/1998, que regula sua organização e Funcionamento e contém importantes decisões no que se refere à matéria tratada nesta parte. Assim, o **art. 60 estipula**:

"A Comissão de Carreira Judicial velará para que o ingresso e a promoção dos servidores públicos de caráter jurisdicional do Poder Judiciário da Federação se efetuem mediante o sistema da carreira judicial. Uma carreira que será regida pelos princípios de excelência, profissionalismo, objetividade, imparcialidade, independência e antigüidade, nesse caso".

"Artigo 61. São atribuições da Comissão de Carreira Judicial:

I. Conhecer e submeter à consideração do Plenário os projetos de ratificação de juizes de distrito e magistrado da região;

(...);

III. Participar, no âmbito de sua competência, os concursos organizados pelo Conselho, conforme a normatividade dos Concursos de Oposição que celebra o Conselho de Magistratura Federal;

(...);

VII. Autorizar as solicitações de magistrados da região e juizes de distrito, para outorgar nomeações a secretários e atuários, conforme as disposições aplicáveis;

VIII. Convocar reuniões de trabalho e congressos de magistrados, juizes, associações profissionais e instituições de educação superior, assim como concursos relativos à competência do Conselho;

IX. Propor, de acordo com as condições orçamentárias, em coordenação com a Comissão de administração, os planos de estímulo e capacitação para os servidores públicos compreendidos no sistema de carreira judicial e os aspirantes a esta;

(...);

XIV. Celebrar convênios com instituições acadêmicas para promover o ingresso à carreira judicial;

XV. Coordenar-se com a Comissão de Administração para que os magistrados da região e os juizes de distrito retirados contem com adequadas condições econômicas;

(...);

XVIII. Coordenar e supervisionar o funcionamento do Instituto de Magistratura;

(...)"

O Acordo Geral antes citado legisla sobre aspectos vinculados também com o ingresso à carreira judicial. O art. 181 dispõe:

"A Comissão de Carreira Judicial estabelecerá um programa de méritos que deverão ser estudantes de direito, com no mínimo de oito, e contar com o visto bom do Instituto de magistratura, que se outorgará prévia entrevista. Aqueles que cumpram com os requisitos serão distribuídos ao órgão jurisdicional da matéria de sua preferência, sempre que existir a possibilidade e anuência do respectivo titular. Para tal, os titulares manifestarão se desejam ou não participar do programa. O Instituto verificará para que se cumpra com os requisitos anteriores e, nesse caso, solicitará a autorização do titular, quem poderá por sua vez realizar uma entrevista ao estudante, se assim o parecer conveniente".

Art. 182. A Comissão de Carreira Judicial, com auxílio do Instituto da Magistratura e os órgãos que o Plenário determine, realizará os concursos de oposição a que se refere o art. 112 da lei, em conformidade com o regulamento respectivo.

Artigo 183. A Comissão de Carreira Judicial estabelecerá programas de atualização para os juizes de Distrito e magistrados da região, que resultem ganhadores dos concursos de oposição, cuja adscrição se encontre pendente, mediante ao qual os comissionará a um juizado de distrito ou tribunal da região, segundo corresponda, com objetivo de que executem, sob a supervisão do titular, as tarefas que estes lhes atribuam e que coadjuvem a sua formação.

Os funcionários que participem do dito programa receberá o salário correspondente ao cargo que vinham desempenhando.

Art. 184. Os vencedores dos concursos de oposição que não participem do programa a que se refere o artigo anterior, poderão ser comissionados em outros projetos do Conselho ou permanecer no lugar de sua adscrição enquanto se determina sua nova adscrição.

5. A Questão Disciplinar. O Sistema de Responsabilidade

Em seu art. 97 estabelece a C.N. que os **magistrados da região** e os **Juizes de distrito** serão nomeados e **adscritos pelo Conselho de Magistratura Federal**, com base (sic) em **critérios objetivos** e de acordo com os requisitos e procedimentos que estabeleça a lei. **Durarão seis anos no exercício de seu cargo**, ao término dos quais, foram-se **ratificados ou promovidos** a cargos superiores, só poderão ser privados de seus postos nos casos e conforme os procedimentos que estabeleça a lei.

A **Suprema Corte de Justiça da Nação** **poderá solicitar ao Conselho de Magistratura Federal**, que **averigüe** a conduta de algum juiz ou magistrado federal.

No art. 101, a C.N. fixa os impedimentos que pesam sobre os membros da Corte e demais magistrados e juízes na forma de estilo.

As pessoas que tenham ocupado o cargo de ministro da Suprema Corte de Justiça, magistrado da região, juiz de distrito ou conselheiro da Magistratura Federal, assim como magistrado da Sala Superior do Tribunal Eleitoral, **não poderão, dentro dos dois anos seguintes à data de sua retirada, atuar como patronos, advogados ou representantes em qualquer processo perante os órgãos do Poder Judiciário da Federação.**

A **infração** ao previsto nos parágrafos anteriores, acarreta graves conseqüências, posto que **seja sancionada com a perda do respectivo cargo dentro do Poder Judiciário da Federação**, assim como das prestações e benefícios que no sucessivo correspondam pelo mesmo, independentemente das sanções que as leis prevejam.

Também os governadores dos Estados, os deputados das legislaturas locais, **os magistrados dos Tribunais Superiores de Justiça Locais e, nesse caso, os membros dos Conselhos de Magistraturas Locais, serão responsáveis por violações à Constituição e às leis federais, assim como o manuseio indevido de fundos e recursos federais.**

Assim mesmo, o art. 109 dispõe:

O Congresso da União e as legislaturas dos Estados, dentro dos âmbitos de suas respectivas competências, expedirão as leis de responsabilidade dos servidores públicos e as demais normas tendentes a sancionar a quem, tendo este caráter, incorrem em responsabilidade, em conformidade com as seguintes prevenções:

I. Serão impostas, mediante juízo político, as sanções indicadas no art. 110 aos servidores públicos determinados pelo mesmo preceito, quando o exercício de suas funções incorram atos ou omissões que termine em prejuízo aos interesses públicos fundamentais ou de seu bom andamento.

Não procede ao juízo político pela mera expressão de idéias.

II. A omissão de delitos por parte de qualquer servidor será perseguida e sancionada nos termos da legislação penal e;

III. Serão aplicadas sanções administrativas aos servidores públicos por seus atos ou omissões que afetem a legalidade, honradez, lealdade, imparcialidade e eficiência que devam observar no desempenho de seus empregos, cargos ou comissões.

Os procedimentos para a aplicação das sanções mencionadas se desenvolverão automaticamente. Não poderão ser impostas duas vezes por uma só conduta sanções da mesma natureza.

As leis determinarão os casos e as circunstâncias no que se devam sancionar penalmente, por causa de enriquecimento ilícito, aos servidores públicos que durante o tempo no seu cargo, ou por motivos do mesmo, por si ou por outra pessoa, aumentem substancialmente seu patrimônio, adquiram bens ou conduzam-se como donos sobre eles, cuja procedência lícita não pudessem justificar. As leis penais sancionarão com confisco e com a privação da propriedade dos ditos bens, além das outras penas que correspondam...".

Segundo a CN (art. 110),

"Poderão ser sujeitos de juízo político os senadores e deputados do Congresso da União, os ministros da Suprema Corte de Justiça da Nação, os conselheiros da Magistratura Federal, os secretários de despacho, os chefes de Departamento Administrativo, os deputados da Assembléia do Distrito Federal, o chefe de Governo do Distrito Federal, o Procurador Geral da República, o Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal, os magistrados da região e juízes de distrito, os magistrados e juízes do Foro Comum do Distrito Federal, os conselheiros de Magistratura do Distrito Federal, o conselheiro presidente, os conselheiros eleitorais e o secretário executivo do Instituto Federal Eleitoral, os magistrados do Tribunal Eleitoral, os diretores gerais e seus equivalentes de organismos descentralizados, empresas de participação estatal majoritária, sociedades e associações semelhantes a estas e fidelidade pública.

Os governadores dos Estados, deputados locais, magistrados dos Tribunais Superiores de Justiça Locais e, nesse caso, os membros dos Conselhos das Magistraturas Locais, só poderão ser sujeitos de juízo político, nos termos deste título, por violações graves a esta Constituição e às leis federais que dela emanem, assim como pelo manuseio indevido de fundos e recursos federais, mas neste caso a resolução será unicamente declarativa e será comunicada às legislaturas locais para que, no exercício de suas atribuições, procedam como corresponda.

As sanções consistirão na destituição do servidor público e na sua inabilitação para desempenhar funções, empregos, cargos ou comissões de qualquer natureza no serviço público.

Para a aplicação das sanções a qual se refere este preceito, a Câmara de Deputados procederá à acusação respectiva ante a Câmara de Senadores, prévia declaração da maioria absoluta do número dos membros presentes em sessão daquela Câmara, depois de ter substanciado o procedimento respectivo e com audiência do inculcado.

Acusação respectiva ante a Câmara de Senadores, prévia declaração da maioria absoluta do número dos membros presentes em sessão daquela Câmara, depois de ter substanciado o procedimento respectivo e com audiência do inculcado.

Conhecendo a acusação da Câmara de Senadores, erigida em jurado de sentença, aplicará a sanção correspondente, mediante a resolução das duas terceiras partes dos membros presentes em sessão, uma vez praticadas as diligências correspondentes e com audiência do acusado.

Nas demandas ou denúncias de natureza penal, que se interponham contra o serviço público, deverá requer-se da Câmara de Deputados a declaração prévia de procedência. Não ocorre outro tanto, quando se trata de ações de natureza civil.

Dispõe o Art. 113 da C.N.:

"As leis sobre responsabilidade administrativa dos servidores públicos, determinarão suas obrigações a fim de salvaguardar a legalidade, honradez, lealdade, imparcialidade e eficácia no desempenho de suas funções, empregos, cargos ou comissões; as sanções aplicadas pelos atos ou comissões em que incorram, assim como os procedimentos e autoridades para aplicá-las. Ditas sanções, além das que especifique a lei, consistirão em suspensão, destituição e inabilitação, assim como sanções econômicas, e deverão se estabelecer de acordo com os benefícios econômicos obtidos pelo responsável, e com os danos e prejuízos patrimoniais causados por seus atos ou comissões a que se refere a fração III, do art. 109, mas que não poderão exceder de três, tanto os benefícios obtidos ou os danos e prejuízos causados.

Art. 114. O procedimento de juízo político somente poderá ter início durante o período no qual o servidor público desempenhe seu cargo e dentro de um ano depois. As sanções correspondentes se aplicarão em um período maior a um ano após o início do procedimento.

A responsabilidade por infrações cometidas durante o tempo estabelecido por qualquer servidor público, será exigido de acordo com os prazos de vencimento designados na lei penal, que não poderão ser inferiores a três anos. Os prazos do termo se interrompem enquanto o servidor público desempenha alguns encargos a que se faz referência no art. 111.

A lei assinalará os casos de prescrição da responsabilidade administrativa levando em consideração, a natureza e conseqüência dos atos e omissões a que faz referência o tópico III, do art. 109. Quando dito atos ou omissões fossem graves os prazos de prescrição não serão inferiores a três anos.

De acordo com o que já tem se expressado em outros apartados do presente informe, o Conselho de Magistratura por encargo da L.O., exerce o poder disciplinar e remove magistrados, juízes e outros funcionários.

Neste aspecto se deve voltar ao art. 81 nos incisos pertinentes ao tema de análises.

Assim:

"Art. 81. São atribuições do Conselho de Magistratura Federal:

(...);

II. Expedir os regulamentos internos em matéria e regime disciplinar do Poder Judiciário da Federação, e todos aqueles acordos gerais que fossem necessários para o adequado exercício de suas atribuições em termos do art. 100, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos;

(...)

VII. Fazer a nomeação dos magistrados da região e juízes de distrito e resolver sobre sua ratificação e remoção;

(...)

X. Suspender em seus cargos aos magistrados da região e juízes de distrito, à solicitude da autoridade judicial, que conheça o procedimento penal que se siga em sua contra. Nestes casos, a resolução que se dite, deverá ser comunicada à autoridade que houvesse solicitado.

A suspensão dos magistrados da região e juízes de distrito por parte do Conselho de Magistratura Federal, constitui um requisito prévio indispensável para sua apreensão e processo. No caso de acontecer alguma detenção em desacato ao previsto neste preceito, se procederá nos termos da fração XIX do art. 225, do Código Penal. O Conselho de Magistratura Federal determinará se o juiz ou magistrado deve continuar percebendo uma remuneração e, no caso, o monto dela durante o tempo em que se encontre suspenso;

XI. Suspender em suas funções aos magistrados da região e juízes de distrito que apareçam envolvidos na comissão de um delito, e formular queixa ou querela contra eles nos casos em que proceda;

XII. Resolver sobre as reclamações administrativas e sobre a responsabilidade dos servidores públicos em termos que dispõe esta lei, incluindo aqueles que se refere à violação dos impedimentos previstos no art. 101, da Constituição Política dos

Estados Unidos Mexicanos, por parte dos correspondentes membros do Poder Judiciário da Federação, salvo os que se referem aos membros da Suprema Corte de Justiça;

(...);

XV. Nomear a proposta que faça o presidente aos titulares dos órgãos auxiliares do Poder Judiciário da Federação, resolver sobre suas renúncias e licenças, removê-los por causa justificada ou suspendê-los nos termos que determine as leis e os acordos correspondentes, e formular queixa ou querela nos casos que proceda.

XVI. Nomear a proposta que faça o presidente aos secretários executivos, assim como conhecer de suas licenças e renúncias;

(...);

XIX. Estabelecer as disposições gerais necessárias para o ingresso, estímulos, capacitação, ascensões e promoções por escalão e remoção de pessoal administrativo dos tribunais da região e juizados de distritos;

(...);

XXVIII. Aperceber, admoestar e impor multas até de cento e oitenta dias no importe do salário geral, vigente no Distrito Federal, ao dia, por cometer-se falta aquelas pessoas que falem o respeito à algum órgão do Poder Judiciário da Federação, nas promoções que façam ante o Conselho de Magistratura Federal.

(...);

XXXII. Nomear os servidores públicos dos órgãos auxiliares do Conselho de Magistratura Federal, e acordar o relativo à ascensões, licenças e renúncias.

(...);

XXXVI. Investigar e determinar as responsabilidades e sanções aos servidores públicos e empregados do próprio Conselho, dos tribunais da região e juizados de distrito, nos termos e mediante os procedimentos estabelecidos na lei, os regulamentos e acordos que o Conselho dite em matéria disciplinária;

XXXVII. Realizar visitas extraordinárias ou integrar comitês de investigação, quando se estime que se tem cometido uma falta grave ou quando assim o solicitar o Plenário da Suprema Corte de Justiça, sem prejuízo das faculdades que correspondam à vistoria judiciária ou à controladoria do Poder Judiciário da Federação.

XXXVIII. Ditar as medidas que exijam o bom serviço e a disciplina nos escritórios dos tribunais de circuito, juizados de distrito e órgãos do Conselho de Magistratura Federal;

5.1. Os órgãos auxiliares:

5.1.1. A visita judicial

Como resulta das faculdades e competências enumeradas o Conselho tem, no aspecto disciplinar, poderes amplos.

O Conselho exerce também controles mediante o concurso dos denominados órgãos auxiliares, entre os que se encontra a **vistoria judicial**, que de acordo com o art. 98, da L.O. são competentes para **inspecionar o funcionamento dos tribunais** da região e dos **juizados** de distrito, e para **supervisionar as condutas dos integrantes** destes órgãos. Os visitantes que integram essa dependência atuam no caráter de representantes do Conselho.

Os visitantes, de acordo com os sorteios periódicos, que realize a secretaria executiva de disciplina, deverão **inspecionar de maneira ordinária** os tribunais da região e juizados de distrito, **não menos** que duas vezes por ano, de conformidade com as disposições gerais que emita o Conselho de Magistratura Federal nesta matéria.

Nenhum visitante poderá visitar os mesmos órgãos por mais de dois anos.

Os visitantes **deverão informar** com a devida oportunidade ao **titular do órgão** jurisdicional, ou ao presidente do mesmo, tratando-se dos Tribunais Colegiados, **visita ordinária de inspeção que vão praticar** a fim de que procedam fixar o correspondente aviso nos estrados do órgão, com uma antecipação mínima de quinze dias, para efeito de que as pessoas interessadas possam acudir a visita e manifestar suas reclamações ou denúncias.

O **Conselho de Magistratura Federal e o secretário executivo de disciplina poderão ordenar** ao titular da Vistoria Judiciária a celebração de **visitas extraordinárias** de inspeção ou integração de comitês de investigação, sempre que a seu juízo, existam elementos que façam presumir irregularidades cometidas por um magistrado da região ou juiz de distrito.

5.1.2 A controladoria do poder judiciário da Federação

Outro dos órgãos auxiliares já mencionados anteriormente é a Controladoria do Poder Judiciário da Federação, que tem a seu cargo o poder de controle e a inspeção do cumprimento das normas de funcionamento administrativo, que regem os órgãos, servidores públicos e empregados do próprio Poder Judiciário da Federação, com exceção daqueles que correspondam a Suprema Corte de Justiça.

A Lei Orgânica no art. 104:

** A Controladoria do Poder Judiciário da Federação conta com as seguintes atribuições:*

I. Vigiar o cumprimento das normas de controle estabelecidas pelo Conselho de Magistratura Federal;

II. Comprovar o cumprimento, por parte dos órgãos administrativos, das obrigações derivadas das disposições em matéria de planejamento, orçamento, ingressos, egressos, financiamento, patrimônio e fundos;

III. Levar com exceção do relativo à Suprema Corte de Justiça, o registro e seguimento da evolução da situação patrimonial dos servidores públicos do Poder Judiciário da Federação a que se referem a fração VI, do art. 80, da Lei Federal de Responsabilidade dos Servidores Públicos;

IV. Inspeccionar e vigiar o cumprimento das normas e disposições relativas aos sistemas do Poder Judiciário da Federação, e

V. As demais que determinem as Leis, os regulamentos e acordos gerais correspondentes.

5.2 A responsabilidade

Estabelece o art. 131 da Lei Orgânica:

**Serão causas de responsabilidade para os servidores públicos do Poder Judiciário da Federação:*

I. Realizar condutas que atentem contra a independência da Função Judicial, tais como aceitar ou exercer consigna, pressões, encargos ou comissões, ou qualquer ação que gere ou implique subordinação respeito de alguma pessoa, do mesmo ou outro poder;

II. Intrometer-se indevidamente em questões de ordem jurisdicional que competem a outros órgãos do Poder Judiciário Federal;

III. Ter uma notória inaptidão ou descuido no desempenho das funções ou trabalhos que devam realizar;

IV. Impedir nos procedimentos judiciais que as partes exerçam os direitos que legalmente lhes correspondam nos procedimentos;

V. Conhecer algum assunto ou participação em algum ato para o qual se encontrem impedidos;

VI. Realizar nomeação, promoção ou ratificações, infringindo as disposições gerais correspondentes;

VII. Não colocar a conhecimento do Conselho de Magistratura Federal qualquer ato tendente a vulnerar a independência da função judicial;

VIII. Não preservar a dignidade, imparcialidade e profissionalismo, próprios da função judiciária, no desempenho de seus trabalhos;

IX. Emitir opinião que implique prejulgamento sobre um assunto de seu conhecimento;

X. Abandonar a residência do tribunal da região ou juizado de distrito a que esteja adscrito, ou deixar de desempenhar as funções ou as atribuições que tenha a seu cargo;

XI. As previstas no art. 47, da Lei Federal de Responsabilidade e os Servidores Públicos, sempre que não forem contrárias à natureza da função jurisdicional, e

XII. As demais que determine a lei.

O **procedimento** para estabelecer as responsabilidades dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, a que se refere este título, **se inicia de ofício, por reclamação ou queixa** apresentada por qualquer pessoa. As queixas anônimas só serão tramitadas quando estejam acompanhadas de provas documentais eficientes.

As queixas que se formulem, deverão estar apoiadas em provas documentais ou elementos probatórios suficientes, para precisar a existência da infração e presumir a responsabilidade do servidor público denunciado.

Diz o art. 133:

"Serão competentes para conhecer as responsabilidades dos servidores públicos do Poder Judiciário da Federação, assim como para aplicar as sanções a que se refere o art. 135 desta lei:

I. A Suprema Corte de Justiça funcionando no Plenário, tratando-se de faltas dos ministros e das faltas graves cometidas por seus servidores públicos;

II. O presidente da Suprema Corte de Justiça, tratando-se de servidores públicos deste órgão, nos casos não compreendidos na fração anterior;

III. O Plenário do Conselho de Magistratura Federal, tratando-se de faltas graves de magistrados da região e juizes de distrito, quando as sanções aplicáveis sejam as de destituição ou inabilitação temporal para desempenhar empregos, cargos ou comissões no serviço público, e

IV. O órgão colegiado que determine o Conselho de Magistratura Federal nos casos não compreendidos na fração anterior.

Sempre que de um mesmo ato se derive responsabilidade por uma falta grave de um magistrado da região ou juiz de distrito, e outro ou outros servidores públicos do Poder Judiciário da Federação, estará o previsto no item III deste artigo.

O Conselho de Magistratura Federal poderá assinalar, mediante acordos gerais, os casos em que a Controladoria do Poder Judiciário da Federação seja competente para conhecer os procedimentos de responsabilidade, compreendidos no item IV deste artigo.

Para a **determinação das responsabilidades referidas** deverá seguir o **seguinte procedimento**:

(...);

III. Quando se tratar dos casos compreendidos nas frações I e III do artigo anterior, o presidente da Suprema Corte de Justiça ou, no caso, o órgão que determine o Conselho de Magistratura Federal, remeterão o assunto ao Plenário da Suprema Corte de Justiça ou ao Conselho de Magistratura Federal, para que cite o responsável a uma audiência, fazendo saber a responsabilidade ou responsabilidades que se lhe imputem, o lugar, dia e hora em que será verificado dita audiência, e seu direito a oferecer provas e alegar na mesma o que seu direito convenha por si ou por meio de defensor.

(...) (art. 134)

Quando o motivo da reclamação **for leve**, o **presidente da Suprema Corte de Justiça ou o órgão que determine o Conselho de Magistratura Federal, imporá a sanção** que corresponda e ditará as medidas para sua correção ou remédio imediato; **se a falta for grave, remetirá o assunto ao Plenário da Suprema Corte de Justiça ou ao Conselho** da Magistratura Federal, segundo corresponda, a fim de que procedam de acordo com seus direitos.

As sanções aplicadas às faltas contempladas consistirão em:

I. Apercebimento privado ou público;

II. Admoestação privada ou pública;

III. Sanção econômica;

IV. Suspensão;

V. Destituição do cargo, e (sic);

VI. Inabilitação temporária para desempenho de empregos, cargos ou comissões no serviço público.

Com independência de que o motivo da queixa dê ou não lugar a responsabilidade, o presidente da Suprema Corte de Justiça ou do Conselho de Magistratura Federal, no caso, **ditará as providências oportunas para sua correção ou remédio imediato**. Se da própria queixa se depreender uma realização de uma conduta que pudesse dar lugar a responsabilidade, dará conta ao Plenário do órgão, que corresponda, para que proceda em termos previstos.

As **resoluções determinadas pelo Plenário** do Conselho de Magistratura Federal impõem sanções administrativas consistentes na **destituição** do cargo de magistrados da região e juiz de distrito, **poderão ser impugnadas** pelo servidor público **ante o Plenário da Suprema Corte** de Justiça mediante o recurso de revisão administrativa. (art. 140).

O Acordo Geral nº. 48/98, citado já em distintas oportunidades, no art. 62.

"A comissão de disciplina tem como função primordial conhecer as condutas dos servidores públicos e do funcionamento dos órgãos jurisdicionais e escritórios de correspondência comum do Poder Judiciário Federal, a fim de lograr um exercício responsável, profissional e independente na função jurisdiccional, assim como evitar atos que a desmereçam".

Art. 63.-A Comissão de Disciplina tem as seguintes atribuições:

I. Conhecer todos os procedimentos administrativos de responsabilidade contra os servidores públicos, promovidos pelos órgãos jurisdicionais e escritórios de correspondência comum, a resolver aqueles que resultem sem fundamento, improcedentes, nos que não se acredite responsabilidade, que tenham ficado sem matéria ou, sempre quando exista acordo unânime;

II. Auxiliar ao Conselho nas suas funções de aperceber e admoestar aos magistrados da região e juizes de Distrito;

III. Submeter a consideração do Plenário a imposição de multas a aquelas pessoas que faltem o respeito a algum órgão ou membro do Poder Judiciário Federal, nas promoções que se apresentem com motivo de reclamações ou queixas administrativas que sejam de sua competência, assim como aqueles que promovam sem motivo procedimentos administrativos de responsabilidade;

IV. Submeter à consideração do Plenário, para sua aprovação definitiva, os projetos de resolução de procedimentos administrativos disciplinares nos que se determina a existência de faltas administrativas; nos que não se tenha chegado a um consenso na Comissão de Disciplina; que por sua transcendência se considere que deva ser o Plenário quem conheça deles, ou também, aqueles que se imponha multa ao promovente, a sua representante ou a ambos;

V. Submeter a consideração do Plenário os projetos de normas estabelecidas relativas às visitas de inspeção, nos que se determine uma provável falta administrativa; (...);

VIII. Ditar as medidas necessárias que exijam o bom serviço e a disciplina nos gabinetes dos tribunais da região e juzados de distrito, assim como dos escritórios de correspondência comum a estes e os órgãos do Conselho;

IX. Emitir recomendações aos titulares e pessoal dos órgãos jurisdicionais e escritórios de correspondência comum, para que no caso, de existir irregularidades e deficiências em seu funcionamento, sejam corrigidos; e, no caso, emitir os parabéns ou reconhecimento por seu bom desempenho.

X. Propor ao Plenário os sistemas que permitam avaliar o desempenho de honradez dos visitantes judiciais, assim como executá-los e dar satisfação dele em seu resultado;

XI. Supervisar o funcionamento da visitadoria judicial;

XII. Conhecer os assuntos em matéria de responsabilidade da Controladoria do Poder Judicial da Federação que lhe reveja o plenário;

XIII. Conhecer as atas que se levantem com motivo de sorteio dos órgãos jurisdicionais entre os visitantes judiciais para a prática de visitas de inspeção; (...)

XVII. Aprovar a integração dos Comitês de Investigação que proponham o secretario executivo de disciplina, assim como ordenar a prática de visitas extraordinárias e de integração, quando estime que se cometida alguma falta grave ou quando assim o solicite o Plenário da Corte Suprema de Justiça da Nação, sem prejuízo dos direitos que correspondem à Visitadoria Judicial e à Controladoria do Poder Judicial da Federação; (...)

Nos arts. 201 a 209 se estipulam as pautas que informam o procedimento administrativo de responsabilidade, que se inicia de ofício. As normas atribuem funções aos órgãos concedidos, estabelecem termos e garantem o direito de defesa.

No momento de pronunciar a resolução dentro de um procedimento administrativo de responsabilidade, em que se tenha acreditado na falta imputada ao servidor público, o Plenário do Conselho, poderá ditar medidas, que considere convenientes, para a correção ou remédio imediato de irregularidades imputadas, independentemente da sanção que aquele decida impor ao servidor público em contra quem se integrou à inconformidade.

6. Considerações Finais

Os Estados Unidos do México tem desenhado um sistema de administração de justiça que, como ocorre com o resto dos países da América Latina, oferece características que lhes são próprias. Em algumas oportunidades a enorme

heterogeneidade de fórmulas as quais temos feito referência em distintos capítulos deste informe, põe em crise qualquer intento classificatório, pois é da natureza das coisas classificáveis que alguma relação exista entre elas. Em muitos casos, as relações entre diversos institutos pensados para administrar justiça, são apenas de índole lingüística.

Em outros termos, a denominação "Conselho de Judicatura" ou "Conselho de Magistratura", por exemplo, compreende experiências orgânico-institucionais extremamente diversas. No caso mexicano, um dos quais corresponde em nossa qualificação de terceiro grupo de países, que são os que possuem um órgão diferenciado (um Conselho), autônomo e relativamente independente, de gestão do serviço de justiça. Se nos ativermos à existência formal do órgão em questão (aqui o Conselho de Magistratura Federal) e suas entendidas competências, sem hesitação, a resposta seria positiva. Se advertirmos que o peso relativo da Corte Suprema na integração e condução do Conselho é determinante, e que outros setores relacionados, como poderia ser o que corresponde à advocacia organizada, carecem de representação, a resposta seria algo mais problemática.

O México demonstra que o tema do exercício jurisdiccional e a qualidade dos operadores do sistema é uma prioridade do Estado, atento a minuciosidade e exaustividade da prolixa normativa precedentemente analisada. Incorpora-se por razões sobre as quais voltaremos em conclusões gerais deste dossiê, no capítulo em que revisamos os países inclusos no terceiro grupo.

• PERU

Fonte: <http://www.cejamericas.org/reporte/>

1. Comentários Iniciais

A República do Peru tem se constituído sob a forma de um estado unitário. Em matéria de administração de justiça tem optado por um sistema bifronte, que coloca as funções administrativas em baixa responsabilidade da Corte Suprema e órgãos delegados, e as funções de formação de quadros do Poder Judiciário (P.J.) em mãos de um Conselho Nacional de Magistratura.

Em relação o financiamento do sistema da justiça, tem existido assistência variada nos últimos anos. Em 2001 recebeu em conjunto 862.382.500 nuevos soles (equivalentes a US\$ 246.395.000); em 2002, 954.940.521 nuevos soles (iguais a US\$ 272.840.148); em 2003, 1.066.135.192 nuevos soles (equivalentes a US\$ 304.610.054); e em 2004 se efetuou uma diminuição do orçamento em todo o sistema da justiça na ordem de 1.786.369 dólares (36.534.661 nuevos soles), equivalente a 0,5% a menos do designado em 2003.

O orçamento designado ao sistema da justiça, no ano de 2004, corresponde a 2,33% do orçamento público geral. No Peru, 22.238 pessoas trabalham no Setor da Justiça. Desta cifra, 12.161 o fazem no Poder Judiciário; 5.008 no Instituto Nacional de Penitenciária, e 4.379 no Ministério Público.

O país conta, na atualidade, com 6 juízes para cada 100.000 habitantes.

O começo de 2005, o Estado peruano e a União Européia assinaram um convênio de colaboração econômica para a reforma da administração de justiça no país, que inclui parte das propostas planejadas pela CERIAJUS em seu Plano Integral de Reforma. Este acordo tem um prazo de execução de 4 anos e seu monto total alcança a suma de 12 milhões de euros, dos quais a União Européia aportará 10.

2. Estrutura e Funções.

Segundo o estabelecido no art. 144, da Constituição Nacional, o presidente da Corte Suprema é também do Poder Judiciário. A Sala Plena da Corte Suprema e o órgão máximo de deliberação do Poder Judiciário.

O texto constitucional institui também ao Conselho Nacional de Magistratura, como um órgão de funções específicas e de hierarquia. Estas são, como se adiantará mais à frente as que concernem a seleção e nomeação de juízes e fiscais, salvo quando estes provenham de eleição popular (conf. Art. 150 C.N., conc. art. 1, da Lei Orgânica do Conselho Nacional de Magistratura). O Conselho Nacional de Magistratura é independente e se baseia pela sua Lei Orgânica.

Em seu art. 154, da Constituição, definem as funções do Corpo nos seguintes termos:

São funções do Conselho Nacional de Magistratura:

Nomear, prévio concurso público de méritos e provas pessoais, aos juízes e fiscais em todos os níveis.

Ditas nomeações requerem o voto de dois terços do número legal de seus membros.

Ratificar aos juízes e fiscais de todos os níveis a cada sete anos. Os não ratificados não poderão reingressar no Poder Judiciário nem o Ministério Público. O processo de ratificação é independente das medidas disciplinares.

Aplicar a sanção de distribuição aos vogais da Corte Suprema e Fiscal Supremo e, a solicitude da Corte Suprema ou da Junta de Fiscais Supremos, respectivamente, aos juízes e fiscais de todas as instâncias. A resolução final, motivada e com prévia audiência do interessado, é impugnável.

Estender aos juízes e fiscais o título oficial que os credita.

Como se adverte, a tarefa do Conselho é de significativa transcendência e suas decisões são sem revisão em matéria disciplinar. Resulta também de marcado interesse o modo que se integra o Conselho, pelo amplo espectro de setores que acolhe em seu seio. Diz o art. 155 da C.N. que:

"São membros do Conselho Nacional de Magistratura, conforme a lei da matéria;

Um eleito pela Corte Suprema, em votação secreta em Sala Plena.

Um eleito pela Ordem de Advogados do país, em votação secreta.

Dos eleitos, em votação secreta, pelos Colégios Profissionais do país, conforme a lei.

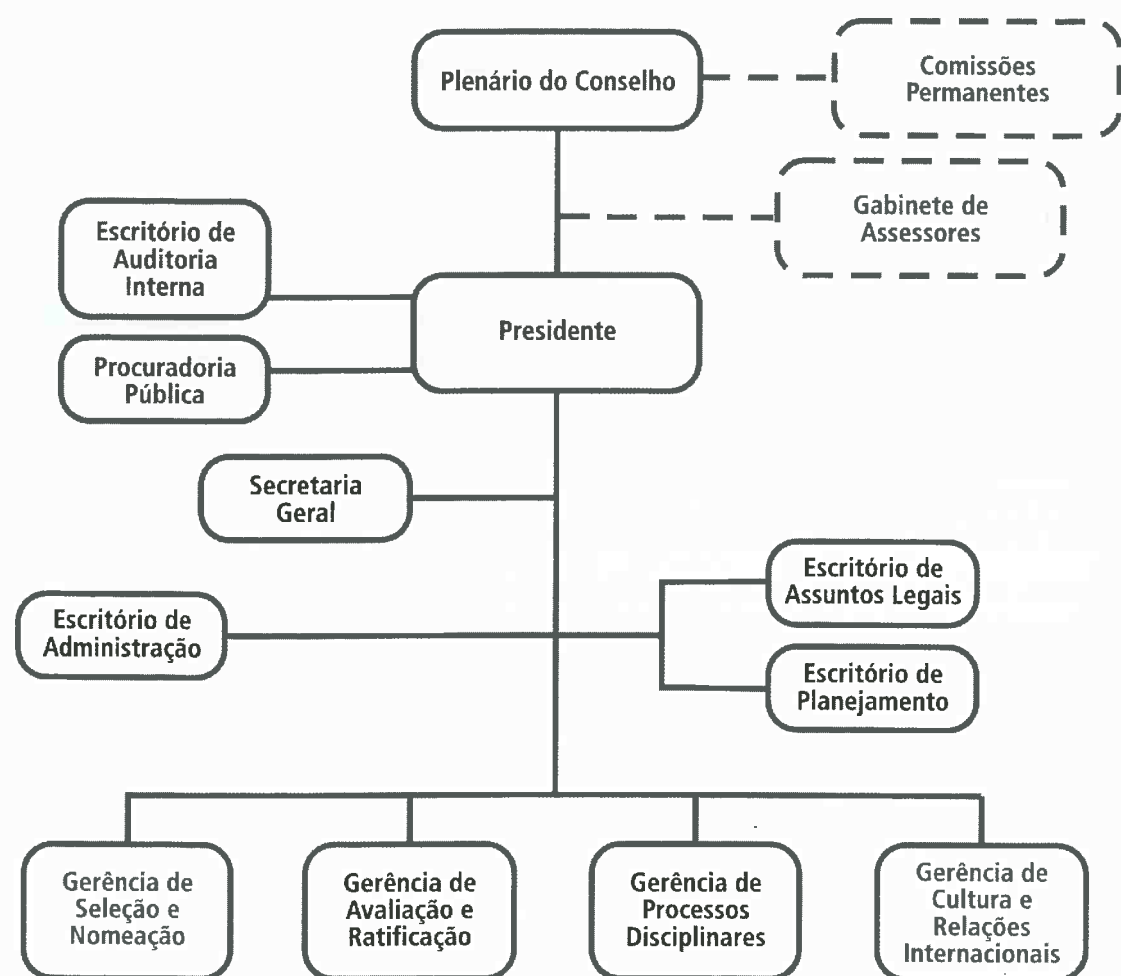
Um eleito, em votação secreta, pelos reitores das universidades particulares.

O número de membros do Conselho Nacional de Magistratura pode ser ampliado por este em nove, com dois membros adicionais eleitos em votação secreta pelo mesmo Conselho, entre listas propostas pelas instituições representativas do setor trabalhista e do empresarial. Os membros titulares do Conselho Nacional de Magistratura são eleitos, conjuntamente com os suplentes, por um período de cinco anos".

A Lei Orgânica do Conselho de Magistratura leva o nº. 26.397. Em seus arts. 1 e 2 explicita o dispositivo do texto constitucional que lhe atribui funções. Além das atribuições já resenhadas, o Conselho dita seu regulamento interno e os outros que lhe assinala a lei, e exerce também direito de iniciativa parlamentária nos casos que a Constituição prevê.

A estrutura geral do Corpo pode-se apreciar no seguinte organograma.

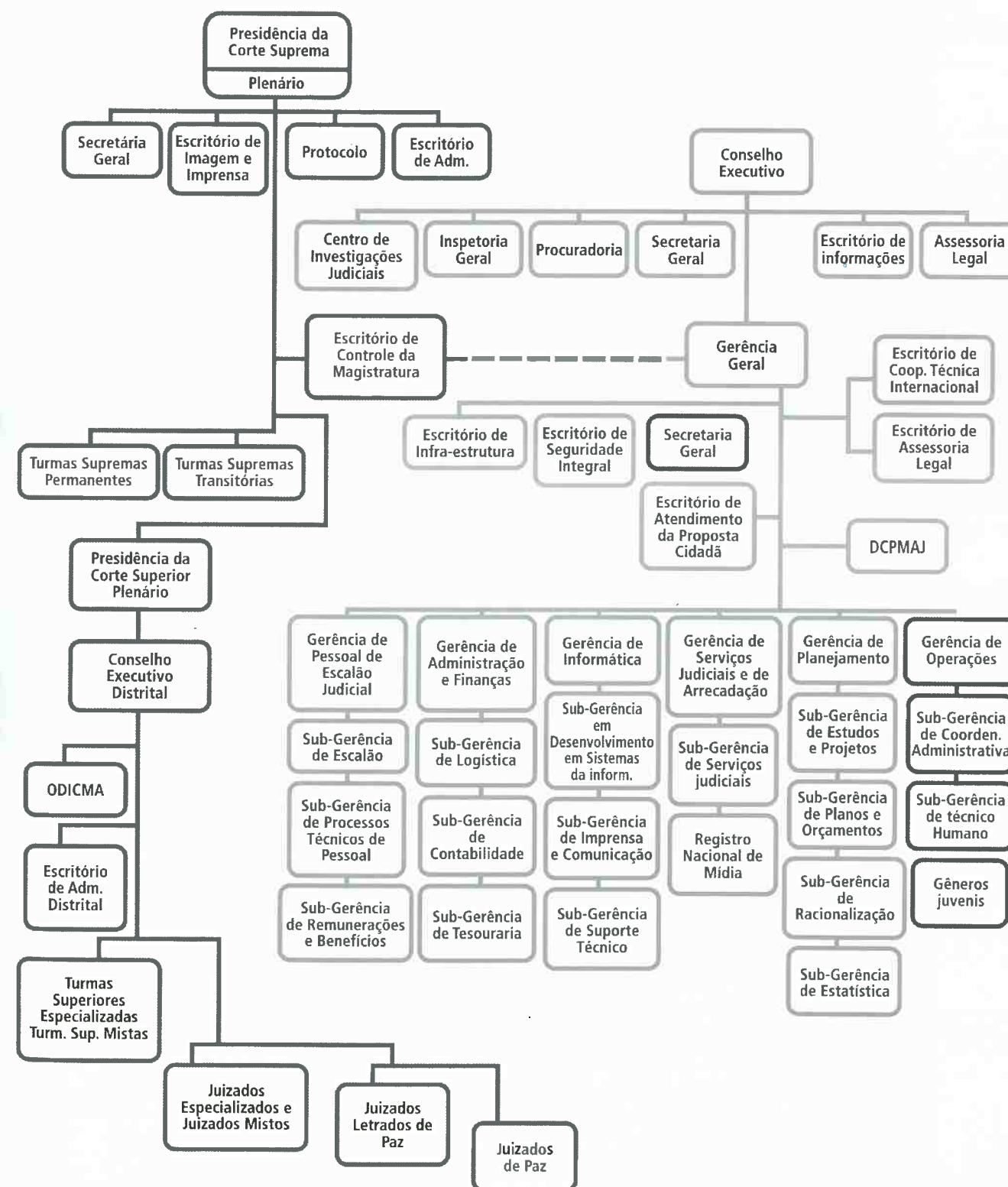
Organograma do Conselho Nacional de Magistratura



3. Competências Administrativas

(Fonte: <http://www.pj.gob.pe/cej/informacion.html>)

Como se tem adiantado, a administração geral se encontra a cargo da Corte Suprema, através da atividade que desenvolve o Conselho Executivo. Assim:



Como se tem adiantado, a administração geral se encontra a cargo da Corte Suprema, através da atividade que desenvolve o Conselho Executivo. Assim:

"Em conformidade com o art. 72 da Lei do Poder Judiciário, o Conselho Executivo é o Órgão de Gestão e Direção do Poder Judiciário juntamente com a Sala do Plenário e o Presidente da Corte Suprema, contando o Conselho Executivo com uma Gerência Geral para o exercício das funções que lhes são próprias.

Integram o Conselho Executivo do Poder Judiciário: (art. 81 da Lei 27.465 – lei que modifica diversos artigos do Texto Único Ordenado da Lei Orgânica do Poder Judiciário)

1. O presidente do Poder Judiciário, que o preside e tem voto dirimente.
2. Dos vogais Supremos Titulares eleitos pela Sala do Plenário.
3. Um vogal Superior Titular em exercício eleito pelos presidentes das Cortes Superiores de Justiça da República.
4. Um juiz titular especializado ou misto.
5. Um representante eleito pela Junta de Decanos da Ordem de Advogados do Peru.

Para designar o vogal superior titular, cada Sala do Plenário das Cortes Superiores escolherá um candidato, e os presidentes de Cortes Superiores, por meio de voto direto, escolheram o integrante do Conselho Executivo do Poder Judiciário.

Para a designação do membro especificado no inciso 4º, do presente artigo, os juízes especializados ou mixtos titulares, escolheram um representante para cada distrito judiciário, os que se reuniram para escolher entre eles o juiz que integrará o Conselho Executivo do Poder Judiciário.

O mandato dos integrantes do Conselho Executivo do Poder Judiciário tem a duração de dois anos. Portanto, os que se encontrem no exercício de seus cargos, os membros do Conselho Executivo a que se referem os incisos 3º, 4º, e 5º deste artigo tem as mesmas prerrogativas, categorias e considerações que os vogais supremos"

As funções e atribuições do Conselho Executivo estão estabelecidos no art. 82 da Lei nº.27.645, da seguinte forma:

Conselho Executivo

Propor à Sala do Plenário da Corte Suprema a política geral do Poder Judiciário e aprovar o plano de desenvolvimento do mesmo.

Fixar o número de turmas especializadas permanente e, excepcionalmente, o número de Turmas Transitórias da Corte Suprema.

Aprovar o projeto de Orçamento do Poder Judiciário proposto pela gerência-geral e executá-lo uma vez sancionado legalmente.

Velar pelo respeito das atribuições e garantias do Poder Judiciário.

Resolver em última instância as reclamações contra os acordos e resoluções dos Conselhos Executivos Distritais.

O horário do despacho judiciário da Corte Suprema.

Aprovar o Quadro de Termos da Distância, assim como supervisionar periodicamente o valor dos custos, multas e depósitos correspondentes e outros que se estabeleçam num futuro.

Distribuir o trabalho individual o por comissões, que corresponda a seus integrantes.

Absolver as consultas de caráter administrativo que formulem as Turmas de Plenário dos Distritos Judiciários.

Resolver em última instância as medidas de apercibimento, multa ou suspensão, impostos pela Oficina de Controle da Magistratura, em conta dos magistrados.

Resolver conforme o Regulamento, os assuntos relativos ao traslado de magistrados, funcionários e demais servidores do Poder Judiciário.

Fixar as quantias e seus reajustes para determinar as competências hierárquicas.

Designar comissões de assessoramento, de investigação e estudo.

Designar gerente geral do Poder Judiciário, e aos demais funcionários que especifique a lei e os regulamentos.

Emitir os informes que lhe solicite o Congresso da República; a sala do Plenário da Corte Suprema e o Fiscal da Nação sob os assuntos de sua competência e solicitar os que se relacionem com suas funções.

Supervisionar a conservação e bom cuidado dos bens cuja livre disposição está sujeita à solução dos juzados penais, conforme a lei.

Propor ao Plenário da Corte Suprema, em forma excepcional, a distribuição de causas entre as Turmas Especializadas, fixando sua competência a fim de descongestionar a carga judiciária, podendo conformar Turmas Transitórias por um término não maior a três meses, em casos estritamente necessários.

Assegurar a progressiva habilitação e adequação de locais judiciários a nível nacional, nos quais funcionem os órgãos jurisdicionais com seu respectivo pessoal auxiliar.

Dispor e supervisionar o desenvolvimento dos sistemas de informática que facilitem uma eficiente função de gestão, o eficaz controle da conduta funcional e do trabalho jurisdiccional de todos os membros do Poder Judiciário e a organização estatística judiciária, conforme as propostas que lhe formule a gerência geral.

Celebrar toda classe de convênios de cooperação e intercâmbios com entidades nacionais ou estrangeiras dentro da Constituição e as Leis, para assegurar o financiamento de seus programas e o cumprimento de seus fins; dando conta ao Plenário da Corte Suprema.

Propor à Sala do Plenário da Corte Suprema a política geral do Poder Judiciário e aprovar o plano de desenvolvimento do mesmo.

Fixar o número de vogais Supremos Titulares.

Determinar o número de Turmas Especializadas Permanentes e excepcionalmente, o número de Turmas Transitórias da Corte Suprema.

Aprovar o projeto de orçamento do Poder Judiciário proposto pela gerência geral e executá-lo uma vez sancionado legalmente.

Velar pelo respeito das atribuições e garantias do Poder Judiciário.

Resolver em última instância as medidas de apercibimento, multa ou suspensão, impostos pela Oficina de Controle da Magistratura, em conta dos magistrados.

Resolver conforme o Regulamento, os assuntos relativos ao traslado de magistrados, funcionários e demais servidores do Poder Judiciário.

Fixar as quantias e seus reajustes para determinar as competências hierárquicas.

Designar comissões de assessoramento, de investigação e estudo.

Designar ao gerente geral do Poder Judiciário, e aos demais funcionários, que especifique a lei e os regulamentos.

Celebrar toda classe de convênios e cooperação e intercâmbios com entidades nacionais ou estrangeiras dentro da Constituição e as Leis, para assegurar o financiamento de seus programas e o cumprimento de seus fins, dando conta ao Plenário da Corte Suprema.

Coordenar com a Academia da Magistratura para o desenvolvimento de atividades de capacitação para os magistrados.

Assegurar o pagamento íntegro das remunerações dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário, segundo o estabelecido nesta lei.

Criar e suprimir Distritos Judiciários, Sala de Cortes Superiores e Juzados, quando assim requeira para mais rápida e eficaz administração de justiça, assim como criar Turmas Superiores Descentralizadas em cidades diferentes das sedes dos Distritos Judiciários, de acordo com a necessidade destes. A criação de Distritos Judiciários se realiza em função de áreas de geografia uniforme, a concentração de grupos humanos de idiosincrasia comum, os volumes demográficos rural e urbano, o movimento judiciário e, além do mais, a existência de vias de comunicação e meios de transporte que garantam à população respectiva um fácil acesso ao órgão jurisdiccional. Em todo o caso, a criação ou supressão de Distrito Judiciário, Turmas de Cortes Superiores ou Juzados, se sustentam estritamente em fatores geográficos e estatísticos.

Recolocação de Turmas de Cortes Superiores e Juzados a nível nacional, assim como aprovar a demarcação dos

Emitir os informes que lhe solicite o Congresso da República; a sala do Plenário da Corte Suprema e o Fiscal da Nação sob os assuntos de sua competência e solicitar os que se relacionem com suas funções

Supervisar a conservação e boa arrecadação dos bens incautados cuja livre disposição está sujeita à solução dos juzados penais, conforme a lei.

Propor ao Plenário da Corte Suprema, em forma excepcional, a distribuição de causas entre as Turmas Especializadas, fixando sua competência a fim de descongestionar a carga judiciária, podendo conformar Turmas Transitórias por um término não maior a três meses, em casos estritamente necessários.

Assegurar a progressiva habilitação e adequação de locais judiciários a nível nacional, nos quais funcionem os órgãos jurisdicionais com seu respectivo pessoal auxiliar.

Dispor e supervisionar o desenvolvimento dos sistemas de informática que facilitem uma eficiente função de gestão, o eficaz controle da conduta funcional e do trabalho jurisdiccional de todos os membros do Poder Judiciário e a Organização estatística judiciária, conforme com as propostas que lhe formule a Gerência Geral.

Celebrar toda classe de convênios e cooperação e intercâmbio com entidades nacionais ou estrangeiras, dentro da Constituição e as leis, para assegurar o financiamento de seus programas e o cumprimento de seus fins; em tal sentido, fixar a metodologia pertinente e exercer o controle da aplicação dos fundos respectivos, prestando conta ao Plenário da Corte Suprema.

Coordenar com a Academia da Magistratura para o desenvolvimento de atividades de capacitação para os magistrados.

Assegurar o pagamento integral das remunerações dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário, segundo o estabelecido nesta Lei.

Criar e suprimir Distritos Judiciais, Salas de Cortes Superiores e Juzados, quando assim se requer para a rápida e eficaz administração de justiça, assim como criar salas Superiores Descentralizadas em cidades diferentes das sedes dos Distritos Judiciais, de acordo com

as necessidades destes. A criação de Distritos Judiciais se realiza na função de geografia uniforme, a concentração de grupos humanos de idiosincrasia comum, os volumes demográficos rural e urbano, o movimento judicial e ainda a existência de vias de comunicação e meios de transporte que garantam a população respectiva um fácil acesso ao órgão jurisdicional. Em todo o caso, a criação ou supressão de Distritos Judiciais, Salas de Cortes Superiores ou Juizados, se sustentam estritamente em fatores geográficos e estatísticos.

Reunir Salas de Cortes Superiores e Juizados a nível nacional, assim como aprovar a demarcação dos Distritos Judiciais e a modificação de seus âmbitos de competência territorial, podendo excepcionalmente incorporar Salas de Cortes Superiores Especializadas e Juizados Especializados ou Mistos com competência supra-provisional.

Adotar acordos e demais medidas necessárias para que as dependências do Poder Judiciário funcione com eficiência e para que os magistrados e demais servidores do Poder Judiciário desempenhem melhor conduta funcional.

Aprovar o Regulamento para a organização e correta realização dos processos eleitorais do Poder Judiciário.

Designar o chefe do Gabinete de Inspeção Geral do Poder Judiciário.

Aprovar o Regulamento de Organização e Funções do Poder Judiciário e os demais que requeira conforme a lei, salvo o estabelecido no art. 113.

Definir as políticas para a concessão dos serviços conexos e complementares à administração de justiça. As demais que assinalem a lei e os regulamentos.

3.1 Controles administrativos

O art. 40 da C.N., estabelece que a **lei regule a carreira** administrativa, os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos. Não estão compreendidos em dita carreira os funcionários que desempenham cargos políticos ou de confiança. Nenhum funcionário ou servidor público pode desempenhar mais de um emprego ou cargo político remunerado, com exceção de um mais por função docente.

Não estão compreendidos na função pública os trabalhadores das empresas do Estado ou de sociedades de economia mista.

É obrigatória a publicação periódica no Diário Oficial dos ingressos que, por todo conceito, percebem os altos funcionários, e outros servidores públicos que especifica a lei em razão de seus cargos.

Por outro lado, de acordo com o **art. 41 os funcionários e servidores públicos, que assinala a lei, ou que administram ou manipulam os fundos** do Estado ou de organismos sustentados por estes, devem fazer **declaração jurada de bens e rendas ao tomar posse de seus cargos, durante seu exercício e ao cessarem os mesmos**. A respectiva **publicação** será realizada **no Diário Oficial** com a forma e condições que assinala a lei.

Quando se presume enriquecimento ilícito, o Fiscal da Nação, por denúncia de terceiros ou de ofício, formula cargos ante o Poder Judiciário.

A lei estabelece a responsabilidade dos funcionários e servidores públicos, assim como o prazo de sua inabilitação para sua função pública.

O prazo de prescrição se duplica em caso de delitos cometidos contra o patrimônio do Estado.

Já temos visto que entre as funções do Conselho está a de:

(...)

Aplicar a sanção de demissão aos vogais da Corte Suprema e Fiscais Supremos e, à solicitude da Corte Suprema ou da Junta de Fiscais de todas as instâncias. A resolução final, motivada e com prévia audiência do interessado, é impugnável.

Este princípio é reiterado na Lei Orgânica do Conselho, o que também já foi adiantado.

4. Formação e Seleção

De acordo com o art. 142 da C.N., não são revisáveis na sede judicial as resoluções do Conselho Nacional de Magistratura em matéria de **avaliação e ratificação de juizes**.

No art. 151, do mesmo texto superior, se estabelecem que a **Academia de Magistratura**, que forma parte do Poder Judiciário, se encarrega da formação e capacitação de juizes e fiscais em todos os níveis para o efeito de sua seleção. **É requisito para a ascensão a aprovação dos estudos especiais que requeira dita Academia**.

No seu turno a Lei Orgânica do Conselho contém diversas previsões em relação ao tema deste apartado. Já se tem visto que o Corpo seleciona, nomeia, ratifica e destitui juizes e fiscais e que suas decisões não são recorríveis, nem sequer em sede judicial.

O **art. 21º** da lei dispõe que:

Corresponde ao Conselho Nacional de Magistratura as atribuições seguintes:

- Nomear, prévio concurso público de méritos e avaliação pessoal aos juizes e fiscais de todos os níveis.
- Ratificar aos juizes e fiscais em todos os níveis a cada 7 anos. Os não ratificados não podem reingressar no Poder Judiciário nem no Ministério Público. O processo de ratificação é independente das medidas disciplinárias que adote o Poder Judiciário, o Ministério Público ou da sanção a que se refere o inciso seguinte.

(...)

"Art. 22. A nomeação de juizes e fiscais é sujeita às seguintes normas:

- O presidente do Conselho convoca concurso para preencher vagas que se encontrem disponíveis. No Distrito Judiciário de Lima, a convocatória é publicada no Diário Oficial El Peruano e em outro de maior circulação.

Tratando da designação de um juiz ou fiscal nos demais distritos judiciários, a convocatória deve ainda, ser publicada no jornal encarregado dos avisos judiciais da sede da respectiva Corte Superior.

- Os postulantes devem solicitar ao Conselho Nacional de Magistratura ser considerados candidatos e se submeter ao respectivo concurso de méritos e avaliação pessoal, apresentando os documentos que especifique o regulamento do Conselho Nacional de Magistratura.

- Para ser considerado candidato e submeter-se ao respectivo concurso, os postulantes deverão acreditar terem sido aprovados, satisfatoriamente, nos programas de formação acadêmica para aspirantes ao cargo de magistrado do Poder Judiciário ou fiscal do Ministério Público, organizados e repartidos pela Escola de Magistratura.

- Terminada a qualificação da documentação apresentada, o Conselho publica a lista dos postulantes que considere aptos para serem avaliados, a efeito que se pode formular rasuras, acompanhadas de prova instrumental.

- Cumprido o previsto pelo inciso anterior, se procede levar a cabo o concurso de méritos e avaliação pessoal dos postulantes".

O art. 23, estipula as distintas **etapas do concurso público de méritos e avaliação pessoal, que são:**

Qualificação dos **méritos creditados no currículum vitae**, prova **escrita e avaliação pessoal**. A **qualificação do currículum** do postulante se realiza, prévia verificação da documentação, tomando em **consideração os seguintes aspectos:**

- O **desempenho de cargos judiciários** ou fiscais.
- A **experiência** no exercício da profissão.
- A experiência **acadêmica**.

Estabelece o art. 25, que a **prova escrita** versa sob as disciplinas jurídicas **previstas no Conselho**, e sobre os **casos práticos**, que este pudesse apresentar aos postulantes de acordo com a especialidade do cargo a que se postula. Veremos adiante sobre esse assunto.

Art. 26. Os candidatos que houvessem alcançado pontos probatórios nas etapas anteriores, são submetidos a entrevista para sua avaliação pessoal pelo Conselho.

Art. 27. Com os resultados que se obtenham de méritos e avaliação pessoal que trata o artigo anterior, o Conselho Nacional de Magistratura reunido em Plenário procede a nomeação com disposto no inciso a), do art. 21, da presente Lei.

A Lei Orgânica do Poder Judiciário (texto ordenado pelo Decreto Supremo nº. 17-93-JUS), estabelece um conjunto de disposições relativas às condições e requisitos, que demanda o exercício dos cargos do Poder Judiciário. Para eles se prevê uma carreira de auxiliar jurisdicional e compreende a secretários e relatores da Corte, das Turmas das Cortes Superiores, dos juizados e dos oficiais de justiça. Em geral se exige o título de advogado para as categorias e uma experiência no exercício do cargo inferior a qual se aspira.

É importante especificar que por meio da Lei nº. 27.368 de 7/11/00, o Peru decidiu a Convocatória a Concursos Nacionais para a Justiça. Desde aquele momento tem se trabalhado intensamente no Conselho de Magistratura, com a colaboração de organizações da sociedade civil na otimização dos concursos. Entre ditas organizações se menciona os fundamentos a *Iris Center Peru, a Ordem dos Advogados de Lima, a Universidade Católica, a Comissão Andina de Juristas, Justiça Viva e outras dependências públicas*. O Regulamento atualmente em vigor é muito amplo e detalhado de modo que só cabe neste informe, destacar alguns de seus aspectos fundamentais e também aqueles que oferecem uma perspectiva inovadora.

O Regulamento diferido, de seleção para a nomeação de juizes e fiscais, foi aprovado pelo Conselho por Res. nº. 989/05 e publicado em junho desse ano. De modo que faz em suas disposições notória atualidade. No capítulo introdutório, entre outras questões inclui uma acertada nomenclatura que precisa do uso de termos do texto, restando-lhe ambigüidade.

No art. 16, o texto regulamentar introduz a participação cidadã no processo de seleção. Essa participação se pratica, no caso, via de rasura ou de questionamento do candidato declarado apto. No curriculum vitae do mesmo se da a publicação, preservando seu direito à intimidade, através da página web oficial do Conselho. No art. 19, se estabelece que certas entrevistas no marco de determinados concursos podem ser televisadas. As rasuras só podem referir-se à idoneidade e/ou probidade do postulante e se fixam prazos e requisitos para sua formulação. No título III, art. 25 em diante, se estabelecem as pautas para os concursos. Transcreveremos ou contaremos as disposições mais importantes.

As etapas do concurso propriamente dita são: a) Qualificação do curriculum vitae documentado; b) Prova escrita; c) Entrevista pessoal; d) Nota final; e, e) Nomeação.

A qualificação obtida nas duas primeiras etapas é por meio, de acordo com os **"pesos"**, que determina o presente regulamento; para ascender à etapa da entrevista pessoal se requer que este meio seja probatório, de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 26. A qualificação da prova escrita e do curriculum será realizada em estrito ato privado

A entrevista pessoal é pública. O Conselho fixa as condições necessárias para levar a cabo a mesma. Os assistentes observarão conduta adequada, caso contrario, o presidente do Conselho ou quem o represente neste ato, determinará seu retiro da sala. As qualificações aprovadas pelo Plenário do Conselho são impugnáveis.

Art. 27°. A qualificação das duas primeiras etapas do concurso, tem pesos diferentes de acordo com cada nível da Magistratura nos seguintes termos:

a. Para vogal e fiscal Supremo:

Qualificação curricular Peso 4

Prova escrita Peso 2

Entrevista pessoal Peso 2

b. Para vocal e fiscal superior adjunto supremo, juiz especializado ou misto, fiscal provincial e fiscal adjunto superior.

Qualificação curricular Peso 2

Prova escrita Peso 2

c. Para juiz de paz letrado e fiscais provinciais adjuntos.

Qualificação curricular Peso 1

Prova escrita Peso 5

Entrevista pessoal Peso 2

É importante destacar que no art. 30, o texto de referência introduz um critério positivo. Os antecedentes dos candidatos se avaliam de acordo com uma detalhada tabela que figura como anexo. Esta tabela implica uma taxaço entre um mínimo e um máximo para cada antecedente. Desse modo o poder da discríção de um jurado, que prioriza com arbitrariedade certo rubro ao respeito de outro, se elimina consideravelmente, por que sua margem de decisão fica delimitada ao parâmetro predeterminado.

No art. 31 se estabelecem quais os méritos será matéria de qualificação. Ali se mencionam: os aspectos acadêmicos (formação, pós-graduação, etc.); a capacitação (dos últimos sete anos), em especial, a que se tem cumprido na Academia de Magistratura; as publicações devidamente creditadas; o conhecimento de línguas; de informática; a experiência profissional e outros.

Em relação com a prova escrita diz o art. 32:

"A prova escrita compreende um teste psicotécnico, um de conhecimentos gerais e outro psicológico. Estas tem por finalidade avaliar a idoneidade do candidato em função de seus conhecimentos e habilidades necessárias para o desempenho do cargo a que é candidato".

"Art. 34. As provas são diferentes para juizes e fiscais, segundo o nível e a especialidade a qual se é candidato, sem prejuízo de considerar como tema básico comum a todas as provas o seguinte:

1. Cultura Geral.

2. Teoria Geral de Direito.

3. Teoria Geral do Processo.

4. Doutrina Constitucional e de Direitos Humanos.

A prova para vogais e fiscais supremos, baseia-se em critérios utilizados para a aplicação e interpretação jurídica".

As provas escritas avaliam conhecimentos em função de pautas.

Art. 36. A prova psicotécnica deve avaliar os aspectos de:

1. Capacidade de abstração.

2. Capacidade de raciocínio lógico e verbal.

3. Capacidade analítico-sintética.

4. Capacidade de decisão.

5. Clareza de expressão comunicativa.

Art. 37. O Plenário do Conselho aplica ou valida, segundo corresponda, uma prova psicológica a todos os candidatos, e que não concede pontos e cujo objeto é indagar o perfil do candidato. Esta prova avalia aspectos como a auto-estima, a capacidade de relacionamento com outras pessoas e o controle do impulso de cada um dos candidatos, além daqueles próprios do perfil requerido para o cargo correspondente.

Resulta meritória a inclusão psicotécnica, pois é verdade que **nem todas as pessoas estão psicologicamente preparadas para a tarefa de julgar**. Uma tarefa que demanda conhecimento, mas, ainda, prudência, maturidade, equilíbrio, ponderação. Outros países da América Latina estão também introduzindo esta prova que, como no Peru, não aporta pontos, mas pode decidir a admissão ou não de um candidato.

"Art. 42. A entrevista pessoal tem por finalidade:

1. Conhecer o candidato.

2. Avaliar a experiência profissional do candidato, de acordo com sua produção e trajetória de vida.

3. Conhecer suas motivações, aptidões e aspectos vocacionais.

4. Conhecer os critérios do candidato, que sustentem sua idoneidade ou probidade, para assumir o cargo ao qual é candidato.

5. Conhecer suas opiniões sobre a Função Judicial e Fiscal, assim

6. Como sobre o Sistema de Justiça.

A entrevista é realizada pelo Plenário do Conselho ou pela Comissão de Seleção, e são gravadas utilizando os meios técnicos necessários. Qualquer cidadão pode, a seu custo, solicitar cópia de dita entrevista.

A outra disposição do Regulamento, referida aos concursos, estão relacionadas com os mecanismos eleitos para cada desempenho.

Quanto ao denominado "Balotário", se trata de um conjunto de programas de ensino/aprendizagem que contém a precisa enunciação dos temas, que constituíram a matéria sobre as que versarão as provas que se tomem nos concursos. Esses temas estão diferenciados por disciplina geral (cultura geral, teoria do direito, direito constitucional, garantias e direitos humanos), e específica (direito de família, administrativo, ambiental, etc).

5. As Competências Disciplinares

Existem neste aspecto algumas precisas regulamentações constitucionais. Vg. o art. 41, que estipula:

"Os funcionários e servidores públicos, que especifica a lei, ou que administram ou manejam fundos do Estado ou de organismos sustentados por este devem fazer declaração jurada de bens e rendas antes de tomar posse de seus cargos, durante o exercício e na cessação dos mesmos. A respectiva publicação se realiza no Diário Oficial na forma e condições especificado pela lei.

Quando se presume enriquecimento ilícito, o fiscal da Nação por denúncia de terceiros ou de ofício, formula cargos ante o Poder Judiciário. A lei estabelece a responsabilidade dos funcionários e servidores públicos, assim como o prazo de sua inabilitação para sua função pública. O prazo de prescrição se duplica em caso de delitos cometidos contra o patrimônio do Estado".

O art. 153 da C.N. diz que juízes e fiscais **estão proibidos** (sic) de participar em **política, sindicalizar-se e declarar-se em greve**.

Já se há consignado que entre as funções atribuídas ao Conselho o art. 154 prevê a de:

(...)

Aplicar a sanção de demissão aos vogais da Corte Suprema e Fiscais Supremos e, a pedido da Corte Suprema ou da Junta de Fiscais de todas as instâncias. A resolução final, motivada e com prévia audiência do interessado, é impugnável.

(...)

Este princípio se reitera na Lei Orgânica do Conselho.

De sua parte o art. 21º, dispõe que:

"Corresponde ao Conselho Nacional de Magistratura as atribuições seguintes: (...)

"c. Aplicar a sanção de destituição aos vogais da Corte Suprema e Fiscais Supremos, titulares e provisionais.

Para o caso de juízes e fiscais das demais instâncias, dita sanção se aplicará a solicitação dos órgãos do governo do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A resolução final, motivada e com prévia audiência do interessado, é impugnável (...)"

O Conselho Nacional de Magistratura revisa a cada sete anos a atuação e qualidade dos juízes e fiscais de todos os níveis.

Art. 30. A efeito de ratificação de juízes e fiscais a que se refere o inciso b) art. 21 da presente lei, o Conselho Nacional de Magistratura, avalia a conduta e idoneidade no desempenho do cargo, considerando a produção jurisdiccional, méritos, informes, dos Colégios e Associações de Advogados, antecedentes que tenha acumulado sobre sua conduta, devendo conceder uma entrevista pessoal em cada caso. (...)

A separação do cargo não constitui pena nem priva dos direitos adquiridos conforme a lei, mas sim impede o reingresso ao Poder Judiciário e Ministério Público.

A resolução que se adote, não é suscetível de recurso algum.

As sanções estão estabelecidas nos arts. 31 e ss. da Lei Orgânica do Conselho.

"Art. 31. Procede aplicar a sanção de destituição a que se refere o inciso c) da presente lei pelas seguintes causas:

- 1. Ser objeto de condenação à pena privativa de liberdade ou delito doloso.*
- 2. A comissão de um feito grave que, sem ser delito ou infração constitucional, comprometa a dignidade do cargo e a desmereça no conceito público.*
- 3. Reincidência em um fato que configure causa de suspensão, conforme o estabelecido na lei da matéria.*
- 4. Intervir em processos ou atuações sabendo estar incluso em proibição ou impedimento legal".*

"Art. 32. O Conselho Nacional de Magistratura, a efeitos de aplicar a sanção de destituição, investiga a atuação de vogais e fiscais supremos de ofício ou a pedido da parte, sem prejuízo das atribuições que correspondam a outros órgãos.

O Conselho, mediante investigação preliminar, determina se há ou não lugar para abrir processo disciplinar.

Se não há lugar para abrir processo, mandará arquivar a denúncia com conhecimento de ambas as partes.

Se há lugar para processo, por ato que não seja delito no exercício de suas funções ou infração constitucional, se realizará uma exaustiva investigação que se desenvolverá num prazo que não exceda a 60 dias úteis, contados a partir da data em que o Conselho notifica o início do processo.

Se há presunção de delito cometido por vogais ou fiscais supremos no exercício de suas funções ou de infração à Constituição, o Conselho solicita a acusação constitucional ao Congresso, em conformidade com o estabelecido na Constituição Política do Peru".

A pedido da Corte ou da Junta de Fiscais Supremos o Conselho investigará a atuação de juízes e fiscais. Se há presunção de delito cometido por juízes e fiscais, o Conselho oficial ao Ministério Público para os fins pertinentes.

Por fim, o art. 34, dispõe que os **processos disciplinares** aos que se referem os arts. 32 e 33 da presente lei, regem as **seguintes normas**:

1. Em nenhum caso pode se emitir resolução definitiva, sem prévia audiência do interessado, dando-lhe oportunidade para que efetue os desencargos correspondentes.

2. O Conselho deve resolver considerando os informes e antecedentes que se tenham acumulado sobre a conduta do juiz ou fiscal, assim como as provas dos desencargos apresentados.

3. A resolução deve ser motivada, com expressão dos fundamentos em que se sustenta.

4. Contra a resolução que põe fim ao procedimento, **só cabe o recurso de reconsideração**, sempre que se acompanhe de nova prova instrumental, dentro do prazo de 5 dias úteis, contados a partir do dia seguinte de recebida a notificação.

Independentemente da medida disciplinar que o Poder Judiciário e o Ministério Público podem impor, **também está facultada para dispor a suspensão, como medida provisória, naqueles casos em que o ato cometido por juízes e fiscais respectivamente, seja passível de destituição**; até que o Conselho Nacional de Magistratura decida se corresponde aplicar tal medida.

A denominada **"Lei Orgânica do Poder Judiciário"** a que temos feito referência mais acima, contém também normas que concernem à questão disciplinar. Com efeito, seu artigo 19 resolve que as queixas de fato por **responsabilidade funcional** são de **competência exclusiva do Escritório de Controle da Magistratura e do Conselho Executivo do Poder Judiciário (...)**.

No artigo 76, fixam-se as atribuições do presidente do Poder Judiciário que, como se recordará, é o presidente da Corte ao mesmo tempo. Diz:

São atribuições do presidente do Poder Judiciário: (...)

"... 8. Na aplicação do artigo 154, inciso 3), da Constituição Política, solicitar ao Conselho Nacional de Magistratura em nome e representação da Corte Suprema, no prazo máximo, de 15 dias naturais, à aplicação das medidas de separação ou destituição propostas pelo Escritório de Controle da Magistratura do Poder Judiciário. "A remissão do expediente deverá compreender o incidente de suspensão provisória".

O Departamento de Controle da Magistratura é o órgão que tem por **função investigar regularmente a conduta funcional, a idoneidade e o desempenho dos magistrados e auxiliares** jurisdicionais do Poder Judiciário.

O art. 103 da lei define a integração do Escritório de Controle, assim:

"O Departamento de Controle da Magistratura do Poder Judiciário é presidido por um vogal supremo, chefe designado, conforme o inciso 6), do art. 80, da presente Lei Orgânica (Pelo Plenário da Corte), por um prazo improrrogável de (3) três anos. Sua função é de dedicação exclusiva.

Assim mesmo, a Oficina de Controle da Magistratura está integrada por:

- Um vogal supremo potentado de reconhecida probidade e conduta democrática, eleito pelos demais membros da Oficina de Controle da Magistratura;
- Um representante da Ordem dos Advogados do país, eleito pelos seus respectivos decanos;
- Um representante das Faculdades de Direito das (5) cinco universidades públicas mais antigas do país, eleito pelos seus decanos; e
- Um representante das Faculdades de Direito das (5) cinco universidades privadas mais antigas do país, eleito pelos seus decanos.

Ditos membros exercerão suas funções por um prazo improrrogável de dois (2) anos, a dedicação exclusiva”.

O Departamento de Controle da Magistratura do Poder Judiciário está constituído por um escritório central com sede em Lima, cuja **competência abarca todo o território da República**. O **Conselho Executivo** do Poder Judiciário pode **criar Escritórios Desconcentrados** de Controle da Magistratura, que abarquem um o mais distritos judiciais, fixando sua composição e âmbito de competência, assim como suas faculdades de sanção.

Estes departamentos contarão **com representantes da Ordem ou da Ordem dos Advogados** do distrito ou distritos judiciais e das **Faculdades de Direito do mesmo âmbito territorial**, eleitos de conformidade com o estabelecido com o regulamento da presente lei, pelo prazo improrrogável de dois (2) anos.

“ Art. 105. Funções da Oficina de Controle:

São funções da Oficina de Controle da Magistratura do Poder Judiciário as seguintes:

1. Verificar que os magistrados e auxiliares jurisdicionais do Poder Judicial, cumpra as normas legais e administrativas de sua competência, assim como as que dita o Plenário da Corte Suprema e o Conselho Executivo do Poder Judiciário;
2. Realizar de ofício, por mandado do Plenário da Corte Suprema, do Conselho Executivo e do presidente da Corte Suprema, inspeções e investigações na Corte Suprema, Cortes Superiores, Turmas, Juizados Especializados, Mistos, Departamentos Auxiliares Jurisdicionais, e do mesmo modo com relação à conduta funcional de magistrados e auxiliares jurisdicionais;
3. Processar as queixas feitas e as reclamações contra os magistrados e auxiliares jurisdicionais; (...)
5. Informar ao Conselho Executivo e ao presidente da Corte Suprema sobre todas as infrações que detecte, dentro de (30) trinta dias seguintes;
6. Verificar o cumprimento das medidas disciplinares que se houvessem ditado;
7. Por a conhecimento do fiscal da Nação os casos de conduta inadequada e as irregularidades processuais nas quais incorram os representantes do Ministério Público, para os fins da Lei;
8. Receber e processar as denúncias que formulem os representantes do Ministério Público, sobre a conduta funcional dos Magistrados e auxiliares jurisdicionais, através dos órgãos de controle do Ministério Público;
9. Recusar de fato as queixas e manifestações maldosas, ou que não sejam de caráter funcional senão jurisdicional, aplicando ao autor da queixa as sanções e as multas previstas no art. 297 da presente Lei; (...)
12. Aplicar as medidas disciplinares de apercibimento de multa, devendo o Regulamento estabelecer a garantia de dupla instância.
13. Aplicar em primeira instância a medida disciplinária de suspensão. A resolução poderá ser apelada no prazo de (5) cinco dias, a mesma que será resolvida em última instância pelo Conselho Executivo do Poder Judiciário, no término de (30) trinta dias úteis.

Art. 106. Aplicação de sanções disciplinares.

O chefe do Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário, ao termino dos processos instaurados aos magistrados e auxiliares jurisdicionais de dito poder, aplicada com procedência, as sanções disciplinares especificadas no Capítulo IV, do Título III, da Seção Quarta, desta lei, com exceção das medidas de separação e destituição, as que, no caso, devem propor ao Conselho Executivo do Poder Judiciário(...)**

(A LEI DO CONSELHO DE MAGISTRATURA FOI SANCIONADA POSTERIORMENTE AO TEXTO QUE TEMOS REFERENCIADO, E ATRIBUI AO ÓRGÃO QUE A INSTAURA A CAPACIDADE DE DESTITUIÇÃO).

Para concluir com as considerações próprias deste apartado, se incorporam alguns quadros que contêm informação acerca da estatística relacionada com o regime disciplinar.

INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES 2003

INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES					
Denúncias	Números	Concluídas	Em Processo	Convertidas a processos disciplinares	Porcentagens
De Parte	17	9	2	6	6%
De Ofício	2	2		0	0%
Total	19	11	2	6	

PROCESSOS PRELIMINARES 2003

ESTATÍSTICA DOS MAGISTRADOS DESTITUÍDOS, ABSOLVIDOS OU COM MENOR SANÇÃO					
Processos Disciplinares	Número de Processos	Magistrados Destituídos	Magistrados Absolvidos	Magistrados com menor Sanção	Magistrados cujos Processos foram Arquivados por falecimento do mesmo
Poder Judiciário	11	7	1	3	
Ministério Público					
Investigação Preliminar da Parte	16		12	17	1
Total	27	7	13	20	1

ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS DISCIPLINARES TRAMITADOS PERANTE A COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS DISCIPLINARES							
Processos Disciplinares	Número de Processos	Número de Processos com Destituição	Número de Processos Arquivados por Falecimento	Número de Processos Disciplinares em Trâmite	Número de Processos com Absolvição	Número de Processos com menor Sanção	Número de Processos Devolvidos ao Poder Judiciário por não Resolver com Recurso Impugnatório
Poder Judiciário	11	6		1	1	2	1
Ministério Público							
Investigação Preliminar da Parte	16		1	3	5	7	
Total	27	6	1	4	6	9	1

6. Considerações Finais

Tal qual resulta dos distintos aspetos analisados, a República do Peru tem desenhado um sistema de administração de justiça que mantém mais diferenças que semelhanças com os de outros países da América Latina. Esta circunstância que, como previmos nos primeiros parágrafos deste dossiê, parece ser uma constante da região. Cada experiência é inédita. É verdade que entre algumas delas, particularmente as da América Central, existe certo “ar de família”, mas, em geral, é válido afirmar que não há um modelo de influência dominante. As instituições estão ajustadas, seguramente, em função de histórias político-judiciárias próprias de cada país e nação, gerando uma notória diversidade de formas e procedimentos. Sem dúvida alguma elas devem estar obtendo melhores resultados que outras. Carecemos de mecanismos adequados para tramitar oficialmente reuniões e estudos comparados que possam servir a esta parte do mundo, rica em matizes, para obter avanços significativos na garantia de uma das funções mais importantes e ao mesmo tempo mais cruciais do Estado contemporâneo, que é a de oferecer um adequado serviço de Justiça.

O Peru tem escolhido sua própria estratégia; ela consiste em atribuir as competências burocrático-administrativas à Corte Suprema e órgãos por ela delegados e atribuir, por outro lado, as competências disciplinares e de seleção e formação a um Conselho Nacional de Magistratura, datado de vastos poderes. Os sistemas de concursos e oposições possuem um adequado desenho e introduzem, como têm sido destacados oportunamente, institutos saudavelmente inovadores.

4. Estudo Comparado

O estudo, do qual é parte este capítulo, pretendeu descrever, da maneira mais objetiva possível as distintas formas com que os países da América Latina têm organizado seu sistema de Justiça. Uma das conclusões já mencionadas anteriormente, e que resulta imediatamente evidente, o alto grau de heterogeneidade que o panorama estudado revela. A diferença do que ocorre em outras matérias próprias do âmbito do Direito, como poderiam ser os modelos constitucionais ou os sistemas processuais, no que concerne a critérios de organização jurisdiccional, a América Latina adotou formas e mecanismos francamente diferenciados.

Por essa razão, é complexa a tarefa tendente a estabelecer parâmetros de comparação e alguns critérios classificatórios. Em conclusão, esses critérios distinguiram três grupos de países e, em relação a cada um deles, cinco aspectos relevantes para caracterizar o modo com que, em cada caso, se concretizava uma peculiar forma de organização. No que respeita aos distintos países os grupos se ajustaram da seguinte maneira: a) países que não contam com órgãos especializados para o exercício da administração de justiça e nos quais esta se encontra radicada na cúpula das Cortes Supremas ou Tribunais Superiores aos quais aquelas delegam tal competência, conforme tradições históricas da região; b) países que contam com órgãos especializados denominados geralmente Conselho do Poder Judiciário, Conselho de Magistratura ou Conselhos de Judicatura, que se encontram difusamente inspirados em experiências européias como as da França, Itália ou Espanha. (Nesse segundo grupo os conselhos não adquirem economia própria e são, ao contrário, basicamente controlados pelas Cortes Supremas, constituindo simplesmente um modo de gestão diferenciada, etc) países que contam com órgãos especializados, os já mencionados conselhos que, neste terceiro subgrupo, exibem um nível de independência e de autonomia relativa ao que se refere à sua gestão. Neste último caso, de um modo geral, os Conselhos se integram com uma pluralidade de representações de setores, entre eles as Câmaras Legislativas, a corporação judicial, a advocacia organizada, as universidades, etc.

Os aspectos sobre os quais se teve foco na descrição das distintas experiências analisadas são, basicamente, os que se referem a: competências administrativas (que remetem à identificação do órgão que as detém e ao modo com que é exercida, sempre em relação com o papel da judicatura, a divisão de atribuições, a organização dos distintos departamentos, etc.); competências disciplinares (que remetem à identificação do órgão que possuem e aos mecanismos empregados para verificar a existência de faltas e seus distintos níveis de gravidade eventualmente atribuídos a magistrados, funcionários e pessoal administrativo e para a aplicação das sanções previstas); carreira judicial (que se refere a existência ou não dos sistemas de ingresso dentro do Poder Judiciário, segundo pautas que atendem ao mesmo tempo a desempenhos ou produção e aquisição de formação técnica e acadêmica); formação (que se refere à organização de seminários, cursos, treinamentos vinculados com a atualização e à reciclagem permanente dos conhecimentos. Trata-se de atividades dirigidas a magistrados, funcionários ou empregados, que podem desenvolver-se paralelamente ou de modo complementar ao da carreira judicial ou que existem em países em referida carreira não tenha sido contemplada pela legislação); seleção (que se refere aos distintos procedimentos mediante os quais são selecionados os juizes e ou os demais agentes do Poder Judiciário).

Neste texto pretendemos uma explicitação dos parâmetros, anteriormente mencionados, relacionados com o incluso quadro comparativo que corresponde aos países que integram o aludido terceiro grupo, quais sejam, aqueles nos quais existem órgãos especializados para o cumprimento dessas funções, dotados de um discreto nível de independência e autonomia. Tais países são: Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru.

4.1. Competências administrativas

Essas faculdades, no caso da Argentina, encontram-se a cargo do Conselho Nacional de Magistratura. Saliente-se, sem embargo, que a estrutura federal deste país outorga competência ao Conselho apenas no que concerne à Justiça Federal. Em algumas províncias existem Conselhos de Magistratura com competência local e, em outras, suas respectivas constituições não prevêm o referido instituto.

Algumas tarefas administrativas que, como já dito, concernem às formas burocrático-administrativas, são delegadas às Câmaras de Apelação dos diversos foros federais.

A Corte Suprema de Justiça da Nação conserva o exercício das atribuições administrativas em tudo o que se refere à sua própria estrutura. Por outro lado, é também atribuição da Corte Suprema apresentar o anteprojeto de orçamento anual do Poder Judiciário, que deverá remeter ao Conselho de Magistratura da Nação a fim de que este faça as observações que julguem pertinentes, antes de alçá-lo ao Poder Executivo.

No caso da Bolívia, as competências administrativas estão a cargo do Conselho de Magistratura, o qual em algumas hipóteses precisamente especificadas deve atuar em coordenação com a Corte Suprema.

Na Colômbia, a competência aqui analisada encontra-se a cargo do Pleno Administrativo do Conselho Superior da Magistratura, que as exerce em todo o território nacional. Com a finalidade de facilitar esta tarefa, os Conselhos Seccionais atuam de modo dependente ao Conselho Superior, que situam no topo da estrutura dos distritos jurisdicionais.

No Equador, as competências administrativas encontram-se no alto da estrutura do Conselho Nacional de Magistratura, mas a respectiva estrutura legal apresenta um sistema repartido em delegações distritais do Conselho que, de qualquer modo, dependem sempre do C.N.M. As competências comentadas são de natureza pontual e estão atribuídas legalmente ao C.N.M. Esta atribuição, de outro modo, de aprovar políticas gerais de ação e no que concerne à matéria está reservada à Corte Suprema.

No caso que respeita ao México, as competências administrativas correspondem ao Conselho de Judicatura Federal, em tudo a que se refere ao Poder Judiciário da Federação. Vale dizer, que também aqui o Conselho Federal carece de atribuições que dizem respeito ao âmbito local dos diferentes estados da União. Saliente-se que o Tribunal Eleitoral, que é uma das instâncias de relevo da organização jurisdiccional, detém essas competências na sua própria esfera. Por fim, a Suprema Corte de Justiça as exerce de forma exclusiva no que respeita ao seu orçamento.

Finalmente, as competências que aqui se tem referido, no Peru correspondem à Corte Suprema de Justiça, que atua assistida pelo Conselho Executivo do Poder Judiciário, que é um órgão dele diretamente dependente.

Das conclusões aqui expostas, pode-se expor do seguinte modo o aspecto que se tem aqui considerado em relação aos países do terceiro grupo: Argentina e México apresentam evidentes semelhanças em sua organização, quais sejam, em boa medida, as que atendem ao caráter federativo de suas respectivas estruturas constitucionais. Observa-se nestes casos, uma marcante diferença entre competências de alcance nacional e competências estritamente locais.

Por outro lado, semelhanças organizativas também há entre Colômbia e Equador. Nesses países o Conselho Central e Conselhos Seccionais ou Distritais, atuam dependentes do primeiro, enquanto que na Bolívia, as competências são exercidas em termos de relativa coordenação entre o Conselho de Magistratura e a Corte Suprema. Já no caso do Peru ostenta uma diferença em relação aos outros países desse grupo, porquanto as atribuições administrativas e de organização da jurisdição, são monopolizadas pela Corte Suprema.

4.2. Competências disciplinares

Como visto, estas atribuições são exercidas em face de práticas que resultam, em primeiro lugar, em transgressões a um regime de condutas de variada gravidade e que, num segundo momento, implicam imputação de responsabilidade, e a aplicação da sanção prevista de acordo com as regras do devido processo legal. Não importa se tais condutas são praticadas por juízes, ou por funcionários ou empregados do Poder Judiciário.

No caso da Argentina, o Conselho de Magistratura atua nas hipóteses de faltas disciplinares sempre no âmbito federal, em se tratando de conduta dos membros dos tribunais inferiores do país. Isso significa que os integrantes da Suprema Corte são imunes à autoridade do Conselho. Isso revela que, a Corte Suprema e os tribunais inferiores exercem

a tutela disciplinar sobre funcionários e empregados do Poder Judiciário da Nação, conforme estabelecem as leis e regulamentos vigentes.

Tratando-se de procedimentos que possam resultar na destituição de um juiz, o Conselho de Magistratura atua como órgão de acusação, caso entenda procedente a respectiva denúncia. A acusação é oferecida a um Corpo de Jurados, que é eleito contemporaneamente ao do Conselho e que se constitui de modo específico para cada caso, segundo um sistema de sorteio entre seus membros.

No caso da Bolívia, as competências aqui tratadas estão a cargo de uma comissão específica do Conselho de Magistratura no que respeitam a todos os membros do Poder Judiciário, com as seguintes exceções aos próprios membros desse Conselho, os juízes da Corte Suprema e os integrantes do Tribunal Constitucional. Quando se trata de faltas leves, o Conselho delega funções a determinadas autoridades judiciais. Essas faltas são geralmente julgadas e eventualmente sancionadas pelo superior hierárquico do agente responsável.

A legislação da Colômbia atribui essas competências ao órgão superior disciplinar do Conselho Superior de Magistratura ou, em se tratando de seus próprios membros, ao seu correspondente nos Conselhos Seccionais. Neste caso, o Conselho Superior de Magistratura atua como instância revisora.

No Equador as atribuições concernentes às questões disciplinares estão a cargo do Conselho Nacional de Magistratura, sem prejuízo das que de maneira concorrente são exercidas pelos juízes em relação a funcionários e empregados a ele subordinados.

Por outro lado, no México, é do Conselho de Magistratura Federal, a competência disciplinar, tanto no que diz respeito aos magistrados quanto aos funcionários e empregados federais. O Conselho pode delegar suas atribuições, salvo nos casos de faltas graves cuja sanção possa implicar demissão ou inabilitação do responsável. O Conselho atua com a colaboração de dois órgãos auxiliares, que são a Corregedoria e a Controladoria do Poder Judiciário.

Dependendo da hierarquia judicial do acusado, a eventual remoção deste pode ser direito do Conselho que o nomeia e o remove, ou depender de um procedimento de natureza política que se desenvolve perante o Senado, que atua como instância decisória em face da acusação que é exercida pela Câmara dos Deputados.

No Peru as competências e procedimentos disciplinares estão distribuídos da seguinte maneira: O Conselho Nacional de Magistratura julga e eventualmente destitui os vogais da Corte Suprema de Justiça. Exerce iguais atribuições em relação aos integrantes de Tribunais Inferiores, mas nesses casos deve apreciar prévia solicitação emanada da Corte Suprema. As competências disciplinares restantes são atribuídas integralmente à Corte Suprema, e são exercidas por órgãos técnicos que atuam sob direta subordinação à Corregedoria de Magistratura e ao Conselho Executivo, que atua de modo centralizado ou por meio de delegações territoriais.

De todo o exposto, conclui-se que a questão disciplinar exhibe evidentes diferenças nos diversos países do terceiro grupo. Como visto, de um modo geral os Conselhos possuem atribuições deste tipo em quase todos os casos, mas, coordenadas de um modo diverso. Na Argentina, o Conselho as exerce em relação aos juízes, mas não em relação aos funcionários e empregados. As Cortes e as Câmaras de Apelação reservam essas atribuições para si. De outro lado, nos casos passíveis de demissão, atua em conjunto com outro órgão, o do Corpo de Jurados. O Conselho, no caso, assume a função de órgão acusador e, de instância decisória, o Corpo de Jurados.

Bolívia confere ao Conselho de Magistratura competência geral para os casos que envolvam tanto juízes quanto funcionários e empregados, com exceção, no entanto, os casos que envolvam seus próprios membros, os da Corte Suprema e do Tribunal Constitucional.

Na Colômbia todas as atribuições são conferidas ao Plenário do órgão disciplinar do Conselho Superior de Magistratura ou aos Conselhos Seccionais.

A seu turno, Equador estabelece um sistema de atribuições concorrentes entre o Conselho Nacional de Magistratura e os próprios juízes, quando se trata de funcionários e empregados a estes subordinados.

México confere todas as atribuições de natureza disciplinar à Cúpula do Conselho de Magistratura Federal, que atuam com o apoio de órgãos especializados como são a Corregedoria e Controladoria do Poder Judiciário.

Por fim, no Peru, sobre esses mesmos aspectos, o sistema se apresenta *sui generis*, pois atribui ao Conselho Nacional de Magistratura o julgamento dos integrantes da Corte Suprema. E também dos juizes, mediante prévia solicitação daquela Corte. Todas as outras competências valem dizer, as que concernem a funcionários e empregados, tocam à Corte Suprema ou a órgãos a ela subordinados.

4.3 Carreira judicial

Além dos evidentes pontos de contato, e de inevitáveis matizes comuns, a análise comparada das políticas de seleção e gestão de pessoal, que cumpre tarefas nos órgãos do Poder Judiciário, oferece um vasto campo de desenvolvimento e, de imediato, apresenta questões pertinentes, considerando que neste ponto tem-se em linha de conta as peculiaridades dos países do terceiro grupo, ou seja, aqueles que contam com órgãos especializados e relativamente autônomos.

Entre essas inafastáveis questões, encontram-se obviamente as que dizem respeito à existência (ou inexistência) de um sistema com regras uniformes para ingresso no Poder Judiciário e a promoção dentro de sua estrutura. Um segundo nível de observação se coloca no plano das dimensões que podem ser assumidas por um sistema institucional de seleção (em outras palavras, avaliação sobre se "carreira judicial" é ou não um mecanismo residual, ou de alcance generalizado). Numa terceira etapa, não desvinculada das anteriores, tem-se a que corresponde a de esmiuçar as peculiaridades de cada um dos modelos vigentes.

À medida em que se vai desenvolvendo o trabalho em apreço, surgem as firmes vinculações entre este tópico (a carreira judicial) e os espaços institucionais de formação e capacitação judicial (em outras palavras, "escolas", "institutos" ou "academias" para a magistratura).

Para expor com maior clareza, será desenvolvida uma resenha efetuada em torno da "carreira judicial", incorporando-se por resultar inevitável, em certos casos, alguns pontos vinculados aos sistemas de capacitação vigentes neste grupo de países. Pontualmente, se descreverá, em poucas palavras, quais são os órgãos (específicos ou gerais, subordinados ou independentes, a respeito de outras instituições do Poder Judiciário, etc.) que se encarregam desta função. Assim mesmo, também terá seu lugar o estudo comparado de incidência, que existe dentro das instâncias de seleção de pessoal, os cursos repartidos por estes institutos.

A carreira judicial

Em primeiro lugar, cabe observar se existe um mecanismo uniforme de carreira judicial em cada um dos países analisados e, nos casos em que se apresenta, indicar qual é o órgão encarregado de administrá-la.

- No Poder Judiciário da República, a Argentina, dentro de uma órbita federal, não possui uma regulamentação, que regule um sistema de carreira judicial nos termos em que se apresenta nos restantes países deste grupo.

O Conselho de Magistratura não tem desenvolvido nenhuma normativa completa, que envolva os sistemas de ingresso e ascensão de empregados e funcionários para a Justiça Federal ou Nacional. Presumivelmente, esta carência pode vincular-se às características que tem o modelo, vale dizer, no que faz designação e remoção de empregados e funcionários, tal como foi mencionado, na parte correspondente às competências administrativas em que as Câmaras de Apelação as mantêm.

Por outro lado, os critérios de ingresso e ascensão no escalão não são uniformes, e não respondem às particularidades de cada um dos foros (especificamente, a regulamentação que cada uma das Câmaras dê a respeito).

- No restante dos países analisados (Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru), conta-se com um sistema unificado de seleção de pessoal, geralmente a cargo dos "Conselhos" ou, de suas dependências.

Por acaso, se encontram estes simples exemplos de delegação de competências:

- a. Na experiência boliviana, a carreira judicial é administrada pelo Instituto de Magistratura, que é o órgão encarregado da formação judicial (no qual será assinalado adiante);
- b. No mesmo sentido, com respeito à delegação destas competências, mostra-se o sistema colombiano, cuja gestão recai, segundo o âmbito em que se apresente a vaga ao Conselho Superior de Magistratura, nos Conselhos Seccionais (ainda que a designação final seja reservada ao titular da unidade requerente).

Dimensão da carreira

Uma vez fixados os países que contam com um sistema de carreira judicial (Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru), e sempre dentro desta subclasse, cabe perguntar qual é a envergadura do escalão que se inclui "na carreira". Ingressar nesse ponto, permite obter certas linhas gerais que informam a respeito do nível de inserção destes mecanismos em cada Poder Judiciário.

- a. Os sistemas amplos da carreira judicial (isto é, aqueles que integram a maior parte de cargos dentro dela), e
- b. Os sistemas reservados da carreira judicial (que são denominados deste modo, por que somente contêm certos cargos de maior hierarquia dentro do escalão que fixam).

No primeiro grupo (vale dizer, o mencionado como sistema amplo) encontram-se o Poder Judiciário da Colômbia, Equador e México, portanto neles se incluem diferentes maneiras quanto aos mecanismos de nomeação tanto a empregados como a funcionários.

Com relação ao segundo grupo, pode-se afirmar que somente incluem os modelos peruano e boliviano. Efetivamente, o regime de seleção chamado "carreira judicial" naqueles países só faz referência aos cargos superiores da estrutura hierárquica judicial. Portanto, nestes sistemas somente elabora-se o quadro de merecimentos entre os postulantes aos cargos de maior responsabilidade do escalão (funcionários e magistrados).

Modos de instrumentação

Faz-se necessário indagar sobre os mecanismos através dos quais se instrumenta o regime de ingresso e ascensão em cada Poder Judiciário.

Não se pode deixar de assinalar logo, de uma rápida olhada, as normas que informam a matéria, que o sistema mais adotado, estabelece etapas de confrontação de antecedentes e atitudes para avaliar a quem pretende ocupar cargos no Poder Judiciário ou ascender em sua estrutura. Não obstante, vale citar um resumo comparativo:

- Poder Judiciário da Bolívia, instrumentou um mecanismo baseado em três elementos:
 - Antecedentes;
 - Exames, e;
 - Aprovação de cursos obrigatórios ditados pelo Instituto de magistratura.

Para a ascensão dentro da carreira, soma-se a avaliação permanente de funcionários, no qual não é uma característica exclusiva na região. Quanto à amplitude das convocações, o sistema legal boliviano prevê a possibilidade de que aquelas sejam somente internas, ou que incluam pessoas externas ao Poder Judiciário.

- O modelo que se apresenta na Colômbia faz referência a alguns dos itens já assinalados. Por isso, também contempla a aprovação de um curso obrigatório para os que ingressarem (que, para certos casos, pode incluir o desenvolvimento de garantias). Da mesma maneira, somente para ascender no escalão, se avalia o cumprimento das metas de produtividade judiciais fixadas pelo Conselho em cada ano.

- O sistema equatoriano também inclui para o ingresso e ascensão ao escalão, etapas de avaliação de provas de títulos, instâncias, e cumprimento de metas de eficiência, e particularidades à parte, sua estrutura não difere do substancial das restantes modalidades nas que se leva adiante na carreira judicial.

- O modelo mexicano da carreira judicial (na ordem federal) é ativado pela convocação da unidade que requer a cobertura da vaga, como foi dito, através do Conselho de Magistratura Federal. O chamado ao concurso pode ser aberto ou simplesmente interno, mas um dos pontos que mais se destacam ao se envolver com o estudo do regime legal vigente no México, com relação a esses temas, é observar-se que o núcleo (apenas exclusivo) do procedimento é a instância de oposição.

- O ingresso e ascensão no sistema peruano também se caracteriza pela consideração dos antecedentes dos candidatos aos distintos cargos incluídos na carreira. Sem embargo, não se pode deixar de mencionar que a própria Lei Orgânica do Poder Judiciário incorpora como elemento a ser considerado particularmente (cf. arts. 221 e concordantes, Lei O.P.J.) na antigüidade do cargo desempenhado.

A esses dois tópicos somam-se (em caso de corresponder, e tal como ocorre nos modelos boliviano, equatoriano e colombiano) a avaliação do modo em que os candidatos cumpriram suas tarefas nos postos judiciais, que ocuparam anteriormente. Não obstante, o ingresso à carreira está aberto a todos os interessados que cumpram com os requisitos fixados pelas normas.

Da mesma forma, que no sistema boliviano e no colombiano, (e de modo contrário ao que sucede nos modelos mexicano e equatoriano), é obrigatória a aprovação dos cursos correspondentes, que oferece a Academia de Magistratura.

4.4 Formação

Além das considerações tangenciais que se realizaram sobre os sistemas de formação judicial no momento de analisar os modelos de "carreira", devem sublinhar-se outras questões de interesse vinculadas a este ponto.

Em primeiro lugar, salvo o caso do Equador, todos os países que contam com órgãos especializados de governo do Poder Judiciário ("Conselhos") criaram institutos, escolas ou academias destinadas especificamente a oferecer cursos de formação judicial. Não obstante, as características que apresentam estes âmbitos descrevem certas particularidades:

- Um primeiro grupo (composto pela Argentina, Bolívia, Colômbia e México) se caracteriza pelo posto em andamento de entes específicos de capacitação judicial, que dependem diretamente dos "Conselhos". Esses órgãos são os que, definitivamente, executam as políticas de formação para o Poder Judiciário.

- Outro caso é o Peru, pois esse país é o único que conta com um ente autônomo de capacitação judicial, com órgãos de gestão e direção próprios. Em outras palavras, a Academia da Magistratura, somente atua em coordenação (e não subordinação) com o Conselho Nacional de Magistratura (que mantém como objetivos o aperfeiçoamento dos magistrados de todas as instâncias).

Vinculações entre formação e carreira judicial

Finalmente, e a modo de resumo, resta colocar em manifesto (pelo menos de modo geral), qual é a vinculação entre os sistemas da carreira judicial e os de capacitação. Para isto, o seguinte agrupamento intentará refletir a influência que tem os cursos ou carreiras ditadas por órgãos do Poder Judiciário, no momento de ingressar em suas filas ou ascender em sua ordem:

No primeiro grupo A, poderá ser encontrado:

a. A Argentina (que não conta com um sistema de carreira judicial uniforme, mas sim com uma Escola Judicial);

b. Equador (que conta com uma carreira judicial, mas seu sistema de formação está diretamente a cargo do Conselho Nacional de Magistratura) e,

c. México (que desenhou um modelo centralizado de carreira judicial, e ainda conta com um instituto de formação dependente do Conselho de Magistratura Federal).

Essa classificação responde a um ponto central: nestes três sistemas a aprovação dos cursos e carreiras, ditadas pelos órgãos do P.J. não são obrigatórios para o ingresso e ascensão na ordem (ainda que sejam avaliados como antecedentes relevante).

O segundo grupo B, por sua vez, está composto por:

a. Bolívia (que conta com um mecanismo uniforme e amplo de carreira judicial, a cargo do instituto encarregado da área de formação, vale dizer, o Instituto de Magistratura);

b. Colômbia (que também conta com um modelo de carreira judicial amplo, e com uma escola judicial dependente do Conselho Superior da Magistratura), e

c. Peru (que conta com um sistema de carreira judicial amplo e com um órgão de capacitação judicial autônomo).

Seguindo esse critério de classificação, pode mencionar-se que nesses três casos, (que certamente apresentam mecanismos de carreira e institutos oficiais de formação judicial), é indispensável a aprovação de cursos específicos, ditados pelas academias dependentes do P.J. para o ingresso e ascensão na ordem. Essa característica marca um alto grau de incidência da tarefa de capacitação interna a respeito do perfil que se pretende para os operadores judiciais.

4.5 Seleção

Na Argentina, a seleção dos juizes do sistema federal de todas as instâncias, com exceção dos membros da Corte Suprema, se realiza através de um processo de concursos públicos e abertos, cuja organização corresponde ao Conselho de Magistratura e cuja avaliação ocorre, simultaneamente, por conta de um júri integrado por juizes, advogados e acadêmicos, que são sorteados de uma lista previamente constituída e do próprio Conselho. O júri propõe os temas e qualifica a oposição rendida, que consiste na resolução de casos, vinculados com o papel concursado. A Comissão de Seleção do Conselho, avalia os antecedentes e entrevista os candidatos.

Concluída sua tarefa e com a totalidade dos elementos reunidos, leva ao Plenário uma proposta de listas tríplexes para cobrir os cargos. O Plenário se familiariza das impugnações eventualmente deduzidas, entrevista novamente os candidatos e, por fim, decide a lista ou listas que levará ao Poder Executivo como proposta definitiva. Este elegerá algum dos integrantes da lista tríplex e remeterá sua decisão ao Senado para seu correspondente acordo.

Para a designação dos membros da Corte Suprema subsiste o sistema da Constituição histórica. Se realiza através da proposta que leva o Poder Executivo ao Senado da Nação para que outorgue o acordo previsto, se o considera pertinente. Sem embargo, na atualidade rege um decreto de "auto-limitação de faculdades" ditado pelo Poder Executivo, mediante o qual se estabelece que o nome dos candidatos deve ser submetido à opinião pública por prazo prolongado, durante o qual qualquer pessoa física ou jurídica poderá deduzir impugnações ou riscos. Elas serão consideradas em audiência pública pelo Senado da Nação, em diálogo com o candidato. Superadas as instâncias assinaladas e feito o acordo, se aperfeiçoa a designação, prévio juramento de lei.

A Bolívia tem desenhado um sistema de concursos públicos para a designação de juizes e magistrados, que está a cargo do Instituto de Magistratura. Este, é um órgão com funções atribuídas no campo da formação dos integrantes do sistema e o ingresso e a promoção na carreira judicial. Tem dependência orgânica do Conselho de Magistratura.

Por seu lado, o Conselho de Magistratura é que tem atribuído a capacidade de levar ao Congresso da Nação, propostas de nomes para cobrir as vagas, que, eventualmente surjam na Corte Suprema de Justiça. Por sua vez, esta última envia ao Congresso listas de candidatos para cobrir os cargos de vogais das Cortes Superiores de Distrito e a estas últimas, listas para a designação de juizes e notários.

Deve advertir-se que as listas sempre devem refletir a desenvoltura dos candidatos em concursos públicos e sobretudo seus respectivos desempenhos no regime da carreira judicial, que é obrigatório para todas as instâncias. De modo então que, em atenção a estes parâmetros, que se constituem as listas de candidatos que foi referida anteriormente.

Explicitamente, na Colômbia, o sistema de concursos leva principalmente em consideração o desempenho dos candidatos no âmbito da Carreira Judicial, na qual as ascensões combinam pautas ordinárias, aprovação nos estudos e formação acadêmica e concursos públicos.

Sobre essas bases, o Conselho Superior de Magistratura envia listas de candidatos à Corte Suprema ou ao Conselho de Estado. A este último, em virtude de que realiza as designações de seus próprios membros e a dos Tribunais Inferiores. O Conselho de Estado atua sob direta dependência da Corte Suprema.

Por seu lado, as Turmas Plenas dos Conselhos Seccionais, elegem os titulares dos Tribunais de Distrito, dentre as listas que se constituem sobre a base dos respectivos concursos, que levam a cabo suas Turmas Administrativas.

No que diz respeito ao México, é o Conselho de Magistratura Federal, que realiza as nomeações de magistrados, baseados em concursos e antecedentes. O concurso é escrito e oral, e os certames podem ser reservados (internos) ou abertos de acordo com as necessidades da conjuntura e as decisões do próprio Conselho.

É importante assinalar que nos referimos sempre a magistrados do âmbito federal. Por outro lado, a diferença do que ocorre na maioria dos países considerados, nos quais as designações de juizes têm caráter "ad vitam", no México as nomeações se realizam por um prazo de sete anos, que, quando são vencidos, podem ser ratificados pelo Conselho por períodos sucessivos.

Finalmente, no Peru, também é o Conselho Nacional de Magistratura que tem a seu cargo, a realizar as designações de juizes e magistrados, neste caso de todos os níveis, sobre a base de concursos públicos e antecedentes, prova escrita e avaliação pessoal. Tanto para o ingresso ao Poder Judiciário como para as ascensões, ainda que quando taxem concursos, são obrigatórios os cursos de especialização que dita a Academia de Magistratura, órgão dependente do Conselho.

Peru, igualmente ao México, realiza as designações pelo prazo de sete anos, que pode ser prorrogado por sucessivos períodos, se o Conselho assim o determinar.

Do exposto nesta parte, conclui-se que existem menos diferenças em matéria de seleção de magistrados do que diz respeito a outros tópicos analisados, nos países, que tem sido objeto de análise. Prevalece o concurso público e antecedentes e variam as circunstâncias, quando se tem organizado uma carreira judicial, porque em tais casos os resultados nela obtidos por cada candidato, se tornam um orçamento pouco definitivo, para a sorte de sua designação ou ascensão.

4.6 Quadro comparativo de competências

PAÍS	Competências Administrativas	Competências Disciplinares	Carreira judicial	Formação	Seleção
ARGENTINA	A cargo do Conselho da Magistratura (C.M.), sobre a estrutura federal. Algumas delegações nas Instâncias Recursais. A Corte Suprema de Justiça da Nação (C.S.J.N.), sobre seu pessoal e orçamento.	C.M., sobre os membros dos tribunais inferiores da Nação. Júri somente em caso de destituição. Instâncias Recursais, sobre funcionários e empregados.	Não existe sistema de carreira elaborado pelo C.M..	Escola Judicial, dependente do C.M.. Oferece cursos não obrigatórios para os aspirantes.	Concursos públicos de antecedentes de títulos (exame escrito e oral, a cargo do C.M., através de júris eleitos por sorteio com base nas propostas que realizam advogados, juizes e acadêmicos), com entrevista pessoal perante o C.M.. Com formação de lista triplíce para cada cargo, para sua posterior eleição pelo Presidente da Nação, de
BOLÍVIA	A cargo do Conselho da Magistratura (C.J.). Em certos casos, com a Corte Suprema (C.S.).	A cargo de uma comissão do C.J. (exceto para seus membros, os da C.S. e os do Tribunal Constitucional). Certas delegações às autoridades judiciais (faltas leves, julgadas pelo superior hierárquico).	Conta com um sistema de ingresso e promoção, a cargo do Instituto da Judicatura. (I.J.). Somente para os cargos de funcionários e magistrados.	I.J. dependente do C.J.. Dita cursos obrigatórios Considerados para o ingresso e a promoção na carreira judicial.	Sistema de concursos a cargo do I.J. (dependente do C.J.). CJ leva ao Congresso propostas a respeito os membros do C.J.. C.S. envia ao Congresso listas para Vocais das Cortes Superiores de Distrito, e a estas, as listas para a designação de juizes e notários.

PAÍS	Competências Administrativas	Competências Disciplinares	Carreira judicial	Formação	Seleção
COLÔMBIA	A cargo da Turma Administrativa do Conselho Superior da Judicatura (C.S.J.), sobre todo o território ainda que existam Conselhos Seccionais dependentes do C.S.J. nas cabeças do	A cargo da Turma Disciplinar do C.S.J. (o dos Conselhos Seccionais, cujo caso o C.S.J. atua em instância revisora).	Tem um sistema de carreira judicial pública e aberta, a cargo das Turmas Administrativas do C.S.J. (ou dos Conselhos Seccionais). O escalão abrange empregados, funcionários e magistrados.	Escola Judicial, dependente da Turma Administrativa do C.S.J.. Planos anuais de formação e capacitação de magistrados, empregados do Sistema Judicial Nacional. Cursos obrigatórios para os ingressantes.	Concursos com base no sistema de carreira judicial. O C.S.J. envia listas à Corte Suprema ou ao Conselho de Estado (que realiza as designações de seus membros e dos Tribunais Inferiores). A Turma Plena dos Conselhos Seccionais elege os titulares do distrito (de listas oriundas dos concursos que realizam suas Turmas Administrativas).
EQUADOR	A cargo do Conselho Nacional da Judicatura (C.N.J.). Sistema desconcentrado em delegações distritais (com competências atribuídas pelo C.N.J.). A Corte Suprema (C.S.) aprova políticas gerais de ação.	A cargo do C.N.J., sem prejuízo das faculdades disciplinares concorrentes dos juizes sobre seus funcionários e empregados.	Sistema articulado através de concursos de méritos e qualificações iniciais e periódicas, a cargo do C.N.J..	O próprio C.N.J. tem a seu cargo o Sistema Nacional de Capacitação Judicial.	Concursos públicos, a cargo do C.N.J.. A C.S., as Cortes Distritais, e as Superiores, designam com base no concurso.

PAÍS	Competências Administrativas	Competências Disciplinares	Carreira Judicial	Formação	Seleção
MÉXICO	A cargo do Conselho da Judicatura Federal (C.J.F.), para o Poder Judiciário da Federação (P.J.F.). O Tribunal Eleitoral (T.E.) sobre seu fórum. A Suprema Corte (S.C.), sobre seu orçamento.	Magistrados, juizes, funcionários e empregados no topo do C.J.F.. Pode delegar, exceto quando se trate de faltas graves cuja sanção é de destituição e inabilitação temporária. Órgãos auxiliares: Vistoria Judicial e Controladoria do Poder Judiciário. Também, Juízo político (a cargo do Parlamento), para destituição de magistrados e juizes (art. 110 Constituição Federal).	Sistema organizado pelo C.J.F.. Abrangem aos empregados, funcionários e magistrados. Concursos internos e abertos, convocados pelo titular da área onde se encontra a vaga.	Instituto da Judicatura Federal, órgão auxiliar do C.J.F.. Oferece cursos para membros do PJF, ou para os aspirantes a ingressar. Aprovação não obrigatória para ingressar ou ascender no escalão.	C.J.F. realiza as nomeações. Procedimento de concursos (escrita e oral), internos ou abertos. Designação temporária de juizes e magistrados (6 anos) sujeita à ratificação do C.J.F..
PERU	A cargo da Corte Suprema de Justiça (CS), assistida pelo Conselho Executivo (CE).	Destituição de vogais da CS, no topo do CNM (também sobre o resto dos juizes, com prévia solicitação da CS). As competências restantes no topo da CS, através do Escritório de Controle da Magistratura e do CE (ou suas delegações territoriais).	O CNM estabeleceu uma carreira de Auxiliar Judicial. A designação de empregados corresponde à unidade que os requer, com base na proposta do Conselho.	Academia da Magistratura. Cursos obrigatórios para o ingresso e ascensão no Poder Judiciário.	O CNM nomeia a juizes de todos os níveis, com prévio concurso de títulos, prova escrita e avaliação pessoal. O CNM deve ratificá-los a cada 7 anos.

ANEXOS

Endereços de correio eletrônico do Poder Judiciário:

- **Bolívia:** comsoc@poderjudicial.gov.bo
- **Colômbia:** presidenciasa@cendoj.ramajudicial.gov.co
- **Costa Rica:**
 - Presidência da Corte presidencia@poder-judicial.go.cr
 - Secretaria do Conselho Superior consejo.sup@poder-judicial.go.cr
 - Secretaria Geral da Corte secre_corte@poder-judicial.go.cr
 - Gabinete da Presidência da Corte despacho_pre@poder-judicial.go.cr
 - Conselho Superior consejo_superior@poder-judicial.go.cr
 - Escola Judicial esc_judicial@poder-judicial.go.cr
- **Chile** cortesuprema@poderjudicial.cl
- **Equador:** Comissão Administrativa Financeira
 - Dr. Jacinto Bajaña j.bajana@justiciaecuador.gov.ec
 - Dr. Jaime Rodriguez j.rodriguez@justiciaecuador.gov.ec
 - Dr. Alejandro Carrión a.carrión@justiciaecuador.gov.ec
 - Dr. Fabián Zurita f.zurita@justiciaecuador.gov.ec
 - Leda. Fanny Ubidia f.ubidia@justiciaecuador.gov.ec
 - Lea. Martha Cáceres m.caceres@justiciaecuador.gov.ec
- **El Salvador**
 - Escola de Capacitação Judicial, Dr. Arturo Zeledón Castrillo ecj@cnj.gob.sv
 - Unidade Técnica de Seleção uts@cnj.gob.sv
 - Unidade Técnica de Avaliação nlopez@cnj.gob.sv
- **Guatemala:** comsocial@oj.gob.gt
- **Honduras:** cedij@poderjudicial.gob.hn
- **México:** accesoinformacion@mail.scjn.gob.mx (é da Suprema Corte)
- **Nicarágua:** administrador@csj.gob.ni
- **Panamá:** prensa@organojudicial.gob.pa
- **República Dominicana:** suprema.corte@codetel.net.do
- **Venezuela:** igru@csj.gov.ve, estudios@csj.gov.ve

Endereços web:

<http://www.cejamericas.org/reporte/>
<http://www.anag.edu.pe/html/enlaces.htm>
http://www.respondanet.com/spanish/anti_corrupcion/legislacion/studio_eti=ca_leg/index.htm
<http://www.todoelderecho.com/SeccionInternacional/constituciones.htm>
<http://www.pjn.gov.ar>
<http://www.csjn.gov.ar>

<http://www.poderjudicial.gub.uy>
<http://www.poderjudicial.cl/0.8/portada.php>
<http://www.academiajudicial.cl/>
<http://www.pj.gov.py/>
<http://www.ej.org.py/>
<http://www.poderjudicial.gov.bo>
<http://www.ijb.gov.bo/>
<http://www.pj.gob.pe/>
[http://www.amag.edu.pe/intro_amag_02.html=\(Per=FA\)](http://www.amag.edu.pe/intro_amag_02.html=(Per=FA))
<http://www.justiciaecuador.gov.ec>
<http://www.funcionjudicial-guayas.gov.ec/cnj.htm>
<http://www.funcionjudicial-guayas.gov.ec/cnj.htm>
http://www.ramajudicial.gov.co/csj_portal/index.jsp
<http://www.tsj.gov.ve/>
<http://escuelajudicial.tsj.gov.ve/>
<http://www.organojudicial.gob.pa/>
<http://www.organojudicial.gob.pa/escuela/>
<http://www.poder-judicial.go.cr/>
<http://www.poder-judicial.go.cr/escuelajudicial/>
<http://www.csj.gob.ni/>
http://www.csj.gob.ni/oa_ej.html
<http://www.poderjudicial.gob.hn/>
<http://www.cnj.gob.sv/>
<http://www.organismojudicial.gob.gt/>
<http://www.cjf.gob.mx>
<http://www.ijf.cjf.gob.mx/>
<http://www.suprema.gov.do/>
<http://www.suprema.gov.do/poderjudicial/enjc.htm>

Carreira judicial, mecanismos de controle da atividade jurisdicional e sistema disciplinar aos magistrados. --

No.sist: 0777725

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA
ÚLTIMA DATA CARIMBADA

[illegible]